



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA  
 FEDERATIVA  
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 184

SEXTA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE 1999

 NAO PODE SER VENDIDO  
 SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	325

## Supremo Tribunal Federal

### Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6207 - Confederação Helvética

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Wilhelm Sasha Gronostay**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Vera Lúcia Calil Gronostay ou Vera Lúcia Calil, residente e domiciliada em Geeringstrasse 37, Zurique, Suíça, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Cantão de Zurique, Sétima Vara Cível, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Wilhelm Sasha Gronostay.----- Deferida a citação por edital, pelo despacho de 16 de agosto de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.----- Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 31 de agosto de 1999. Eu, Francisco das Chagas Bezerra de Sousa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tôrres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro Carlos Velloso, Presidente.

(Nº 5.560-3 - 22-9-99 - R\$ 147,80)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6208 - Japão

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Celso Takashi Sugimoto**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Catia Akane Kandachi ou Catia Akane Kandachi Sugimoto, residente em Hinode Coop A-3, Hinode 4-5, Ichikawa-Shi, Chiba-ken, Japão,

requereu a homologação da sentença proferida pelo Prefeito da Cidade de Fuji, Província de Shizuoka, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Celso Takashi Sugimoto.----- Deferida a citação por edital, pelo despacho de 16 de agosto de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.----- Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 31 de agosto de 1999. Eu, Francisco das Chagas Bezerra de Sousa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tôrres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro Carlos Velloso, Presidente. (Nº 5.558-3 - 22-9-99 - R\$ 133,02)

## Tribunal Superior do Trabalho

### Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria de Distribuição

#### DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2
	AC
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	1
JOÃO ORESTE DALAZEN	1
TOTAL	2

Brasília, 20 de setembro de 1999.

 WAGNER PIMENTA  
 MINISTRO-PRESIDENTE DO  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 319) - SESBDI 2.

Processo : AC - 593394 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Autor (a) : Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE  
 Advogado : Ana Angélica Moreira Fernandes Vieira  
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará - Sinssece

Processo : AC - 593400 / 1999 . 6  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autor (a) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 Advogado : Vera Lúcia Gila Piedade  
 Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié

Brasília, 21 de setembro de 1999.

 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

## Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

### Acórdãos

**Processo : RMA-523.044/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Recorrente (s)** : Anthero da Silva Gaspar  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**Advogado** : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
**Recorrido (a)** : TRT da 1ª Região  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA** : REINTEGRAÇÃO NA MAGISTRATURA - IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.  
 A reintegração na magistratura não tem previsão legal. Os direitos dos magistrados estão previstos na CF e na LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), as quais não prevêem o instituto da reintegração. A Lei nº 8.112/90 não é aplicável aos magistrados.  
 Recurso desprovido.

**Processo : AG-RC-547.271/1999.0 - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Agravante** : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos  
**Advogado** : Dr. Henrique Berkowitz  
**Advogado** : Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima  
**Agravante** : Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Henrique Berkowitz  
**Advogado** : Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima  
**Agravado** : Martinelli Agência Marítima Ltda.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por maioria, dar provimento ao agravo para julgar incabível a Reclamação Correicional, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Relator, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto juntará voto vencido ao acórdão.  
**EMENTA** : 1- Decisão de natureza jurisdicional que nega ou concede liminar não importa atentado à boa ordem processual.  
 2- Agravo Regimental provido, para julgar incabível a Reclamação Correicional.

**Processo : RXOFROMS-511.503/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Remetente** : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região  
**Recorrente (s)** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Procurador** : Dr. José Caetano dos Santos Filho  
**Recorrente (s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto  
**Recorrido (a)** : Carlos Antonio Cortes  
**Advogado** : Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva  
**Autoridade Coatora** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e aos recursos voluntários nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.  
**EMENTA** : MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - EFICÁCIA.  
 Da possibilidade de reedição de Medida Provisória não votada pelo Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, decorre a preservação da eficácia da medida anterior, com força de lei, até que, não reeditada, se esgote o seu prazo de validade ou, finalmente, seja apreciada pelo Congresso Nacional.

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Acórdãos

**Processo : ED-RODC-482.935/1998.6 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de

Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindados  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio C. Lobato  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Embargado (a)** : PRODABEL S/A - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte  
**Advogado** : Dr. Bruno de Moura Teatini  
**EMENTA** : Embargos de declaração parcialmente providos para prestar os esclarecimentos necessários.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, pelo acórdão de fls. 267/274, deu provimento ao Recurso Ordinário da Prodabel pela preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Embarga de Declaração o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindados, sustentando, em suas razões, (fls. 278/283) a existência de omissão e contradição no acórdão de fls. 267/274.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

**VOTO**

Alega o Embargante a ausência de fundamentação no acórdão embargado, uma vez que não restou claramente consignado o dispositivo legal "que exige que a lista de presença de Assembléia Geral tenha o número de matrícula ou mesmo que se exija a juntada aos autos da relação nominal dos associados do Sindicato." (fl. 279).

Sustenta, ainda, a ocorrência de flagrante contradição, na medida em que o "quorum", *in casu*, deveria levar em consideração não o número de associados, mas sim o de interessados. Afirma que a hipótese era de acordo coletivo.

No tocante à ausência de negociação prévia, aduz que a própria Empresa admitiu (documento de fl. 77) a ocorrência de um intenso processo de negociação. Em sendo assim, considera tenha a Prodabel agido de má-fé ao buscar a extinção do feito ao argumento do não-exaurimento das tratativas negociais. Indica como malferidos os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Parcial razão assiste ao Embargante.

Acerca da insurgência do Sindicato profissional quanto à falta de legitimidade e representatividade, registre-se que, mesmo que fosse considerada a relação de empregados da Prodabel juntada às fls. 181/192, não restaria observado o **quorum** previsto no art. 612 consolidado. Com efeito, constam daquela relação 465 empregados e o número de presentes à Assembléia de fls. 69/72 (94) era inferior a um terço dos trabalhadores da Suscitada.

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor dos seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados interessados, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte.

Assim, por uma simples operação aritmética, constata-se que não foi atingido o **quorum** equivalente a 1/3 dos interessados, ou seja, do total de empregados da empresa.

Em relação à ausência de negociação prévia, tem-se que o tão-só fato de a Empresa haver admitido a ocorrência de um intenso processo negocial não é suficiente à caracterização do exaurimento das tratativas negociais.

Registre-se, ainda, que este colegiado foi categórico ao expressar que, *in casu*, o Sindicato Obreiro não conseguiu demonstrar de forma cabal que se haviam esgotado as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias.

Com o mero objetivo de corroborar a referida assertiva, passo a transcrever parte do julgado de fls. 267/274, "verbis":

"No entanto, há outra irregularidade apontada pelo Sindicato patronal nas suas razões de recurso. Constata-se que inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato profissional à suscitada (fl. 73) em 25/04/97, por intermédio da qual foi remetida a cópia da pauta de reivindicação para o acordo coletivo, bem como o convite para que a entidade patronal elaborasse contra-proposta. Saliente-se, por oportuno, que, no convite para o início das negociações formulado pelo Sindicato, restou agendada uma reunião já para o dia 29 de abril de 1997, havendo tido, portanto, a Empresa, somente quatro dias para análise e elaboração de contra-proposta.

Da análise dos autos, constata-se que a única reunião realizada alusivamente ao presente dissídio já se deu na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho em 27/02/98 (fl. 79).

Cumprir registrar, ainda, que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
 CGC/MF: 00394494/0016-12  
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do judiciário trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito." (fls. 270/272).

Ilesos, pois, os indigitados dispositivos legais e constitucionais apontados pelo Embargante.

Feitas as considerações acima, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

#### ISTO POSTO :

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

#### Processo : RODC-511.515/1998.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)**: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

**Recorrente (s)**: Pierre Saby S.A.

**Advogado** : Dr. José Carlos Righetti

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

**Advogado** : Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia

**Advogado** : Dr. Cláudio Santos da Silva

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra

**Advogado** : Dr. Vandir Zapparoli

**EMENTA** : RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. GREVE - Não observados os requisitos constantes da Lei 7.783/89, não há como considerar legal o movimento paredista. RECURSO EMPRESARIAL - É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista, o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 751/754, apreciando o dissídio coletivo de greve ajuizado pela Pierre Saby Ltda, em virtude do movimento paredista deflagrado em 31.03.98, entendeu em excluir o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, declarou não abusivo o movimento, sendo devidos os dias parados, concedendo, ainda, estabilidade de 60 dias a contar do retorno ao trabalho, julgando prejudicadas as reivindicações nos termos da fundamentação.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelas razões de fls. 755/759, com fundamento no inciso VI do art. 83 da Lei complementar nº 75/93, na Lei nº 7.701/88, nos artigos 127/129 da Constituição Federal e no art. 898 da CLT, objetivando a reforma da v. decisão atacada para que seja declarada a abusividade do movimento, permitindo-se a compensação das horas paradas, com o trabalho que não foi prestado, excluindo-se do sentenciado a pronúncia sobre a representatividade da entidade sindical.

Recorre, também, adesivamente, a empresa Pierre Saby Ltda, pelas razões de fls. 766/778, objetivando a reforma da v. decisão regional, para seja declarada a abusividade do movimento grevista, com o desconto das 496 horas de produção perdidas e a não-concessão de nenhum período de estabilidade nem garantia de emprego.

Contra-razões oferecidas a fls. 775/778 e 781/785.

Despacho de admissibilidade a fls. 761 e fls. 780.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 799/801, é pelo provimento do Recurso do "Parquet", para que seja declarada a abusividade da greve e compensadas as horas paradas e excluído o pronunciamento a respeito da representatividade da entidade sindical.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso do Ministério Público do Trabalho (fls. 755/759).

#### 1. CONHECIMENTO

O Recurso é hábil, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho.

#### 2. MÉRITO

#### 1 - DA NULIDADE DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Os Suscitados, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra e Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, em defesa, a fls. 114/122 e fls. 382/394, respectivamente, pedem, preliminarmente, a legitimidade de cada um desses sindicatos como real representante da categoria.

Ao apreciar o tema, asseverou, o eg. Regional, "in verbis":

"A representatividade da categoria encontra-se 'sub judice' perante a Justiça Comum. Deve, todavia, esta Justiça Especializada manifestar-se incidentalmente.

Diante da fusão ocorrida, e em consonância com as decisões proferidas em processos anteriores de nº 37/97-A e 530/96-A (fls. 674/682), excludo o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

Destarte, permanece somente o Suscitado, Sindicato dos Metalúrgicos do ABC."

Em suas razões, sustenta, o "Parquet", que, com efeito, não compete ao Tribunal Regional do Trabalho, mas à Justiça Comum Estadual, definir que entidade sindical está regularmente constituída e legitimada para representar uma dada categoria numa região bem delimitada, nos termos do que dispõe a

respeito a Magna Carta, o Código de Processo Civil e pacífica jurisprudência dos Tribunais.

Aduz que a organização sindical brasileira adota, por princípio, a divisão das categorias em econômicas e profissionais (essas se organizando em função daquelas). Embora não exista a figura do direito adquirido à base territorial de representação, a legitimidade de um sindicato somente poderá ser reconhecida na Justiça Especializada quando seu registro no órgão próprio restar perfeito, inexistindo impugnações não resolvidas perante a Justiça Cível.

Arremata, por fim, que, no caso tratado, a empresa optou por acionar as duas entidades que litigam na justiça pela representatividade da categoria na mesma base, inclusive para que houvesse a definição quanto àquela que encabeçou o movimento grevista que a Suscitante reputa abusivo por não preencher os requisitos que a lei impõe. Interessa, porém, dirimir-se o conflito greve em proteção às relações trabalhistas e não definir-se quem deverá receber a contribuição assistencial. Assim, por absoluta incompetência do eg. TRT/SP, a declaração a respeito há de ser excluída do sentenciado, permanecendo o pólo passivo, nos termos em que postos.

No que tange à representatividade sindical, não compete ao Tribunal Regional do Trabalho mas à Justiça Comum, definir qual entidade sindical está regularmente constituída e legitimada para representar uma determinada categoria em uma delimitada região.

Conforme bem consignou o digno representante do Ministério Público do Trabalho, a legitimidade de um sindicato somente poderá ser reconhecida na Justiça Especializada quando seu registro no órgão próprio estiver perfeito, não existindo impugnações não resolvidas perante a Justiça Cível.

Entretanto, no presente caso, a empresa acionou as duas entidades que litigam na justiça pela representatividade da categoria na mesma base, e, como se vê a fls. 151/156, entabulou negociações com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

Porém, em se considerando que as reivindicações perseguidas pelos trabalhadores já foram solucionadas, entendo que não comporta no presente dissídio decidir qualquer questão relativa à representatividade, e sim, analisar as questões referentes a abusividade da greve e ao pagamento dos dias de paralisação.

Por todo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público, quanto a este aspecto, para que se exclua do sentenciado a pronúncia sobre a representatividade da entidade sindical por absoluta incompetência do eg. TRT da 2ª Região.

#### II - DO MOVIMENTO GREVISTA

Consignou, o eg. Regional, que tendo em vista tratar-se de movimento paredista localizado, e diante do conteúdo do documento de fls. 17, onde se verifica a comunicação prévia da iminente paralisação, torna-se dispensável o cumprimento de maiores formalidades e, por conseqüência, a greve versada nos presentes autos não é abusiva.

Em suas razões, sustenta, o "Parquet", que no caso versado, a deflagração se deu de maneira abrupta, sem exaurimento negocial, sem prova de que a decisão de paralisar atividades tenha partido de consenso dos trabalhadores envolvidos, sem aviso prévio e sem qualquer ajuste. A empresa pretendeu a declaração de sua abusividade com o direito a indenizar-se de prejuízos sofridos. A pronúncia do eg. Tribunal sobre o movimento, como não abusivo em razão do número de horas paradas, não encontra respaldo legal. Ao contrário, enfrenta a lei, uma vez que autoriza judicialmente o seu descumprimento.

Aduz que a greve, na forma que eclodiu, sem qualquer pré-aviso, sem exaurimento negocial, sem decorrer do consenso dos trabalhadores e até mesmo sem reivindicações, há que ser declarada abusiva, pois não preencheu nenhum dos requisitos da Lei nº 7.783/89.

Entendo assistir razão ao Recorrente.

Compulsando os autos e os documentos neles constantes, não dão notícia do preenchimento de alguns requisitos de que trata a Lei 7.783/89.

A entidade profissional não cuidou de juntar aos autos, a ata da Assembléia em que os trabalhadores deliberaram pelo movimento paredista, pelo que não se tem conhecimento acerca da autorização dada pelos empregados para sua deflagração.

As irregularidades não param por aí, o aviso de paralisação foi enviado à empregadora em 24 de março de 1998, conforme expediente de fls. 141, juntamente com a pauta de reivindicações, sem qualquer fixação da data de eclosão do movimento, que somente veio a ocorrer em 31.03.1998.

Destarte, não observados os requisitos constantes da Lei 7.783/89, não há como considerar legal o movimento.

Conseqüentemente, a empregadora não está obrigada a pagar os dias de paralisação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando a v. decisão recorrida, declarar abusivo o movimento grevista e em conseqüência o não-pagamento dos dias de paralisação.

RECURSO ADESIVO DA EMPRESA PIERRE SABY LTDA, (FLS. 766/778)

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A empresa postula, a reforma da estabilidade de 60 (sessenta) dias, concedida quando da decisão do eg. Tribunal "a quo".

O entendimento da eg. SDC desta Corte em relação à matéria, firmou-se no sentido de ser incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista, o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

Precedentes: RODC 410011/97 - DJ 12.06.98 - Rel. Moacyr R. Tech; RODC 382057/97 - DJ 20.03.98 - Rel. Min. Armando de Brito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso empresarial, para excluir da decisão recorrida a estabilidade concedida, restando prejudicado o exame dos demais termos postos, em face da decisão proferida no Recurso anteriormente analisado.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a pronúncia sobre a representatividade da entidade sindical e declarar abusivo o movimento grevista e indevido o pagamento das horas de paralisação; II - Recurso da Empresa - dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida, restando prejudicado o exame dos demais temas postos, em face da decisão proferida no Recurso anteriormente analisado.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - No exercício da Presidência

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : ED-RODC-516.149/1998.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99).**

**Relator** : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
**Embargante** : Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Cassius Marcellus Zomignani  
**Embargante** : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Sandor José Ney Rezende  
**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**Advogado** : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
**Embargado (a)**: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro  
**Advogada** : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum  
**Embargado (a)**: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Procurador** : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo  
**Embargado (a)**: Serviço Social da Indústria - SESI  
**Advogado** : Dr. Cláudio dos Santos  
**Embargado (a)**: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP  
**Advogado** : Dr. Lairton Ornelas  
**Embargado (a)**: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT  
**Advogada** : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite  
**Embargado (a)**: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB  
**Advogada** : Dra. Maria Helena Esteves  
**Embargado (a)**: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB  
**Advogada** : Dra. Elizabeth Thereza Gomes Marciano  
**Embargado (a)**: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET  
**Advogado** : Dr. Rosani Kassardjian  
**Embargado (a)**: Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP  
**Advogada** : Dra. Marina Gomes Pedroso Gelfuso  
**Embargado (a)**: SIMESPI - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Embargado (a)**: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Embargado (a)**: São Paulo Transporte S. A.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**Embargado (a)**: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS  
**Advogado** : Dra. Angela Boccalato de Moura Lacerda  
**Embargado (a)**: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL  
**Advogado** : Dr. José Angelo Gurzoni  
**Embargado (a)**: Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Embargado (a)**: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP  
**Advogado** : Dr. Jayme Menino dos Santos  
**Embargado (a)**: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogado** : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva  
**Embargado (a)**: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas  
**Advogado** : Dr. Walter de Moraes Fontes  
**Embargado (a)**: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos R. D'Azevedo Moretti  
**Embargado (a)**: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP  
**Advogada** : Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira  
**Embargado (a)**: Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamento do Estado de São Paulo - Sindepark  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Ferreira  
**Embargado (a)**: Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.  
**Advogado** : Dr. Alberto de Oliveira Braga  
**Embargado (a)**: Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Embargado (a)**: Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA  
**Advogado** : Dr. Jorge Pinheiro Castelo  
**Embargado (a)**: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Sérgio Sznifer  
**Embargado (a)**: VARIG S.A. - Viacão Aérea Riograndense  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite  
**Embargado (a)**: Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Antônio Jorge Farah  
**Embargado (a)**: Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP  
**Advogado** : Dr. Bernardo Sinder  
**Embargado (a)**: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Outro  
**Advogada** : Dra. Silvia Denise Cutolo  
**Embargado (a)**: Tam - Transportes Aéreos Regionais S.A.  
**Advogado** : Dr. Henrique Resende de Souza  
**Embargado (a)**: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás  
**Advogado** : Dr. Mário Guimarães Ferreira  
**Embargado (a)**: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
**Advogado** : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano  
**Embargado (a)**: Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP  
**Advogado** : Dr. Jayme Borges Gambôa  
**Embargado (a)**: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL

**Advogado** : Dr. Marcelo Guimarães Moraes

**Embargado (a)**: Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros

**Advogado** : Dr. Pedro Teixeira Coelho

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO PATRONAL-RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos para sanando omissão, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 2/87, a reversão da obrigação ao recolhimento de custas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. Rejeitam-se embargos declaratórios fundados em omissão e obscuridade inexistentes.

O Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - SINDIFIBRA e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo opõem embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC, indicando omissão no acórdão constante das fls. 1.819 a 1.823, em que esta Corte Superior decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC. O primeiro Embargante afirma que não houve manifestação a respeito da "reversão das custas processuais recolhidas pelo SINDIFIBRA" (fls. 1.826/1.827). O segundo Embargante sustenta que não foi observado, no exame do quorum deliberativo, o disposto nos arts. 8º, inc. III, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1.828/1.833).

É o relatório.

**VOTO**

**I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

**2. MÉRITO****CUSTAS PROCESSUAIS. REVERSÃO. OMISSÃO**

O Embargante aponta omissão na decisão embargada, no tocante à apreciação do recolhimento de custas processuais. Sustenta que esta Corte Superior decretou a extinção do processo, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, sem ter-se manifestado a respeito da obrigação pelas custas processuais recolhidas, que, no seu entendimento, deve ser atribuída ao sindicato da categoria profissional (fls. 1.826).

Dispõem os itens 1 e 2 do Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 12.06.1987) que, nos dissídios coletivos de natureza econômica, a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor integral das custas processuais e, ainda, que, na hipótese de total improcedência das pretensões da categoria profissional, esta responderá pelas custas.

In casu, a pretensão da entidade sindical representante dos trabalhadores não logrou prosperar, em virtude da decretação de extinção do processo por falta de atendimento de requisitos essenciais ao ajuizamento da ação coletiva. O Recorrente, ora Embargado, efetuou o recolhimento das custas processuais quando da interposição do recurso ordinário (fl. 1.784). É cabível, nos termos do mencionado Provimento CGJT nº 2/87, a reversão da obrigação pelo recolhimento das custas processuais.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar a reversão, ao sindicato profissional, da obrigação pelo recolhimento das custas processuais.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

**2. MÉRITO**

**QUORUM DELIBERATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA INEXISTENTE. OMISSÃO E OBSCURIDADE**

Esta Corte Superior, com fundamento no entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 21 e 14 da SDC, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, tendo em vista que o Sindicato-Suscitante não comprovou, respectivamente, a legitimidade para representar a categoria profissional, por inobservância do quorum previsto no art. 612 da CLT, o número de trabalhadores filiados à entidade sindical e a realização de múltiplas assembleias na sua base territorial de âmbito estadual (fls. 1.822/1.823).

O Embargante aponta omissão e obscuridade na decisão embargada, sob a alegação de que a questão não foi analisada à luz do disposto nos arts. 8º, inc. III, e 114, § 2º, da Constituição Federal. Sustenta que os requisitos indicados nos arts. 612 e 859 da CLT são dispensáveis para a representação sindical em ação coletiva, conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 1.828/1.832).

Não há falar em omissão ou obscuridade na decisão embargada, porque os dispositivos indicados pelo Embargante não têm aplicação à hipótese. O inciso III do art. 8º da Constituição Federal atribui à entidade sindical a defesa dos direitos e dos interesses da categoria. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal prevê a possibilidade de o sindicato ajuizar ação coletiva com vistas ao disposto no mencionado art. 8º, inc. III, para que, frustrada a negociação autônoma, busque a manifestação da Justiça do Trabalho a respeito do dissídio coletivo.

A Constituição Federal, nos dispositivos indicados pelo Embargante, não estabelece os procedimentos processuais que devem ser considerados no ajuizamento da ação. Os requisitos essenciais, de observância obrigatória pelo Autor, estão elencados na legislação ordinária e, no caso de ação em dissídio coletivo, os arts. 612 e 859 da CLT estabelecem o quorum mínimo de presentes na assembléia deliberativa para que a entidade sindical esteja investida de legitimidade para representar a categoria na celebração de convenção ou acordo coletivos e em Juízo.

Conforme consignado na decisão embargada, os referidos arts. 612 e 859 da CLT - que não foram revogados pela Constituição Federal - restaram não atendidos, pois o comparecimento de apenas 98 (noventa e oito) trabalhadores à reunião demonstra que o Sindicato não conseguiu consubstanciar suposto interesse da categoria, pois o insignificante número de congregados não chega à correspondência de um presente para cada uma das mais de 200 (duzentas) entidades Suscitadas.

Inexistindo omissão ou obscuridade a sanar, rejeito os embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Sindicato Patronal para, sanando a omissão, determinar a reversão quanto à obrigação do recolhimento das custas



processuais; também por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

**Processo : RODC-531.485/1999.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente (s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Cassius Marcellus Zomignani

Advogado : Dr. Washington Bolivar de Brito

Recorrido (a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinado e Estofos de São Paulo

Advogado : Dr. Rubens Fernando Escalera

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário provido para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e de Vime e de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo contra o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira de São Paulo, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/27).

O Tribunal "a quo", apreciando o feito, rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado em contestação e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, fixando as condições de trabalho estabelecidas no acórdão de fls. 321/348.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 349/352) e o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo (fls. 353/380), buscando a reforma da decisão regional.

Os Recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 383.

O Sindicato-suscitante apresentou contra-razões às fls. 385/395, pugnando pela manutenção do v. acórdão hostilizado.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 403/404 pela extinção do feito, sem apreciação meritória, tanto por ilegitimidade ativa "ad causam" quanto pela ausência concreta de negociação prévia.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO (FLS. 349/352).**

**1 - CONHECIMENTO.**

**CONHEÇO** do Recurso, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

**2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO-SUSCITANTE E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO (FLS. 350/351).**

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo julgado de fls. 321/348, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Sindicato-suscitante, sob o fundamento de que houvera sido demonstrado na ata da assembléia a autorização para instauração do presente dissídio (fl. 322).

Sustenta o Ministério Público, em suas razões, que o Sindicato-suscitante não obteve dos representados a necessária autorização para a instauração da instância. Alega que da ata de fls. 51/54, constata-se que não houve deliberação da categoria a respeito da conclusão de poderes para que a ação fosse ajuizada, o que implicaria ofensa ao artigo 859 da CLT.

Aduz, também, o órgão ministerial, que "toda nova norma coletiva tem por pressupostos, de precedência, o exaurimento negocial, o que vale dizer que a lei impõe às partes o dever de negociar à exaustão, antes de solicitarem a interferência do judiciário".

Razão assiste ao Recorrente.

Da análise dos documentos de fls. 51/54, verifica-se que os trabalhadores não deliberaram acerca da outorga de poderes ao Sindicato-suscitante para ajuizar o presente dissídio coletivo em nome da categoria profissional, o que, sem sombra de dúvida, desatende o comando normativo previsto no artigo 859 consolidado, que é do seguinte teor, "verbis":

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

Ressalte-se, outrossim, que não consta da ata da assembléia geral extraordinária o número de associados da entidade sindical suscitante, impossibilitando, assim, se possa aferir a existência do quorum representativo.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento

do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegera na Assembléia-Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados à Entidade-suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância. Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembléia.

Logo, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato-obreiro suscitante representa.

No entanto, há outra irregularidade apontada pelo Ministério Público nas suas razões de recurso. Constata-se que inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Emerge dos autos que, logo após a realização da assembléia, o Sindicato-suscitante já buscou a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho (fl. 83), sem, todavia, tentar entabular diretamente a negociação com o Suscitado.

Ressalte-se, por oportuno, que as únicas reuniões (fls. 107 e 110) havidas já se deram na esfera administrativa. (Delegacia Regional do Trabalho).

Cumpra registrar, ainda, que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho é o de solucioná-lo pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do judiciário trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após a exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato-obreiro não logou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca, que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, merece ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho pelas preliminares de ausência de negociação e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-suscitante e julgo extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente) e Ursulino Santos, que negavam provimento ao recurso, no particular. Justificará o voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-531.485/99.4

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO URSULINO SANTOS**

Sirvo-me das Notas Taquigráficas para feitura deste voto, quando sustentei, *verbis*: "Sr. Presidente, o eminente Ministro Relator estava extinguindo o processo por falta de negociação. Atento à sustentação do ilustre Advogado, verifiquei que S. Exa. havia afirmado, e fui confirmar, que havia ocorrido três convocações para reuniões na Delegacia Regional do Trabalho. É a terceira reunião que nos importa, pois nas outras houve faltas. Consta aqui à fl. 110, onde é dito com todas as letras: "Abertos os trabalhos, as partes informaram sobre a impossibilidade de concluir com êxito o entendimento, eis que não foi possível qualquer acordo quanto ao índice de reajustes. A suscitada propôs que se adiasse por mais alguns meses o possível reajuste, com o que não concorda o suscitante. Fica claro, pois, que a cláusula econômica foi impeditiva do acordo, motivo pelo qual estão encerradas as negociações nesta esfera administrativa." Temos entendido que a negociação na Delegacia Regional do Trabalho tem efeitos de negociação prévia. O que não admitimos é aquela negociação feita quando já ajuizado o dissídio, a qual deve, por força da legislação, ser feita pelo Presidente do Tribunal como sendo negociação prévia. Nem poderia ser, porque, no momento em que já está ajuizado o dissídio coletivo, não há como dizer que houve negociação prévia. O próprio nome já diz: prévia, ou seja, anterior. No caso, a meu ver, peço vênica a Relator e Revisor, mas divirjo, porque entendo que essa negociação que se encontra aqui, a qual não é impugnada e não foi dito por ninguém que é falsificada, afirma que houve negociação. Ocorre que foi uma negociação coletiva. As partes não chegaram a um acordo, sendo que o suscitado pediu inclusive que houvesse uma prorrogação de prazo, com o que não concordou o suscitante. Não vejo aqui, por essa não-concordância, como sendo uma falta de negociação. De modo que, por esses motivos, peço vênica a Relator e Revisor, e não extingo o processo porque entendo que ocorreu uma negociação válida, embora negativa.

Não entendo o porquê desta ilegitimidade. Ninguém esclareceu por que é ilegítimo o sindicato. O que vi é que o processo era extinto no julgamento do mérito por quanto não haver negociação prévia e, parece-me, que foi falado inclusive quanto ao número dos que compareceram. Mas o porquê da ilegitimidade, não vi. Pode até ser que eu estivesse, nesse momento, distraído com outra coisa.

Sr. Presidente, trata-se de um sindicato eclético, qual seja o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime, etc; logo, a assembléia foi realizada para essa categoria. Se se dissesse que existia um sindicato próprio, um desmembramento, até poderia concordar. Mas quando um sindicato reúne, ele o faz com toda a categoria. Eu admitiria que houvesse uma assembléia geral específica se fosse contra uma empresa, porque esta, tendo sido destacada, por quaisquer razões, ter-se-ia de promover uma assembléia com os respectivos empregados; isto porque, neste caso, o dissídio iria ser proposto apenas contra uma entidade, e não contra o sindicato patronal. Ora, é evidente que o sindicato obreiro, ao se reunir, pede autorização para todas as categorias pertinentes e, se for o caso, entra em suas especificidades. Porém, neste caso, não, pois quem respondeu foi o sindicato patronal, da mesma maneira. Se fosse dito que se iria questionar apenas o Pão de Açúcar, por exemplo, seria correto que houvesse uma assembléia geral específica com os empregados do Pão de Açúcar, não podendo, ainda exemplificando, os do Carrefour entrar. Contudo, se ele se refere aos proprietários de supermercados, entra toda a categoria, que é o caso concreto. Consta dos autos: "Termo de não comparecimento. Observações: 1) as deliberações da assembléia valerão para todos os efeitos legais como vontade expressa e soberana de todos os trabalhadores da categoria; 2) fica fixado o prazo..." Penso até que compareceram trabalhadores em demasia. "(...) constatamos que o número legal de pessoas à assembléia não foi suficiente para o quorum, exigidos pelo estatuto, razão porque foi mandado lavrar o presente termo de não comparecimento, que vai assinado por mim(...)" Há mais de vinte folhas com assinaturas. As cláusulas constam uma a uma, não estando justificadas, porque a deliberação foi na assembléia; assim, não há necessidade de justificativa na petição inicial. "Ata da primeira assembléia geral extraordinária(...) Comparecendo um bom número de trabalhadores, conforme lista de presença, a qual acompanha essa ata. A assembléia foi presidida por..." Está aqui, como consta da leitura do processo. "O Presidente esclarece que em virtude das negociações com os empregadores no dia 27 de agosto do corrente ano; portanto, sendo necessário discutir a pauta de reivindicações a ser enviada aos empregadores(...)" Em seguida vem a lista de reivindicações, item por item. "Igualmente é submetida em discussão aos trabalhadores presentes, (...) é um momento delicado que o País está passando, mas não podemos ficar de braços cruzados olhando à cada dia nosso salário cair e os patrões..." O que, aliás, é uma verdade. Gostaria de adiantar que, nos dissídios coletivos de 1998 para cá, votarei pelo aumento. Se aumentam as tarifas de telefone, luz, gasolina; enfim, de tudo, porque só os salários não podem ser aumentados?

É o meu entendimento. Vou a supermercados - o Ministro Valdir Righetto sabe que vou com minha mulher -, sou eu quem paga, escolho etc. Todos os dias estamos lendo nos jornais que aumentou a tarifa de luz, de água, de telefone etc. A única coisa que não aumenta são os nossos salários. Ou faço como São Francisco, abro mão do meu salário e venho trabalhar de graça para o Governo - coisa que não espero fazer, porque ainda não estou neste ponto.

Continuando com a leitura, temos: "É submetida em votação, a seguir foi aprovada por unanimidade." A unanimidade, no caso, são as assinaturas que estão às fls. 55/84. Não vejo como não validar. "O Presidente submete em votação o elenco de reivindicações e a seguir foi aprovada pela maioria absoluta dos presentes, bem como o desconto de 1% a ser descontado de todos os trabalhadores(...)"

"c - delegar poderes à Diretoria e Comissão de Acompanhamento das Negociações para tratar, deliberar e firmar acordo, convenção coletiva de trabalho ou impetrar dissídio coletivo; d - ratificar deliberação da assembléia..." Isto está à fl. 52 dos autos. Em seguida, vêm as cláusulas. "(...) propõe que esta assembléia fique em caráter permanente até a assinatura da convenção coletiva (...)" Não sei o que estaria faltando nesta ata. As assinaturas vão de fls. 55 à... Não me aprofundarei mais, simplesmente fico vencido. Peço vênia a Relator e Revisor, mas não extingo o processo.

Sr. Presidente, peço a palavra apenas para acrescentar algo sobre a questão das assembléias negativas. A empresa recebe a primeira, a segunda, a terceira e, às vezes, a quarta carta do sindicato pedindo para marcar a data, mas ela não dá a menor importância. Então, vai-se à Delegacia, a qual chama a empresa, e ela não comparece. E temos dito, aqui, com toda sinceridade - V. Exa. deve estar lembrado porque, de vez em quando, talvez porque a minha consciência fica doendo, levanto este assunto - que não houve negociação. Ai, pergunto: o que o sindicato pode fazer para forçar a empresa negociar? Há tempos, alguns de nossos colegas diriam o seguinte: faz-se greve. Pergunto: qual o sindicato que tem coragem de fazer greve hoje? Nenhum sindicato tem. Como estão todos desamparados, vai embora diretoria, conselho fiscal, vai tudo embora, porque hoje ninguém tem mais garantia. Esta é a verdade. E quem ficar desempregado hoje, poderá ficar até a metade do ano 2001, pois até mesmo o neto dele não vai ter emprego. Então, não podemos, hoje, olhar essas questões com os mesmos olhos da época em que pegávamos o jornal e víamos que havia cento e cinquenta categorias em greve em todo o Brasil. Hoje, se alguém fizer greve estará na rua, até mesmo a diretoria do sindicato. Quer dizer, temos de examinar a situação. O Ministro Wagner Pimenta, que é o mais antigo de nós aqui, lembra-se de quando o Tribunal criou aqueles 4%, e o fez como uma forma de dar um pequeno reajuste contra o arroxo que existia no Governo Militar. Nada tinha a ver com produtividade; era uma maneira de conceder um... Quer dizer, este Tribunal se sensibiliza com o momento que se está vivendo; ele não pode ser 'imexível', nem irredutível.

Lembro-me de uma vez, aqui, em que um colega disse que era o caso de, era até um caso do Rio Grande do Sul, telefonar chamando a Brigada e fazer o empregador ir lá. Onde já se viu fazer isso? Qual é o sindicato de empregado que tem, hoje, alguma força para forçar o patrão, que está tendo todo o apoio do Governo, a negociar? Ora, se o sindicato dos empregados chama, se a Delegacia chama e ele não comparece, vou dizer que não houve negociação? Sinceramente, entendo que é forçar. No caso concreto, não se trata disso, porque não houve uma primeira reunião, e a segunda não ocorreu por falha quanto à data, mas a terceira aconteceu, apenas as partes não chegaram a um acordo. Houve até um pedido de prorrogação, que não foi concedido. Confesso a V. Ex.ª, Ministro Wagner Pimenta, que eu, nesses dias que passei em casa, fiquei pensando exatamente nisso, ou seja, em examinar melhor essa questão da extinção do processo. Houve época em que fizemos, talvez com seriedade em demasia, porque queríamos viciar os sindicatos a negociarem. Hoje, posso garantir a V. Ex.ª s , há dez anos que estou nesta Seção, os sindicatos estão negociando. A prova disso é que, há pouco, alguém disse que a revista Veja está publicando uma relação dos dissídios que vão acontecer este ano. Eu disse que não era dissídio, que ela deve ter publicado a data base, porque, no ano passado, não tivemos um dissídio forte. No único dissídio que talvez pudesse causar maior impacto, que foi o dos aeronautas, foi feito acordo. Não teve uma categoria de caráter nacional, fora a dos aeronautas, que viesse aqui. A Petrobrás, a Telebrás, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica, todos fizeram acordo. Então, as categorias, tanto as fortes quanto as fracas, estão negociando. Entendo que já passamos daquela fase didática, em que o Tribunal se propunha a fazer, por suas decisões, uma doutrinação perante o sindicato, tanto dos empregados quanto dos empregadores, da necessidade de negociação. Quer dizer, entendo, sinceramente, que temos de ser um pouco mais

brandos, até por que, digo a V. Ex.ª sem medo de errar, não há ambiente para greve. Duvido que V. Ex.ª s apontem, nesses últimos seis meses, uma greve. Quando se falou em greve, foi de uma hora, de meia hora, que não chega a ser uma greve; isso nem existe, porque meia hora, uma hora, não é nada. Então, Excelência, dentro desse meu pensamento, no caso concreto, vou pedir vênia a Relator e a Revisor... Não estou, absolutamente, dizendo que S. Ex. as estão errados. Eu, agora, vou apenas ser um pouco mais brando nas minhas decisões, porque o que vemos, hoje, é que não existe mais ambiente para greve. Se a greve era o único meio que o trabalhador tinha para forçar o empregador a atender as suas reivindicações, hoje, eles estão de braços e pernas imobilizados.

Sr. Presidente, já que V. Exa. tocou no assunto, ainda existe um fato pior, que é caso do de São Paulo: ajuizam um dissídio, basta pedir, até verbalmente - em audiência conciliatória - que sejam mantidas todas as cláusulas, que o Tribunal concede. Se fosse o Tribunal, ainda se poderia discutir, já que seria uma decisão do Tribunal, mas não, porque o instrutor ou o relator concede. Então não é uma decisão de tribunal. Sabem o que acontece? Não cabe efeito suspensivo e vem a Reclamação Correicional. É realmente um absurdo um relator se antecipar a um julgamento da sessão e conceder, de imediato, todas as cláusulas do instrumento normativo, quando a própria lei diz que o instrumento normativo tem validade, prazo, início, fim, etc. Mas não, eles fazem isso. Eu, na posição de Corregedor, entendendo que o relator abusou ao conceder a liminar, usando do poder que me é conferido, casei. Para mim, a surpresa é que perdi, por unanimidade, na Seção do Órgão Especial porque entenderam que em alguns casos teratológicos como esse e outros, não havia tumulto processual, o que havia era burrice, ou burrice ou exagero de poder e que para isso não há conserto. Deixei em minha mesa casos de São Paulo em que a primeira coisa feita pelo relator foi conceder, até o julgamento do recurso... Mas já existe precedente. Vou fazer, porque tenho coragem, até o Órgão Especial me cassar, vou manter, vou conceder a liminar, vou mandar cassar aquilo, até que o Tribunal julgue, como entender de direito, e não conceder por antecipação, manter todas as cláusulas, que a própria lei diz que é para ser mantida.

Sr. Presidente, gostaria de dizer que não critiquei ninguém e nem o voto de nenhum dos Srs. Ministros. Disse que há uma jurisprudência antiga, mas que hoje, pela atual situação do País, deve ser abrandada. Foi o que eu disse. Tanto é que tenho razão, data máxima vênia, que a própria instrução normativa diz quais são as peças que devem trazer, e vem o art. 8º, inciso... "protocolizada e autuada a representação com os documentos que acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente ou ao Magistrado competente, verificando a observância dos requisitos indicados", ou seja, todos aqueles. "(...) verificando a representação (...) não reúne os requisitos exigidos, ou que apresentados defeitos de irregularidade capazes de dificultar sua apreciação, ou ainda estiver desacompanhado de documentos aludidos na instrução, será determinado ao suscitante que emende ou complete, no prazo máximo de dez dias..." Então, a instrução normativa determinava que o Tribunal Regional mandasse fazer e eles não faziam.

Ele não está sendo atendido pelo Tribunal Regional. Então, vou apenas a parte, que não tem culpa alguma nisso, porque o Regional procede de forma diferente? É isso que eu gostaria de dizer. Deus me livre de afirmar que Relator e Revisor estão errados, nem sei da jurisprudência. O que estou fazendo é um apelo para que se encare a nova situação em que o País se encontra e não mais aquela onde, pedagogicamente, decidíamos até de uma maneira forçada para obrigar os sindicatos... Já que estão negociando, atingimos nosso fim. Não vamos ser tão exigentes. É só isso, Sr. Presidente. "

Brasília, 6 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Processo : ROAA-533.417/1999.2 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

**Recorrente(s)** : Petrobrás Distribuidora S.A.

**Advogado** : Dr. Artênio Merçon

**Recorrido (a)** : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Espírito Santo

**Advogado** : Dra. Andréa Aparecida Souza Primo

**Recorrido (a)** : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

**Procuradora** : Dra. Anita Cardoso da Silva

**EMENTA** : CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR. Inexistência de condenação à devolução e de atribuição de responsabilidade solidária. Falta de interesse de recorrer. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Espírito Santo e a PETROBRAS Distribuidora S.A., pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula 84 - Contribuição Assistencial -, integrante do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empresa e a entidade sindical. Argumentou que a estipulação do desconto não se ajusta ao entendimento predominante consubstanciado na jurisprudência nem ao Precedente Normativo nº 119 do TST. Requereu antecipação de tutela, visando a impedir os descontos nos salários dos trabalhadores não sindicalizados e, também, a restituição dos valores descontados a título de contribuição assistencial (fls. 02/18).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não ter vislumbrado o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão *in limine* (fls. 46/47).

Instruído o processo, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade da cláusula. Quanto à devolução dos valores descontados, decidiu que os interessados deverão ajuizar ação própria (fls. 179/185).

A PETROBRAS Distribuidora S.A. interpôs recurso ordinário, pleiteando a decretação da extinção do processo quanto ao pedido de devolução dos valores descontados e à atribuição de responsabilidade solidária ou o julgamento da improcedência do referido pedido de devolução. Argumenta que sua participação, no cumprimento da referida cláusula, é somente para efetuar a retenção dos valores, sendo o sindicato da categoria profissional o responsável pelos descontos e o único beneficiário dos valores arrecadados (fls. 187/182).

Admitido o recurso na Corte Regional (fl. 187), os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fl. 200).

O Órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 209/210).

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR**

A Corte Regional consignou, na apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ad

causam, argüida pela PETROBRAS Distribuidora S.A., que a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho produz efeitos jurídicos para as partes que formaram a relação contratual e que, por isso, tanto a empregadora quanto a entidade sindical representante da categoria profissional, na qualidade de sujeitos da norma coletiva, deveriam figurar no pólo passivo da ação anulatória ajuizada (fls. 181/182).

Quanto ao pedido de devolução dos valores já descontados - em consequência da anulação da Cláusula 84, Contribuição Assistencial -, o Tribunal de origem adotou o entendimento firmado por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no sentido de que é inviável a pretensão manifestada por intermédio de ação anulatória, dada a natureza jurídica da sentença coletiva (constitutiva, dispositiva, determinativa ou declaratório-normativa), que, portanto, não tem efeito condenatório (fl. 184).

Constou, ainda, do **decisum** da Corte Regional: "julgar procedente em parte a ação para anular a cláusula relativa à contribuição assistencial; por unanimidade, julgar prejudicada a apreciação das matérias pertinentes à responsabilidade e aplicação de multa à Petrobrás Distribuidora S/A" (fl. 185).

A Recorrente argumenta que não tem legitimidade passiva para integrar a lide, porque a cláusula de contribuição assistencial, objeto da ação ajuizada, foi estabelecida pela entidade sindical representante da categoria profissional, não tendo havido participação sua na assembléia deliberativa dos trabalhadores. Sustenta, também, que não pode ser responsabilizada - solidária ou subsidiariamente - pelo ressarcimento dos valores descontados, porque o sindicato dos empregados é o único beneficiário da contribuição assistencial (fls. 188/192).

Verifico que a Corte Regional julgou "inviável o pedido de devolução dos valores já descontados" (fl. 184, **in fine**); tornando improcedente, assim, o pedido de devolução.

Quanto à responsabilidade solidária, constou da decisão recorrida: "julgar prejudicada a apreciação das matérias pertinentes à responsabilidade e aplicação de multa à Petrobrás Distribuidora S/A" (**decisum**, fl. 185).

Desse modo, não tendo sido a Recorrente condenada a efetuar a devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial nem tendo havido apreciação do pedido de atribuição de responsabilidade solidária - por estar prejudicado -, o recurso não merece prosperar, em face da falta de interesse de recorrer da Recorrente.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-533.421/1999.5 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)**: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

**Procurador** : Dr. Carlos Henrique B. Leite

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo - Sinepe/Es

**Advogada** : Dra. Anabela Galvão

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Espírito Santo

**Advogado** : Dr. Marcos Vinicius de Lima Bezerra

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA PREVENDO DESCONTO SALARIAL** - É ofensiva à liberdade de sindicalização, prevista constitucionalmente, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, para declarar a nulidade das cláusulas tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

O egrégio 17º Regional, em decisão de fls. 131/133, julgou improcedente a Ação interposta pelo Ministério Público do Trabalho que pleiteava a anulação das cláusulas 26ª (Do Custeio das Atividades Sindicais) e 28ª (Da Taxa Assistencial) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

Inconformado, o Autor recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 137/149, pleiteando a reforma da decisão.

Despacho de admissibilidade a fls. 137.

Contra-razões a fls. 154/157, oferecidas pelo Sindicato profissional.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**1. DO CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

**2. DO MÉRITO**

As cláusulas que o d. Ministério Público do Trabalho pretende ver anuladas estão assim redigidas:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO CUSTEIO DAS ATIVIDADES SINDICAIS:**

Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a descontar mensalmente, em folha de pagamento dos Auxiliares de Administração Escolar, e repassar ao Sindicato Profissional, diretamente em sua tesouraria, até o décimo dia do mês subsequente, o percentual de 1% (um por cento), sobre o salário básico, de associados e não associados, a fim de fazer cumprir o disposto no art. 8º, IV, da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO - DA ISENÇÃO :**

Ficam desobrigados do recolhimento previsto no 'caput' desta cláusula, os estabelecimentos de ensino que não descontaram dos Auxiliares, durante a vigência desta Convenção, a taxa confederativa ali estipulada."

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA TAXA ASSISTENCIAL**

Os estabelecimentos de Ensino descontarão, em folha de pagamento, dos auxiliares de administração escolar, 6% (seis inteiros por cento) do salário base, em três parcelas de 2% (dois inteiros por cento), nos salários referentes aos meses de novembro/95, dezembro/95 e janeiro/96 a fim de realizar a despesa orçamentária decorrente da CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA deste instrumento coletivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO - DA ISENÇÃO :**

Os estabelecimentos de ensino que não cumpriram o disposto no 'caput' da presente cláusula, descontarão dos auxiliares as parcelas vencidas, em conformidade com a cláusula 31ª e parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1999."

O egrégio Regional entendeu válidas as estipulações, ementando seu entendimento da seguinte maneira:

"A contribuição ou descontos estabelecidos em negociação coletiva compreendem todos os integrantes da categoria sem discriminação. Posição contrária simplesmente prejudica o fortalecimento das entidades sindicais ao estabelecer discutível tratamento diferenciado."

Em seu Recurso Ordinário, sustenta, o Recorrente, que as cláusulas antes transcritas foram celebradas com ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de associação, de contribuição e à garantia infraconstitucional da intangibilidade dos salários, em flagrante ilegalidade, por violação aos arts. 5º, inciso XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso VI, da Constituição da República e 468 da CLT. Invoca os termos do Precedente Normativo nº 119/TST e traz vários arestos em abono de sua tese.

Não procede, porém, a pretensão apresentada.

Com efeito, pois a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo, tal dispositivo, qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato signatário da pactuação.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

*"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998*

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso apenas para, com ressalva do meu entendimento pessoal acerca da matéria, declarar a nulidade das cláusulas vigésima sexta (Do Custeio das Atividades Sindicais) e vigésima oitava (Da Taxa Assistencial) tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 26 e 28 do instrumento normativo firmado pelos Réus, tão-somente em relação aos não-associados ao sindicato, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

**URSULINO SANTOS FILHO** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-537.633/1999.3 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente (s)**: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

**Procurador** : Dr. André Olímpio Grassi

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira

**Advogada** : Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira

**Recorrido (a)**: Sindicato Rural de Rancheira

**Advogado** : Dra. Lucimara Aparecida da Silva

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

Cuida-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira contra o Sindicato Rural de Rancheira, objetivando o deferimento das cinquenta e oito cláusulas constantes da inicial (fls. 6-15).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo v. Acórdão de fls. 145-55, homologou o acordo firmado pelas partes do presente feito no curso da lide.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário pela peça de fls. 162-8, objetivando a exclusão da cláusula 24ª (desconto assistencial) do instrumento normativo homologado.

O Recurso Ordinário foi recebido pelo r. Despacho de fl. 169 e não foi contra-arrazoado pelos interessados.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público já se encontra defendido nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

O dispositivo impugnado foi homologado da seguinte forma:

"CLÁUSULA 24ª - DESCONTO ASSISTENCIAL: Autorizar o desconto assistencial, correspondente a uma diária dos empregados, associados ou não, em favor da entidade sindical dos trabalhadores rurais suscitante, recolhido ao Banco do Brasil S/A, até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, assim sendo até o dia 10 (dez) de novembro de 1996." (fl. 150)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN nº 119 do TST)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula 24ª (desconto assistencial) os empregados não-associados ao sindicato beneficiado.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 24 os empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Processo: ROAA-544.545/1999.8 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente (s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido (a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido (a): Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização

Advogado : Dr. Ricardo Bechara Santos

EMENTA: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E CONFEDERATIVA. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário do Sindicato profissional conhecido e desprovido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 3ª e 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho, concernentes à contribuição assistencial sindical ao desconto confederativo, visto terem sido impostas compulsiva e indiscriminadamente tanto aos empregados sindicalizados quanto aos não sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, 7º, incisos VI e XXVI e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462 e 545 da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 74 /TST. Postula, ainda, a devolução dos descontos já efetuados (fls. 02/20).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 90 /110, o Juízo a quo rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e ilegitimidade *ad processum* da segunda Ré, bem como a de ausência de interesse processual. Relativamente à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público argüida em contestação, o TRT acolheu em parte a prefacial, julgando extinto o feito sem julgamento meritório apenas quanto ao pedido de restituição dos valores já descontados, a teor do que dispõe o art. 267, VI do CPC. No mérito, julgou parcialmente procedente a Ação, declarando a nulidade parcial das cláusulas 3ª e 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitando sua eficácia aos trabalhadores e empregadores sindicalizados.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato profissional, insurgindo-se contra a declaração de nulidade parcial das condições de trabalho alusivas à contribuição sindical e confederativa, apontando ofensa aos arts. 7º, XXVI e 8º, IV, ambos da Carta Magna, com também violação dos arts. 462 e 545 Consolidados (fls. 119 /122).

Foram apresentadas contra-razões pelo *Parquet* às fls. 131/142.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 127.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

##### 2 - MÉRITO.

As cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho encontram-se assim redigidas:

" CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas descontarão de todos os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 4% (quatro por cento) dos sócios do Sindicato, sobre o valor da remuneração (Salário + Anuênio) do mês de janeiro/98 e 6% (seis por cento) dos não sócios, a título de contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidos em 1997, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

Parágrafo 1º - Em caráter excepcional e exclusivamente para o exercício de 1998, as Empresas contribuirão com igual percentual previsto no 'caput', sobre o valor da remuneração (Salário + Anuênio) vigente no mês de janeiro/98 de todos os empregados, sindicalizados ou não, limitado, porém, a no máximo 4% (quatro por cento), sobre o valor da remuneração (Salário + Anuênio) vigente no mês de janeiro/97, para auxiliar com as despesas aos serviços assistenciais, sociais e recreativos do Sindicato dos Securitários, não servindo, sob nenhum pretexto, a presente contribuição, como motivo de reivindicação em negociações futuras.

Parágrafo 2º - O Sindicato recolherá à Federação Nacional dos Securitários - FENESPIC, depositando no Banco do Brasil, Ag. Cinelândia/Rio de Janeiro c/c nº 41.302 - X, a parcela correspondente a 5% (cinco por cento) do total da contribuição patronal, para auxílio das despesas com serviços assistenciais, sociais e recreativos da Federação.

Parágrafo 3º - O pagamento dos valores mencionados nesta cláusula será feito pela Empresa empregadora em guia própria do Sindicato Profissional até o segundo dia útil após o desconto, diretamente na Tesouraria da entidade, situada no SCS Qd. 02 - Bl. 'C' nº 22 - Ed. Serra Dourada, sala 518, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado decorrente desta disposição.

Parágrafo 4º - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra 'e' do art. 513, da CLT, e art. 8º inciso IV da Constituição Federal.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

As Empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 1/30 da remuneração (Salário + Anuênio) de cada um dos seus empregados, no mês de julho/98, calculado sobre a remuneração (Salário + Anuênio) daquele mesmo mês, a título de Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo, como previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

Parágrafo 1º - O desconto efetuado na forma prevista nesta cláusula, terá que ser recolhido ao sindicato representativo da categoria profissional até 2 (dois) dias úteis após o desconto.

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos após o mês de julho de 1998, ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão.

Parágrafo 3º - Se dispensado o empregado antes de julho/98 será descontado no ato de sua Rescisão de Contrato.

Parágrafo 4º - Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência judicial ou não suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo 5º - O Sindicato Profissional declara que o disposto nesta Cláusula foi desejo da categoria, manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, nos termos da Lei." (fls.34/36).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 90 /110, o Juízo a quo após rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e ilegitimidade *ad processum* da segunda Ré, bem como a de ausência de interesse processual e acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, julgando extinto o feito sem julgamento meritório apenas quanto ao pedido de restituição dos valores já descontados, a teor do que dispõe o art. 267, VI do CPC, concluiu pela parcial procedência da Ação, declarando a nulidade parcial das cláusulas 3ª e 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitando sua eficácia aos trabalhadores e empregadores sindicalizados.

Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim registrados:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. NULIDADE PARCIAL, DAS CLÁUSULAS QUE AS FIXAM. Não se obtém fortalecimento das garantias das classes trabalhadoras sem entidades representativas de peso, que se possam opor à posição confortável de quem oferece empregos. O constituinte de 1988 buscou valorizar a idéia, vedando 'ao Poder público a interferência e a intervenção na organização sindical' e entregando ao sindicato a plena 'defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria' (Constituição Federal, art. 8º, I e III). Os atos dos dirigentes sindicais são atos da categoria pertinente, que a eles concedeu mandato. Se as suas atitudes não são as mais adequadas, credite-se-o à fragilidade do processo eleitoral, que jamais será aperfeiçoado se os eleitores estiverem isentos de responsabilidade, pela intervenção paralela de outros vetores, inclusive, com a devida vênia, do Ministério Público. Por outro quadrante, a negociação coletiva, respeitadas as denominadas normas proibitivas do Estado (CLT, art. 623), é pautada por princípios de Direito Privado, onde as manifestações de vontade são livres, enquanto não esbarrarem no que for defeso em Lei. O art. 613 da CLT fixa conteúdo mínimo, mas não traz vedações. Embora instrumentos de direito coletivo do trabalho devam conter condições de trabalho, não se poderá negar o direito das Partes contratantes de fixarem tudo o mais que desejem. As contribuições objetivadas pelas cláusulas sob ataque, sem sombra de dúvidas, fortalecem a entidade sindical e, assim, por reflexo, a classe trabalhadora que representa. Embora não venha a normatizar condição de trabalho, é pertinente. Se trabalhadores e empregadores querem contribuir para as entidades que os representam, nenhum ilícito haverá em tal procedimento. Não há, aí, nulidade, colocação respaldada pela existência do próprio Precedente Normativo 119, do Col. TST: se a inclusão das contribuições, nos limites próprios, é lícita em sentenças normativas (de índole heterônoma), com muito maior empolgação se-lo-á em convenção ou acordo coletivo de trabalho (de índole autônoma), onde inexistiu imposição, mas, pelo contrário, disposição. No caso, o que se vê são contribuições, doações dos empregados e empregadores, ofertadas sob a aquiescência de cada categoria e com concordância - tácita que seja. No entanto, mesmo que precedente normativo não tenha valor de Lei, o fato é que a interpreta e, representando a compreensão predominante perante a Corte Superior, deve orientar os proventos das instâncias que a precedem, de forma a buscar-se a necessária uniformidade jurisprudencial, benéfica para quem presta e para quem recebe a jurisdição. Sob tal ótica, o Precedente Normativo nº 119, efetivamente, condenará, parcialmente, as cláusulas em apreço, quando dirigidas, indistintamente, a empregados e empregadores sindicalizados e não-sindicalizados, com ofensa ao princípio de liberdade de associação (Constituição Federal, art. 5º, inciso XX, e 8º, 'caput' e inciso V). Não incorrendo na contradição de respeitar a jurisprudência superior apenas em parte, acolho, por inteiro, a recomendação do precedente normativo. É da índole do Direito do Trabalho a adaptação, ao contrário do que ocorre no Direito civil, onde a invalidade conduz ao nada. Em



campo trabalhista. as cláusulas contratuais eivadas de nulidade são substituídas pelo padrão legal aplicável, assim preservada a inteireza do pacto. A mesma visão deverá ser reservada ao Direito coletivo. Declara-se a nulidade parcial das cláusulas atacadas, limitando-se-lhes a eficácia aos empregadores e empregados sindicalizados." (fls. 90/92).

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato profissional, insurgindo-se contra a declaração de nulidade parcial das condições de trabalho alusivas à contribuição sindical e confederativa, apontando ofensa aos arts. 7º, XXVI e 8º, IV, ambos da Carta Magna, como também violação dos arts. 462 e 545 Consolidados (fls. 119/122).

Todavia, não assiste razão ao Recorrente no particular.

Toda a argumentação esposada pelo Parquet, na sua peça exordial, bem como a fundamentação balisadora do acórdão regional, coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Destarte, merece ser mantida a decisão recorrida que, de forma correta, declarou a nulidade das cláusulas 37ª e 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito *ex tunc*, apenas quanto aos empregados não-associados da entidade sindical.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional.

**ISTO POSTO :**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-549.173/1999.4 - 7ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

**Recorrente (s)**: Federação do Comércio do Estado do Ceará e Outros

**Advogado** : Dr. Hugo Eduardo de Oliveira Leão

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte

**Advogada** : Dra. Ana Maria Ribas Magno

**EMENTA** : PISO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO MEDIANTE SENTENÇA NORMATIVA. A fixação de salário profissional deve relacionar-se com o incremento da produtividade no setor econômico correspondente à categoria dos trabalhadores, considerando, ainda, a proporcionalidade à extensão e à complexidade do trabalho. Desse modo, não é cabível fixar, mediante sentença normativa, piso salarial de categoria profissional, objeto de negociação extrajudicial. **TAXA ASSISTENCIAL**. "Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998. Homologação Res. 82/1998 DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 do TST).

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte ajuizou ação coletiva perante as seguintes entidade sindicais: 1 - Federação do Comércio do Estado do Ceará, 2 - Sindicato do Comércio Atacadista de Juazeiro do Norte e 3 - Sindicato dos Lojistas do Comércio de Juazeiro do Norte, pleiteando, em função da revisão da decisão normativa antes vigente, as vantagens que arrola, a serem observadas a partir de 1º de dezembro de 1997 (fls. 02/29).

Os Suscitados, em defesa conjunta, argüiram preliminar de inobservância dos requisitos da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, essenciais ao ajuizamento da ação coletiva, e, no mérito, alegaram a impossibilidade de atendimento dos pleitos elencados na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante (fls. 104/115).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região julgou procedente a ação em relação às seguintes cláusulas: 6ª - Salário Mínimo Profissional; 10ª, §§ 1º e 2º - Horas Extras; 14ª - Anotação das Comissões; 16ª - Desconto ou Estorno de Comissões; 34ª, caput e seus §§ 1º e 2º - Acesso do Sindicato às Empresas; 37ª - Garantia do Salário no Período de Amamentação; 43ª - Substituição Eventual; 46ª - Desconto dos Salários; 47ª, caput e seus §§ 1º e 2º - Impossibilidade de Desconto de Cheques; 57ª - Anotação da Função na CTPS; 59ª - Documento Especificando a Falta Grave; 61ª - Informe Anual de Rendimentos; 62ª - Recibos de Pagamento; 63ª - Cópia do Contrato de Trabalho; 65ª - Entrega de Documentos; 74ª - Licença para Emprego Estudante; 76ª - Abono de Falta - Internação de Filhos

Menores; 77ª - Abono de Ponto para Gestante; 78ª - Abono de Ponto para o Recebimento do PIS; 86ª, caput e § 2º - Uniformes; 89ª - Multa pelo Descumprimento de Obrigação de Fazer; 92ª - Relação Nominal de Empregados e 98ª, caput e suas alíneas a e b - Taxa Assistencial (fls. 205, 208 e 209 e 212 a 218).

Os Suscitados, em conjunto, interpõem recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão proferida em relação às cláusulas que dispõem sobre salário-mínimo profissional e taxa assistencial. Alegam que é impropriedade a equiparação do piso salarial da categoria profissional de Juazeiro do Norte ao da correspondente em Fortaleza e que o desconto assistencial não diz respeito a relações de trabalho. Pleiteiam a exclusão das referidas cláusulas da sentença normativa (fls. 220/230).

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário (fl. 246).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 249/255).

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional determinou a juntada do despacho em que o Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte Superior deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo em relação às Cláusulas 1ª - Salário Mínimo Profissional e 23ª - Taxa Assistencial, objeto do recurso ordinário interposto (fls. 257/260).

O órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fl. 264).

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**2.1. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - CLÁUSULA 1ª**

A Corte Regional julgou procedente a postulação do Sindicato-Suscitante, tendo fixado o piso salarial da categoria, de acordo com os seguintes valores (fl. 216):

"CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - Fixação de piso salarial para os integrantes da categoria profissional suscitante igual ao atribuído à categoria na capital do Estado - Firma com até 10 (dez) funcionários = R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) // firma com mais de 10 (dez) funcionários = R\$ 200,00 (duzentos reais) "

Os Recorrentes insurgem-se contra a decisão regional, alegando que é impraticável a equiparação do piso salarial da cidade de Juazeiro do Norte com o de Fortaleza, Capital do Estado. Afirmam que, anteriormente, o salário profissional da cidade, que era único e no valor de R\$ 124,00, vinha correspondendo a 69,85% da média dos pisos salariais da Capital, não havendo justificativa plausível para a elevação da correspondência a 100%. Sustentam que o mais coerente, à falta de definição legal a respeito, seria a fixação dos salários tomando por base os da vizinha cidade de Crato. Argumentam que na fixação dos salários deve-se levar em conta os índices de produtividade e de lucro. E indagam, por não ter ficado evidenciado, se a Corte Regional teria considerado esses elementos para a igualação dos salários. Alegam que, a teor do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.542/92, é nula a sentença normativa que estabelece piso salarial sem a observância da existência de fatores tais como "a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa" (fls. 223/228).

O entendimento predominante nesta Corte Superior é o de que, devido à instituição do Plano Real e conseqüente estabilidade econômico-salarial dele advinda, a partir de 31.07.1995 o aumento real de salários e a fixação de salário profissional devem relacionar-se com o incremento da produtividade no setor econômico correspondente à categoria dos trabalhadores, considerando, ainda, segundo previsto no art. 7º, inc. V, da Constituição Federal, a proporcionalidade à extensão e à complexidade do trabalho. Desse modo, não tendo a Corte Regional perquirido esses fatores, incabível fixar, mediante sentença normativa, o piso salarial da categoria profissional, que deve ser objeto de negociação extrajudicial (PRECEDENTES: RODC-176.941/95.8, Min. Valdir Righetto, DJ 01.03.1996; RODC-176.944/95.0, Min. Valdir Righetto, DJ 22.03.1996; RODC-207.429/95.1, Min. Ursulino Santos, DJ 20.03.1996).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 1ª - Salário Mínimo Profissional.

**2.2. TAXA ASSISTENCIAL - CLÁUSULA 23ª**

Mediante sentença normativa, a Corte Regional estabeleceu a contribuição assistencial, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 23ª - TAXA ASSISTENCIAL - Atendendo deliberação da assembléia do Sindicato suscitante, as empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a taxa assistencial abaixo especificada, ficando assegurado ao empregado o direito de requerer, no prazo de até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, sua devolução.

A) O valor equivalente a 4% (quatro por cento) do salário efetivamente percebido pelo empregado no mês de dezembro de 1997, recolhendo tais importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte, até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto, sendo que a não observância dos prazos será de responsabilidade dos empregadores, bem como as demais cominações previstas no art. 600 da CLT.

B) Dos empregados a serem admitidos durante a vigência da presente Sentença Normativa, as empresas descontarão e recolherão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte, o valor correspondente a 4% (quatro por cento) do salário efetivamente percebido pelo empregado no mês de admissão, recolhendo aos cofres do Sindicato suscitante até o 10º dia do mês subsequente ao da admissão observado o prazo estabelecido neste item, pelos empregadores, a eles caberão a responsabilidade e as cominações previstas no art. 600 da CLT" (fl. 218).

Os Recorrentes afirmam que a questão acerca do estabelecimento de contribuição assistencial em convenção ou acordo coletivo de trabalho resta pacificada na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o desconto extensivo aos trabalhadores não associados ao sindicato demonstra inobservância do Precedente Normativo nº 119. Acrescentam que a cláusula impugnada não dispõe sobre relações de trabalho e, por não atender à exigência legal, não merece prosperar (fls. 228/229).

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal firmou-se no sentido de que a estipulação dessas contribuições em convenção ou acordo coletivo de trabalho não deve subsistir, pois, além da sua inaplicabilidade às relações individuais do trabalho, atinge a todos os trabalhadores, indistintamente, mesmo aqueles não filiados ao sindicato da sua categoria profissional, o que caracteriza ofensa aos arts. 5º, incs. XVII e XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal.

Esse entendimento restou consubstanciado no Precedente Normativo nº 119, *ipsis verbis* :

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NOVA REDAÇÃO DADA PELA SDC EM SESSÃO DE 02.06.1998. HOMOLOGAÇÃO RES. 82/1998 DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não



sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da abrangência do desconto previsto na Cláusula 23ª - Taxa Assistencial - os trabalhadores não associados ao sindicato.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa a Cláusula 1ª (Salário Mínimo Profissional); também por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência do desconto previsto na Cláusula 23 (Taxa Assistencial) os trabalhadores não-associados à entidade sindical.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Processo : RODC-552.330/1999.9 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

**Recorrente (s)**: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo

**Advogado** : Dr. Carlos Figueiredo Mourão

**Advogado** : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região

**Advogado** : Dr. Roberto Pereira de Oliveira

**EMENTA** : **GREVE. ABUSIVIDADE.** É abusiva a greve deflagrada sem observância dos requisitos legais. Greve abusiva não gera efeitos nem assegura direito ao pagamento dos dias de paralisação ou à estabilidade provisória. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, pleiteando a declaração de abusividade da greve desencadeada em 21.12.1998. Argumentou que não foram atendidos os requisitos da Lei nº 7.783/89, pois o Suscitado não realizou assembleia-geral, não houve comunicação da pauta de reivindicação e da paralisação à Autora, além de os grevistas terem usado da força para impedir o acesso dos empregados ao trabalho, ofendendo-os física e verbalmente. Sustentou que a demissão dos empregados do setor de fundição resultou de questão econômico-financeira da empresa. Alegando que estavam evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requereu a concessão de medida liminar para declarar a imediata cessação de todos os atos ilegais praticados e a fixação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 02/04).

Na audiência de instrução e conciliação, o Exmo. Sr. Juiz-Instrutor do processo apresentou a seguinte proposta às partes: "1. Retorno imediato ao trabalho; 2. Suspensão das demissões realizadas; 3. Canal permanente de negociação entre as partes, visando implementar a possibilidade de relocação dos trabalhadores do setor de fundição de alumínio para outros setores, com ou sem redução de salários, na forma a ser negociada entre as partes; 4. Garantia provisória de emprego de 60 dias; 5. Para eventuais demitidos pagamento de 100% dos haveres trabalhistas, se inevitáveis as demissões" (fls. 12/13). O Suscitado concordou com a proposta e a Suscitante recusou-a, em face do seu segundo item (fls. 10/14).

O Suscitado arguiu, em sua defesa, o esgotamento das tentativas de negociação e a inexistência de justificativa para a redução do parque fabril e a dispensa sem justa causa (fls. 20/22).

O Suscitado comunicou ao Tribunal Regional que os grevistas retornaram ao trabalho em 04.01.1999 (fl. 86).

A Seção Especializada do Tribunal Regional decidiu: a) declarar a não abusividade do movimento grevista; b) condenar a Suscitante ao pagamento dos dias de paralisação; c) conceder a estabilidade provisória de 90 (noventa) dias; d) decretar a nulidade das demissões ocorridas; e) julgar improcedente o pedido liminar, o pleito relativo à redução salarial e à recolocação de funções sem a concordância do sindicato profissional e, ainda, prejudicado o pedido de cominação de multa (acórdão, fls. 87/89).

A Suscitante interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a decisão regional. Sustenta que deve ser declarada a abusividade da greve, por inobservância dos requisitos da Lei nº 7.783/89 e, conseqüentemente, a absolvição da condenação ao pagamento dos dias de paralisação e da concessão de estabilidade provisória. Argumenta que, na qualidade de entidade sem fins lucrativos e pretendendo desativar, por razões de ordem técnica e econômico-financeira, o setor de fundição de alumínio, convocou o sindicato profissional para negociações a respeito da demissão de 250 empregados desse setor, sendo que 70 já haviam sido dispensados e 50 foram deslocados para outro setor. Assevera que não foi pedida a decretação de nulidade das rescisões, o que caracterizou julgamento *ultra petita*. Afirma que, consoante disposto no art. 7º da mencionada Lei nº 7.783/89, o movimento de greve suspende o contrato de trabalho e, por isso, não é devido o pagamento dos dias de paralisação (fls. 95/102).

Foi juntada nas fls. 107 a 109 a cópia do despacho em que o Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal Superior, no julgamento do Processo nº TST-ES-533.019/99.8, deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT- 2ª Região - 444/98.1, quanto ao pagamento dos dias de paralisação e à estabilidade provisória de 90 (noventa) dias.

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 112, verso).

O órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso, tão-somente no que tange ao pagamento dos dias de paralisação (fls. 115/117).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

**GREVE. NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. NULIDADE DAS DISPENSAS OCORRIDAS**

A Corte Regional entendeu, com fundamento nos arts. 14, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 7.783/89, 7º, inc. I, e 9º da Constituição Federal, que a greve deflagrada pelos empregados da Recorrente não foi abusiva, porque não é permitido o despedimento em massa de trabalhadores nem a redução salarial ou a recolocação de funções sem a concordância do sindicato profissional, e condenou a Suscitante-Recorrente ao pagamento dos dias de paralisação, à concessão de estabilidade provisória de 90 (noventa) dias e decretou a anulação das demissões irregularmente ocorridas durante a greve (fl. 89).

A Recorrente insiste na alegação de que a greve é abusiva, porque não foram observadas as

exigências da Lei nº 7.783/89 e, por isso, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, em face do disposto no art. 7º do mencionado diploma legal. Sustenta que também não é cabível a concessão da estabilidade de 90 dias nem a anulação das rescisões, que, em virtude da ausência de pedido nesse sentido, caracterizou julgamento *ultra petita*. Argumenta que, na qualidade de instituição beneficente sem fins lucrativos, por força de razões de ordem técnica e econômico-financeira, foi obrigada a desativar o setor de fundição de alumínio e convocou o sindicato profissional para negociar os contratos de 250 trabalhadores. Desse total, 70 empregados foram dispensados, 50 foram destinados para outro setor e 130 seriam aproveitados mediante redução de jornada de trabalho e de salários. Assevera que é do empregador o poder de decidir pela melhor solução administrativa do problema de sobrevivência diante da situação sócio-econômica da entidade. Pleiteia a reforma da decisão regional no que tange ao pagamento dos dias de greve, à estabilidade provisória e à anulação das demissões (fls. 96/102).

Dispõem os arts. 4º, *caput*, e 14, *caput*, da Lei nº 7.783/89:

"Art. 4º. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços".

"Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho".

Extrai-se dos arts. 14, *caput*, 24 e 29 do estatuto do Sindicato-Suscitado:

"Art. 14 - A convocação de Assembleia Geral, será feita pelo Presidente do Sindicato, por Edital, com antecedência mínima de 3 (três) dias antes da data de sua realização em jornal de circulação na base territorial ou no Diário Oficial afixado na sede e nas sub-sedes" (fl. 39).

"Art. 24 - Ao término da sessão, lavrar-se-á a ata dos trabalhos da Assembleia que aprovada, será assinada pelo presidente e o Secretário" (fl. 41).

"Art. 29 - A Assembleia Geral será convocada pelo Sindicato, na forma do presente Estatuto, para definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a paralisação coletiva do trabalho e a oportunidade de sua deflagração" (fl. 41).

Resta evidenciado que não foram observadas, na deflagração da greve, as disposições legais nem as do estatuto do Sindicato. A assembleia-geral não foi antecedida de publicação de edital em jornal de circulação na base territorial, não foi lavrada ata da assembleia e as listas de presença apresentadas nas fls. 63/69 e 76/81 não atendem às exigências legais, porque, à falta de ata, não há registro de votação, mas tão-somente de presença, o que não indica que todos os empregados que compareceram à reunião aderiram ao movimento grevista. Além disso, é incontroverso que os trabalhadores paralisaram suas atividades em 21.12.1998. As listas das fls. 76/81 demonstram a realização de assembleia nesse dia 21.12.1998. Não foi atendido, portanto, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estabelecido no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89.

Não é cabível, também, assegurar que são nulas as dispensas, porque ocorridas durante a realização da greve. Conforme consta da ata lavrada na audiência de instrução e conciliação (fls. 10/14), a Suscitante fez a seguinte alegação: "Tendo em vista o quadro, a entidade não poderia mais sustentar a situação, tendo sido obrigada a demitir 70 funcionários daquele setor" (fl. 12). O representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se, naquela oportunidade, nestes termos: "o movimento partiu do sindicato, inconformado com as 70 demissões e com a extinção do setor de fundição. (...) De mais a mais, no início desta audiência, o Suscitado esclareceu que o movimento aconteceu em virtude das demissões, as quais, portanto, antecederam a própria paralisação, justificando-a" (fl. 13). O Suscitado não impugnou as afirmações feitas a respeito de as dispensas terem ocorrido anteriormente à deflagração da greve.

Desse modo, não atendidos os requisitos legais para o desencadeamento do movimento, há que ser declarada a abusividade da greve.

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 10 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a greve abusiva não gera efeitos ("GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo". PRECEDENTES: RO-DC 410.011/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria. RO-DC 382.057/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, unânime. RO-DC 380.466/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime. RO-DC 368.286/97, Ac. 1500/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, por maioria. RO-DC 253.913/96, Ac. 1387/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime. RO-DC 200.025/95, Ac. 312/96, Min. Roberto Della Manna, DJ 14.06.96, unânime).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, declarando a abusividade do movimento grevista, absolver a Suscitante da condenação ao pagamento dos dias de paralisação e à concessão de estabilidade provisória de 90 (noventa) dias e para afastar a nulidade das dispensas ocorridas anteriormente à deflagração da greve.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a abusividade do movimento grevista, absolver o Recorrente da condenação ao pagamento dos dias de paralisação, excluir da decisão recorrida a concessão da estabilidade provisória de 90 (noventa) dias e afastar a nulidade das dispensas ocorridas anteriormente à greve.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo : RODC-552.332/1999.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)**: Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A.

**Advogado** : Dra. Juliana Carla Parise Cardoso

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

**Advogado** : Dr. Ranieri Lima Resende

**EMENTA** : **GREVE. MORA SALARIAL** - A mora salarial, ainda que parcial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas conseqüências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve. Recurso desprovido, no particular.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 200/203, julgou não abusiva a greve, determinou o pagamento dos dias de paralisação, concedeu 90 (noventa) dias de estabilidade aos empregados, condenou a Suscitante no pagamento dos salários em atraso, sob pena de pagamento de

multa diária de 5% (cinco por cento) sobre o montante, aplicou aos seus diretores as cominações do Decreto-Lei nº 368/68 e deixou de analisar as reivindicações dos trabalhadores, por se constituir em matéria de dissídio individual, a ser dirimida no primeiro grau de jurisdição.

Inconformada, a Empresa-Suscitante interpõe, a fls. 205/220, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário requerendo que seja declarada a abusividade do movimento grevista, com o conseqüente desconto dos dias parados com incidência nos DSRs, além dos descontos de vale transporte, refeição e demais encargos relativos aos dias de paralisação, bem como que seja declarado o direito de a Recorrente demitir por justa causa os líderes do movimento grevista em face dos "atos ilegais praticados pelos mesmos".

Recurso admitido a fls. 257.

O Sindicato obreiro oferece contra-razões a fls. 259/268.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 271/276, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**1. DA GREVE**

O egrégio Regional entendeu que, em face do descumprimento das obrigações patronais envolvendo títulos salariais, evidenciou-se a mora salarial justificadora do movimento paredista, razão pela qual considerou prescindível o cumprimento da Lei nº 7.783/89, como disposto no seu art. 14, parágrafo único, incisos I e II, para a deflagração da greve.

Em seu Recurso, sustenta, a Recorrente, em síntese, que a greve deflagrada não foi justamente motivada, tendo sido totalmente ilegal e abusiva. Procura, outrossim, descaracterizar a ocorrência de mora salarial antes da deflagração do movimento paredista.

Sem razão, contudo.

A mora salarial, ainda que de maneira parcial, restou plenamente caracterizada nos autos, tendo sido inclusive reconhecida pela própria Suscitante em sua petição inicial.

Esse fato, por si só, legitima o movimento paredista. Esta colenda Corte, aliás, em mais de uma oportunidade julgou que em caso de "mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas conseqüências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve" (TST-RODC-378.880/97, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, "in" DJ de 26.6.98).

Inviável, assim, no particular, a reforma da v. Decisão regional, que merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

**2. DA MORA SALARIAL, DA MULTA, DA ESTABILIDADE, DA AUTORIZAÇÃO PARA A DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DOS LÍDERES DO MOVIMENTO PAREDISTA, DO DESCONTO DOS DIAS PARADOS E DOS DEMAIS CONSECUTÓRIOS DECORRENTES DO VÍNCULO**

Com relação à insurgência da Recorrente no tocante à mora salarial, à multa, à estabilidade, à autorização para demissão por justa causa dos líderes do movimento paredista, ao desconto dos dias parados e aos demais consecutórios decorrentes do vínculo, procede, em parte, o Apelo.

Extrai-se, dos autos, que a Empresa vem atrasando com frequência o pagamento dos salários de seus empregados.

Com base nesse quadro fático, o egrégio Regional julgou não abusiva a greve, determinou o pagamento dos dias de paralisação, concedeu 90 (noventa) dias de estabilidade aos empregados, condenou a Suscitante no pagamento dos salários em atraso, sob pena de pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento) sobre o montante e aplicou aos seus diretores as cominações do Decreto-Lei nº 368/68.

Conforme exsurge do art. 7º da Lei nº 7.783/89, "a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho".

Assim, com a suspensão do contrato de trabalho, na qual ocorre a cessação temporária da prestação de serviço, não se há de falar em pagamento de salário e nem que o referido período deverá ser considerado para outros fins.

A mera declaração de não abusividade da greve não leva à conseqüente obrigação de pagamento dos dias parados. A exceção fica a cargo do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei acima referida.

Relativamente ao pagamento de salário em atraso, sob pena de incidência de multa diária de 5% do respectivo valor, em favor da parte prejudicada, verifica-se que a mora salarial constitui-se descumprimento grave do contrato de trabalho pelo empregador, dando ensejo, inclusive, ao previsto no art. 483 da CLT, como a possibilidade de ajuizamento de ação visando obtenção do pagamento das respectivas importâncias.

Em sede de dissídio coletivo, dado a sua peculiar natureza, não tem lugar a apuração dos fatos e a condenação de questão própria de dissídio individual, onde apurar-se-á infringência de norma preexistente, a qual somente poderá ser apreciada mediante a cognição completa.

A multa cominatória e a aplicação das cominações do Decreto-Lei nº 368/68 seguem a sorte do principal.

Com relação à garantia de emprego, deve, também, ser reformada a decisão.

Esta Seção, no julgamento do processo TST-RODC nº 464.223/98.4, Rel. Min. Valdir Righetto, "in" DJ de 8.2.99, concluiu:

"A Seção Especializada em Dissídio Coletivos, desta Corte Superior Trabalhista, baseada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de se excluir da sentença normativa cláusula alusiva à estabilidade no emprego, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, e 10º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política Atual (RE-197911-PE, julgado em 24.9.96, Relator Ministro Otávio Galloti)."

Resta, contudo, prejudicada a análise dos argumentos recursais concernentes ao requerimento formulado no sentido de que seja autorizada a demissão por justa causa dos líderes do movimento paredista em virtude dos "atos ilegais praticados pelos mesmos", já que restou mantido no tópico anterior o entendimento de que a greve não revestiu-se de qualquer abusividade.

Assim sendo, em face de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para declarar a nulidade da pronúncia sobre a mora salarial, a multa, a estabilidade, os descontos dos dias parados e os demais consecutórios decorrentes do vínculo, ficando todos excluídos do sentenciado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao Recurso quanto ao pedido de declaração de abusividade da greve; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da pronúncia sobre a mora

salarial, a multa, a estabilidade, os descontos dos dias parados e os demais consecutórios decorrentes do vínculo, ficando todos excluídos do sentenciado.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - No exercício eventual da Presidência

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo: ROAA-553.120/1999.0 - 14ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)**: Município de Rio Branco

**Procurador** : Dr. Pascal Abou Khalil

**Recorrido (a)**: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

**Procurador** : Dr. João Batista Martins César

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Trabalhadores em Terraplanagem - SIMPROTERRA

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - Se o Município possui legislação proibindo o pagamento em pecúnia do auxílio-alimentação aos seus servidores, não pode prosperar cláusula de acordo coletivo que afronte tal proibição. Recurso Ordinário desprovido.

O egrégio 14º Regional, em Decisão de fls. 150/154, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, julgou procedente a Ação para declarar a nulidade da cláusula terceira (Auxílio-Alimentação) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus.

Inconformado, o Município apresentou, a fls. 156/162, Recurso de Revista pleiteando a reforma da v. Decisão regional, a fim de que seja reconhecida a legalidade da indigitada cláusula terceira.

Pelo despacho de fls. 175, a Exma. Sra. Juíza Presidente do egrégio Regional, invocando os princípios da instrumentalidade do processo e da fungibilidade dos recursos, recebeu o Apelo como sendo Recurso Ordinário.

O Ministério Público do Trabalho apresenta contra-razões a fls. 182/185, ocasião em que suscita preliminar de não-conhecimento do Recurso.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**1. DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Alega, o Recorrido, que o Apelo não merece ser conhecido, pois em nenhum momento o Recorrente indica qual norma legal teria sido violada, até porque inexistente norma violada.

Alega, ainda, que apesar de não se tratar de Recurso de Revista, temos que levar em conta a disposição contida no art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que não admite o recurso de revista quando as decisões divergentes forem do mesmo TRT. Assim, o Apelo não merece ser conhecido, já que, ao fundamentar sua pretensão recursal, o Recorrente indica divergência existente no mesmo Regional.

Não merece, porém, ser acolhida a presente prefacial.

Embora tendo sido impropriamente denominado de Recurso de Revista, o Apelo foi, com base nos princípios da instrumentalidade do processo e da fungibilidade dos recursos, recebido como Recurso Ordinário. Assim, não há que se exigir para o seu conhecimento os mesmos requisitos específicos exigidos para a admissibilidade de recurso de revista, conforme quer o Recorrido.

Por essa razão, e uma vez preenchidos os demais pressupostos legais, **REJEITO** a presente prefacial e **CONHEÇO** do Recurso interposto.

**2. DO MÉRITO**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

A cláusula objeto da presente Ação Anulatória possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA - a Prefeitura passará a conceder auxílio-alimentação a todos os servidores do quadro de pessoal cuja categoria funcional esteja entre aquelas vinculadas ao SIMPROTERRA, no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais), devendo cada beneficiário participar com o reembolso/participação equivalente a 3% (três por cento) do valor do auxílio."

O egrégio Regional julgou procedente o pedido de anulação da indigitada cláusula por considerar que a Lei Municipal nº 1.194/95, em seu art. 1º, § único, letra "a", veda expressamente a transformação do auxílio-refeição em pecúnia.

Em seu Recurso, o Município, após transcrever aresto daquela mesma Corte Regional, afirma que, primeiramente, insta notar que a controvérsia instalou-se em torno da legalidade ou não da cláusula terceira do Acordo, que prevê a concessão de Auxílio-Alimentação, e não sobre a legalidade de este poder ou não ser prestado em pecúnia.

Afirma, ainda, que a referida cláusula não explicita a forma de concessão do auxílio, nem tal fato foi mencionado na inicial. Assim, alega que o que se pleiteou foi a declaração de nulidade da cláusula do Acordo Coletivo firmado pelas partes, para que não produza nenhum efeito (item "a" do pedido), e não a declaração da ilegalidade da prestação do Auxílio-Alimentação em pecúnia.

De outra parte, aduz que, conforme ficou demonstrado, o benefício em questão foi instituído por meio da Lei Municipal nº 1.194/95 e previsto nas Leis Orçamentárias nºs. 1.234/96 e 1.265/97, que disciplinaram acerca das verbas voltadas ao custeio do benefício. A validade da cláusula nasce de sua legalidade formal e material, sendo irrelevante, na presente lide, se a sua aplicação deu-se de forma irregular.

Ao concluir o seu Recurso, alega que "O pagamento do benefício em pecúnia é vedado pela Lei Municipal que o instituiu, sendo sua ocorrência ilegal e repreensível. Contudo, nada acrescenta no que diz respeito à legalidade da cláusula em si, tendo em vista que esta não fixa a forma pela qual o benefício será prestado, apenas determina um valor máximo".

Improperável, porém, o Recurso.

Com efeito, pois não tem razão o Recorrente ao tentar desconstituir a Decisão regional sob o fundamento de que a questão da ilegalidade da conversão do benefício em pecúnia não foi trazida na inicial. O fato de o egrégio Regional, verificando que realmente o art. 1º, § único, letra "a", da Lei Municipal nº 1.194/95 veda expressamente a transformação do Auxílio-Alimentação em pecúnia, ter acolhido as ponderações trazidas pelo Ministério Público do Trabalho nas razões finais, julgando procedente a Ação Anulatória, não traduz qualquer irregularidade.

Importa ressaltar, outrossim, que o próprio Município, em suas razões recursais, conforme acima exposto, reconhece a existência da vedação legal para o pagamento do benefício em pecúnia, mas afirma que tal fato nada acrescenta no que diz respeito à legalidade da cláusula em si, tendo em vista que esta não fixa a forma pela qual o benefício será prestado, já que apenas determina um valor máximo. Todavia, o próprio Sindicato-Réu, em sua contestação de fls. 16/17, reconhece que a condição ora

questionada foi estabelecida para que se transformasse em pecúnia o Auxílio-Alimentação que já vinha sendo pago por força da indigitada Lei Municipal nº 1.194/95. Logo, cai por terra toda a argumentação recursal relativa a esse aspecto.

Feitas essas considerações, contudo, deve ser esclarecido ainda que não tem esta colenda Cone a intenção de podar os benefícios porventura advindos do pagamento do Auxílio-Alimentação em pecúnia. Trata-se tão-somente de fazer valer o comando contido na legislação reguladora da matéria, legislação essa que o próprio Município-Recorrente fixou para reger suas relações com os seus contratados.

Em face de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso, argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao Recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo : RODC-553.162/1999.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

**Recorrente (s)**: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo

**Advogado** : Dr. Paulo Aparecido da Silva Guedes

**Recorrido (a)**: Auto Capital Comercial Ltda.

**Advogado** : Dr. José Roberto Silva Júnior

**EMENTA** : **ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. GREVE.** Existência de ação própria. Abusividade da greve deflagrada para substituí-la. Ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato profissional que a deflagra. **DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo ajuizou ação coletiva perante a Auto Capital Comercial Ltda., pleiteando a declaração de não abusividade da greve deflagrada em 14.09.1998. Argumentou que o movimento decorreu de mora salarial e descumprimento de cláusula de acordo coletivo. Pleiteou a condenação da Suscitada ao pagamento dos salários em atraso, na primeira audiência, sob pena de prisão dos sócios e de multa diária até a efetiva quitação, a regularização na entrega de vales-transporte e de vales-refeição e a concessão de estabilidade provisória de 90 (noventa) dias (fls. 02/04).

O Sindicato dos Empregados em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos no Estado de São Paulo, requerendo o seu ingresso na lide, como assistente, alegou que é o legítimo representante da categoria profissional, de acordo com a decisão - transitada em julgado - proferida pela Terceira Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo nos autos da Ação Declaratória e Desconstitutiva, relativa ao Processo nº 560/93 (fls. 144/153). Argüiu ilegitimidade ativa e falta de interesse processual do Sindicato-Suscitante (fls. 47/54).

A Suscitada, em sua defesa, argüiu ilegitimidade ativa e falta de interesse processual do Suscitante e, ainda, inobservância das exigências contidas na Instrução Normativa nº 4 do TST e descumprimento do despacho exarado na fl. 40, em que o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial determinou que a parte fizesse a apresentação de documentos essenciais à instrução do processo (fls. 202/208).

No Termo de Audiência das fls. 240 e 241, ficou registrado que a Suscitada aceitou a proposta apresentada pelo Suscitante, do seguinte teor: "os dias parados não serão descontados dos empregados e nenhum deles receberá qualquer tipo de punição em razão da paralisação" (fl. 240). Consignou-se, também, a proposição do Suscitante de colocar-se à disposição da Suscitada para entabular negociações.

O Suscitante requereu a juntada de cópia da petição inicial da ação rescisória proposta contra o Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios, Vendedores de Consórcios, Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres no Estado de São Paulo, em que foi pleiteada a rescisão da sentença prolatada pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de São Paulo, no Processo nº 560/93, onde se discutia acerca da possibilidade de fusão de categorias profissionais distintas entre si com a representação por um único sindicato (fl. 252).

A Suscitada, alegando fato novo, argüiu a nulidade absoluta do Registro de Comparecimento (fls. 170/171), por falta de lealdade processual, sob a afirmação de que, dos 26 trabalhadores relacionados, 8 (oito) não compareceram à reunião, de acordo com as declarações firmadas nas fls. 292/299. Sustentou, ainda, que a Comunicação de Greve (fl. 06), endereçada à empresa, foi recebida exatamente pela funcionária que encabeça a relação dos grevistas (fl. 170), que não fez a entrega do documento à pessoa competente. Asseverou que o fato de o Suscitante ter peticionado, somente em audiência, a juntada da ata, da pauta de reivindicação e da lista de presença (fls. 168/171) caracterizou má-fé, pois dificultou a apresentação de defesa em tempo hábil (fls. 288/290).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decidiu, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, excluir da lide o Sindicato-Suscitante, por falta de legitimidade ativa, e decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito (acórdão, fls. 326/329).

O Suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 333/336), argüindo negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que o Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem homologar o acordo celebrado, em audiência, pelas partes. No mérito, sustenta que o pedido de registro do Sindicato-Assistente não obteve o conhecimento da Secretaria de Relações do Trabalho, conforme comprova a declaração acostada na fl. 337, motivo por que não detém legitimidade para representar a categoria dos trabalhadores. Pleiteia a homologação do acordo celebrado (fl. 240, *in fine*) com a Suscitada.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso (fl. 339).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fl. 341).

O Órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão, com fundamento na jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 04 e 09 (fls. 344/346).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente sustenta que a Corte Regional deixou de apreciar o pedido de homologação

do acordo celebrado com a Suscitada, em que, objetivando a solução da greve, estabeleceram deveres e obrigações às partes. Afirma que tal omissão caracterizou negativa de prestação jurisdicional (fls. 334/335).

Não vislumbro a omissão apontada. A Corte Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, sob o entendimento de que o Suscitante não tem legitimidade para representar a categoria profissional em juízo (fl. 328).

Ora, se o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da ilegitimidade do Recorrente e, fundamentando a decisão, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, torna-se despicando analisar a validade do acordo, celebrado por parte declarada sem legitimidade para o ato.

Ademais, se houve omissão na apreciação do pedido de homologação, cabia ao interessado opor embargos de declaração, com o propósito de sanar o defeito. A falta de instância à Corte Regional acarreta o óbice da preclusão.

Nego provimento.

#### 3. MÉRITO

**PERSONALIDADE JURÍDICA DE NATUREZA SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA**  
A Corte Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, sob o fundamento de que o Suscitante não possui legitimidade ativa *ad causam*, tendo em vista a decisão transitada em julgado, proferida pela Terceira Vara Cível do Estado de São Paulo. Registrou-se, também, no acórdão regional o entendimento de que a ação rescisória proposta não suspende a decisão rescindenda (fl. 328).

O Recorrente, em suas razões recursais, assevera que o Sindicato-Assistente não possui personalidade jurídica de natureza sindical, porque o pedido do seu registro no Ministério do Trabalho não foi conhecido pela Secretaria de Relações do Trabalho, conforme faz prova a declaração da fl. 337. Afirma que, segundo o entendimento consubstanciado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o registro da entidade sindical no Cartório de Pessoas Jurídicas não é o bastante para satisfazer à exigência do sistema sindical. Alega que é indispensável o registro no Ministério do Trabalho. Assevera que o Sindicato-Assistente, além de não possuir personalidade jurídica de natureza sindical, não pode representar os empregados grevistas, porque foi fundado com o propósito de ser o representante dos empregados vendedores de consórcios (fls. 335/336).

A despeito dos argumentos articulados pelo Recorrente, o recurso não logra prosperar, visto que não há insurgência contra os fundamentos da decisão recorrida.

A Corte Regional proferiu decisão a respeito da ausência de legitimidade do Suscitante, apreciando a questão sob o aspecto da disputa pela titularidade da representação da categoria profissional e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada no Juízo Cível.

O Recorrente traz a debate aspecto não analisado na decisão recorrida, ou seja, necessidade do registro do Sindicato-Assistente no Ministério do Trabalho.

**Ad argumentandum tantum**, a ação coletiva de greve ajuizada não merecia outra decisão, senão a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 01, 04 e 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Com efeito, esta Corte Superior firmou, nas orientações mencionadas, o seguinte entendimento:

"ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PARA SUBSTITUÍ-LA

O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito."

"DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho."

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO

Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário e mantenho a decisão recorrida.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo : RODC-557.527/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

**Recorrente (s)**: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procuradora** : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

**Advogado** : Dr. Renato Rua de Almeida

**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Advogado** : Dr. Robson Freitas Melo

**Recorrido (a)**: Macotec Indústria Mecânica Comércio Ltda.

**Advogado** : Dra. Iara M. G. Vilhena

**EMENTA** : **GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA.** Ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato profissional que deflagra o movimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo ajuizou ação coletiva de greve perante a empresa Macotec Indústria e Comércio Ltda, pretendendo a declaração de legalidade e não abusividade do movimento grevista deflagrado em 23.09.1998 e o reconhecimento do direito ao pagamento correspondente aos dias de paralisação. Requereu, ainda, a regularização dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o gozo das férias vencidas e a entrega do vale-transporte e da cesta-básica (fls. 02/04).

A Empresa-Suscitada, na contestação apresentada, informou que se encontra em dificuldades financeiras e que o seu gerenciamento está sendo efetuado por comissão dos trabalhadores (fls. 93/95).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decidiu: a) declarar a não abusividade do movimento grevista, reconhecendo o direito ao pagamento correspondente aos dias de paralisação; b) determinar a suspensão do pagamento dos salários dos diretores, em face da

comprovação do atraso reiterado no pagamento de salários (Decreto-Lei nº 368/68); c) determinar o pagamento imediato dos salários em atraso, sob pena de imposição de multa diária de 5% (cinco por cento); d) declarar a incompetência originária para julgar a ação no tocante aos demais pedidos; e) conceder estabilidade aos trabalhadores durante o período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da regularização do pagamento; f) determinar a expedição de ofício aos órgãos competentes (fls. 106/111).

O Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 898 da CLT, interpôs recurso ordinário, argumentando que o descumprimento das obrigações contratuais não desfigura a abusividade do movimento, ante a inobservância de requisitos da Lei nº 7.783/89. Alega, ainda, que o Tribunal a quo é incompetente para processar a ação no tocante à aplicação do Decreto-Lei nº 368/68 (fls. 115/118).

O recurso ordinário foi admitido pela decisão exarada na fl. 119.

O Sindicato-Autor ofereceu razões de contrariedade ao recurso (fls. 121/122).

O Ministério Público do Trabalho, pelo seu órgão representante, asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, foi exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixei de remeter os autos àquele órgão.

É o relatório.

#### VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILETIGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constata-se, na hipótese, que a propositura da ação coletiva de greve padece de vício.

O exercício do direito de greve, assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, objetivando coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar serviços ou atividades essenciais. Assim, uma vez deflagrada a greve, presume-se tenha a categoria profissional observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a legitimidade do Sindicato, que a representa, para ajuizar ação objetivando a qualificação jurídica do ato coletivo por ela praticado.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência desta Seção Especializada: "GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paralista que ele próprio fomentou. PRECEDENTES: RODC 387565/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 07.08.98, unânime; RODC 298599/96, Ac. 544/97, Min. Regina Rezende, DJ 06.06.97, unânime; RODC 311416/96, Ac. 258/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, unânime; RODC 261107/96, Ac. 47/97, Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, por maioria; RODC 274952/96, Ac. 977/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, por maioria".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo órgão do Ministério Público do Trabalho.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo: ROAG-557.560/1999.5 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Alex Duboc Garbellini

Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte e Outro

Advogado : Dr. Jair Pereira dos Santos

Recorrido (a): Sindicato Rural de Novo Horizonte e Outro

Advogada : Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. NULIDADE DE NORMA COLETIVA. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. AÇÃO COLETIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. O pleito de devolução de valores descontados em favor de sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do seu órgão da Décima Quinta Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Sindicato Rural de Novo Horizonte e Sindicato Rural de Uchoa, pleiteando a anulação da Cláusula Quadrágésima Terceira - Do Desconto Assistencial (fl. 16), inserida na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus (fls. 11 a 17). Argumentou que a disposição contida na cláusula é ofensiva aos arts. 5º, inc. II, 8º, inc. V, e 149 da Constituição Federal, 545, 580, 582 e 611 da CLT. Pleiteou a condenação dos dois primeiros sindicatos requeridos à devolução dos valores irregularmente descontados, acrescidos de juros e correção monetária, e a imposição da obrigação de não fazer, consistente na vedação da inclusão, nos instrumentos normativos futuros, de cláusula de idêntico teor, sob pena de pagamento de multa. Requereu, ainda, dizendo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* e visando à preservação dos salários, a concessão de medida liminar, até o trânsito em julgado da ação, para que os Réus se abstenham de incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusulas de contribuição assistencial (fls. 02 a 10).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região concedeu medida liminar em termos diversos do requerido, determinando a observância do Precedente Normativo nº 32 daquele Tribunal (fl. 28).

Na audiência, realizada em 03.06.98, as partes se fizeram presentes. Foi encerrada a instrução e sorteado Juiz-Relator.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator, em decisão monocrática, declinou da competência funcional do Tribunal de julgar a ação para a Junta de Conciliação e Julgamento de Itápolis, à qual, no seu entender, compete, originariamente, analisar ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 149 e 150).

O Autor interpôs agravo regimental, com fulcro nos arts. 127 da Constituição Federal, 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 499, § 2º, do CPC, alegando que o Juiz-Relator, consoante

previsão no art. 41 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, não pode declarar a incompetência hierárquica em decisão monocrática (fls. 161 a 165).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada (acórdão, fls. 174 a 177).

O Ministério Público Regional interpôs recurso ordinário, com apoio nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 329, II, do Regimento Interno desta Corte Superior, insurgindo-se contra a decisão regional. Requer a declaração de nulidade da decisão monocrática e, conseqüentemente, a determinação de retorno dos autos à Corte de origem para a apreciação da ação anulatória ajuizada, sustentando que a competência originária é dos Tribunais Regionais do Trabalho (fls. 187 a 192).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso (fl. 193).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fl. 196).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho entendeu que a defesa do interesse público estava assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em consequência, deixei de remeter os autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, pleiteando o seguinte:

"a) citação dos requeridos para, querendo, contestarem a ação, sob pena de incidirem nos efeitos próprios da decretação de revelia;

b) a procedência da presente Ação Anulatória para ~~anular~~ a cláusula 43ª (quadragésima terceira) da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos requeridos, por violação dos artigos 5º, II, 8º, V, e 149 da Constituição Federal e artigos 611, 462 e 545 da CLT;

c) a condenação dos dois primeiros requeridos - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS - a ~~devolverem~~, com juros e correção monetária, os descontos ilegalmente efetuados de todos os integrantes das respectivas categorias profissionais;

d) a imposição aos requeridos de obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos, ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusula de contribuição assistencial, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a ser paga pelas partes acordantes ou conventes e revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - "FAT" (fl. 10, destaques no original).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, no julgamento do agravo regimental, manteve a decisão do Exmo. Sr. Juiz-Relator, que declarou ser da Junta de Conciliação e Julgamento de Itápolis a competência originária para conciliar e julgar ação anulatória de norma coletiva, quando ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, sob os seguintes fundamentos (fl. 175):

a) não podem ser aplicadas as regras próprias das ações coletivas, porque não existe semelhança entre ações dessa natureza e a presente;

b) não há, no Regimento Interno do Tribunal, dispositivo, atribuindo a órgão do Colegiado Regional a competência em debate, nos termos do art. 93 do CPC.

Nas razões do recurso ordinário, o representante do Ministério Público do Trabalho sustentou que é dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para processar e julgar ação anulatória de norma coletiva e que ao Juiz-Relator não cabe, monocraticamente, proferir decisão nos moldes daquela constante das fls. 149 e 150.

Destaque-se, inicialmente, que inexistiu pronunciamento no acórdão recorrido sobre a possibilidade de o Juiz-Relator declarar, em decisão monocrática, a incompetência do Tribunal para julgar a ação. Além disso, o Colegiado Regional manteve a decisão que consta das fls. 149 e 150.

Quanto ao pedido de anulação de cláusula, presente no tópico b da petição inicial, os Tribunais Regionais do Trabalho são competentes para, originariamente, conciliar e julgar a ação.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre a competência para apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deve ser resolvida tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumpra ressaltar, pois, a natureza coletiva da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, consoante a jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica, evidenciando, assim, a natureza coletiva da lide.

No tocante à pretensão de devolução dos valores irregularmente descontados (item c da petição inicial, fl. 10), não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto direito de natureza individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da anulação de cláusulas da convenção coletiva, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados, impondo-se, em decorrência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, IV, do CPC.

Por fim, no que concerne ao pedido presente no tópico d da petição inicial - imposição de obrigação de não fazer -, o Tribunal Regional do Trabalho é competente para analisá-lo originariamente, visto que a pretensão do Autor é buscar normatização, sendo, portanto, cabível em ação de natureza coletiva.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para conciliar e julgar a ação no tocante aos pedidos presentes nos tópicos b e d da petição inicial (fl. 10), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal



Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso a fim de declarar a competência do TRT da 15ª Região para processar a ação relativamente aos tópicos b e d da petição inicial, determinando o retorno dos autos à origem; II - extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido contido na letra c da inicial, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAG-557.562/1999.2 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

**Recorrente (s)**: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

**Procurador** : Dr. Alex Duboc Garbellini

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Avicultura de Guapiáçu

**Advogado** : Dr. Jair Pereira dos Santos

**Recorrido (a)**: Condomínio Agrícola Alcides Bega e Outros

**Advogada** : Dra. Sílvia Maria Dantas Guimarães

**EMENTA** : **AÇÃO COLETIVA. NULIDADE DE NORMA COLETIVA.** Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. **AÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** O pleito de devolução de valores descontados em favor de sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual. **AÇÃO COLETIVA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** É competente o Tribunal Regional do Trabalho para processar, originariamente, ação coletiva cujo objeto é a imposição de obrigação de não fazer, que consiste na vedação da inclusão, nos instrumentos normativos futuros, de cláusula de contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo ou equivalente. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Avicultura de Guapiáçu, o Condomínio Agrícola Alcides Bega e as Granjas Sertanejo 01, 08 e 11 (fls. 02 a 12), pleiteando a decretação da nulidade das cláusulas 37ª - Desconto Assistencial, 40ª - Contribuição Confederativa e 41ª - Homologações Contratuais, do Acordo Coletivo celebrado entre os Requeridos (fls. 14/26), sob a alegação de que as normas violam os arts. 5º, II 8º, V e 149 da Constituição Federal e 462, 545, 611 e 477, § 7º da CLT. O Requerente postulou, ainda, a condenação do sindicato à devolução dos valores irregularmente descontados e a imposição, aos Requeridos, de obrigação de não fazer, que consiste na vedação da inclusão, nos instrumentos normativos futuros, de cláusula de contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa.

O Juiz-Relator do processo, em decisão monocrática, declinou da competência para processar a ação para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, à qual, no seu entender, compete, originariamente, analisar ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 112).

O Requerente interpôs agravo regimental (fls. 157 a 161), com amparo nos arts. 127 da Constituição Federal e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, alegando que o Juiz-Relator, consoante previsão no art. 41 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, não pode declarar a incompetência hierárquica em decisão monocrática.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional negou provimento ao agravo regimental (acórdão, fls. 173/174).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 183/190), com fulcro nos arts. 83, VI da Lei Complementar nº 75/93 e 329, II do Regimento Interno desta Corte. Em seu arazoado, requer a declaração de nulidade da decisão monocrática do Juiz-Relator. Além disso, sustenta ser dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para julgar ação anulatória de norma coletiva por ele ajuizada.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão exarada na fl. 191.

Os Requeridos não ofereceram razões de contrariedade ao recurso (fl. 194).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho entendeu que a defesa do interesse público estava assegurada pela atuação da Procuradoria Regional, como parte. Em consequência, deixou de remeter os autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, pleiteando o seguinte:

"a) a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a ação, sob pena de incidirem nos efeitos próprios da decretação de revelia;

b) a procedência da presente Ação Anulatória para **anular** as cláusulas 37ª (trigésima sétima), 40ª (quadragésima) e 41ª (quadragésima primeira) do Acordo Coletivo de Trabalho celebrada pelos requeridos, por violação dos artigos 5º, II, 8º, V, e 149 da Constituição Federal e artigos 611, 462, 545 e 477, § 7º, da CLT;

c) a condenação do primeiro requerido - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIÁÇU - a **devolver**, com juros e correção monetária, os descontos ilegalmente efetuados de todos os integrantes da categoria a título de contribuição assistencial e contribuição confederativa;

d) a imposição aos requeridos de **obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos, ou convenções coletivas**, ficando vedada a inclusão de cláusula de contribuição assistencial, para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a ser paga pelas partes acordantes ou convenientes e revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT" (fl. 12).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho manteve a decisão do Exmo. Sr. Juiz-Relator, que declarou ser de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de

São José do Rio Preto a competência originária para conciliar e julgar ação anulatória de norma coletiva, quando ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, sob os seguintes fundamentos:

a) não podem ser aplicadas as regras próprias das ações coletivas, porque não existe semelhança entre ações dessa natureza e a presente;

b) não há dispositivo, no Regimento Interno do Tribunal, atribuindo a órgão do Colegiado Regional a competência em debate, nos termos do art. 93 do CPC.

Nas razões do recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho sustenta que é dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para processar e julgar ação anulatória de norma coletiva e que ao Juiz-Relator não cabe, monocraticamente, proferir decisão nos moldes daquela da fl. 112.

O recurso ordinário merece provimento parcial.

Destaque-se, inicialmente, que inexistiu pronunciamento no acórdão recorrido sobre a possibilidade de o Juiz-Relator declarar, em decisão monocrática, a incompetência do Tribunal para julgar a ação. Além disso, o Colegiado Regional manteve a decisão que consta da fl. 112.

Quanto ao pedido constante do tópico b da petição inicial, os Tribunais Regionais do Trabalho são competentes para, originariamente, conciliar e julgar a ação.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação, pleiteando declaração de nulidade de norma convencional, decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumprido ressaltar, pois, a natureza coletiva da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, consoante a jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica, evidenciando, assim, a natureza coletiva da lide.

No tocante à pretensão de devolução dos valores irregularmente descontados (item c da peça exordial, fl. 12), não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade das cláusulas da convenção coletiva, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Por fim, no que concerne ao pedido presente no tópico d da petição inicial - imposição de obrigação de não fazer - o Tribunal Regional do Trabalho é competente para analisá-lo originariamente, visto que a pretensão da Autora é buscar normatização, sendo, portanto, cabível em ação de natureza coletiva.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para processar originariamente a ação no tocante aos pedidos presentes nos tópicos b e d da petição inicial (fl. 12), determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem. Quanto ao pedido deduzido na letra c, devolução dos valores descontados, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, com a consequente extinção do processo relativamente ao pedido de devolução dos descontos, reformar, todavia, a decisão regional, declarando a competência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação no que diz respeito aos tópicos b e d da petição inicial, determinando o retorno dos autos à Corte Regional de origem para que proceda ao julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-557.585/1999.2 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)**: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Refrigerantes, Moagem de Café, de Café Solúvel, de Laticínios e Produtos Derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Doces e Conservas, Farináceos e Óleos Alimentícios, de Rações, de Carnes e Derivados, Abatedouros, Panificadoras e Confeitarias e da Alimentação em Geral e Afins de Campinas, Valinhos, Sumaré, Indaiatuba, Jaguariuna, Paulínia, Monte Mor, Salto e Itú

**Advogado** : Dr. Miguel Valente Neto

**Recorrido (a)**: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A

**Advogado** : Dr. Olavo Gliório Gozzano

**EMENTA** : **EDITAL E ATA DA ASSEMBLÉIA IRREGULARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO** - Se o edital de convocação para a assembléia geral apresenta-se extremamente lacônico, nada especificando a respeito do assunto a ser tratado, e se a correspondente ata também nada esclarece a respeito das reivindicações aprovadas pelos interessados, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, por não atendidos os requisitos legais. Recurso desprovido.

O egrégio 15º Regional, em Acórdão de fls. 482/488, acolheu a preliminar argüida pela Suscitada, julgando extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, e condenou o Suscitante a responder pelos honorários periciais, arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser compensada, a favor da Suscitada, a importância já depositada como garantia dos referidos honorários.

Inconformado, o Suscitante interpôs, a fls. 491/501, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário requerendo a reforma do v. Acórdão, a fim de que seja afastada a extinção do feito, com a consequente remessa dos autos à origem para apreciação meritória, ou, ao menos, para que sejam reduzidos os honorários periciais.

Recurso admitido a fls. 504.



Contra-razões a fls. 507/512, com preliminar de intempestividade do Recurso.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 520/526, opina pela rejeição da preliminar argüida em contra-razões e pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação.

É o relatório.

**VOTO**

**1. DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES**

Segundo a Suscitada-Recorrida, o Recurso interposto encontra-se intempestivo, não ensejando conhecimento, pois o v. Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial no dia 12.2.99, sendo que a interposição do Apelo aconteceu somente no dia 24.2.99, dois dias após a data final assinalada no art. 895, letra "b", da CLT.

A prefacial, contudo, merece ser afastada.

É que, ocorrendo a publicação em 12.2.99 (sexta-feira), o prazo recursal, em razão do feriado de carnaval, somente começou a fluir no dia 17.2.99 (quarta-feira), findando-se em 24.2.99, data da efetiva interposição do Recurso.

**REJEITO** a prefacial.

**2. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 858, LETRA "B", E 859 DA CLT**

O egrégio Regional, ao acolher a preliminar de extinção do feito, assim se manifestou (fls. 485/487):

"A preliminar de extinção do feito, levantada pela Suscitada e secundada pela D. Procuradoria, é de ser acolhida. Realmente, não se observou, para a instauração do presente Dissídio, o quanto disposto nos arts. 858, 'b' e 859, ambos do Estatuto Consolidado.

Dispõem aqueles artigos:

'Art. 858: A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

a) designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

b) os motivos do dissídio e as bases de conciliação.

Art. 859 A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-lei número 7.321, de 14.02.1945).'

De fato, basta atentar-se para o documento de fls. 101 dos autos (Edital de Convocação para Assembléia Geral Extraordinária), para se notar que nada específica, a respeito do assunto a ser tratado. O item 1, fala em 'Reafirmação das reivindicações dos interessados'. Ora, reafirmação do que? Quais as reivindicações? Quais os interessados?

O item 2 é menos informativo ainda, pois já parte para a decretação da greve. Mas não justifica e nem explica o motivo da mesma.

Como bem aponta a D. Procuradoria, não constou daquele Edital, 'a fundamentação particularizada da representação, ou seja, os motivos pelos quais a convenção firmada a nível estadual não atendiam a seus interesses. Tampouco isso foi discutido na assembléia realizada'.

Observe-se, portanto, não cumprido o disposto no item 'b' do art. 858 consolidado. Não demonstrou, também, ter cumprido a entidade Suscitante o contido no art. 859 acima transcrito. Aliás, a perícia grafotécnica demonstrou que a entidade Sindical procurou levar a erro este Judiciário, trazendo lista de presença de pessoas não empregadas da Suscitante. Não demonstrando, assim, ademais, a lisura da Assembléia.

Aliás, nem mesmo nestes autos, há qualquer justificativa ou mesmo explicação do porque não ter ocorrido a possibilidade do ajuste a nível estadual. Aduz a Suscitante apenas que a proposta não lhe interessou mas não diz qual era a proposta e nem qual era a contra-proposta.

Ademais, para que haja a interposição do Dissídio contra a empresa, particularmente, há necessidade de que ocorram fatos excepcionais a justificar tal ato. Se já vinha ocorrendo a negociação a nível de Sindicato econômico e profissional em nível estadual (fls. 99), não há como particularizar uma empresa, sem a devida justificativa. Nesse sentido é a jurisprudência:

(...)

Violou-se, portanto, os preceitos legais colacionados, o que gera a extinção do feito, como preconizado pela D. Procuradoria e acolhido."

Sustenta, o Recorrente, que todas as perguntas feitas pelo egrégio Regional são respondidas na exata medida em que o conjunto dos trabalhadores que já haviam aprovado uma pauta de reivindicações, coincidente aos demais trabalhadores espalhados pelo Estado, de cujo rol extraiu-se cláusulas acordadas dando origem à convenção coletiva aplicada a esses demais trabalhadores de outras localidades e de outras empresas, pacto esse que, entretanto, não fora aceito pelos trabalhadores da Suscitada, os quais mantiveram na íntegra todas as reivindicações pré-aprovadas, aliás, conforme faz certo a exordial e os documentos que a acompanham, notadamente os de fls. 80/93. Assim, o ingresso do presente Dissídio se deu em decorrência de os trabalhadores da Suscitada reivindicarem na íntegra o rol apresentado, não aceitando adesão ao que fora convencionado para os demais trabalhadores do setor, tudo conforme faz prova o documento de fls. 102.

De outra parte, alega que o segundo argumento utilizado pelo egrégio Regional para fundamentar a extinção do feito, qual seja o descumprimento do art. 859, não pode também subsistir. Assim, justifica a impossibilidade de cumprir o despacho de fls. 273, que determinou ao Suscitante que identificasse e qualificasse uma a uma todas as pessoas que assinaram a lista de presença de fls. 103/116, afirmando que além do ilegal constrangimento aos representados, tal providência extrapolaria, como de fato extrapola, as prerrogativas guindadas ao substituto processual, vindo a atingir incontáveis esferas do direito individual, totalmente desafetas à função sindical de representação.

Finaliza, dessa forma, após aduzir que o laudo pericial não foi conclusivo em apontar como falsas as assinaturas lançadas no documento periciado, alegando que o v. Acórdão recorrido deixou de valorar o conjunto probatório, relevando para a fundamentação exclusivamente a prova técnica.

Em que pesem as razões apresentadas pelo Recorrente, o seu Apelo não merece prosperar.

Com efeito, pois o Edital de fls. 101 apresenta-se extremamente lacônico, nada especificando a respeito do assunto a ser tratado. Não atende, portanto, conforme bem apanhado pelo egrégio Regional, às exigências legais.

A correspondente Ata da Assembléia (fls. 102), também, nada esclarece. Sequer traz as reivindicações dos interessados.

Nesse passo, importante trazer a lume o atual entendimento desta colenda SDC, pacificado por meio da OJ de nº 08:

**"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.**

A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria." (Precedentes: RODC 384175/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 22.05.98; RODC 368248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15.03.98; RODC 189020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97)

Também incensurável o entendimento adotado acerca do não-atendimento da exigência contida no art. 859 da CLT. A lisura da Assembléia não restou demonstrada, na medida em que a perícia grafotécnica detectou apenas 29 (vinte e nove) das 321 (trezentas e vinte e uma) assinaturas da relação de presenças de fls. 103/116 como sendo autênticas. O egrégio Regional valorou devidamente o conjunto probatório dos autos, não procedendo a alegação recursal em sentido contrário.

Verificando, portanto, o acerto da fundamentação lançada pelo egrégio Regional, não há como modificar o v. Acórdão recorrido, que extinguiu o feito, sem exame do mérito, em face da inobservância do disposto nos arts. 858, letra "b", e 859 da CLT.

**NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

**3. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

O egrégio Regional determinou que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, fixados no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é do Suscitante, tendo em vista que ele não atendeu ao provimento de fls. 273, o qual determinava a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, identificasse todas as pessoas que lançaram assinaturas nas relações de fls. 103/116, que foi objeto da perícia, e tendo em vista também o quanto constatado pelo laudo pericial de fls. 338/409 a respeito das indigitadas relações.

Segundo o Recorrente, sendo a Suscitada a parte responsável pela requisição da prova pericial e não sendo alcançada suas pretensões quanto ao objeto da peritagem, cumpre a ela, Suscitada, responder pelos honorários periciais, conforme dispõe o Enunciado 236/TST.

Por fim, sustenta ser excessivo o valor arbitrado, requerendo sua redução em face do princípio da razoabilidade, já que o laudo apresentado não exigiu do Sr. Perito nenhum esforço incomum, ou enfrentamento de obstáculos de difícil transposição, mostrando-se, diversamente, de certo grau de singeleza, limitando-se a apresentação fotográfica e indicações de seu conhecimento técnico.

Também aqui, as razões recursais não prosperam.

Aliás, o próprio Enunciado 236/TST, invocado pelo Recorrente, afasta a pretensão de atribuir à Suscitada a responsabilidade pelos honorários, na medida em que tal Verbete é claro ao estabelecer que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia". No presente caso, a Suscitada, infirmando a validade da lista de presença objeto da perícia, teve a sua preliminar de extinção do feito por inobservância do art. 859 da CLT devidamente acolhida.

Quanto à questão da redução do valor arbitrado, melhor sorte não socorre o Recorrente, já que a v. Decisão regional, levando-se em conta a complexidade, assim como a quantidade de análises periciais que o caso demandava, bem fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor dos honorários, ainda que o valor inicial solicitado pelo Sr. Perito fosse de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nada a reparar.

**NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por intempestivo, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - No exercício eventual da Presidência

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-558.642/1999.5 - 18ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)** : Ministério Público do Trabalho da 18ª Região

**Procurador** : Dr. Edson Braz da Silva

**Recorrido (a)** : Federação dos Trabalhadores na Indústria Coureira do Brasil e Outro

**Advogado** : Dr. Omar Virgínio Badauy

**Recorrido (a)** : Sindicato das Indústrias de Curtumes e Correlatos do Estado de Goiás

**Advogada** : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA PREVENDO MULTA A SER CALCULADA TENDO COMO BASE O SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CARTA MAGNA** - A interpretação jurisprudencial que se tem firmado nesta colenda Corte é no sentido de que a proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inscrita no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, buscou obstar prática comum em cláusulas contratuais de conteúdo econômico que tomavam o salário mínimo como indexador de reajuste, refletindo maleficamente na economia do País, com efeitos nefastos no fator inflacionário. Nesse passo, tendo sido o salário mínimo utilizado apenas como base para o cálculo de multa a ser aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações estipuladas em convenção coletiva, não há que se falar em violação ao referido dispositivo constitucional. Recurso desprovido.

O egrégio 18º Regional, em Decisão de fls. 328/340, rejeitou as preliminares suscitadas, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto aos pleitos de nulidade da cláusula 23ª da CCT firmada pelos Réus, restituição dos valores descontados e responsabilidade dos presidentes das Entidades sindicais para esta devolução; no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, anulando as cláusulas 13ª (Desconto da Taxa Assistencial) e 15ª (Desconto de Débito de Empregado) da mencionada CCT.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 349/354, buscando a reforma parcial da Decisão para o fim de que seja reconhecida a sua legitimidade ativa para o pedido de anulação da cláusula 23ª e, ainda, para os pedidos de restituição dos valores descontados e de responsabilidade dos presidentes das Entidades sindicais para esta devolução.

Após oferecimento de contra-razões pela Federação dos Trabalhadores na Indústria Coureira do Brasil e Outro (fls. 359/361), foi o Recurso admitido a fls. 363.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**1. DO CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

**2. DO MÉRITO****2.1. DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO AUTOR**

O egrégio Regional asseverou que a cláusula 23ª da CCT firmada pelos Réus dispõe sobre a aplicação de multa a ser imposta à Entidade sindical que descumprir quaisquer das obrigações previstas no instrumento normativo, a favor da parte prejudicada. Logo, não há violação às liberdades individuais ou coletivas ou aos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, o que torna o Autor parte ilegítima para o pedido.

Em consequência, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nessa parte, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Irresignado, insurge-se, o Ministério Público do Trabalho, afirmando que não pode concordar com posicionamento tão restritivo da sua atuação e tão limitador do uso da ação anulatória no âmbito trabalhista, pois, além de deter ele a defesa das liberdades individuais e coletivas e dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, também compete-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, nos exatos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Assim, após discorrer sobre a violação à ordem jurídica, que entende ter ocorrido no presente caso, sustenta ser o Órgão Ministerial parte legítima para pugnar pela sua restauração.

Razão assiste ao Recorrente.

A questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação anulatória é matéria pacífica nesta colenda Corte. A Constituição da República e a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ampliaram as atribuições do Ministério Público do Trabalho. Este, nos termos do inciso IV do art. 83 da mencionada Lei Complementar, possui a prerrogativa de "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos).

Segundo o Ministério Público do Trabalho, ao prever que a multa por descumprimento à Convenção seria no percentual de 2% do salário mínimo, a cláusula 23ª afrontou a literalidade do preceito contido no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, exigindo a atuação do Órgão para restaurar a ordem jurídica, o que se daria com a anulação desse dispositivo contratual.

Outrossim, sustenta que o art. 623 da CLT taxa de nula de pleno direito, disposição de convenção ou acordo coletivo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do governo federal, permitindo, inclusive, a declaração de ofício da nulidade, conforme seu parágrafo único. Sendo a proibição de vinculação ao salário mínimo uma expressão da política econômico-financeira do governo, reservando para o salário mínimo o importante papel de distribuidor de renda, conclui-se que também a ordem jurídica infra-constitucional foi violada pelo conteúdo da indigitada cláusula 23ª.

Dessa forma, tendo o douto Ministério Público do Trabalho vislumbrado violação à ordem jurídica, deve ser reconhecida a sua legitimidade ativa "ad causam" para pleitear a nulidade da disposição convencional, embora a efetiva violação seja matéria a ser analisada de forma meritória.

Em face de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade da cláusula 23ª da CCT firmada pelos Réus e, em virtude do entendimento jurisprudencial desta colenda SDC, no sentido de que, em casos como o presente, desnecessário se torna o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em face dos princípios da economia e da celeridade processuais, passo, desde logo, ao exame do pedido formulado pelo Autor.

**2.2. DA CLÁUSULA 23ª DA CCT**

A cláusula que o douto Ministério Público do Trabalho pretende ver anulada possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA 23ª - DA MULTA - Será aplicada multa, por infração praticada, de 2% (dois por cento) do salário mínimo nacional, vigente à época da infração, àquele que agir em descumprimento das obrigações que se fazem previstas nesta Convenção, a favor da parte prejudicada."

O argumento do Ministério Público do Trabalho é no sentido de que "O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, reservando para ele o importante papel de redistribuidor de renda. Quis o legislador constituinte que o aumento a ele dado, para melhoria da justiça social no País, não fosse repassado em cascata a todas as obrigações pecuniárias da vida social, anulando imediatamente os benefícios que o aumento traria para o trabalhador mais desamparado econômica e socialmente. Antes da proibição do art. 7º, inciso IV, bastava aumentar o salário mínimo para quase tudo subir de preço na mesma proporção, eram alugueis, prestações, taxas de condomínio ou taxas públicas, etc".

Assim sendo, ao prever que a multa por descumprimento à convenção seria no percentual de 2% do salário mínimo, a cláusula 23ª afrontou a literalidade do preceito contido no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, não podendo subsistir.

Sem razão, contudo, o Recorrente.

A interpretação jurisprudencial que se tem firmado nesta colenda Corte é no sentido de que a proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inscrita no referido art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, buscou obstar prática comum em cláusulas contratuais de conteúdo econômico que tomavam o salário mínimo como indexador de reajuste, refletindo maleficamente na economia do País, com efeitos nefastos no fator inflacionário. No presente caso, porém, tal não ocorre, já que o salário mínimo foi utilizado apenas como base de cálculo da multa a ser aplicada nas hipóteses de descumprimento das obrigações estipuladas na Convenção Coletiva celebrada pelos Réus.

Por esse motivo, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

**2.3. DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PRESIDENTES DAS ENTIDADES SINDICAIS**

Relativamente aos temas em questão, o egrégio Regional, ao extinguir o feito, sem exame do mérito, assim se manifestou (fls. 336/337):

"No que tange propriamente ao pedido de restituição das quantias descontadas nos salários dos empregados, estou em que a referida pretensão deverá ser perseguida em ação própria, onde também poderá ser discutida a responsabilidade dos presidentes das entidades sindicais, para com esta questão. Qual se colhe do inciso IV do art. 83, da LC nº 75/93, a ação proposta pelo douto Ministério Público do Trabalho limita-se à declaração de nulidade de cláusula de acordo ou convenção coletivas.

A propósito, este egrégio Tribunal já se manifestou nesse sentido, consoante extrai-se dos Acórdãos nº 6.520/98 e 6.521/98, relativos, respectivamente, às AA. nº 04/98 e nº 05/98, da lavra do eminente Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES D. MALDONADO.

Com base no art. 267, inciso VI, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pleito de restituição dos valores descontados, bem como quanto à responsabilidade dos presidentes das entidades sindicais para esta devolução."

Em suas razões recursais, sustenta, o Recorrente, ao pleitear a reforma do Julgado, que as ações não possuem uma natureza apenas, sendo facultado ao autor cumular pedidos de natureza diversa, ou seja, declaratórios, constitutivos e também condenatórios. Não fosse assim, conclui, a ação anulatória ficaria destituída de seu valor de praticidade.

Prosseguindo, aduz que, acatado o pedido de condenação à restituição dos mantantes ilegalmente descontados, devem ser os presidentes das entidades sindicais, signatários da convenção anulada, responsabilizados solidariamente pelos prejuízos impostos aos trabalhadores, vez que efetivamente concorreram para os descontos indevidos, mesmo sabendo da ilegalidade de seus atos. Invoca, de maneira subsidiária à CLT, os arts. 159 e 160 do Código Civil e, por analogia, as regras de Direito Comercial e de Direito Tributário que responsabilizam pessoalmente os dirigentes de empresas ou de entidades quando, agindo com dolo ou abusando de seus direitos, causam prejuízos às pessoas por eles representadas, seus sócios ou ao erário público.

Contudo, em que pesem as razões recursais, a extinção do processo, no particular, ainda que por outro fundamento, merece ser mantida.

Com efeito, pois a atual jurisprudência da SDC deste Tribunal tem sido no sentido de que o pedido de restituição dos valores ilegalmente descontados, por se referir a direito individual, deve ser apresentado perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o egrégio Regional, que não possui competência funcional para apreciação da matéria.

Mantida a extinção do processo quanto ao pedido de restituição das contribuições, fica, em consequência, prejudicado o pedido para que seja determinada a responsabilidade solidária dos presidentes das Entidades sindicais, já que o próprio Recorrente vinculou a sorte deste ao acolhimento daquele.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no tocante ao pedido de restituição das contribuições, ficando, em consequência, prejudicada a análise do Apelo quanto ao pedido para que seja determinada a responsabilidade solidária dos presidentes das Entidades sindicais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade da Cláusula 23 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus e, em face dos princípios da economia e celeridade processuais e na forma da jurisprudência atual da Seção, passar ao exame do pedido formulado pelo Autor; II - negar provimento ao recurso quanto ao pedido de nulidade da referida Cláusula 23 - Multa; III - negar provimento ao recurso no tocante ao pedido de restituição das contribuições, ficando, em consequência, prejudicada a análise do pedido de que seja determinada a responsabilidade solidária dos presidentes das entidades sindicais.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - No exercício da Presidência

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-560.760/1999.9 - 24ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

**Recorrente (s)**: Sindicato da Indústria da Construção de Mato Grosso do Sul

**Advogado** : Dr. Leonardo Ely

**Recorrido (a)**: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região

**Procurador** : Dr. Emerson Marim Chaves

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campo Grande

**Advogado** : Dr. Izidro Moraes da Silva

**EMENTA** : **DESCONTO ASSISTENCIAL**. Invalidez em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O representante do Ministério Público do Trabalho da Vigésima Quarta Região ajuizou ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Campo Grande - SINTRACON-CG e o Sindicato da Indústria da Construção de Mato Grosso do Sul, pleiteando a declaração de nulidade das Cláusulas 47ª e seus parágrafos (Desconto Assistencial) e 48ª e seus parágrafos (Contribuição Assistencial Patronal) da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre os Réus (fls. 25/26). Argumentou que essas cláusulas são ofensivas ao direito à livre associação e à intangibilidade salarial e demonstram inobservância do Precedente Normativo nº 119 e da jurisprudência concernente ao tema. Requeceu, também, a concessão de antecipação de tutela para que as cláusulas impugnadas sejam declaradas nulas, a notificação da entidade patronal para que não efetue os descontos ou, se já efetuados, que não repasse os valores correspondentes e a notificação do sindicato dos empregados para que se abstenha de receber as importâncias porventura descontadas (fls. 02/09).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/36).

O Sindicato da Indústria da Construção de Mato Grosso do Sul, em contestação, argüiu preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ad causam do Autor e, no mérito, sustentou a validade e a legalidade das cláusulas impugnadas. Informou que a Cláusula Quadragésima Oitava foi retificada, limitando o desconto aos associados (fls. 42/51).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campo Grande, em sua defesa, asseverou, em síntese, que os descontos estabelecidos não são ofensivos ao direito à liberdade de filiação sindical e pugnou que fosse julgada improcedente a ação (fls. 73/89).

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do órgão representante do Ministério Público do Trabalho. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação, para decretar a nulidade da cláusula de desconto assistencial, em relação aos empregados não associados ao sindicato, e julgou improcedente o pedido referente à contribuição assistencial patronal, tendo em vista que os sindicatos, mediante o termo de "re-ratificação" das fls. 52/53, restringiram a estipulação às empresas filiadas ao sindicato da categoria econômica (acórdão, fls. 130/138).

O Sindicato da Indústria da Construção de Mato Grosso do Sul interpõe recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional, em relação ao desconto assistencial previsto na Cláusula Quadragésima Sétima. Argumenta, em síntese, que o desconto não é obrigatório, pois vinculado à expressa autorização subscrita pelo empregado e, por isso, improcedente o pedido de decretação de anulação da cláusula (fls. 144/148).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso interposto (fl. 150).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 153/159).

O órgão do Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a

defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, está sendo exercida pelo Autor. Em consequência, deixei de remeter-lhe os autos.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**DESCONTO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA**

A cláusula objeto da ação anulatória foi estabelecida nestes termos:

**"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL**

As empresas descontarão 3% (três por cento), por trimestre sobre o salário-base dos empregados, por decisão da Assembléia Geral, a título de Contribuição Assistencial.

O desconto será feito com a concordância do empregado, mediante preenchimento em 4 vias de modelo próprio, aprovado pelos dois Sindicatos (anexo I). Das quatro vias, três serão carimbadas pelo SINTRACON-CG e devolvidas à cada empresa até o dia 30.04.98.

**Parágrafo primeiro** : Os descontos ocorrerão nos salários relativos aos meses de maio, julho e outubro de 1.998 e janeiro de 1.999.

As importâncias arrecadas pelas empresas serão repassadas ao Sindicato dos Trabalhadores, SINTRACON-CG, até o dia 10 do mês subsequente ao mês do desconto.

**Parágrafo segundo** : O empregado, em caso de discordância do desconto, deverá fazê-lo por escrito ao SINTRACON-CG, mediante preenchimento da declaração aprovada pelos dois Sindicatos (anexo II), em 4 vias carimbadas. O SINTRACON-CG, entregará ao empregado discordante três cópias carimbadas e assinadas, sendo que uma será do empregado, e as outras duas serão entregues pelo mesmo à sua empresa, que enviará uma cópia ao SINDUSCON-MS" (fl. 25).

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pelo órgão do Ministério Público do Trabalho, para decretar a anulação da cláusula, com efeito *ex tunc*, apenas quanto aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional (fls. 135/136).

O acórdão regional registra ementa do seguinte teor:

**"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS NOS SALÁRIOS. LEGITIMIDADE.** Os descontos efetuados pelo empregador no salário do empregado a título de contribuição assistencial, só se legitima se houver autorização da assembléia geral da categoria e se aplicam apenas aos empregados sindicalizados. Ação Anulatória julgada parcialmente procedente por maioria" (fl. 130).

O Recorrente assegura que a Corte Regional não analisou a matéria na ótica de que o desconto não é obrigatório e somente será efetuado mediante autorização expressa do empregado (fls. 145/148).

Depreende-se da redação do parágrafo segundo da cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

*"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998.* A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-561.767/1999.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

**Recorrente (s)**: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

**Procurador** : Dr. Valdir Pereira da Silva

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empregados em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SEICON

**Advogado** : Dr. Francisco José Napoleão Nogueira

**Recorrido (a)**: Sindicato dos Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SINDICON

**EMENTA** : **AÇÃO COLETIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, julgando ação anulatória ajuizada pelo Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial, de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa *ad causam* no tocante à pretensão de nulidade de cláusula de norma coletiva, argüidas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empregados em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e

Mistos do Distrito Federal. O Colegiado Regional, de ofício, examinou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, no que se refere ao pedido de devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial, decretando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quanto a esse pedido. No mérito, julgou procedente em parte a ação, declarando a nulidade parcial das cláusulas 47ª e 48ª da Convenção Coletiva do Trabalho 1997/1998 (fls. 21 a 29), celebrada entre os Réus, no que tange aos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional (acórdão, fls. 99 a 108).

Inconformado, o Órgão do Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário (fls. 113 a 118), sustentando sua legitimidade ativa para postular, por meio de ação anulatória, a devolução dos valores descontados indevidamente dos trabalhadores a título de contribuição assistencial. Requer o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem (fls. 113 a 118).

O recurso ordinário foi admitido (fl. 120).

O Sindicato profissional, primeiro Réu, ofereceu razões de contrariedade ao recurso (fls. 122 a 125).

O Órgão do Ministério Público do Trabalho, em processos semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já fora exercida nas razões recursais. Em consequência, deixei de remeter os autos àquele Órgão.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DEVOUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada pelo Órgão do Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade parcial das cláusulas que estabelecem o desconto de contribuição assistencial, extensiva a todos os membros da categoria profissional, associados e não associados. De outra parte, declarou a ilegitimidade do Autor quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, decretando a extinção do processo no que concerne a esse pedido, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

O Recorrente sustenta que a decisão da Corte Regional torna inócua a declaração de nulidade da cláusula, porque os descontos já foram efetuados. Respalda-se nas decisões proferidas no Processo nº TST-AA-290.362/96.0, que determinou a devolução de valores de descontos efetuados, acrescidos de juros e correção monetária.

Não se pode concordar com o argumento que põe a devolução dos valores descontados como mera consequência da nulidade parcial das cláusulas 47ª e 48ª. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele acolhido pelo Tribunal Regional refere-se à normatização própria da ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de devolução dos valores descontados dos salários a título de contribuição assistencial no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar, originariamente, ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade das cláusulas da convenção coletiva, a devolução daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estiver buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-564.585/1999.0 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

**Recorrente (s)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro

**Advogado** : Dr. Walter Seixas Junior

**Recorrido (a)**: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

**Procurador** : Dr. João Carlos Teixeira

**Recorrido (a)**: Sociedade Beneficente Israelita do Rio de Janeiro

**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão

**Recorrido (a)**: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro

**Advogado** : Dr. Sérgio Augusto Fontenele Lima

**Recorrido (a)**: Venerável e Arquiepiscopal Ordem 3ª de Nossa Senhora do Monte do Carmo

**Advogada** : Dra. Geziani Tatagiba Rodrigues

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Cláusula em que se institui contribuição assistencial inclusive em relação a não-associados. Nulidade. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, examinando ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, rejeitou a argüição do primeiro Requerido de incompetência da Justiça do Trabalho, a argüição de ofício da Exma. Juíza Relatora de incompetência funcional da Seção Normativa e acolheu a argüição de ofício do Exmo. Sr. Juiz Gerson Conde relativa à ilegitimidade do Ministério Público para postular a devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial. No mérito, julgou procedente em parte a ação, para declarar a nulidade das cláusulas 25ª, 14ª e 35ª dos acordos coletivos de trabalho constantes das fls. 07 a 19 (fls. 136 a 148).

Dessa decisão o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro interpõe recurso ordinário, sustentando, com base em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que as cláusulas impugnadas não padecem de nulidade, porque foi assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto. Alega, também, que a categoria por ele representada tem

interesse na fixação do desconto a título de contribuição assistencial, visto que os respectivos valores se destinam à manutenção e ampliação dos serviços assistenciais prestados pela entidade sindical em prol do bem-estar do trabalhador (fls. 149 a 160).

O recurso ordinário foi admitido (fl. 166).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 166 a 171).

Em processos semelhantes, o Órgão do Ministério Público do Trabalho entendeu que a defesa do interesse público está assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em decorrência desse entendimento, deixei de enviar os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

### 2. MÉRITO

As cláusulas anuladas pelo Tribunal Regional têm o seguinte teor:

#### "CLÁUSULA 25 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A SUSCITADA descontará de todos os seus empregados a importância de 10% (dez por cento) do salário base recebido no primeiro mês de vigência do acordo, cujo o montante deverá ser recolhido aos cofres do SUSCITANTE, até o 20º (vigésimo) dia, do primeiro mês subsequente à assinatura do acordo, objetivando o seu emprego no custeio dos serviços sociais e assistenciais do SUSCITANTE, conforme fixou a Assembléia Geral dos empregados.

O descumprimento dessa CLÁUSULA importará no pagamento de multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo por dia de inadimplemento e por emprego não descontado, constituindo-se a mora a partir do 1º dia útil seguinte ao término do prazo de recolhimento.

A contribuição assistencial efetuada obedecerá o disposto no Precedente Normativo 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 10 e 11).

#### CLÁUSULA 14 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A SUSCITADA descontará de todos os seus empregados, a importância de 10% (dez por cento) do salário base recebido no primeiro mês de vigência do acordo, cujo montante deverá ser recolhido aos cofres do SUSCITANTE, diretamente ou onde por este vier a ser indicado, até o 10º (décimo) dia do primeiro mês subsequente à assinatura do acordo, objetivando o seu emprego no custeio dos serviços sociais e assistenciais do SUSCITANTE, conforme fixou a Assembléia Geral dos empregados, nos termos do Artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

O descumprimento dessa CLÁUSULA importará no pagamento de multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo por dia de inadimplemento e por emprego não descontado, constituindo-se a mora a partir do 1º dia útil seguinte ao término do prazo de recolhimento.

A Contribuição Assistencial efetuada obedecerá o disposto no Precedente Normativo 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (fl. 14).

#### CLÁUSULA 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A SUSCITADA descontará de todos os seus empregados a importância de 10% (dez por cento) do salário base recebido no primeiro mês de vigência do acordo, cujo montante deverá ser recolhido aos cofres do SUSCITANTE, diretamente ou onde por este vier a ser indicado, até o 10º (décimo) dia do primeiro mês subsequente à assinatura do acordo, objetivando o seu emprego no custeio dos serviços sociais e assistenciais do SUSCITANTE, conforme fixou a Assembléia Geral dos empregados, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, de acordo com o disposto no Precedente Normativo 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atraso no recolhimento da Contribuição Assistencial sujeitará a empresa a uma multa de 10% (dez por cento) de seu valor total, além de atualização monetária, se houver.

A Contribuição Assistencial efetuada obedecerá o disposto no Precedente Normativo 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 18 e 19).

A Corte Regional acolheu o pedido de anulação das referidas cláusulas, assegurando que os instrumentos coletivos têm por objetivo a regulamentação das condições especiais de trabalho, uma vez que as condições gerais se encontram normatizadas na CLT e, assim sendo, eles atuam no vazio da lei, não podendo contrariá-la. Assinalou que a contribuição assistencial constitui matéria estranha à relação entre empregados e empregadores, não podendo figurar em acordo, convenção ou sentença normativa, inclusive porque não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso ordinário, com base em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que as cláusulas impugnadas não padecem de nulidade, pois foi assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto a título de contribuição assistencial. Alega, também, que a categoria por ele representada tem interesse na fixação do desconto, visto que os respectivos valores se destinam à manutenção e ampliação dos serviços assistenciais prestados pela entidade sindical em prol do bem-estar do trabalhador.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos em favor da entidade sindical deliberados pela assembléia-geral têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados. Eis a nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, ademais, que o Precedente Normativo nº 74 deste Tribunal, que abordava a questão do direito de oposição, foi cancelado mediante a Res. - TST nº 82, de 20.08.1998.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso, para restringir a declaração de nulidade das cláusulas 25ª, 14ª e 35ª dos acordos coletivos celebrados entre os Requeridos (fls. 07 a 19) aos empregados não associados.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir aos empregados não-associados ao Sindicato a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem contribuição assistencial, contidas nos Acordos celebrados pelos Réus.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-566.925/1999.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido (a): Esquadrilhas Metálicas Novo Império Ltda.

EMENTA : GREVE. MORA SALARIAL - A mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas conseqüências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve. Recurso desprovido, no particular.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 71/76, declarou o movimento grevista não abusivo, determinando, em decorrência, o pagamento do período de paralisação; declarou ser devido o salário do mês de dezembro/98 e o 13º salário/98, devendo a Suscitada regularizar o pagamento da referida verba aos empregados representados pelo Suscitante imediatamente, sob pena de, não o fazendo, arcar com multa processual no percentual de 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria por empregado e, por dia de atraso, em favor dos empregados prejudicados; determinou à Suscitada e seus sócios a observância do disposto nos incisos I "usque" III do art. 1º do Decreto-Lei nº 368/68 até o efetivo pagamento do crédito trabalhista assegurado pela decisão; concedeu estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados da Suscitada, a partir do julgamento do Dissídio.

Inconformado, o Ministério Público interpõe, a fls. 78/82, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário requerendo que seja declarada a abusividade do movimento grevista, a nulidade da sentença nos tópicos em que abordou-se matéria estranha à competência originária do Tribunal ou, ainda, se rejeitada, sejam excluídas do sentenciado as reivindicações pertinentes a direito de natureza individual que foram deferidas.

Recurso admitido a fls. 86.

O Sindicato profissional oferece contra-razões a fls. 90/95, com preliminar de não-conhecimento do Recurso.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

#### 1. DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA PELO SUSCITANTE EM CONTRA-RAZÕES

Segundo o Suscitante-Recorrido, o Recurso interposto não enseja conhecimento, pois o Recorrente não tem legitimidade para sair em defesa do patronato, já que lhe falta interesse para tanto.

Alega, em suas contra-razões, que o Ministério Público do Trabalho deve, necessariamente, limitar-se ao que lhe permite o art. 127 da Constituição Federal, ou seja, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sem razão, contudo, o Recorrido.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a interposição do presente Recurso encontra suporte no inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece textualmente como uma das atribuições do Órgão Ministerial a de "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei".

REJEITO a prefacial.

#### 2. DA GREVE

O egrégio Regional, asseverando que não houve possibilidade de conciliação e que a greve foi deflagrada em razão da mora salarial, entre outros motivos, entendeu que o movimento paredista em questão é evidentemente não abusivo. Ressaltou, também, que nesta hipótese a Lei nº 7.783/89, em seu art. 14, parágrafo único, inciso I, autoriza a deflagração de greve sem o cumprimento das formalidades previstas para a ocorrência de outras hipóteses de paralisação.

Em seu Recurso, sustenta, o Recorrente, em síntese, que a Lei de Greve não excepciona a mora salarial. Logo, no presente caso, a greve deve ser declarada abusiva, porquanto não preenchidos os requisitos legais para a sua deflagração.

Sem razão, porém.

Esta colenda Corte em mais de uma oportunidade julgou que em caso de "mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas conseqüências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve" (TST-RODC-378.880/97, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, "in" DJ de 26.6.98).

Com este fundamento, afastado a pretendida declaração de abusividade da greve, pelo que NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

#### 3. DA NULIDADE DA PRONÚNCIA SOBRE A MORA SALARIAL, A MULTA, OS CONSECUTÁRIOS DECORRENTES DO VÍNCULO, A ESTABILIDADE E A ARRECAÇÃO E INDISPONIBILIDADE DE BENS

Com relação à insurgência do "Parquet" no tocante à nulidade da pronúncia sobre a mora salarial, a multa, os consecutários decorrentes do vínculo, a estabilidade e a arrecadação e indisponibilidade de bens, creio que tem razão o Recorrente.

Consta da inicial que a empresa vem atrasando com freqüência o pagamento dos salários de seus empregados, sendo que, até a data da instauração do Dissídio Coletivo (26.1.99), não pagou o salário de dezembro/98, que deveria ter sido efetuado em 05 de janeiro/99, encontrando também os trabalhadores sem os respectivos depósitos fundiários em suas contas vinculadas na Caixa Econômica Federal há um ano.

Com base neste quadro fático, o egrégio Regional considerou o movimento paredista não abusivo, determinou o imediato pagamento do salário em atraso e do 13º salário de 1998, sob pena de multa, e concedeu estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados a partir do julgamento do Dissídio, além de decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da empresa, bem como de seus sócios, até o pagamento do crédito trabalhista assegurado.

Conforme exsurge do art. 7º da Lei nº 7.783/89, "a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho".

Assim, com a suspensão do contrato de trabalho, na qual ocorre a cessação temporária da prestação de serviço, não se há de falar em pagamento de salário e nem que o referido período deverá ser



considerado para outros fins.

A mera declaração de não abusividade da greve não leva à consequente obrigação de pagamento dos dias parados. A exceção fica a cargo do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei acima referida.

Relativamente ao pagamento de salário em atraso e do recolhimento dos depósitos do FGTS, e em caso de atraso a incidência de multa diária de 5% do valor do salário, em favor da parte prejudicada, verifica-se que, tanto a mora salarial, quanto o não recolhimento do FGTS constituem-se descumprimento grave do contrato de trabalho pelo empregador, dando ensejo, inclusive, ao previsto no art. 483 da CLT, como a possibilidade de ajuizamento de ação visando obtenção dos recolhimentos e pagamento das respectivas indenizações.

Em sede de dissídio coletivo, dado a sua peculiar natureza, não tem lugar a apuração dos fatos e a condenação de questão própria de dissídio individual, onde apurar-se-á infringência de norma preexistente, a qual somente poderá ser apreciada mediante a cognição completa.

A multa cominatória aplicada segue a sorte do principal.

Quanto à decretação de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da empresa, bem como de seus sócios, registre-se que possui com outros temas relação de dependência. Inexistindo o principal desaparece o acessório. No mais, esta colenda Corte já pacificou o entendimento de que as pretensões das cautelares arresto, apreensão ou depósito são incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo (OJSDC nº 3).

Com relação à garantia de emprego, deve, também, ser reformada a decisão.

Esta Seção, no julgamento do processo TST-RODC nº 464.223/98.4, Rel. Min. Valdir Righetto, "in" DJ de 8.2.99, concluiu:

"A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desta Corte Superior Trabalhista, baseada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de se excluir da sentença normativa cláusula alusiva à estabilidade no emprego, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, e 10º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política Atual (RE-197911-PE, julgado em 24.9.96, Relator Ministro Otávio Galloti)."

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a nulidade da pronúncia sobre a mora salarial, a multa, os consectários decorrentes do vínculo, a estabilidade e a arrecadação e indisponibilidade de bens, ficando todos excluídos do sentenciado.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida pelo Suscitante em contra-razões; II - negar provimento ao recurso quanto ao pedido de declaração da abusividade da greve e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da pronúncia sobre a mora salarial, a multa, os consectários decorrentes do vínculo, a estabilidade e a arrecadação e indisponibilidade de bens, ficando todos excluídos do sentenciado.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - No exercício eventual da Presidência

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo : ROAA-567.876/1999.5 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

**Recorrente (s)**: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido (a)**: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

**Procurador** : Dr. Aroldo Lenza

**Recorrido (a)**: Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES

**EMENTA**: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA**. Extensão a trabalhadores não associados do sindicato. Não cabimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, julgando ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, rejeitou a argüição de perda do objeto da ação, aduzida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, e decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao pedido de devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores com base nas Cláusulas 7ª e 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho (1997), celebrado entre os Requeridos, em virtude da ilegitimidade do Requerente. No mérito, julgou a ação procedente em parte, para declarar a nulidade das Cláusulas 7ª - Desconto Assistencial e 8ª - Desconto Confederativo do Acordo Coletivo de Trabalho (1997), realizado entre os Requeridos, em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional (fls. 149 a 153).

Dessa decisão, interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, sustentando a legalidade das Cláusulas 7ª e 8ª do mencionado Acordo Coletivo de Trabalho, relativas aos descontos assistencial e confederativo, também, em relação aos empregados não associados ao sindicato. Indica violação dos arts. 7º, inc. XXVI e 8º, inc. IV, da Constituição Federal, 462 e 545 da CLT (fls. 156 a 158).

O recurso ordinário foi admitido mediante decisão constante na fl. 62.

O Ministério Público do Trabalho não apresentou contra-razões (fls. 165).

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público está assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em decorrência desse entendimento, deixei de enviar os autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

As cláusulas anuladas pela Corte Regional têm o teor que se segue, conforme registrado nas fls. 03 e 04:

"**CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL** - A CERES concorda em descontar de todos os integrantes da categoria, ativos em 31/12/96, 3% (três por cento) sobre o salário nominal do mês de janeiro/97, recolhendo a importância ao SSDF, até 03 (três) dias úteis após sua ocorrência, desde que não haja oposição do empregado na forma e condição estabelecidas no PRECEDENTE NORMATIVO Nº 074 DO TST, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do desconto em folha" (fl. 03).

"**CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO CONFEDERATIVO** : Para custeio do Sistema Confederativo da representação sindical, será descontado de todos os integrantes da categoria, no mês de junho de 1997, 1% (um por cento) de sua remuneração, recolhendo a referida importância à tesouraria do SSDF até o 3º dia útil do mês subsequente, desde que não haja oposição do empregado na forma e condição estabelecidas no PRECEDENTE NORMATIVO Nº 074 DO TST, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do desconto em folha" (fl. 04).

A Corte Regional acolheu o pedido de declaração de nulidade das cláusulas, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Sustenta o Recorrente, no arrazoado do recurso ordinário, que as cláusulas referidas não apresentam os vícios apontados, por representarem a vontade dos trabalhadores, reunidos em assembléia-geral da categoria. Alega que os benefícios obtidos em face da atuação sindical abrangem toda a categoria profissional, não sendo justo que apenas parte dela, os associados ao sindicato, prestem apoio financeiro. Aduz que restaram violados pela decisão recorrida os arts. 7º, inc. XXVI e 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 462 e 545 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados pela assembléia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados.

Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se que no art. 8º da Constituição Federal consagrou-se o princípio da liberdade sindical, significando a liberdade de ação dos sindicatos, sem a intervenção administrativa que outrora lhes obstava a atuação.

A atuação do Sindicato, entretanto, está adstrita à lei e aos princípios constitucionais. Assim, ao lado do princípio da liberdade sindical encontra-se o princípio da liberdade de filiação sindical, que consagra o direito de trabalhadores e empregadores não se associarem a um sindicato e, portanto, o de contribuírem espontaneamente para ele.

Em decorrência do princípio constitucional da liberdade de filiação sindical, a ser observado pelas entidades sindicais, não se concebe a imposição, por meio de acordo, convenção coletiva ou instrumento normativo, de contribuição assistencial ou confederativa a membros da categoria não associados ao sindicato para o qual se destina a receita.

Ressalte-se que o fato de se ter reconhecido, na Constituição Federal de 1988, o direito dos trabalhadores "às convenções e acordos coletivos" (CF/88, art. 7º, inc. XXVI) e de se permitir no art. 462 da CLT o desconto nos salários dos empregados quando resultarem de previsão em convenções ou acordos coletivos, não significa que as cláusulas inseridas nesses instrumentos possam sobrepor-se a normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que assim dispuser se torna passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário" (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Registre-se que no tocante ao disposto no inc. IV do art. 8º da Constituição Federal, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, destacando-se as seguintes decisões:

"**CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA-GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO**. C. F. - I. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral - C. F., art. 8º, IV -, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C. F., art. 149 -, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. II - R. E. não conhecido" (Ac. STF, RE 170.439-0-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJU de 22.11.96)".

"**DESPACHO**: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou assentado que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, fixada por assembléia-geral, prevista no art. 8º, IV, primeira parte, da Carta Magna, não poderia importar em obrigação extensiva aos componentes da categoria não filiados à entidade, em atenção ao princípio da liberdade de associação sindical (CF/88, art. 8º, V), e à inexistência de relação jurídica entre as partes. 2. A conclusão da decisão proferida pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual 'a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8º, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa - art. 8º, IV -, dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato', na linha, aliás, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5º, XVII), e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (C.F., art. 5º, XX), conforme declarado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 198.092-3-SP, sessão de 27.08.96, DJU de 11.10.96, e 170.439-MG, sessão de 27.08.96, DJU de 22.11.96, de ambos relatores o ilustre Ministro Carlos Velloso.

3. Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso" (Publicado no DJU de 19.02.97)".

Correta, portanto, a decisão proferida pela Corte Regional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho



**Processo : ROAA-567.887/1999.3 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
**Recorrente (s)**: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Recorrido (a)**: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
**Procurador** : Dr. Valdir Pereira da Silva  
**Recorrido (a)**: Sindicato dos Bancos nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília  
**Advogado** : Dr. Flávio Silva Borges  
**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**. Extensão a trabalhadores não associados do sindicato. Não cabimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante decisão das fls. 97 a 101, julgou procedente, em parte, a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público, para declarar a nulidade da Cláusula 35ª - Contribuição de Fortalecimento Sindical, do Acordo Coletivo de Trabalho (1997/1998), realizado entre os Requeridos, em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional (fls. 97 a 101).

Dessa decisão, interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de Tocantins, sustentando a legalidade da Cláusula 35ª do referido Acordo Coletivo de Trabalho, relativa à contribuição de fortalecimento sindical, também em relação aos empregados não associados ao sindicato. Indica violação dos arts. 7º, inc. XXVI, e 8º, inc IV, da Constituição Federal e 462 e 545 da CLT (fls. 104 a 107).

O recurso ordinário foi admitido mediante decisão constante na fl. 112.

O Ministério Público do Trabalho não apresentou contra-razões (fl. 115).

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público está assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em decorrência desse entendimento, deixei de enviar os autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

A cláusula anulada (fls. 03 e 04) pela Corte Regional é do seguinte teor:

**"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO SINDICAL** - De conformidade com o aprovado na Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins, os bancos descontarão dos salários de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, lotados na base territorial da Entidade, no mês de novembro de 1997, a importância abaixo discriminada, respeitados os termos do Precedente Normativo nº 74, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa TST-TP nº 37/92 (DJ 08/09/92).

- Será descontado o percentual de 2% (dois por cento) sobre a remuneração total de cada bancário, já reajustada na forma do Acordo Coletivo de Trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelece o caput desta Cláusula, serão recolhidas pelos Bancos, no prazo de 10 (dez) dias, após o desconto, aos cofres da Entidade Sindical beneficiária.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O Sindicato conveniente depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ela arrecadado na forma desta Cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC - nos termos da decisão do seu Conselho de Representantes tomada por ocasião da aprovação da presente Convenção Coletiva.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O Sindicato profissional assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, decorrente desta disposição.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Os descontos não repassados à Entidade Sindical no prazo estipulado nesta Cláusula, serão acrescidos de:

a) Atualização monetária, com base nos critérios de correção dos débitos trabalhistas, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);

b) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

**PARÁGRAFO QUINTO** - No conceito de remuneração mensal aludido nesta Cláusula, não se incluem eventuais adiantamentos ou abono de férias, bem como parcelas atinentes à gratificação semestral e ao 13º (décimo terceiro) salário".

A Corte Regional acolheu o pedido de declaração de nulidade da cláusula, em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Sustenta o Recorrente, no arrazoado do recurso ordinário, que a cláusula referida não apresenta os vícios apontados, por representar a vontade dos trabalhadores reunidos em assembléia-geral da categoria. Alega que os benefícios obtidos em face da atuação sindical abrangem toda a categoria profissional, não sendo justo que apenas parte dela, os associados ao sindicato, preste apoio financeiro. Aduz que restaram violados, mediante a decisão recorrida, os arts. 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. IV, da Constituição Federal e os arts. 462 e 545 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados pela assembléia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados.

Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se que n o art. 8º da Constituição Federal consagrou-se o princípio da liberdade sindical, significando a liberdade de ação dos sindicatos, sem a intervenção administrativa que outrora lhes obstava a atuação.

A atuação do Sindicato, entretanto, está adstrita à lei e aos princípios constitucionais. Assim, ao lado do princípio da liberdade sindical está o princípio da liberdade de filiação sindical que preconiza o direito de trabalhadores e empregadores não ingressarem em sindicato, e, portanto, o de contribuírem espontaneamente para ele.

Em decorrência do princípio constitucional da liberdade de filiação sindical, a ser observado pelas entidades sindicais, não se concebe a imposição, por meio de acordo, convenção coletiva ou instrumento normativo, de contribuição assistencial ou confederativa a membros da categoria não associados ao sindicato para o qual se destina a receita.

Ressalte-se que o fato de se ter reconhecido, na Constituição Federal de 1988, o direito dos trabalhadores "às convenções e acordos coletivos" (CF/88, art. 7º, inc. XXVI) e de se permitir, no art. 462 da CLT, o desconto nos salários dos empregados, quando resultarem de previsão em convenções ou acordos coletivos, não significa que as cláusulas constantes desses instrumentos possam sobrepor-se a normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho, que assim dispuser, torna-se passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário" (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

De outra parte, registre-se que o disposto no inc. IV do art. 8º da Constituição Federal não se aplica à hipótese, por se referir especificamente à contribuição confederativa, ao passo que está em debate contribuição de fortalecimento sindical. Ademais, ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, destacando-se as seguintes decisões:

**"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA-GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C. F. - I. A**

**contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral - C. F., art. 8º, IV -, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C. F., art. 149 -, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. II - R. E. não conhecido" (Ac. STF, RE 170.439-0-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJU de 22.11.96)".**

**"DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou assentado que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, fixada por assembléia-geral, prevista no art. 8º, IV, primeira parte, da Carta Magna, não poderia importar em obrigação extensiva aos componentes da categoria não filiados à entidade, em atenção ao princípio da liberdade de associação sindical (CF/88, art. 8º, V), e à inexistência de relação jurídica entre as partes. 2. A conclusão da decisão proferida pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8º, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convido esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa - art. 8º, IV -, dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato', na linha, aliás, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5º, XVII), e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (C.F., art. 5º, XX), conforme declarado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 198.092-3-SP, sessão de 27.08.96, DJU de 11.10.96, e 170.439-MG, sessão de 27.08.96, DJU de 22.11.96, de ambos relator o ilustre Ministro Carlos Velloso.**

3. Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso' (Publicado no DJU de 19.02.97)".

Correta, portanto, a decisão proferida pela Corte Regional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROC. Nº TST -ROAA- 535.338/99.2** **TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Procurador: **Dr. Anemar Pereira Amaral**

Recorridos: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURO BRANCO E COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS**

Advogado: **Dr. Marciano Guimarães**

**DESPACHO**

A Companhia Paulista de Ferro-Ligas interpõe Embargos contra a v. decisão prolatada pela colenda SDC que deu provimento parcial ao ROAA-535.338/99.2 aviado pelo d. Ministério Público do Trabalho da 3ª Região para declarar a nulidade das cláusulas 17ª-AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO e 29ª-DESCONTO ASSISTENCIAL.

Na forma do disposto no aludido art. 894, alínea a, c/c o art. 702, inciso II, alínea b, ambos da CLT, é cabível o Recurso de Embargos contra decisão proferida pela colenda SDC no exercício de sua competência originária, vale dizer, no julgamento de dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Na hipótese, a este Tribunal Superior foi devolvido o conhecimento da matéria versada na Ação Anulatória dos autos pela via recursal ordinária, não sendo cabível contra a v. decisão prolatada, por conseguinte, o Recurso de Embargos aviado pela Companhia Paulista de Ferro-Ligas.

Indefiro o processamento do recurso de fls. 96/100.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RO-DC-539.168/99.0**

**15ª REGIÃO**

Recorrentes : **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA E OUTRO**

Advogado : **Dr. Jair Pereira dos Santos**

Recorridos : **SINDICATO RURAL DE CATANDUVA E OUTRO**

Advogada : **Dra. Lucimara Aparecida da Silva**

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 316, que informa não haver sido impugnada, no prazo legal, a decisão monocrática de fls. 314, nos termos da qual se negou provimento de imediato ao Recurso do Ministério Público, na forma facultada pelo art. 557 do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, determino a baixa dos autos à origem, para as providências de arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1999.

**ARMANDO DE BRITO**

Ministro Relator

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

## Acórdãos

**Processo : AG-E-RR-162.431/1995.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Genivalter Ferreira Costa  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Agravado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : ESTABILIDADE NO EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Pedido fundamentado em dispositivo da Constituição do Estado da Bahia declarado inconstitucional pelo STF. Inexistência de estabilidade. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : ED-AG-RR-199.281/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado (a) : José Adair Bravin de Campos e Outros  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para esclarecimentos.

**Processo : AG-E-RR-253.670/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado - BANERJ - PREVI (em liquidação extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Agravado(a): Evanir Nacif Sarruf  
 Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRÊMIO-APOSENTADORIA. Intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF, e 832 da CLT. Incidência das Súmulas 297 e 333 (OJ/TST, item 37).

**Processo : AG-E-RR-274.535/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
 Agravado(a): Antônio Sanches de Souza  
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : AG-E-RR-274.593/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outra  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
 Agravante(s): Alexandre Zupelari Neto  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(a): Os Mesmos  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.  
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo : AG-E-RR-288.515/1996.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. Impossível exigir-se depósito na conta vinculada do trabalhador, se a reclamação foi ajuizada por Sindicato. Depósito regular em Banco idôneo, garantindo a execução. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : AG-E-RR-289.610/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
 Agravado(a): Agrimaldo da Silva  
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Aplicação do Enunciado 327. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : AG-E-RR-289.627/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda  
 Agravado(a): Maria Lúcia Ribeiro Maciel  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : REAJUSTAMENTO DE TÍQUETE ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : AG-E-RR-289.643/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Joselita dos Anjos Braga  
 Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende  
 Agravado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Aplicação do Enunciado 333 (OJ/TST, item 129). Agravo Regimental desprovido.

**Processo : AG-E-RR-292.005/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Agravado(a): Lília Maria Salvini Rezende Cunha  
 Advogado : Dr. Ivo Braune  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo : AG-E-RR-294.960/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
 Agravado(a): Francisco de Araujo Silva  
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Enunciado 214. É interlocutória a decisão do E. Regional que reconhece ser tempestiva a impugnação dos cálculos apresentada pelo exequente, e determina o retorno dos autos à MM.JCJ. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : AG-E-RR-296.594/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos  
 Agravado(a): Benta Maria Lima e Outro  
 Advogada : Dra. Ruth D'Agostini  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicabilidade do Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : AG-E-RR-297.087/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Paes Mendonça S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(a): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz Fernando Fernandes  
 Agravado(a): Jorge Alves Reis  
 Advogado : Dr. Waldir Nilo Passos Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. QUESTÃO JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 126. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : AG-E-RR-302.531/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A.  
 Advogada : Dra. Livia Maria Gomes  
 Agravado(a): Samuel Davi Macedo de Moraes  
 Advogada : Dra. Maria José C. Cavalli  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Aplicação dos Enunciados 297 e 333. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : AG-E-RR-302.720/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Usina Central Olho D'Água S.A.  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(a): José Honório da Silva  
 Advogado : Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. Aplicação da OJ n° 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : AG-E-RR-304.766/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose  
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
 Agravado(a): João Pereira

Advogado : Dr. Valmir Aparecido Jacomassi  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : HONORÁRIOS PERICIAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 236. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-307.132/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
 Agravado(a): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Carlos S. Shneider  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : IPC DE MARÇO/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Incidência do Enunciado 315. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-311.009/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): VARIIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
 Agravado(a): Aluísio Barillari de Barros  
 Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-331.217/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari  
 Embargado (a) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Advogado : Dr. Fernando Calsolari  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-361.858/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP  
 Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho  
 Agravado(a): José Luís Amálio da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DA FINEP. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. Aplicação dos Enunciados 55 e 126. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-363.365/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Roberto Antônio Rossetini  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Agravado(a): Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : EMBARGOS. Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-374.848/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Rosângela Geyger  
 Agravado(a): Miguel Edson Cordova Trindade  
 Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : EMBARGOS. Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-380.621/1997.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado(a): Antônio Augusto Reis Moura  
 Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À C. SBDI-1. Aplicação do Enunciado 353. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-423.284/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Agravado(a): Elizabeth Correia Lima Ferreira Soares  
 Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragao  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : PETROMISA. SUCESSÃO PELA PETROBRÁS. Aplicação dos Enunciados 221, 296 e 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-430.581/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): AGROCERES - Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômara  
 Agravado(a): Luiz Carlos Ferreira e Outros  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Enunciado 333 (OJ/TST, item 139). Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-433.993/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado(a): Marlon Schimidt  
 Advogado : Dr. Rui da Fonseca  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação da Súmula 272. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-445.578/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado(a): Jorge Antônio da Silva Neto  
 Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidência da OJ nº 161. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-447.298/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado(a): Edson Passos Lobato  
 Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidência da OJ nº 161. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-447.411/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado(a): Leonardo Bandeira da Silva  
 Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação do Enunciado 333 (OJ/TST, item 161). Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-461.897/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado(a): Manoel Raimundo dos Santos  
 Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Aplicação da Súmula 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-466.578/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
 Advogado : Dr. Antônio Cândido Monteiro de Britto  
 Agravado(a): Ariosvaldo Colares Cabral  
 Advogado : Dr. João José Soares Geraldo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-473.135/1998.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
 Agravado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Dr. José Caldas Gois  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ENSEJADOR DA NULIDADE ARGÜIDA E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-503.726/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante(s): Maria José de Oliveira  
 Advogado : Dr. José Torres Neves  
 Agravado(a): Banco Real S.A. e Outro  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicabilidade do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-509.547/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante(s)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Agravado(a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Incidência da OJ nº 58. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-511.756/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante(s)** : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
**Advogado** : Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto  
**Agravado(a)** : Manoel Gomes da Silva  
**Advogado** : Dr. Edilson Araújo dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação dos Enunciados 297 e 361. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : E-RR-170.189/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Ana Celina Irulegui Bueno  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Embargado (a)** : Fundação Metropolitana de Planejamento - Metroplan  
**Advogada** : Dra. Celianna Iara Araújo Krause  
**Embargado (a)** : Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciência - FUNDATEC  
**Advogada** : Dra. Bela Ajnhorn Pagnussatt  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

**Processo** : E-RR-197.740/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Procurador** : Dr. Cesar Augusto Binder  
**Embargado (a)** : Salvador Nascimento dos Santos  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 E NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Tão somente pela nova redação do artigo 173, § 1º, da CF/88, não se tem como entender que a situação da reclamada, quanto às obrigações trabalhistas, tenha sofrido modificação substancial, eis que o artigo constitucional em debate não alcançou a discussão da qualificação jurídica da embargante, que, embora com roupagem de entidade autárquica, na verdade ela exerce atividade eminentemente privada, de natureza econômica (exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina, evidentemente, assumindo finalidade lucrativa), com regência própria, administrativa e financeiramente; situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : ED-E-RR-204.363/1995.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Município de Belo Horizonte  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado (a)** : Eustáquio José Nogueira Vaz de Melo  
**Advogado** : Dr. Carlos Antonio Pinto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada.

**Processo** : E-RR-177.611/1995.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Antônio de Castro Félix Ray e Outros  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embargado (a)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Marcelo Rogério Martins  
**Advogada** : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade e Conversão da Licença Prêmio em Pecúnia, mas deles conhecer no tocante ao tópico julgamento "Extra Petita", por violação do artigo 128 do CPC e dar-lhes provimento para tornar sem efeito o conhecimento do Recurso de Revista no tocante às promoções, e como consequência, excluir dele o tema meritório que negou-lhe provimento, concernente às promoções.  
**EMENTA** : DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. Em que pese seja despicienda a apreciação deste tópico recursal, vez que o egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário dos autores, e a colenda Turma também, ou seja, restando mantida a v. decisão da colenda Corte a quo, os

reclamantes logram êxito ao tentarem evidenciar a violação do artigo 128 do Estatuto Processual Civil. Ocorre que, de fato, pelo que se extrai das razões da revista dos reclamantes (fls. 1324/1328), não houve irrisignação dos autores no tocante ao tema DAS PROMOÇÕES, o que se faz evidenciar o julgamento extra petita por parte da colenda Turma. Recurso provido.

**Processo** : E-RR-240.465/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado (a)** : Rosemary Aparecida Polvani  
**Advogado** : Dr. Elton Luiz de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para decretando a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria concernente à retenção previdenciária e fiscal, determinar que sejam deduzidos dos créditos trabalhistas da Reclamante o valor correspondente aos descontos previdenciários e fiscais.  
**EMENTA** : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. À luz da iterativa, notória e atual jurisprudência da eg. SDI, esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais (OJ - SDI nº 141). Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-187.929/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Redator designado** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Ivone Eleutéria Bradacz  
**Advogada** : Dra. Marcelise Azevedo  
**Embargado(a)** : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL  
**Advogada** : Dra. Maura Ana Pires de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema Enunciado 297/TST - Estabilidade de Acordo Coletivo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Relator, Levi Ceregato, Revisor, e Maria de Fátima Montandon Gonçalves.  
**EMENTA** : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

**Processo** : ED-E-RR-264.815/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Embargado (a)** : Sindicato dos Bancários nos Estados do Pará e Amapá  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

**Processo** : ED-E-RR-272.663/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Gladis Mara Ribeiro Carbonato  
**Advogada** : Dra. Geny Duarte Cordeiro  
**Embargado (a)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. João Marmo Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

**Processo** : E-RR-295.776/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Fundação Universidade Federal de São Carlos  
**Advogado** : Dr. Sérgio de Oliveira  
**Embargado (a)** : Ademir Doricci e Outros  
**Advogado** : Dr. Alfredo Carlos Mangili  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO. Embargos não-conhecidos, eis que cotejada divergência oriunda do excelso STF, e não apontado, de forma expressa, qual o dispositivo legal que o embargante entende vulnerado, nos termos do Enunciado 337/TST e OJ-SDI nº 94, respectivamente.

**Processo** : ED-AG-E-ATRR-351.167/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : FUBRAE - Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Barbosa Gonçalves Pena Pereira  
**Embargado (a)** : Ivete de Oliveira Freitas Cavalcante  
**Advogado** : Dr. Janúncio Azevedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, porque protelatórios, aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Quando manifestamente protelatórios, o Juiz ou o Tribunal, declarando que o



são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa de um por cento sobre o valor da causa. Artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**Processo** : ED-E-RR-159.391/1995.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante**: Roberto César Baleeiro  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado (a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

**Processo** : ED-E-RR-163.586/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante**: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogado** : Dr. João de Barros Torres  
**Procurador**: Dr. César Augusto Binder  
**Embargado (a)** : Otávio Correa  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente apenas para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**Processo** : E-AIRR-198.971/1995.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região  
**Advogado** : Dr. Dioneth de Fátima Furlan  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado (a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Stella M. F. de Castro  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Luduvic  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : DEPÓSITO RECURSAL. Efetuado o depósito recursal no valor total da condenação, garantido encontra-se o Juízo. (Instrução Normativa nº 3/93). Embargos não conhecidos.

**Processo** : ED-E-RR-243.540/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante**: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado (a)** : Luci Fernandes Ferreira de Castro  
**Advogado** : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Decisão que sugere omissão merece esclarecimento, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos acolhidos parcialmente.

**Processo** : ED-E-RR-245.039/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante**: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**Embargado (a)** : Jailton Correia de Souza  
**Advogado** : Dr. Júlio Cezar Silva Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

**Processo** : E-RR-252.994/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante**: VARIG S.A. (Viação Rio-grandense)  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado (a)** : Sindicato dos Aeroviários do Recife  
**Advogada** : Dra. Patrícia Campos do Nascimento  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 540/542, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios de fls. 534/537, explicitando a matéria neles suscitada, como entender de direito, restando sobrestado o exame do outro tema articulado no presente recurso.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos de Declaração objetivando sanar omissão quanto à matéria articulada nas razões de revista e permanecendo silente o julgado acerca da questão, merece acolhimento a prefacial de nulidade suscitada, por afronta ao art. 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : ED-E-RR-259.966/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante**: Município de Belo Horizonte  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Embargado (a)** : Carlos Magno Albano Ramos e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Antonio Pinto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

**Processo** : E-RR-266.520/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante**: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado (a)** : Vander Teixeira de Carvalho e Outro  
**Advogado** : Dr. Nelson Fonseca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no que tange ao tema "Prêmio Aposentadoria - Norma Regulamentar", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional acerca da matéria articulada no recurso, não há ensejo para a decretação de nulidade do julgado, restando incólumes os arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88 e 832 da CLT. Embargos não conhecidos. PRÊMIO APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR. Na esteira da orientação inserida no Enunciado nº 51 desta Corte, as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingiram os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Embargos conhecidos e desprovidos.

**Processo** : E-RR-274.787/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante**: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado (a)** : Mario Lacroix Flores  
**Advogado** : Dr. Paulo Airton Lucena  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 279/280, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios opostos às fls. 273/276, emitindo juízo explícito a respeito da especificidade dos arestos neles questionada, ficando sobrestado o exame das demais questões constantes do presente recurso.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Quando da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, deve ser explicitada a especificidade dos arestos apresentados para a caracterização do dissenso jurisprudencial. Conseqüentemente, não obtendo a parte a necessária manifestação jurisdicional a respeito da pretensa divergência jurisprudencial articulada com as razões de recurso, caracterizada está a ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**Processo** : E-RR-281.841/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante**: Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado (a)** : Antônio Carlos Andrade Conceição  
**Advogado** : Dr. Marlon Andrede Silveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Efeitos da Confissão Ficta", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorrendo omissão no julgado a ser sanada, mas sim, intuito da parte de reformar o julgado, o não-acolhimento dos embargos declaratórios não configura recusa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não se justifica a decretação de nulidade da decisão. Recurso não conhecido. ALCANCE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Ao juiz é vedado o conhecimento de questões não suscitadas, sob pena de serem extrapolados os limites da lide e da devolutibilidade inerente ao Recurso Ordinário. Recurso não conhecido. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. A ausência do empregado à audiência em que deveria depor atua sobre os fatos controvertidos nos autos, mas tem como conseqüência a presunção relativa de veracidade da versão apresentada pela defesa, já que pode existir prova em contrário e o juiz tem a faculdade de examiná-la. Recurso conhecido e não provido.

**Processo** : ED-E-RR-307.482/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante**: Alice de Fátima da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto  
**Embargado (a)** : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e



Tecnológico - CNPQ  
 Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. É pressuposto para o conhecimento de Embargos Declaratórios a obediência ao prazo legal de oposição, nos termos do artigo 536 do CPC. Embargos não conhecidos por opostos fora do quinquídio legal.

Processo : E-AIRR-383.568/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Levi Ceregado  
 Embargante : Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ  
 Procurador : Dr. Luiz César Vianna Marques  
 Embargado (a) : Beatriz Moreira Garcia  
 Advogado : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Agravo de Instrumento não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece. Embargos não conhecidos.

\*Processo : ED-E-RR-162.800/1995.2 - TRT da 4ª Região (Ac.SBDI1)  
 Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva  
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargante: Adir Rodrigues Ramos e Outros  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Advogado : Dr. João Luiz França Barreto  
 Embargado : Os Mesmos  
 DECISÃO : I - Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; II - Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Reclamantes.  
 EMENTA : 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CEEE. Constatada omissão na análise da divergência jurisprudencial trazida no Recurso de Embargos, acolhem-se os Declaratórios para proceder-se ao devido exame dos paradigmas colacionados. Embargados acolhidos sem efeito modificativo, para sanar omissão. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES. A insurgência contra o conhecimento do Recurso de Revista patronal porque não estariam satisfeitos seus pressupostos, na ótica dos Reclamantes, revela caráter nitidamente infringente, incompatível com a medida intentada, uma vez que não evidenciados os requisitos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

\* Republicado por ter saído com incorreção, no original, quando da publicação no DJ do dia 06/08/99, página 66, seção I.

Processo : AG-E-RR-22.820/1991.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
 Agravante (s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande  
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves  
 Agravado (a) : Os Mesmos  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Agravos.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-ED-RR-133.806/1994.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante (s) : Anselmo José de Alcântara e Outros  
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves  
 Agravado (a) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogada : Dra. Cleide Marisa de Andrade Mesquita  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-238.541/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante (s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Ant - APPA  
 Advogado : Dr. César Augusto Binder  
 Agravante (s) : Ari dos Santos  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado (a) : Os Mesmos  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Agravos.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando as Partes não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

Processo : E-RR-140.298/1994.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Redator designado : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Vanderlei Dubin  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul  
 Procurador : Dr. Andrea Flores Vieira  
 Embargado(a): Fundação Riograndense Universitário de Gastroenterologia - Fugast  
 Advogado : Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, relator.  
 EMENTA : ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. Não há como estabelecer a isonomia de que trata o § 1º do art. 39, da CF/88, quando o Reclamante é celetista, regido pela legislação trabalhista e os paradigmas regidos pelo sistema estatutário, porque distinta é a relação jurídica que os vincula ao Estado. Embargos não providos.

Processo : ED-E-RR-197.698/1995.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado(a): Arnaldo Finatto  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC.

Processo : AG-E-ED-RR-238.186/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante (s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Advogado : Dr. César Augusto Binder  
 Agravante (s) : Lourival Treifellis  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado (a) : Os Mesmos  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento aos Agravos Regimentais apresentados por ambas as partes, eis que não infirmados os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-258.997/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante (s) : Wagner do Amaral  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado (a) : Banco Real S.A. e Outra  
 Advogado : Dr. Carlos Elias Júnior  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-261.211/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante (s) : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado (a) : Ademir José Farinello  
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. ITAIPU - BINACIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Nega-se provimento a agravo regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-297.200/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
 Agravado (a) : Adroaldo Silvestri  
 Advogado : Dr. Martins Gati Camacho  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : ED-AG-E-RR-300.620/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Banco Excel Econômico S.A.  
 Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias  
 Embargado (a) : Valdineia Borges Santos Ferreira Silva  
 Advogado : Dr. Rui Chaves  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatando-se a ocorrência de omissão no acórdão impugnado, os Declaratórios devem ser acolhidos, a fim de que a prestação jurisdicional devida à parte seja entregue de forma plena. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

**Processo** : AG-E-RR-302.072/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante (s)** : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : José Trindade Reis  
**Advogado** : Dr. Plínio Moreira de Siqueira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST quanto ao tema vínculo de emprego.

**Processo** : ED-AG-E-RR-303.354/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cíntia Barbosa Coelho  
**Advogado** : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
**Embargado (a)** : Pedro Gomes Rabelo Filho  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC.

**Processo** : ED-AG-E-RR-303.361/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Embargado (a)** : Marcos Antônio Fernandes  
**Advogado** : Dr. Roque Ribeiro Santos Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em face da ausência de omissão no julgado.

**Processo** : ED-AG-E-RR-304.396/1996.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogada** : Dra. Maria Clara Leite Machado  
**Embargado (a)** : Orion de Oliveira Mattosinho  
**Advogado** : Dr. Paulo Polato  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC.

**Processo** : AG-E-RR-310.109/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante (s)** : Município de Osasco  
**Procuradora** : Dra. Lillian Macedo Champi Gallo  
**Agravado (a)** : Luiz Carlos Marques (Espolio de )  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou o Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

**Processo** : ED-E-RR-315.364/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. Aref Assreuy Júnior  
**Embargado (a)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Cruz do Sul  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC.

**Processo** : AG-E-RR-381.626/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Agravado (a)** : Miguel José Martinelli  
**Advogada** : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-382.988/1997.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante (s)** : José Luiz Santos  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado (a)** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO PORQUE APÓCRIFO. A falta de assinatura do advogado subscritor do Agravo na petição do referido Apelo e nas razões recursais, torna-o inexistente.

**Processo** : AG-E-RR-408.258/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado (a)** : Emmerson Alves Sales  
**Advogado** : Dr. Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou o Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

**Processo** : AG-E-AIRR-444.228/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante (s)** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Advogado** : Dr. José Alexandre Lima Gazineo  
**Agravado (a)** : Jaime Lopes Macedo  
**Advogado** : Dr. Paulo Sanches Campoi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltar no traslado o acórdão regional. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-445.225/1998.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado (a)** : Maria Antônia Vieira Santos Cavalcante  
**Advogado** : Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - RESPONSABILIDADE DA PARTE MESMO QUANDO AS PEÇAS PROCESSUAIS DEVAM SER JUNTADAS, COMO ATO DE OFÍCIO, POR FUNCIONÁRIO DA SECRETARIA. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do Agravo de Instrumento, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Ag-137.645-7, DJ-15.09.95). Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-433.064/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Lúcio Roberto Colvara Barros e Outros  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**Advogada** : Dra. Luciana Martins Barbosa  
**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**Embargado(a)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-443.216/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : S.A. O Estado de São Paulo  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado(a)** : Fiori Jorge  
**Advogado** : Dr. Antônio Taglieber  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278/TST - INAPLICABILIDADE. Ocorrendo fato superveniente, os Embargos Declaratórios - apelo de integração, e não de substituição -, não constituem meio hábil ao reexame de julgado. O efeito modificativo a que alude o Enunciado nº 278/TST condiciona-se ao particular exame da natureza de omissão. E não há falar em omissão, contradição ou obscuridade de julgado em relação a fato ainda não existente no mundo jurídico na data de sua prolação. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-450.698/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : S.A. O Estado de São Paulo e Outro  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado (a)** : Pedro Paulo de Lara  
**Advogado** : Dr. Julimári Rodrigues Leme  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278/TST - INAPLICABILIDADE. Ocorrendo fato superveniente, os Embargos Declaratórios, apelo de integração, e não de substituição, não constituem meio hábil ao reexame de julgado. O efeito modificativo a que alude o Enunciado nº 278/TST condiciona-se ao particular exame da natureza da omissão. E não há falar em omissão, contradição ou obscuridade de julgado em relação a fato ainda não existente no mundo jurídico na data de sua prolação. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-450.743/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado (a)** : Luciana Pereira de Lima

**Advogada** : Dra. Syrleia Alves de Brito  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278/TST - INAPLICABILIDADE. Ocorrendo fato superveniente, os Embargos Declaratórios, apelo de integração, e não de substituição, não constituem meio hábil ao reexame de julgado. O efeito modificativo a que alude o Enunciado nº 278/TST condiciona-se ao particular exame da natureza da omissão. E não há falar em omissão, contradição ou obscuridade de julgado em relação a fato ainda não existente no mundo jurídico na data de sua prolação. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-450.964/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado (a)** : Maria da Graça Ribeiro de Souza  
**Advogado** : Dr. Alfredo Lalia Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278/TST - INAPLICABILIDADE. Ocorrendo fato superveniente, os Embargos Declaratórios, apelo de integração, e não de substituição, não constituem meio hábil ao reexame de julgado. O efeito modificativo a que alude o Enunciado nº 278/TST condiciona-se ao particular exame da natureza da omissão. E não há falar em omissão, contradição ou obscuridade de julgado em relação a fato ainda não existente no mundo jurídico na data de sua prolação. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-450.711/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Companhia Transamérica de Hotéis Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado (a)** : Elza Regina Hepp  
**Advogado** : Dr. Carlos Augusto H. de Barros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278/TST - INAPLICABILIDADE. Ocorrendo fato superveniente, os Embargos Declaratórios - apelo de integração, e não de substituição -, não constituem meio hábil ao reexame de julgado. O efeito modificativo a que alude o Enunciado nº 278/TST condiciona-se ao particular exame da natureza da omissão. E não há falar em omissão, contradição ou obscuridade de julgado em relação a fato ainda não existente no mundo jurídico na data de sua prolação. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-453.574/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado (a)** : Sérgio Ricardo de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Manoel do Monte Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278/TST - INAPLICABILIDADE. Ocorrendo fato superveniente, os Embargos Declaratórios - apelo de integração, e não de substituição -, não constituem meio hábil ao reexame de julgado. O efeito modificativo a que alude o Enunciado nº 278/TST condiciona-se ao particular exame da natureza da omissão. E não há falar em omissão, contradição ou obscuridade de julgado em relação a fato ainda não existente no mundo jurídico na data de sua prolação. Embargos rejeitados.

**Processo** : AG-E-AIRR-462.036/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante(s)** : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado(a)** : Nelson Nunes da Silva e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-450.978/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado (a)** : Reinaldo Anselmo de Souza  
**Advogado** : Dr. José Eduardo de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278/TST - INAPLICABILIDADE. Ocorrendo fato superveniente, os Embargos Declaratórios, apelo de integração, e não de substituição, não constituem meio hábil ao reexame de julgado. O efeito modificativo a que alude o Enunciado nº 278/TST condiciona-se ao particular exame da natureza da omissão. E não há falar em omissão, contradição ou obscuridade de julgado em relação a fato ainda não existente no mundo jurídico na data de sua prolação. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-456.234/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - EMATER  
**Advogado** : Dr. Hudson Cunha  
**Embargado (a)** : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Tauceda Branco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Inexistindo a omissão apontada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**Processo** : AG-E-AIRR-472.920/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante (s)** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : José Aparecido Santana dos Santos  
**Advogado** : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo Regimental quando manifestado intempestivamente.

**Processo** : AG-E-RR-109.428/1994.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante (s)** : Telecomunicações do Ceará S/A-Teleceara  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Ceará  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : E-RR-224.937/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado (a)** : Claudionor Abel da Silva  
**Advogado** : Dr. José Carlos de Almeida Lemos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, ficando prejudicado o recurso da União.  
**EMENTA** : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : ED-E-RR-129.552/1994.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Junta Comercial do Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. José William de Freitas Coutinho  
**Embargado (a)** : Jonas Dalvimar dos Reis e Outros  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que inexistente a omissão apontada.

**Processo** : E-RR-265.033/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Lúcia Vasconcelos Gavioli dos Santos  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Advogado** : Dr. João Luiz França Barreto  
**Embargado (a)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DE MANDATO JUDICIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS. Carece de previsão legal a exigência quanto à apresentação dos estatutos ou contrato social para o reconhecimento da validade de instrumento procuratório firmado por pessoa jurídica. Dispensável, portanto, a juntada dos atos constitutivos, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. E, mesmo nesta hipótese, deve o juiz conceder à parte a oportunidade de provar a legitimidade da representação, concedendo-lhe prazo razoável para que providencie a necessária juntada do documento, nos termos do artigo 13 do CPC. Recurso não conhecido.

**Processo** : ED-E-RR-213.795/1995.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Embargado (a)** : Agésilau Mourão de Souza  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-E-RR-276.121/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: União Federal (Sucessora do Inamps)  
**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado (a)** : Adilom Marcelino Ribeiro e Outros  
**Advogado** : Dr. Geraldo Estanislau de Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

**Processo** : E-RR-254.069/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Maria Cristina de Souza  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Ribas Magno  
**Embargado(a)**: Lojas Americanas S.A.  
**Advogada** : Dra. Celi Furukawa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos à SDI quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**Processo** : E-RR-264.483/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Embargado (a)** : Sindicato dos Portuários dos Estados do Pará e Amapá - SINDIPORTO  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a aplicação do Enunciado 126 desta Corte e a falta de fundamentação, prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito e Maria de Fátima Montandon Gonçalves.  
**EMENTA** : RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE UTILIZAR O VOCÁBULO VIOLAÇÃO. Esta Corte não exige que o recorrente use a palavra violação para considerar como sendo tal argüida. Se de qualquer maneira deixa claro o recorrente a tese de que a decisão recorrida se choca, contrária, desrespeita, esbarra, discrepa, ou coisa que o valha, tem-se que está, em outras palavras, invocando a violação aos dispositivos mencionados. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : E-RR-294.726/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Clarel de Menezes Spies  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
**Embargado (a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Horas Extras - Cargo de Confiança, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França e o Excelentíssimo Senhor Juiz convocado Levi Ceregado.  
**EMENTA** : BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 224 da CLT - o exercício efetivo de função de maior fécula e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Inexistindo um desses requisitos, não há como se enquadrar o empregado na exceção do art. 224 consolidado, que por ser norma excepcional não comporta interpretação extensiva. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-437.785/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: U. T. C. Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Edna Maria Lemes  
**Embargado (a)** : Antonio Luciano da Silva Filho  
**Advogada** : Dra. Maria José S de Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade no julgado, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**Processo** : E-RR-315.782/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: João Carlos Leser  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado(a)**: Fundação Banrisul de Seguridade Social  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico Deserção do Recurso de Revista, mas deles conhecer no tocante à complementação de aposentadoria, por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.  
**EMENTA** : VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 23 e 126 DA CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido para restabelecer o acórdão regional, porque o Recurso de Revista da Reclamada não merecia conhecimento por óbice dos Enunciados 23 e 126 do TST.

**PROC. Nº TST-E-RR-238268/96.0**

**Embargante**: LORI IVONE NIED  
**Advogado** : Dr. Jorge Ricardo Decker  
**Embargado** : MUNICÍPIO DE LAJEADO  
**Advogado** : Dr. Derli da Silveira

#### DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, em Acórdão proferido, às fls. 129/132, conheceu do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "Estabilidade - Artigo 41 da Constituição da República" e, no mérito, negou-lhe provimento, entendendo que a estabilidade do referido artigo 41 alcança apenas os servidores públicos estatutários e não os celetistas, ainda que admitidos através de concurso público.

Irresignada, a Demandante interpõe Embargos a esta Egrégia Seção Especializada, alegando que a Decisão turmária contraria o disposto no artigo 41 da Constituição Federal e diverge de outros julgados desta Colenda Corte, os quais foram colacionados para o confronto de teses.

A douta Procuradoria-Geral opinou, às fls. 146/148, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Do exame dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifico que o apelo não merece prosperar por intempestividade.

Com efeito, o v. Acórdão embargado foi publicado no dia 12.02.99 (sexta-feira), consoante certidão, à fl. 133, e, excluindo-se os dias 13 e 14 (sábado e domingo) e 15 e 16 (segunda e terça-feiras de carnaval), o octídio legal começou a fluir no dia 17.02.99 (quarta-feira) e terminou no dia 25.02.99 (quarta-feira).

Como os Embargos só foram interpostos no dia 01.03.99, conforme registro, à fl. 134, restaram intempestivos.

Assim, com fulcro no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-339258/97.0 (1ª Região)**

**Embargantes**: ANTONIO COSER E OUTROS  
**Advogada** : Dra. Afonsa Eugênia de Souza  
**Embargado** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia

#### DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma desta Corte, às fls. 822/827, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à prescrição e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a prescrição de ação, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito.

Os Reclamantes, às fls. 836/840 e 841/845, interpuseram Embargos Declaratórios, que foram rejeitados (fls. 849/850).

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 852/878), argüindo preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se contra a aplicação da prescrição total.

Do exame dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifico que o apelo não merece prosperar por intempestividade.

Com efeito, o v. Acórdão embargado foi publicado no dia 05.02.99 (sexta-feira), consoante certidão, à fl. 851, tendo o octídio legal começado a fluir na Segunda-feira, dia 08/02/99 e expirado no dia 15/01/99.

Em face de o dia 15/02/99 não ter sido dia útil, porquanto segunda-feira de carnaval, o prazo foi prorrogado para o dia 17/02/99 (quarta-feira).

Como os Embargos só foram interpostos no dia 18/02.99, conforme registro, à fl. 852, restaram intempestivos.

Assim, com fulcro no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora



## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

## Acórdãos

**Processo : ED-MC-204.589/1995.5 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargantes** : Abel Soares de Amorim e Outros  
**Advogado** : Dr. Humberto Mendes dos Anjos  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado(a)**: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : AR-210.446/1995.4 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Autor (a)** : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Francisco Rocha dos Santos  
**Réus** : Emilio Rosa da Silva e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da Ação por ausência de citação de todos os Réus argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pela Colenda Quinta Turma desta Corte nos autos do Recurso de Revista nº 51.832/92.3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da reclamatória quanto ao pleito das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89.** De acordo com o entendimento do E. STF, expresso no julgamento da ADIN 694-1-DF, inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, importando o seu reconhecimento pela decisão rescindenda em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Ação rescisória julgada procedente.

**Processo : ROAR-270.592/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente (s)**: Adailson de Oliveira Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. José Caldeira Brant Neto  
**Recorrente (s)**: Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**Advogado** : Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento  
**Recorrido (s)**: Os Mesmos  
**DECISÃO** : I - Recurso Ordinário dos Réus: por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa da Fundação e de incompetência da Justiça do Trabalho, ambas argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **RECURSO DOS RÉUS.** 1) **Carência de Ação - Ilegitimidade ativa da Fundação Nacional de Saúde - A Fundação Nacional de Saúde é sucessora da SUCAM, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8029/90, com a redação dada pela Lei nº 8101/90 renumerado por determinação do artigo 2º da Lei nº 8154/90, pelo Decreto 100, de 16 de abril de 1991. Não há dúvida quanto a legitimidade da autora, pelas circunstâncias em que foi instituída por ter assumido integralmente as funções públicas da então reclamada. Rejeito. 2) **Incompetência da Justiça do Trabalho - Prequestionamento - Não prospera a alegação de que a incompetência não foi prequestionada. Por se tratar, no caso, de incompetência absoluta do juízo prolator da decisão rescindenda, sua desconstituição se impõe no juízo rescindendo, pois houve, a um só tempo, ofensa ao inciso II do art. 485 do CPC e violação literal à Lei 1711/52. Deveria assim, o juízo, declarar de ofício a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, "em se tratando de questão de direito, a iniciativa oficial é sempre admissível."** (J.C. Barbosa Moreira, in coment. ao CPC - ed. Forense, 1974, vol. V, pág. 45). Recurso desprovido. **RECURSO DA AUTORA.** 1) **Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho - Lei 8112/90 - A condenação imposta pela decisão rescindenda refere-se ao período de outubro de 1988 a outubro de 1990, quando os reclamantes-réus eram regidos pelo regime celetista. Nesta hipótese, a competência residual era da Justiça do Trabalho, porque a ação tinha como objeto fatos ocorridos na fase contratual, sob a égide da consolidação. 2) **Violação dos artigos 3º e 4º, § 1º do Decreto 83396/79 - A decisão rescindenda está ancorada na análise da prova, da qual concluiu que os Reclamantes deveriam receber diárias correspondentes à zona urbana, daí o deferimento do pleito. Não se vislumbra qualquer violação ao citado preceito, visto que apenas com o reexame da prova poderia ser extraída tal conclusão. 3) **Violação dos arts. 5º, LIV e LV, XXXV da Constituição Federal - nada foi aduzido no recurso ordinário, tendo assim, precluído o tema, conforme os termos tratados pelos dispositivos consolidados a respeito das nulidades no processo do trabalho, segundo as quais o ato se convalida pela ausência de argüição no momento processual próprio. Recurso desprovido.********

**Processo : E-AR-275.437/1996.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Município de Brusque  
**Advogado** : Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto  
**Embargado (a)**: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brusque SINSEB  
**Advogado** : Dr. Cláudio Roberto da Silva  
**DECISÃO** : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Mac Donald Ghisi, negar provimento ao recurso de Embargos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL VIOLADO.** É indispensável a expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal e/ou constitucional que se tem por violado, pela decisão rescindenda, sendo inaplicável no caso o princípio "iura novit curia". Embargos Infringentes não providos.

**Processo : ED-ROAR-276.153/1996.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante** : União Federal  
**Procuradora** : Dr.ª Eldina Rocha Martins Soares  
**Embargado (a)**: Fundação Universidade Federal do Piauí  
**Advogada** : Dra. Lia Rachel R. M. Mendes  
**Embargado (s)**: Antônia Leal de Barros e Outros  
**Advogado** : Dr. Helbert Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - IMPRESTABILIDADE.** Se entre a certidão de publicação do acórdão rescindendo, em 8/10/92, e a certidão de trânsito em julgado, em 16/11/92, há nítida incompatibilidade, se considerado que a reclamada, pessoa jurídica de direito público interno, dispunha de prazo em dobro para recorrer e, portanto, nesse contexto, podia assim proceder até o dia 28/10/92, por certo que ineficaz se revela a referida certidão, de 16/11/92, para efeito de fixação do termo inicial para contagem do prazo decadencial. **Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.**

**Processo : ROAR-278.413/1996.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Redator designado** : Min. José Zito Calasãs  
**Recorrente (s)**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Mauro Alves de Souza  
**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**Recorrido (a)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Mato Grosso do Sul  
**Advogado** : Dr. Celso Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Cnéa Moreira, relatora, Milton de Moura França e Regina Rezende Ezequiel, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA.** O trânsito em julgado opera-se diante da inatividade da parte interessada após a prolação da decisão que lhe foi desfavorável.

**Processo : ED-ED-ROAR-293.323/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire  
**Embargado (a)**: Regina Tereza de Brito Pietro  
**Advogado** : Dr. Ubiratam G. de Oliveira Junior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.**

**Processo : AR-294.063/1996.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Autor (a)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Réus** : Rosa Maria e Barros Ferreira e Outros  
**Advogado** : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, julgar improcedente a exceção de incompetência, suscitada pelos Réus; II - por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos do processo TST-RR-42536/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar indevidos os reajustes com base no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro de 1989, julgando, em consequência, improcedente a reclamação, no particular e, no que tange às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPS de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isentos na forma da lei.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Inexistência de direito adquirido ao seu integral percebimento. Violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Aplicação do art. 485, inciso V, do CPC.**

**Processo : ROAR-295.951/1996.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente (s)**: Casa de Caridade São José  
**Advogado** : Dr. Silvio Roberto C. Oliveira  
**Recorrido (a)**: Jadir Figueira Rossi  
**Advogado** : Dr. José Tórres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO HOSTILIZADA - OMISSÃO QUANTO ÀS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA - ÓBICE AO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, CAPUT, DO CPC.** As razões do inconformismo da parte recorrente são imprescindíveis para o conhecimento pelo juízo ad quem, bem como para a apreciação da controvérsia, não se admitindo recurso genérico, carente de motivação, assim como é vedada a contestação por negativa geral. A interposição de recurso sem fundamentação fere o devido processo legal, uma vez que inviabiliza o direito de impugnação da parte contrária, diante da impossibilidade de verificação das verdadeiras razões de inconformismo. **Recurso ordinário não conhecido.**

**Processo : ROAR-296.002/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Recorrente (s)**: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. José Luis Wagner  
**Recorrente (s)**: Aniceto Moreira Cabral  
**Advogado** : Dr. Amarildo Maciel Martins  
**Recorrente (s)**: Universidade Federal de Santa Maria

**Procurador** : Dr. Irineu Cláudio Gehrke

**Recorrido (s)** : Os Mesmos

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pleito deduzido na rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame dos recursos do Sindicato e do Substituído.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com o entendimento do E. STF, inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, importando o seu reconhecimento, pela decisão rescindenda, ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso provido.

**Processo** : ROAR-302.873/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

**Relator** : Min. Francisco Fausto

**Recorrente (s)** : Djalma Silva Nogueira

**Advogado** : Dr. João David da Costa

**Recorrido (a)** : Sibra Eletro Siderúrgica Brasileira S.A.

**Advogado** : Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa

**Advogada** : Dra. Sandra Cristina Bradley de Souza Leão

**Advogada** : Dra. Luzemily Fonseca Silva

**DECISÃO** : I - por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade com fulcro no artigo 247, inciso I do Código de Processo Civil por vislumbrar decisão favorável à parte recorrente quanto ao mérito; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o óbice da impossibilidade jurídica do pedido, prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. 1. Os embargos de declaração, embora estejam formalmente previstos no CPC como recurso, não possui natureza recursal no sentido estrito, visto que se destinam ao aprimoramento de uma decisão anteriormente proferida, nas estritas hipóteses legalmente previstas. Ou seja, trata-se de uma complementação da prestação jurisdicional, cujo teor incorpora-se ao julgamento proferido anteriormente, constituindo-se numa única decisão, dado o seu efeito integrativo e não substitutivo. É verdade porém que, em determinados casos, com o saneamento do vício apontado nos declaratórios, pode haver alteração do provimento jurisdicional anterior, imprimindo-se ao julgamento destes declaratórios efeito modificativo do julgado. Certo o Autor quando postula a rescisão do acórdão principal, pois obtida a sua desconstituição, não mais subsiste a decisão dos declaratórios, uma vez que rescindido o principal, o acessório deixa de existir no mundo jurídico. Dessa forma, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Autor. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**Processo** : ED-ROAR-311.681/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

**Relator** : Min. Márcio Rabelo

**Embargante** : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro

**Procurador** : Dr. André Luiz Pelegrini

**Embargado (s)** : Maria das Graças Andrade Araújo e Outros

**Advogado** : Dr. Arnaldo Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

**Processo** : ROAR-317.606/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

**Relator** : Min. Francisco Fausto

**Recorrente (s)** : Hospital de Clínicas de Porto Alegre

**Advogado** : Dr. Afonso Inácio Klein

**Recorrido (a)** : Maria dos Navegantes Franco de Moura

**Advogado** : Dr. Carlos Antônio C. Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do apelo quanto ao pedido de revogação da liminar concedida nos autos.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. 1. "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado nº 83 do TST). 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**Processo** : ROAR-319.503/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente (s)** : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - Emater

**Advogado** : Dr. Antônio Ernando Corrêa Novais

**Recorrido (s)** : Helena Maria da Silva e Outros

**Advogado** : Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido que ora se declara, por força da ampla devolução ditada pelo artigo 515 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Processo** : ED-ROAR-320.971/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

**Relator** : Min. José Zito Calasãs

**Embargantes** : Augusto Cassiano Marques Neto e Outros

**Advogado** : Dr. Flavio de Souza e Silva

**Embargado (a)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Procurador** : Dr. Eival Antônio Dias Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

**Processo** : ROAR-320.980/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

**Relator** : Min. Francisco Fausto

**Recorrente (s)** : Liliana Maria de Mello Frederico

**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

**Recorrente (s)** : Rádio e Televisão Vanguarda Ltda.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogado** : Dr. Ernesto Trevizan

**Advogada** : Dra. Maria Guimarães

**Recorrido (s)** : Os Mesmos

**DECISÃO** : I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, negar-lhe integral provimento; II - Recurso Ordinário da Ré: pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo e João Mathias, negar-lhe provimento em relação à inépcia da inicial quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho" e, no tocante ao intervalo intra-jornada e honorários advocatícios, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão rescindendo no tocante a observância do intervalo entre jornadas de onze horas a ser considerado para a apuração das horas extras deferidas, bem assim para deferir à Ré o pagamento de honorários advocatícios na forma prevista em lei.

**EMENTA** : 1. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Desta forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 2. INTERVALO INTRA-JORNADA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. ART. 308 DA CLT. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". 3. Recurso ordinário parcialmente provido.

**Processo** : ROAR-322.991/1996.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente (s)** : Luciano Carlos Ferreira

**Advogado** : Dr. Cláudio Antônio Fernandes

**Recorrido (a)** : Estado de Goiás

**Procurador** : Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. ESTADO DE GOIÁS. RESOLUÇÃO Nº 5.288/85. A Ação Rescisória foi julgada procedente, por reconhecer o Regional a inconstitucionalidade da Resolução nº 5.288/85, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que estipula o percentual de 90% da remuneração fixada ao titular estatutário. Argumentou-se acerca da vedação constitucional, de vinculação de vencimentos ao serviço público. O Recurso Ordinário não ataca os fundamentos do Acórdão regional. Os documentos apresentados pelo Recorrente - Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e Publicação Oficial da Lei Orgânica do mesmo Tribunal (Lei nº 12.785/95) - não constituem documentos novos, como ele próprio reconhece. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**Processo** : ED-ROAR-324.031/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

**Relator** : Min. Mauro César Martins de Souza

**Embargantes** : Albina Luiza Gomes do Vale e Outros

**Advogado** : Dr. Isaías Zela Filho

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Embargado (a)** : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR

**Advogado** : Dr. Samuel Machado de Miranda

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

**Processo** : ED-RXOF-ROAR-327.474/1996.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

**Relator** : Min. Mauro César Martins de Souza

**Embargante** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

**Advogada** : Dra. Myriam Beaklini

**Embargado (a)** : João Adelino da Silva

**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados por inexistirem as omissões apontadas.

**Processo** : ROAR-327.539/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

**Relator** : Min. Francisco Fausto

**Recorrente (s)** : João Lúcio de Carvalho Dias

**Advogado** : Dr. Walter Tadeu Marques Pereira

**Recorrido (a)** : Refinações de Milho Brasil Ltda.

**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVALÊNCIA DA PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO AO LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A própria Constituição Federal de 1988 excepciona do seu comando, quanto ao limite da jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, disposição diversa decorrente de negociação coletiva. Por outro lado, também o Texto Constitucional, em seu inciso XXVI, dispõe sobre o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". 2. A negociação coletiva provém de legítima representação das partes convenentes, as quais contratam livremente mediante concessões recíprocas, pelo que não há que se falar em previsão contratual lesiva ao empregado. 3. Para desconstituir-se acordo coletivo deve a parte utilizar-se da via própria prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 615 e seguintes, cuja previsão subsistirá até a declaração formal da nulidade do acordo firmado. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

**Processo : ED-RXRO-327.475/1996.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
**Embargado (a)**: Orlando Coelho da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

**Processo : ROAR-331.980/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente (s)**: Banco Bandeirantes do Brasil S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Recorrido (a)**: Tizah Cavalcanti Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Aauri Mota Jacob  
**DECISÃO** : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. 1. Instalada controvérsia acerca de fato, mesmo que ausente pronunciamento expresso a respeito, não prospera o pedido de desconstituição do julgado fundado em erro de fato, mormente se se cuidava de inovação processual (CPC, art. 485, § 2º). 2. Recurso ordinário interposto pelos Requerentes desprovido.

**Processo : ED-ROAR-331.993/1996.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. Mauro César Martins de Souza  
**Embargante** : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dr.ª Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte  
**Embargado (a)**: João Plácido Ferreira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS**. Muito embora não haja no v. Acórdão Embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestarem esclarecimentos.

**Processo : ROAR-332.025/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente (s)**: Maria de Fátima Correia Silva  
**Advogado** : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto  
**Recorrido (a)**: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogada** : Dra. Maria Rosângela de Oliveira Pedreira  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição absoluta do direito de ação argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A discussão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre a matéria veiculada no recurso (inteligência do Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-333.595/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente (s)**: INYLBRA Tapetes e Veludos Ltda  
**Advogado** : Dr. Carlos Anderson Azevedo Fogaça  
**Recorrido (a)**: Leila Tavares Cometta  
**Advogado** : Dr. João Mário Pugliesi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Não merece provimento recurso ordinário em ação rescisória que não preenche os requisitos de seu cabimento elencados no texto do art. 485 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**Processo : ROAG-333.656/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente (s)**: Alexandre Nunes Barbosa e Outros  
**Advogado** : Dr. Francis Campos Bordas  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Recorrido (a)**: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. José Augusto de Oliveira Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao recurso ordinário em agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no acórdão regional que manteve a cautelar concedida por despacho no qual se discutem planos econômicos.

**Processo : ED-RXOF-ROAR-333.686/1996.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga  
**Embargado (s)**: Agnaldo de Oliveira Gomes e Outros  
**Advogado** : Dr. Simeão de Oliveira Valente  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

**Processo : ROMS-336.881/1997.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Recorrente (s)**: José Emanuel Ponce Brom

**Advogado** : Dr. José Pereira de Faria  
**Recorrido (a)**: AGROBANCO - Banco Comercial S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da Terceira JCI de Goiânia/GO  
**DECISÃO** : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Luciano de Castilho Pereira e Ronaldo Lopes Leal, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e, via de consequência, conceder a segurança requerida a fim de que o pedido de imissão na posse seja analisado pelo Juiz Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.  
**EMENTA** : **IMISSÃO NA POSSE DE BEM ARREMATADO NO CURSO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Com lastro na parte final do artigo 114 da Constituição Federal que estende a competência da Justiça do Trabalho à solução dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", cumpre à Justiça do Trabalho, mais especificamente, ao juízo de execução trabalhista, após a outorga do título de proprietário do bem arrematado, imitar o arrematante em sua posse efetiva e dirimir quaisquer divergências entre arrematante e depositário, muito embora o litígio não se estabeleça entre trabalhador e empregador.

**Processo : ROAR-338.425/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente (s)**: Argon Engenharia e Construções Ltda.  
**Advogada** : Dra. Karin Hasse  
**Recorrido (a)**: João Maria dos Santos  
**Advogada** : Dra. Maria Valentina Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ART. 512 DO CPC.  
 1. Rescindível será somente aquela decisão que por último entregou a prestação jurisdicional da lide de mérito, pois, dada a teoria da substituição da sentença, expressamente prevista no art. 512 do CPC, o julgamento pelo TRT substitui o decisório de mérito recorrido. Assim, a decisão que produz coisa julgada material é a última decisão de mérito proferida na causa.  
 Verificando que a parte, na inicial, indica erroneamente a sentença como decisão rescindenda, tendo esta sido substituída por acórdão proferido pelo Regional, deve ser declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado, e em face da impossibilidade do juiz emendar o pedido do Autor, dada a natureza excepcional da ação rescisória.  
 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**Processo : ROAR-338.427/1997.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente (s)**: Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda. - COOAGRI  
**Advogado** : Dr. Paulo César Branquinho  
**Recorrido (a)**: Raimundo Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. José Pereira de Jesus Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LEI. PREQUESTIONAMENTO. 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". (Enunciado nº 298 da Súmula do TST). 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

**Processo : RXOFROAR-339.946/1997.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente (s)**: Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Procurador** : Dr. Edilson Valente da Silva  
**Recorrido (a)**: Jonacy Fernandes Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : I. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA E II. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO - não se pode pretender obter a correção do enquadramento por meio de ação rescisória, pois a tutela jurisdicional nesse sentido só pode ser perseguida pelos meios ordinários, mediante provas e diligências realizadas no processo. A rescisória não se presta ao reexame da prova, já que trata-se de uma ação autônoma, cuja existência não pode ser confundida com um novo grau de jurisdição. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se nega provimento.

**Processo : ED-RXOF-ROAR-340.638/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Embargante** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva  
**Embargado (a)**: Wilson Maués Palheta  
**Advogada** : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios que visam a retratação do julgado e não apontam omissão, obscuridade ou contradição, como previsto no art. 535 do CPC.

**Processo : RXOF-ROAR-340.643/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)**: União Federal  
**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga  
**Recorrido (a)**: José Mauro de Souza Miralha  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido do trabalhador aos índices em tela, nos termos da SDI desta Colenda Corte. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RXOFMS-340.676/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Impetrantes** : Frivale S.A. - Frigorífico e Outra  
**Advogada** : Dra. Sílvia Regina Anschau  
**Interessado** : Júlio Inácio Schmitz  
**Advogado** : Dr. Iginio Fernando Ev  
**Aut. Coatora** : Juíza Presidente da 2ª JCJ de Taquara  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : REMESSA EX-OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. Impetrante e terceiro interessado, pessoas de direito privado. Considera-se incabível a remessa, ressalvadas as hipóteses de matéria administrativa de competência do Órgão Especial. Remessa não conhecida.

**Processo : ROAR-340.729/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)** : Luiz Alves de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Sonia Regina de Souza  
**Recorrido (a)** : Racional Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Peron Ferraz  
**Advogado** : Dr. Ricardo Quartim Barbosa Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-343.325/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)** : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES  
**Procurador** : Dr. Sandro Vieira de Moraes  
**Recorrido (a)** : Paulo Ivo Antonucci  
**Advogado** : Dr. Michel Minassa Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE LEI - ART. 485, V DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. Estando a ação rescisória fundada em violação de lei, não há que se falar em erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : RXOF-343.922/1997.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Impetrante** : Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos A. J. Marques  
**Interessado** : Luiz Manoel de Farias  
**Advogado** : Dr. Nilo Garces da Costa  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 4ª JCJ de Campo Grande/MS  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE PRIVADO. Sendo impetrado Mandado de Segurança por ente privado, incabível a remessa de ofício, nos termos da jurisprudência desta Colenda Corte.

**Processo : ROAR-344.222/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)** : Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S.A.  
**Advogado** : Dr. José Luis Leal Libonati  
**Recorrido (a)** : Marconi Duarte Cardoso  
**Advogado** : Dr. Martinho Ferreira Leite  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL. É incabível ação rescisória para corrigir erro material de sentença, porque tal erro não transita em julgado. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-344.235/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)** : Primícia S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. João Francisco Beraldo  
**Recorrido (a)** : Miriam Peres  
**Advogado** : Dr. Nildo Dorighele  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : ART. 836 DA CLT. "É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos arts. 488, II, e 494 daquele diploma legal." Recurso ordinário não provido, uma vez que restou demonstrada a procedência da rescisória por afronta ao texto legal acima indicado.

**Processo : ROAR-344.321/1997.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Redator designado** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente (s)** : Gervásio da Silva Barbosa  
**Advogado** : Dr. Celso Pereira de Souza  
**Recorrido (a)** : Fábrica da Pedra S.A. - Fiação e Tecelagem  
**Advogado** : Dr. Paulo Seabra de Noronha  
**Advogado** : Dr. Carlos André Rocha Sarmento  
**DECISÃO** : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Ghisi, relator, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS DE DENTISTA. LEI 3.999/61. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 83 DO TST. 1. Inviável a rescisão de julgado que assegurou a empregado dentista jornada reduzida de quatro horas, na forma da Lei nº 3.999/61, pois incidente à hipótese a orientação contida na Súmula 83 do TST. 2. Com efeito, a matéria tinha cunho extremamente controvertido no Tribunal Superior do Trabalho quando proferida a sentença

rescindenda, ainda que posteriormente haja sido pacificada, embora em sentido contrário. 3. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão.

**Processo : ROAR-345.920/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)** : Pedro Fernandes  
**Advogada** : Dra. Vilma Cordeiro de Aquino  
**Recorrido (a)** : Avelino Costa - Granja Monte Alegre  
**Advogado** : Dr. Paulo Emilio R. de Vilhena  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : EMPREGADO. ENQUADRAMENTO. INDUSTRIÁRIO. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda que não resulta de erro de percepção do Juízo ou falta de visão em relação a determinado ponto de uma questão não incorre em erro de fato, mas, ao contrário, procede de apreciação das provas apresentadas na reclamação trabalhista, nas quais o reclamante buscava seu enquadramento como rurícola, enquanto o reclamado demonstrou tratar-se de industriário. A ação rescisória não se presta para discutir o acerto ou desacerto da decisão rescindenda. Recurso não provido.

**Processo : ROAR-347.258/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)** : Vanl Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Serra  
**Recorrido (a)** : Margarete Silveira  
**Advogado** : Dr. Cícero Decusati  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

**Processo : AG-ROAR-347.373/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante (s)** : Clangraf Comércio de Materiais Gráficos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Alda Maria F. Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Dirley Leocádio Bahls Júnior  
**Agravado (a)** : Nara Lusana Moraes Pimentel  
**Advogado** : Dr. Sylvio Fontana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA** : A desconstituição dos fundamentos lançados no despacho denegatório de requerimento de medida liminar é pressuposto necessário para a reforma da recusa judicial ao pedido de suspensão da execução com a invocação do art. 489 do CPC. Agravo regimental desprovido.

**Processo : ROAG-347.491/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)** : Universidade Federal de Uberlândia  
**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
**Recorrido (s)** : Marília Ferreira de Faria OLiveira e Outros  
**Advogado** : Dr. Cleuso José Damasceno  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, examine o Agravo Regimental como entender de direito.  
**EMENTA** : PRAZO JUDICIAL - NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO - Feita dentro do prazo. Não pode ser desconsiderado feriado o local dilatando termo final do prazo recursal. Recurso ordinário provido para afastar a intempestividade do agravo regimental.

**Processo : ED-RXOF-ROAR-347.833/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado (a)** : Adilson Câmara  
**Advogado** : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

**Processo : ROAR-348.187/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)** : Varig S.A. - Viação Aérea Rio Grandense  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Parisi  
**Recorrido (a)** : Evandro José Guimarães Cavalcanti  
**Advogada** : Dr.ª Alzira Dias da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro de fato, para ser configurado, é necessário, entre outras coisas, que não tenha havido controvérsia sobre o fato (§ 2º, do art. 485 do CPC), isto é, que uma parte não haja contestado a alegação da outra e o fato não seja revelável de ofício. No caso, da leitura da Sentença rescindenda (fl. 32), verifica-se que a alegação de cancelamento do registro do Sindicato fora feita na defesa. Logo, houve controvérsia quanto ao tema, o que afasta a possibilidade de rescisória por erro de fato. O que pode ter acontecido é um erro de julgamento, o que não enseja a Rescisória. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-348.433/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)** : Carlos Pereira Indústrias Químicas S.A.  
**Advogado** : Dr. João Bosco Borges Alvarenga  
**Recorrido (a)** : Jalter de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Joaquim Marra de Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : ED-ROAR-349.539/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Embargante** : Banco Safra S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado (a)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

**Processo : RXOF-350.694/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Impetrante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Agilécio Pereira de Oliveira  
**Interessado** : Paulo Roberto Carqueija Monteiro  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da JCJ de Ilhéus/BA  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : Remessa EX-OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRT FAVORÁVEL AO IMPETRANTE ENTE PÚBLICO. A Eg. SDI desta Corte pacificou o entendimento de que não é cabível a remessa de ofício quando tratar-se de decisão proferida pelo Regional a favor do ente público, impetrante do Mandado de Segurança. Inaplicabilidade do art. 12 da Lei 1533/51.

**Processo : RXOF-351.194/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Impetrante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogada** : Dra. Marcia da C Vianna  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Interessados** : Adriano dos Santos Brandão e Outros  
**Advogado** : Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Aut. Coatora** : Juiza Presidente da 9ª JCJ de Salvador/BA  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : Remessa EX-OFFICIO. CABIMENTO. Segundo jurisprudência uniforme desta Corte, é incabível remessa de ofício quando o mandado de segurança for impetrado por pessoas de direito privado, ressalvadas as hipóteses de matérias administrativas de competência de órgão especial. Remessa de Ofício não conhecida.

**Processo : ED-ROAR-354.113/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Embargantes** : Jader da Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia Soares B. Campos  
**Advogado** : Dr. Vicente de Paula Mendes  
**Embargado (a)**: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto das Graças Alves  
**Embargado (a)**: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Eival Antônio Dias Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Inexistindo omissão a sanar ou incongruência a corrigir no julgado, rejeitam-se os embargos declaratórios.

**Processo : RXOF-355.042/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Impetrante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Bosisio  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Interessados** : Antônio Carlos Filgueiras e Outros  
**Advogado** : Dr. André Luiz Queiroz Sturaro  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 16ª JCJ de Salvador/BA  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : Remessa EX-OFFICIO. CABIMENTO. Segundo jurisprudência uniforme desta Corte, é incabível remessa de ofício quando o mandado de segurança for impetrado por pessoas de direito privado, ressalvadas as hipóteses de matérias administrativas de competência de órgão especial. Remessa de Ofício não conhecida.

**Processo : RXOF-ROAR-355.067/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)**: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Luiz de Souza Júnior  
**Recorrido (a)**: Raimundo Ademar Pessoa Ferreira  
**Advogado** : Dr. Romildo Bentes Campos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário. Remeta-se, mediante ofício, cópia dos autos e desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, para as providências que entender cabíveis.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Decisão regional mantida.

**Processo : ROAR-355.075/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)**: MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Márcio de Moraes  
**Recorrido (a)**: Gilda Fontes Nicolai

**Advogado** : Dr. Roger Sejas Guzman Júnior  
**Advogado** : Dr. Peter de Moraes Rossi  
**Advogado** : Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência declarada em sede regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Terceiro Regional, acórdão nº 1417.93 (fls. 63-9) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Recorrente do pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO/90). Esta Corte, por inúmeros precedentes jurisprudenciais da E. SDI, tem decidido ser cabível ação rescisória contra decisão que deferiu o IPC de março/90, sendo incontroverso a inexistência de direito adquirido do trabalhador ao referido reajuste, segundo orientação do Enunciado 315/TST. DECADÊNCIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89 - Havendo recurso parcial, o trânsito em julgado se dará a partir da última decisão proferida no processo, pois, dessa forma, evita-se o fracionamento de ações rescisórias. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo : ROMS-355.717/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente (s)**: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP  
**Advogado** : Dr. José Antunes de Carvalho  
**Recorrido (a)**: Sylvio de Carvalho Santos  
**Advogada** : Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS DEVIDAS. A jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 29/SDI, fixou-se no sentido de ser devido o pagamento de custas em recurso ordinário em mandado de segurança. Recurso ordinário não conhecido.

**Processo : RXOFROAR-357.758/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)**: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora** : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Recorrido (a)**: Fátima da Silva Jatobá Lima  
**Advogado** : Dr. José Coelho Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : "AÇÃO RESCISÓRIA - Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

**Processo : ROMS-359.845/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente (s)**: Ralph de Almeida Serra  
**Advogada** : Dra. Vera Regina Copriva de Souza Santos  
**Recorrido (a)**: Turim Equipamentos Peças e Serviços Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mauro Tiseo  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 11ª JCJ de São Paulo/SP  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, inciso II da Lei 1.533/51.  
**EMENTA** : EXECUÇÃO - NULIDADE - notificação - vício - IMPUGNAÇÃO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO. O artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 preconiza ser incabível o writ quando o ato judicial objeto da impetração puder ser impugnado por meio de recurso previsto nas leis processuais (Súmula nº 267/STF). Nesse contexto, inviável a impetração de mandado de segurança para atacar decisão que decreta a nulidade de atos praticados na execução em razão da presença de vício na notificação da empresa para impugnar a conta de liquidação, de vez que referido ato desafia agravo de petição (art. 897 letra "a" da CLT). Processo extinto, sem julgamento do mérito.

**Processo : ROMS-387.692/1997.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)**: Município de São Luís / MA  
**Advogado** : Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior  
**Recorrido (a)**: Fátima Maria Evangelista Santos  
**Advogado** : Dr. Cacique de New Nork  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Luís/MA  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA. O Mandado de Segurança é ação prevista na Carta Magna e regulamentada pela lei ordinária. Assim, devem ser observados todos seus pressupostos de cabimento, inclusive aquele atinente ao prazo. Recurso Ordinário não provido.

**Processo : ROMS-389.795/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)**: Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Sanches Perez  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido (a)**: Luciana Rodrigues do Amaral  
**Advogado** : Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da JCJ de Cornélio Procópio/PR  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. O inciso X do art. 659 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.720/96, garante ao dirigente sindical, imotivadamente demitido, a reintegração *in limine* até a decisão final da reclamação trabalhista, de tal sorte que não há como se reconhecer ao empregador direito líquido e certo de não reintegrar o trabalhador que justifique o presente *mandamus*. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Processo : ROMS-390.692/1997.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente (s)**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Mendes Pinheiro  
**Recorrido (a)**: Bernardo Gerdelmann Neto  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 4ª JCI de Fortaleza/CE  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. A transferência de empregado do seu local de trabalho para outra cidade está disciplinada no artigo 469 da CLT, podendo o juiz, liminarmente, garantir-lhe a permanência onde esteja prestando serviço, na hipótese de transferência ilegal, com fulcro no estatuído no artigo 659, inciso IX, da CLT. **Recurso não provido.**

**Processo : RXOF-ROAR-390.737/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente (s)**: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora** : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Recorrido (a)**: Paulo César Cruz de Figueiredo  
**Advogado** : Dr. João Miranda de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (acórdão nº 2.623/92, proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Regional) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

**REPUBLICAÇÃO****Processo : ROAC-431.321/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Mauro César Martins de Souza  
**Recorrente (s)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Calachi Moraes  
**Recorrido (a)**: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Elias Antônio Garbín  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 - já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes. Tratando-se de Ação Rescisória para a desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos, parece tranquilo que o Autor defenda o bom direito, estando amparado por jurisprudência notória e reiterada do Egrégio STF. **Recurso Ordinário conhecido e desprovido.**

Obs.: Republicação em virtude de incorreções na publicação anterior feita no Diário da Justiça do dia 14 de maio de 1999, página 59, seção I.

**Processo : ROAG-437.547/1998.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente (s)**: Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
**Procurador** : Dr. Sérgio Victor Tamer  
**Recorrido (s)**: Alexandrina Nunes dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a irregularidade de representação e a ausência de peça essencial (cópia do despacho agravado), determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o Agravo Regimental como entender de direito.  
**EMENTA** : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É dispensável a juntada de procuração dos Procuradores da União, dos Municípios e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações. Não se tratando de exigência contida no regimento interno do Regional, mas de peculiaridade do agravo regimental, para se entender aplicável o art. 283 do CPC, conforme a tese esposada pela decisão recorrida, antes de não se conhecer do agravo, deve ser concedido prazo à parte

para que junte os documentos considerados indispensáveis à sua compreensão, uma vez que não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto nos ordenamentos processuais, como, no caso, no Regimento Interno do TRT da 16ª Região. Dar provimento ao recurso ordinário.

**Processo : AC-455.319/1998.6 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Autor (a)** : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Réu** : Luiz Tarciso de Andrade  
**Advogado** : Dr. Emerson Ayres Carmona  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - LIMINAR INDEFERIDA. Ausente o pressuposto específico do *fumus boni iuris*, considerando que a hipótese atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF em razão da controvérsia sobre a matéria, a conseqüência é a improcedência do pedido. **Ação cautelar improcedente.**

**Processo : AG-AC-466.923/1998.5 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante (s)**: Eliete Romanini e Outros  
**Advogado** : Dr. Eduardo Delgado  
**Agravante (s)**: Luiz Antonio de Boer e Outros  
**Agravado (a)**: União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de liminar em ação cautelar inominada. **Agravo Regimental desprovido.**

**Processo : RXOF-ROAR-471.753/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)**: União Federal  
**Procuradora** : Dr.ª Regina Viana Daher  
**Recorrido (a)**: Gilberto Santos de Moura  
**Advogado** : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios e as custas processuais.  
**EMENTA** : "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado 298/TST). **Recurso Ordinário e Remessa de Ofício parcialmente providos.**

**Processo : AC-490.768/1998.4 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Autor (a)** : Excelsior S.A. - Hotéis de Turismo  
**Advogado** : Dr. Dante Rossi  
**Ré** : Terezinha Prestes dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR - RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL - *FUMUS BONI JURIS* - AUSÊNCIA. A aplicação do artigo 920 do Código Civil ao Direito do Trabalho, especialmente às convenções coletivas, sempre foi objeto de ampla controvérsia na Justiça do Trabalho, razão pela qual a jurisprudência desta e. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais preconiza a aplicabilidade da orientação sumulada no Enunciado nº 83/TST, em relação às ações rescisórias fundadas no artigo 485, inciso V, do CPC. Nesse contexto, não há que se falar na presença do *fumus boni iuris* autorizador da tutela cautelar, ante a ausência de plausibilidade do direito invocado na ação principal. **Ação cautelar improcedente.**

**Processo : AG-AC-490.774/1998.4 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Agravante (s)**: Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Geraldo da Silva Dantas  
**Agravado (a)**: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **IPC DE MARCO DE 1990 - LIMINAR DEFERIDA.** Liminar deferida vez que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

**Processo : AC-505.233/1998.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autor (a)** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procurador** : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
**Réus** : Gerocílio Leal Pereira e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Oneildo Ferreira  
**Réu** : Francisco de Assis Gregório  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 96-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos das Reclamações Trabalhistas nº RT-25/92 a 29/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista-RR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-227/96 (TST-RXOF e ROAR-495.508/98.6). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE

**SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, **fumus boni iuris e periculum in mora**, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Ação Cautelar julgada procedente.**

**Processo : AC-508.231/1998.1 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autor (a)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 274/5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-466/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pirapora-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-173/97 (TST-ROAR-424.815/98.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, **fumus boni iuris e periculum in mora**, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Ação Cautelar julgada procedente.**

**Processo : AC-512.176/1998.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autor (a)** : SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus  
**Advogado** : Dr. Raul Canal  
**Procurador** : Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro  
**Ré** : Maria Lenize Andrade do Nascimento  
**Advogado** : Dr. José Carlos Valim

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 49-50, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-30667.91.09-4, em curso perante a MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-643/95 (TST-RXOF e ROAR-355.041/97.9). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, **fumus boni iuris e periculum in mora**, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Ação Cautelar julgada procedente.**

**Processo : AG-AC-533.796/1999.1 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante (s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Erival Antônio Dias Filho  
**Agravado (s)** : Miriam Silva de Paula Hamzi e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** A lei processual civil é clara ao estabelecer, no artigo 489 do CPC, a regra de que a Rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. Excepcionalmente, vem-se admitindo sustar a execução da decisão rescindenda por meio de cautelar inominada, quando demonstrado cabalmente o bom direito, caracterizado pela possibilidade da procedência da ação rescisória proposta e não aplicação do Enunciado 83 do TST, por se tratar de matéria constitucional, bem como o risco manifesto com a demora, em face da possibilidade de dano irreparável ao patrimônio do Executado, decorrente da dificuldade de o empregado repor as importâncias recebidas. Ausente um dos requisitos, inviável a concessão da liminar. **Agravo desprovido.**

**Processo : AG-AC-533.798/1999.9 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Agravante (s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Erival Antônio Dias Filho  
**Agravado (a)** : Eliana Maria de Oliveira

**Advogado** : Dr. Landulfo de Oliveira Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. ESCOPO.** Presta-se o agravo regimental a demonstrar, de forma clara, o equívoco do despacho transitório; não basta a mera repetição do arrazoado recursal que sofreu o gravame, haja vista não ser esse o procedimento adequado para infirmar a decisão monocrática.

**Processo : AG-AC-538.034/1999.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante (s)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado (a)** : Banco CCF Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, **fumus boni iuris e periculum in mora**, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de liminar em ação cautelar inominada. **Agravo Regimental desprovido.**

## Pauta de Julgamentos

### Retificação

Retificação da Pauta de Julgamento para a 2ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 27 de setembro de 1999 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I, relativa ao processo a seguir identificado.

**Processo** : **ROAR-296003/1996-4. TRT da 2ª Região.**  
**Corre Junto à AC-394062/1997.4**  
**Relator** : **Min. Carlos Alberto Reis de Paula**  
**Revisor** : **Min. José Luciano de Castilho Pereira**  
**Recorrentes** : **Banco Econômico S.A. e Outros**  
**Advogados** : **Dr. Marcelo Cury Elias e Dr. José Maria de Souza Andrade**  
**Recorrido** : **Carlos Renato de Azevedo Ferreira**  
**Advogados** : **Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Aref Asseruy Júnior**  
**Terceiro Interessado**: **Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.**  
**Advogados** : **Dr. Mozart Victor Russomano e Dr. Victor Russomano Júnior**

Brasília-DF, 22 de setembro de 1999

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

## Secretaria da 1ª Turma

### Acórdãos

**Processo : AIRR-333.365/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante (s)** : Luiz Carlos dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. José Moamedes da Costa  
**Agravado (a)** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Geraldo C Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **agravo de instrumento. MATÉRIA FÁTICA**

Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-344.384/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante (s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional de Minas Gerais  
**Advogado** : Dr. Deophanes Araujo S. Filho  
**Agravado (a)** : Nelízio Antônio da Cruz  
**Advogada** : Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

1. Quando no agravo de instrumento demonstra-se o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.  
 2. Específicos e servíveis, na hipótese, os arestos trazidos no recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-376.285/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Vilma Franco Pereira  
**Advogado** : Dr. Paulo Azevedo  
**Agravado (a)** : Município do Recife

**Procurador** : Dr. Alcides Fernando G Spindola  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de revista.** Discussão sobre existência ou não de diferença salarial, à vista do laudo pericial constante dos autos. Necessidade de reexame da prova. Óbice no Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-376.360/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Getúlio Alves de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Helvécio Luiz Alves de Souza  
**Agravado (a)** : Município de Belo Horizonte  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Lei municipal. Inviável o processamento de recurso de revista, quer por violação de lei municipal, quer por divergência de sua interpretação, à vista do disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-376.507/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Estado do Rio de Janeiro  
**Procurador** : Dr. José Roberto Waldemburgo Abrunhosa  
**Agravado (a)**: Vanda Lúcia Oliveira e Outras  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-376.544/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UERJ  
**Procurador** : Dr. Lillian de Paula da Silva  
**Agravado (a)**: Ricardo Rodrigues Pereira  
**Advogado** : Dr. Wagner Manoel Bezerra  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-376.584/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Roberto Nunes  
**Agravado (a)**: Eunide Gomes Silva  
**Advogado** : Dr. Avani Santos Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não prequestionou a matéria trazida no Recurso de Revista, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-377.414/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Maria José de Castro  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique de Assis Góes  
**Agravado (a)**: Município de Araranguá  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisão em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte. Enunciado 333/TST e art. 896 § 4.º da CLT. Agravo não provido. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-378.044/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Léa Beatriz Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique de Assis Góes  
**Agravado (a)**: Município de Araranguá  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisão em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte. Enunciado 333/TST e art. 896 § 4.º da CLT. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-378.362/1997.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Estado de Goiás  
**Procurador** : Dr. Ana Maria de Orcinéia Cunha  
**Agravado (a)**: Gilvânio Marques  
**Advogado** : Dr. Eliomar Pires Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação constitucional argüida, não merece processamento o apelo, em conformidade com o disposto no art. 896 da CLT. A decisão regional em consonância com a jurisprudência da SDI não viabiliza o Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. A divergência ensejadora do apelo há que ser específica, abordando a mesma situação fática abordada pelo Tribunal Regional. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-378.364/1997.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Estado de Goiás  
**Procurador** : Dr. Ana Maria de Orcinéia Cunha  
**Agravado (a)**: Edgar Borges Cardoso  
**Advogada** : Dra. Flórence Soares Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Discussão de matéria não prequestionada. Interpretação razoável na aplicação da lei. Ôbice nos Enunciados 297 e 221/TST.

**Processo : AIRR-378.372/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Pedro Cordeiro  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello

**Agravado (a)**: Município de Joinville

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-378.975/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Banco Central do Brasil  
**Advogada** : Dra. Ellis Jussara B. de Souza  
**Agravado (a)**: Ademar Arruda Alencar  
**Advogada** : Dra. Wolmezita Marinho de Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Planos econômicos. URP de abril e maio/88. Divergência jurisprudencial caracterizada. Agravo provido.

**Processo : AIRR-379.001/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília  
**Advogado** : Dr. Alberto Roselli Sobrinho  
**Agravado (a)**: Antonia Cleuza da Silva Romanoski  
**Advogada** : Dra. Maria José Corasolla Carregari  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional e ofensa à Constituição e à lei não caracterizada. Ausente contrariedade à jurisprudência sumulada deste E. Tribunal. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-379.041/1997.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Estado do Maranhão  
**Procurador** : Dr. Osmar Cavalcante Oliveira  
**Agravado (a)**: Vilma de Fátima Santos Diniz e Outros  
**Advogado** : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Ofensa à Constituição não vislumbrada. Julgados paradigmas inespecíficos e inservíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial. Ausente prequestionamento da matéria. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-402.406/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante (s)**: Mário Harnold Cavalcante  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado (a)**: União Federal (Extinta PORTOBRÁS)  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo interposto.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. COGNICÃO. IN/TST nº 06/96, ix. Não se conhece do agravo cujo instrumento não apresenta cópias reprográficas de peças indispensáveis à integral compreensão da controvérsia sobre a qual versa. Exegese do inciso IX, da IN/TST nº 06/96.

**Processo : AIRR-402.844/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Waldir Cruz Dias  
**Advogado** : Dr. César Augusto Darós  
**Agravado (a)**: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS  
**Advogado** : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação. Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-402.882/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Anna Maria Melo Bastos e Outros  
**Advogado** : Dr. Rogério Luís Borges de Resende  
**Agravado (a)**: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Wanja Meyre Soares de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação. Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-402.967/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Estado do Rio de Janeiro  
**Procurador** : Dr. Luiz César Vianna Marques  
**Agravado (a)**: Maria da Graça de Jesus Azevedo da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Celso da Silva Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.



**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Atualização monetária e juros da data da expedição do precatório até a do efetivo pagamento. Matéria constitucional não prequestionada. Aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-402.993/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Município de Manaus - Prefeitura Municipal  
**Procurador :** Dr. Paulo César Laborda Valente  
**Agravado (a):** Maria do Perpétuo Socorro da Silva Silveira  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-403.642/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante (s):** Ari Braz Dala Costa  
**Advogada :** Dra. Alcione Roberto Toscan  
**Agravado (a):** Estado do Paraná  
**Procurador :** Dr. Valquíria Bassetti Prochmann  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-403.658/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Joselena de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Gil Luciano Moreira Domingues  
**Agravado (a):** Fundação para a Infância e Adolescência - FIA / RJ  
**Procurador :** Dr. Cláudia Costa Mansur  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-403.746/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Waterloo Meduna  
**Advogado :** Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia  
**Agravado (a):** Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogado :** Dr. César Augusto Binder  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário de Justiça do dia 10.9.99, pg. 20.

**Processo : AIRR-403.949/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Sílvia Maria Alves Silva e Outra  
**Advogado :** Dr. Inemar Baptista Penna Marinho  
**Agravado (a):** Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
**Advogado :** Dr. Osdymer Montenegro Matos  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-404.210/1997.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Estado do Piauí  
**Procurador :** Dr. José Coelho  
**Agravado (a):** Alice Rosa de Melo Oliveira  
**Advogado :** Dr. Antônio Paulo Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-404.401/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante (s):** Estado do Rio de Janeiro  
**Procurador :** Dr. Hamilton Barata Neto  
**Agravado (a):** Ana Maria Ferraro Cunha e Outros  
**Advogado :** Dr. João Pedro Eyler Póvoa  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

**Processo : AIRR-404.409/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante (s):** Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro -

DER/RJ

**Procurador :** Dr. Luiz Cesar Vianna Marques  
**Agravado (a):** Wanderley Manoel Ribeiro  
**Advogada :** Dra. Maria da Penha Kroff Vega  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

**Processo : AIRR-404.411/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante (s):** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Advogado :** Dr. Luiz Carlos Machado e Silva  
**Agravado (a):** Ana Maria Campos Rebelo  
**Advogado :** Dr. Everaldo Ribeiro Martins  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-405.603/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Estado do Amazonas - SEDUC  
**Procurador :** Dr. Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira  
**Agravado (a):** Maria Luiza Martins Gerônimo  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Incompetência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-406.121/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Cirlei da Silva Colares  
**Advogado :** Dr. Roberto Becker  
**Agravado (a):** Município de Mostardas  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-406.237/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Município de Cubatão  
**Procurador :** Dr. Eduardo Gomes de Oliveira  
**Agravado (a):** Nilson Godoy  
**Advogado :** Dr. Enzo Sciannelli  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-406.282/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Luis Antonio Martins dos Santos  
**Advogada :** Dra. Carmen Martin Lopes  
**Agravado (a):** Departamento Municipal de Água e Esgotos - DAE  
**Advogada :** Dra. Maria Deymar de Carvalho De Bem Osório  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-406.294/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador :** Dr. Marcelo Gougeon Vares  
**Agravado (a):** Antônio Natalício Gonçalves Ananias e Outros  
**Advogada :** Dra. Patrícia Sica Palermo  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-406.369/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN  
**Procuradora :** Dra. Aparecida Yacy das Neves Pinto  
**Agravado (a):** Francisco Leite Lopes  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-408.563/1997.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante (s):** Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador :** Dr. Francisco de Sales Matos

**Agravado (a):** Sayonara Gurgel da Silva e Outra  
**Advogado:** Dr. Carlos Joilson Vieira  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo: AIRR-408.589/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante (s):** Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN  
**Procurador:** Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves  
**Agravado (a):** Bianor Beltrão da Silva e Outros  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Agravo de que não se conhece.

**Processo: AIRR-408.737/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador:** Dr. Onilda Abreu da Silva  
**Agravado (a):** Dirlei Araújo da Silva  
**Advogado:** Dr. Juan Bernabeu Céspedes  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo: AIRR-408.790/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** União Federal  
**Procurador:** Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Agravado (a):** Haroldo Alves de Melo  
**Advogada:** Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo: AIRR-408.808/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Município de São Luís - MA  
**Procurador:** Dr. Francisco Pessoa Santana  
**Agravado (a):** Antônio Carlos da Silva Leitão  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo: AIRR-419.052/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Ezequiel da Silva Matos Júnior  
**Advogado:** Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro  
**Agravado (a):** Banco Central do Brasil e Outro  
**Procurador:** Dr. Arício José Menezes Fortes  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo: AIRR-429.154/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Marli Fernandes Porto e Outros  
**Advogado:** Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres  
**Agravado (a):** Município de Fortaleza  
**Procurador:** Dr. Iran da Costa Leite  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo: AIRR-429.337/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** União Federal  
**Procurador:** Dr. Hélio Caldas  
**Agravado (a):** Solange Maria da Silva  
**Advogado:** Dr. Jorge Luiz Milleli Fernandes  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo: AIRR-429.347/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador:** Dr. José das Graças Barros de Carvalho  
**Agravado (a):** Maria das Graças Queiroz da Silva  
**Advogado:** Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas  
**Agravado (a):** Raimundo Cleuci Roberto de Castro  
**Advogado:** Dr. Olympio Moraes Júnior  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo: AIRR-429.350/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador:** Dr. José das Graças Barros de Carvalho  
**Agravado (a):** Ana Maria Pereira de Souza  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo: AIRR-429.353/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador:** Dr. José das Graças Barros de Carvalho  
**Agravado (a):** Maria do Carmo Pereira Ribeiro  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo: AIRR-429.402/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Município de Manaus  
**Procurador:** Dr. Paulo César Laborda Valente  
**Agravado (a):** Aldiva das Graças Perrone do Rosário  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo: AIRR-429.407/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Município de Manaus  
**Procurador:** Dr. Paulo César Laborda Valente  
**Agravado (a):** Arthemis Maria Siqueira de Oliveira  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo: AIRR-429.437/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC  
**Advogado:** Dr. Elmo Miranda Carvalho  
**Agravado (a):** Ivanete de Souza Santana e Outros  
**Advogado:** Dr. Augusto César Santos Borba  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo: AIRR-429.457/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Elena Sauter  
**Advogado:** Dr. Jair Pereira  
**Agravado (a):** Município de Joinville  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo: AIRR-429.539/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Instituto Doutor José Frota  
**Advogado:** Dr. Moacyr Nyciton Martins  
**Agravado (a):** Maria Lisiane Uchôa de Oliveira  
**Advogado:** Dr. Patrício Almeida  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo: AIRR-429.598/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul

**Advogado** : Dr. Antônio Martins dos Santos  
**Agravado (a)** : Ação Paroquial Hospital Nossa Senhora da Saúde  
**Agravado (a)** : Município de Cidreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-429.697/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Estado do Pará  
**Procurador** : Dr. Antonio Carlos B Filho  
**Agravado (a)** : Amasília de Sá Sousa  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Santos Dias  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-429.700/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Município de Santa Cruz do Sul  
**Procurador** : Dr. Ricardo Kunde Corrêa  
**Agravado (a)** : Antonio Carlos dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-429.964/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Sinval Mecking Gonçalves da Silva  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Daniel  
**Agravado (a)** : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC  
**Advogado** : Dr. Marco Antonio Estima Antonacci  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-430.118/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva  
**Agravado (a)** : Mauricio Falconi  
**Advogado** : Dr. Levi Lisboa Monteiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-430.132/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. José Zito Magalhães Neto  
**Agravado (a)** : Joaquina Picanço de Carvalho e outros  
**Agravado (a)** : Estado do Amapá - Secretaria de Educação e Cultura  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-430.154/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC  
**Advogado** : Dr. Elmo Miranda Carvalho  
**Agravado (a)** : Maria das Graças Fuiza Villaza  
**Advogado** : Dr. Augusto César Santos Borba  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-430.221/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Município de Santa Cruz do Sul  
**Advogado** : Dr. Ricardo Kunde Corrêa  
**Agravado (a)** : João de Brito  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-430.311/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC  
**Advogado** : Dr. Elmo Miranda Carvalho  
**Agravado (a)** : Marlene Guerreiro Dórea

**Advogado** : Dr. Augusto César Santos Borba  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-430.637/1998.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF  
**Advogada** : Dra. Sandra Pedreti Brandao  
**Agravado (a)** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-431.145/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Harrison Batista Vieira e Outros  
**Advogada** : Dra. Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti  
**Agravado (a)** : União Federal (Extinta Fundação Roquete Pinto)  
**Advogado** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como agravada a União Federal; unanimeamente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-431.166/1998.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Estado do Piauí  
**Procurador** : Dr. José Coêlho  
**Agravado (a)** : Carlos Augusto de Araújo Sousa  
**Advogado** : Dr. Francisco Paraíba Batista  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-431.426/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Adélia Perroni Elias  
**Advogada** : Dra. Rejane Rocha Chrysostomo  
**Agravado (a)** : Município de Viamão  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-431.434/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Geneci Teixeira Figueira  
**Advogado** : Dr. Roberto Becker  
**Agravado (a)** : Município de Mostardas  
**Advogado** : Dr. Nádia Nöthen Velho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-431.435/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Ricarda Soares Colares  
**Advogado** : Dr. Roberto Becker  
**Agravado (a)** : Município de Mostardas  
**Advogado** : Dr. Nádia Nöthen Velho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-431.469/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
**Procurador** : Dr. João Carlos Pennesi  
**Agravado (a)** : Adriana Bartsch  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-431.525/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Joel Simão Baptista  
**Agravado (a)** : Antônio Carlos Miranda e Outros  
**Advogado** : Dr. Fernando Baptista Freire  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-431.526/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Município de Angra dos Reis  
 Procurador : Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales  
 Agravado (a): Cláudio de Lima Sório  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-431.700/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Guido Gabriel Porto Alves  
 Advogado : Dr. João Alberto Facó Júnior  
 Agravado (a): União Federal  
 Procurador : Dr. Regina Viana Daher  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-431.906/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Estado do Ceará  
 Procurador : Dr. Maria Lúcia Fialho Colares  
 Agravado (a): Maria Socorro Rodrigues Brito  
 Advogado : Dr. Tânia Maria Gomes Coêlho de Albuquerque  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-431.910/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Município de Solonópole  
 Advogado : Dr. José Celso Gomes de Matos Bastos  
 Agravado (a): Francisca Batista de Sousa e Outros  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-431.936/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): União Federal  
 Procurador : Dr. Francisco de Castro e Silva  
 Agravado (a): Sindicato dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região  
 Advogado : Dr. Francisco José Gomes da Silva  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-432.114/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): União Federal  
 Procurador : Dr. Castruz Coutinho  
 Agravado (a): Carlos Alberto Gonçalves  
 Advogado : Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.132/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro  
 Advogada : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira  
 Agravado (a): Regina Lucia Gonçalves Mendes  
 Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.243/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Instituto Doutor José Frota  
 Procurador : Dr. Moacyr Nyciton Martins  
 Agravado (a): Maria Lúcia Rodrigues e Outros  
 Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.245/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Estado do Ceará  
 Procurador : Dr. Maria Lúcia Fialho Colares  
 Agravado (a): Lúcia Maria Oliveira de Mesquita  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.349/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT  
 Procurador : Dr. Silvia Cunha Saraiva Pereira  
 Agravado (a): João Saldanha Pinheiro  
 Advogada : Dra. Rejane Maria Maciel e Silva  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.351/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Fundação Nacional de Saúde - FNS  
 Advogado : Dr. Fernando Teles de Paula Lima  
 Agravado (a): Vicente Gonçalves de Magalhães e Outros  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.352/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Instituto Doutor José Frota  
 Procurador : Dr. Moacyr Nyciton Martins  
 Agravado (a): Maria Isonide Pereira Nogueira e Outros  
 Advogada : Dra. Lidiany Mangueira Silva  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.377/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Andreoli Rolim Costa  
 Advogado : Dr. Dagmar Lusvarghi Lima  
 Agravado (a): Município de Salto de Pirapora  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto S. Lopes  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.401/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Vera Lúcia Consendey Coelho  
 Advogado : Dr. Marcelo José Domingues  
 Agravado (a): União Federal (Sucessora do Inamps)  
 Procurador : Dr. João Simão Baptista  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-432.432/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Ernesto Eduardo Bellan  
 Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias  
 Agravado (a): União Federal (Extinto INAMPS)  
 Procurador : Dr. Carlos Jaci Vieira  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-432.520/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Município de Fortaleza  
 Procurador : Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar  
 Agravado (a): Heldênia Melo Cesídio Albuquerque  
 Advogado : Dr. Paulo Vasconcelos Diógenes  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-432.527/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s): Município de Fortaleza  
 Procurador : Dr. Regina Stella Carneiro Gondim



**Agravado (a):** Paulo Barreto Novais  
**Advogado :** Dr. Everardo Moysés Ferreira  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.747/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Marina Gomes Corso e Outros  
**Advogado :** Dr. Alexandre Alonso Gonçalves  
**Agravado (a):** Instituto Vital Brasil S.A.  
**Advogada :** Dra. Rosângela Maria Faria do Carmo  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.771/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Alexandre Roberto de Freitas Lins  
**Advogado :** Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira  
**Agravado (a):** União Federal  
**Advogado :** Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-432.803/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Município de Belém  
**Advogada :** Dra. Clebia Kaarina N. dos Santos  
**Agravado (a):** Maria Andreína Sardanha de Souza  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.810/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Estado do Pará  
**Procurador :** Dr. Zunilde Lira de Oliveira  
**Agravado (a):** Miguel Alamar Ferreira  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.818/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM  
**Procurador :** Dr. José das Graças Barros de Carvalho  
**Agravado (a):** Iram Nascimento Uchôa  
**Advogado :** Dr. José Carlos Pereira do Valle  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.825/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM  
**Advogado :** Dr. Fued Cavalcante Semen  
**Agravado (a):** Raimundo Paixão Ramalho  
**Advogada :** Dra. Valdelina Pereira Duarte  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.826/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada :** Dra. Sandra Helena Veloso  
**Agravado (a):** Sebastião Teixeira Sampaio  
**Advogado :** Dr. Luiz Rodrigues de Holanda  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.843/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Município do Crato  
**Advogada :** Dra. Ruth Leite Vieira  
**Agravado (a):** Francisco Augusto da Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.845/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Fundação Nacional de Saúde  
**Advogado :** Dr. Fernando Teles de Paula Lima  
**Agravado (a):** Arlindo Bernardo de Arruda e outros  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.846/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV  
**Advogado :** Dr. João Afrânio Montenegro  
**Agravado (a):** Marcus Antônio Norões de Carvalho  
**Advogado :** Dr. Marisley Pereira Brito  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-432.978/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador :** Dr. José das Graças Barros de Carvalho  
**Agravado (a):** Ocenil Albino de Castro  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-433.080/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS  
**Procurador :** Dr. Marcelo Gougeon Vares  
**Agravado (a):** Joana Darc Regeanini e Outros  
**Advogada :** Dra. Tatiana Batista Fernandes  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-436.816/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Município de Niterói  
**Procurador :** Dr. Joelson Gonçalves  
**Agravado (a):** Dirceu Nagib Dias  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-436.882/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Município de Trairi  
**Advogado :** Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça  
**Agravado (a):** Francisco Torres de Castro  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-446.036/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante (s):** Orcali - Organização Catarinense de Limpeza Ltda.  
**Advogada :** Dra. Arlete Carminatti Zago  
**Agravado (a):** Maria de Lourdes Goulart Guterres  
**Advogado :** Dr. Moacyr Pereira  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE revista. DESERÇÃO. CUSTAS

Encontra-se deserto o recurso de revista quando a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, deixa de recolher as custas processuais fixadas na sentença de origem, das quais ficara isenta a parte então vencida (Súmula nº 25/TST). Agravo de instrumento não provido.

**Processo : ED-AIRR-448.824/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
**Embargado :** Ayrto Luiz Piccolo  
**Advogado :** Dr. Alceu Luiz Goulart Doin  
**DECISÃO :** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA :** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Rejeitados ante o não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**Processo : AIRR-454.390/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante (s):** Valdecir Oliveira Nunes

**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Mussi  
**Agravado (a)** : Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda.  
**Agravado (a)** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. José Maria Riemma  
**Agravado (a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-454.502/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante (s)** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Zomer Meira  
**Agravado (a)** : Zilma dos Santos  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**  
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-457.137/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante (s)** : Enesa - Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Andréa Kushiya  
**Agravado (a)** : Adilson Pinheiro Ribeiro  
**Advogado** : Dr. José Giacomini  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE revista. divergência jurisprudencial**  
 Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista para estarem aptos a estampar dissonância temática devem esclarecer a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, inciso I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**Processo : AIRR-463.704/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante (s)** : Dz S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Agravado (a)** : Ademar Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Nelson Meyer  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-463.850/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante (s)** : Prodome Química e Farmacêutica Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Haddad  
**Agravado (a)** : Pedro Guiliolo  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA SUMULADA**  
 Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 300 do Tribunal Superior do Trabalho (intervalo para refeição ou descanso semanal não desfiguram o regime de trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento), o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.260/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Zenivaldo Monteiro da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisco Ataíde de Melo  
**Agravado (a)** : Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
**Advogado** : Dr. Antônio Alberto de Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **traslado deficiente.** A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-465.309/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : OAS Empreendimentos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Luciana Gomes Branco de Sousa  
**Agravado (a)** : Sergio Guilherme Blauth  
**Advogado** : Dr. Ricardo Calderon  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência da certidão do Regional atestando a data em que foi publicado o despacho agravado. Impossibilidade de se verificar a tempestividade do recurso. Incidência do Enunciado nº 272 do TST.  
 Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-465.310/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Edimilson Bispo dos Santos  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**Agravado (a)** : Pebra Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Bonival Camargo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Reintegração prevista em cláusula normativa.** O recurso de revista não observou os requisitos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT.  
**Violação dos arts. 1º, III e IV, 6º e 7º, caput, da Constituição.** O reclamante busca, em sede de agravo de instrumento, suprir insuficiência da revista para destrancá-la. Contudo, não mais surte efeito alegar, nesta fase, quaisquer dos requisitos do art. 896 da CLT, que deveriam ter sido expostos no momento processual adequado: na interposição da revista.  
 Nego provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-465.313/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado (a)** : Antonio Inácio Costa  
**Advogado** : Dr. Sylvio Balthazar Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da decisão regional recorrida, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo, por óbice do Enunciado nº 272 do TST.

**Processo : AIRR-465.318/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Construtora Nobre de Joinville Ltda.  
**Advogado** : Dr. Otávio Gineste Schroeder  
**Agravado (a)** : Milton dos Reis Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Júlio César Vargas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO.** Não está caracterizada violação direta à Carta Magna. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.322/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Samuel Oliveira de Jesus  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares  
**Agravado (a)** : Sodexho do Brasil Comercial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luis Duflio de Oliveira Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Agravo de instrumento não conhecido por estar ausente o instrumento procuratório. Incidência do Enunciado nº 164 do TST.

**Processo : AIRR-465.328/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Laboratório de Patologia Clínica Doutor Hélio Lima S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Rizzi  
**Agravado (a)** : Margareth Aparecida da Silva  
**Advogado** : Dr. Carlos dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.** Não foi observado o oitídio legal para a interposição do recurso. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-465.331/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : José Amado Alcântara  
**Advogado** : Dr. José Palma Júnior  
**Agravado (a)** : Luiz Reis dos Santos

**Advogado** : Dr. Flávio Marcos Petrarcha Werneck Maranhão  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Cópia do despacho agravado ausente. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-466.518/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Exame Laboratorio Médico Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Tadeu Grandi  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianópolis  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **traslado deficiente.** "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-466.582/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Weber Tavares Batista  
**Advogado** : Dr. Elias Pinto de Almeida  
**Agravado (a)** : Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA  
**Advogado** : Dr. Helder Wanderley Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência da certidão do Regional atestando a data em que foi publicada a intimação. Impossibilidade de se verificar a tempestividade do recurso. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-466.595/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : José Severino da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisco Ataíde de Melo  
**Agravado (a)** : Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **traslado deficiente.** A petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-466.605/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Município do Rio de Janeiro  
**Advogada** : Dra. Amanda Silva dos Santos  
**Agravado (a)** : Gelson Teixeira Mendes  
**Advogado** : Dr. Marcus Varão Monteiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Agravo de instrumento não conhecido por estar ausente o instrumento procuratório. Incidência do Enunciado nº 164 do TST.

**Processo : AIRR-467.575/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante (s)** : Alvino José dos Santos  
**Advogada** : Dra. Luciana Konradt Pereira  
**Agravado (a)** : Irmãos Wainstein e Companhia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fernando Scarpellini Mattos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento.** Ausência de autenticação das peças essenciais - inobservância do disposto na Instrução Normativa nº 06/96/Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-472.347/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Interfood International Food Service Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jason Soares de Albergaria Neto  
**Agravado (a)** : Hidelano Delanusse Theodoro  
**Advogada** : Dra. Leiza Maria Henriques  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia de procuração subscrita pelo agravante. Não conheço do agravo, por óbice do Enunciado nº 272 do TST.

**Processo : AIRR-472.353/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Airton Prates da Silva  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho  
**Agravado (a)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Robson Dornelas Matos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **traslado deficiente.** A autenticação dos traslados que formam os autos é imperativo de ordem legal cuja lealdade é indispensável. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-472.357/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Bahia Sul Celulose S.A.  
**Advogado** : Dr. Alexandre de Castilho  
**Agravado (a)** : Antônio Gregório Lopes e Outro  
**Advogado** : Dr. Uedson Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da decisão regional recorrida, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo, por óbice do Enunciado nº 272 do TST.

**Processo : AIRR-472.361/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : ICL Consultoria Ltda  
**Advogado** : Dr. Paulo Teodoro do Nascimento  
**Agravado (a)** : Wellington Lopes de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Aluisio Nogueira de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência da certidão do Regional atestando a data em que foi publicado o despacho agravado. Impossibilidade de se verificar a tempestividade do recurso. Falta de autenticação das peças trasladadas. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-472.371/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Heleno José Simões  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso  
**Agravado (a)** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação da decisão regional agravada, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável de tempestividade da petição de agravo de instrumento. Não conheço do agravo, por óbice do Enunciado nº 272 do TST.

**Processo : AIRR-472.375/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Mappin Lojas de Departamentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Francarlos de Castro Neves  
**Agravado (a)** : Laura Johuson Tozzini  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de certidão do Regional atestando a data em que foi publicada a intimação. Impossibilidade de se verificar a tempestividade do recurso. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-472.384/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado (a)** : José Roberto da Conceição  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **JUSTA CAUSA.** Não estando o recurso de revista enquadrado nas hipóteses constantes do art. 896 consolidado, não há falar em seu processamento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-472.387/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : José Carlos Tegami  
**Advogada** : Dra. Leda Vieira de Souza  
**Agravado (a)** : Sul América Bandeirante Seguros S.A.  
**Advogado** : Dr. Fernando Neves da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Enunciado nº 272 do TST.** "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-472.399/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Elebra Informática Ltda.  
**Advogado** : Dr. Edmilson Gomes de Oliveira  
**Agravado (a)** : Ruth Linda Nagal  
**Advogada** : Dra. Emilia Leite de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-472.400/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa  
**Advogado** : Dr. Pedro Vidal Neto  
**Agravado (a)** : Ângela Maria de Souza Cardoso  
**Advogado** : Dr. José Benedito de Moura  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O advogado substabelecete não possui procuração nos autos. Não existindo a peça principal, não há falar em peça acessória, ou seja, em substabelecimento. Incidência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-472.407/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Companhia Metalúrgica Barbara Ltda.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Agravado (a)** : Oswaldo Soares  
**Advogado** : Dr. José Carlos da Silva Arouca  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Agravo de instrumento não conhecido por estar ausente o instrumento procuratório. Incidência do Enunciado nº 164 do TST.

**Processo : AIRR-472.415/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Lloyds Bank PLC  
**Advogada** : Dra. Gisele Ferreira de Araújo  
**Agravado (a)** : Vaner Silvia Soler Bianchi  
**Advogado** : Dr. José Francisco Batista  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Agravo de instrumento não conhecido por estar ausente o instrumento procuratório. Incidência do Enunciado nº 164 do TST.

**Processo : AIRR-472.661/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**Agravado (a)** : Givaldo José Barbosa e Silva  
**Advogado** : Dr. Evilázio de Melo Arueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA.** Desatenção ao disposto no artigo 897, *caput*, da CLT. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-472.759/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : José Romes de Oliveira Barros  
**Advogado** : Dr. Luiz André de Barros Vasserstein  
**Agravado (a)** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **traslado deficiente.** "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST.) Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-474.703/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Moto Peças Transmissões S.A.  
**Advogado** : Dr. Breno Pereira da Silva  
**Agravado (a)** : Benedito Dias de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Márcio Aurélio Reze  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O recurso de revista não cabe ao reexame de decisão calcada em fatos e provas. Aplica-se o Enunciado nº 126 do TST.

**Processo : AIRR-478.324/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante (s)** : Isabel Maria Nogueira Nectoux  
**Advogada** : Dra. Laci Ughini  
**Agravado (a)** : Rilisa Trading S.A.  
**Advogada** : Dra. Rossana Maria Lopes Brack  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-478.326/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante (s)** : Pedro Simão Schultz  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado (a)** : Indústria de Peças Inpel S.A.  
**Advogado** : Dr. Edson Moraes Garcez  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. Matéria fática.** Nega-se provimento ao Agravo se o Recurso de Revista intenta o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Processo : AIRR-478.330/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante (s)** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. José Luís Zancanaro  
**Agravado (a)** : Jorge Teodoro da Silva Cruz  
**Advogado** : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.** O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência do Enunciado nº 219 da Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-478.600/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Orivaldo Vieira  
**Agravado (a)** : Adalberto da Silveira Brito e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **URPs de abril e maio de 1988.** O acórdão recorrido violou os arts. 153, § 3º, da Constituição anterior, 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, ao não excluir a reclamada da condenação ao pagamento da diferença salarial e reflexos relativos aos sete primeiros dias de abril. Contraria a interpretação legal do Supremo Tribunal Federal e do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-483.595/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy

**Agravado (a)** : Dair Trivelato  
**Advogada** : Dra. Rachel Verlengia Bertanha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **Descontos previdenciários e fiscais.** Agravo de instrumento conhecido e provido a fim de que se verifique possível violação do art. 27 da Lei nº 8.218/91.

**Processo : AIRR-483.597/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Usina Santa Adélia S.A.  
**Advogado** : Dr. Rogério Carósio  
**Agravado (a)** : Francisco Guedes de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **HORAS IN ITINERE.** Em existindo incompatibilidade de horários, é devido o pagamento das horas *in itinere* por ser aplicável o Enunciado nº 90 desta corte. Incidência do Enunciados nºs 333 e 296 do TST e do art. 896, *a*, do texto consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.600/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Carlos Alberto Silvério Nunes de Souza  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**Agravado (a)** : Citibank N.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.601/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Citibank N.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado (a)** : Carlos Alberto Silvério Nunes de Souza  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **DESCONTOS SALARIAIS.** Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 342 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.019/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : ADSEVIS - Administração de Serviços Internos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Claire Luiza Barcelos  
**Agravado (a)** : José Pereira Borem  
**Advogada** : Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **HORAS EXTRAS - JORNADA 12X36. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO.** Agravo a que se dá provimento para que se verifique possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

**Processo : AIRR-487.027/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Gustavo Andere Cruz  
**Agravado (a)** : Antônio da Cruz de Souza  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **diferenças salariais decorrentes de enquadramento.** Configuração de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-487.030/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
**Agravado (a)** : Antônio Carlos de Castro  
**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL.** "NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.)" - Orientação jurisprudencial nº 23 da sdi. i NCIDÊNCIA do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-487.031/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. José Francisco Dias  
**Agravado (a)** : João Roberto do Nascimento  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **irregularidade de representação.** O disposto no art. 13 do CPC é característico do juízo de primeiro grau, não havendo nenhum dispositivo de lei que determine à instância extraordinária a fixação de prazos para que eventuais faltas sejam supridas. A regularidade de representação se constitui em pressuposto de admissibilidade, não podendo ser suprido. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.032/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Caixa Econômica Federal  
**Advogada** : Dra. Iris Maria Campos



**Agravado (a)** : Lana Shirley de Queiroz Sanchez  
**Advogado** : Dr. Virgílio de Almeida Barreto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS. Matéria repleta de cunho fático-probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.037/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Companhia Agropecuária Monte Alegre  
**Advogado** : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
**Agravado (a)** : Júlio Santana  
**Advogado** : Dr. Celso Antônio Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade de decisão não terminativa do feito. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.038/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
**Agravado (a)** : Antônio Araújo da Cruz  
**Advogada** : Dra. Wagna Bigão dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : preliminar de nulidade por NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.040/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Alexandro Alves  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Lopes  
**Agravado (a)** : Estrutural Construções e Revestimentos Eletrostáticos Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : reconhecimento de rescisão indireta do pacto laboral. Matéria de cunho fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-491.267/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Cervejaria Astra S.A.  
**Advogado** : Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce  
**Agravado (a)** : Francisco Demontier Lourenço  
**Advogado** : Dr. Otoniel Ajala Dourado  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : InterVALOS NÃO CONCEDIDOS. Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar a provável contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST.

**Processo : AIRR-491.270/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : José Aurélio de Moraes  
**Advogado** : Dr. José Haroldo Guimarães  
**Agravado (a)** : Viação Itapemirim S.A.  
**Advogado** : Dr. Éleri Aquino Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A demonstração de existência de divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nos termos do art. 896 da CLT, disciplina o cabimento do recurso de revista. A falta de preenchimento dos requisitos acima mencionados torna o recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-491.271/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Francisco Ribeiro de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Sebastião Alves  
**Agravado (a)** : Organização J. G. da Costa Ltda.  
**Advogado** : Dr. Aurelina Pinto Dantas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Preliminar de não-conhecimento por falta de peça essencial. Rejeitada. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Matéria repleta de cunho fático-probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-491.281/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda.  
**Advogado** : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos  
**Agravado (a)** : José Domingos Sousa da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : PRESCRIÇÃO. Ante a demonstração de divergência jurisprudencial acerca do tema, cumpre dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**Processo : AIRR-491.282/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado (a)** : Francisco de Assis da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Óbice do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-491.283/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Advogado** : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva  
**Agravado (a)** : José Trindade da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Ausência de peçaS essencialS à compreensão da controvérsia. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-491.284/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Advogado** : Dr. Sérgio Oliva Reis  
**Agravado (a)** : José Trindade da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : INÉPCIA DA INICIAL. Configuração da hipótese de admissibilidade recursal prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

**Processo : AIRR-491.293/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Judelita Maria Alves Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Marcus Vinicius de Albuquerque Souza  
**Agravado (a)** : Companhia Açucareira Conceição do Peixe  
**Advogada** : Dra. Zélia Maria de Paula Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : NULIDADE. A reclamante arguiu a nulidade do segundo acórdão regional, que temerariamente afrontou decisão anterior do mesmo órgão jurisdicional, através de embargos declaratórios, tão-logo tomou conhecimento dos vícios dessa decisão. O Regional, quando julgou os embargos de declaração, reincidiu em falha grave ao não vislumbrar evidente contradição de julgados. A empregada renova, na revista, sua indignação por não ter sido acolhida a arguição de nulidade. Em face de provável violação do art. 795 da CLT, dou provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-491.295/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Lojas Americanas S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos José Araújo Correia  
**Agravado (a)** : Dilton Melo de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE 84,32%. Óbice do § 4º do artigo 896 do texto consolidado e dos Enunciados nºs 297 e 266 da casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-491.304/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Marcos Antônio Cruz Freire  
**Advogado** : Dr. Carlos M. C. de Cerqueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO  
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão embargada sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-494.586/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Cláudio de Albuquerque Rangel  
**Advogado** : Dr. Marcos Garcez de Menezes  
**Agravado (a)** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino  
**Agravado (a)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : horas extras, equiparação salarial, incentivo à aposentadoria, multa de 40% e verba honorária. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-494.587/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
**Agravado (a)** : Eliéusa Granja Parente  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-494.588/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado (a)** : Lourival Queiroz da Silva  
**Advogado** : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : suspeição de testemunha. Decisão em consonância com o disposto no Enunciado nº 357 do TST. horas extras e reflexos. Óbice dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST. férias em dobro. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-494.590/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Cilpe Indústria e Comércio de Laticínios Ltda  
**Advogada** : Dra. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho  
**Agravado (a)** : Inalda de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Matéria de cunho fático-probatório. Óbice do Enunciado nº 126 da casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-494.595/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Celso Galvão Mililo  
**Advogado** : Dr. Marco Rogério de Paula  
**Agravado (a)** : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.** Não configurada. descontos efetuados. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 342 e 337 do TST.

**Processo : AIRR-499.881/1998.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Cerâmica Dom Bosco Ltda  
**Advogado** : Dr. Geraldo Carlos de Oliveira  
**Agravado (a)** : Adir Antônio de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-499.921/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Deltanave Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
**Agravado (a)** : Carlos Castilho Machado Kelly  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-499.940/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Denise Alves  
**Agravado (a)** : Inês Falqueto Medeiros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-500.000/1998.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Geraldo do Nascimento Carvalho  
**Advogado** : Dr. Pedro da Rocha Portela  
**Agravado (a)** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Franquimar Freire de Farias  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.236/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Hospital de Acidentados - Clínica Santa Isabel Ltda.  
**Advogada** : Dra. Neuza Vaz Gonçalves de Melo  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Técnicos, Auxiliares de Radiologia e Câmaras Clara e Escuras no Estado de Goiás  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.239/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Viação Grande Vitória Ltda.  
**Advogado** : Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior  
**Agravado (a)** : Manuel Alves de Siqueira Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-500.309/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Maria Inês Bispo Soares  
**Advogado** : Dr. Abeilar dos Santos Soares  
**Agravado (a)** : Claudionor Cardoso dos Santos e Outro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.327/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará

**Advogado** : Dr. Patrício Willian Almeida Vieira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-500.347/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Central Açucareira Santo Antônio S.A.  
**Advogada** : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque  
**Agravado (a)** : Severino João da Silva  
**Advogada** : Dra. Márcia Margarida Nunes da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-500.362/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Sebastião Vicente Ferreira  
**Advogado** : Dr. Hedis Liberato Silva  
**Agravado (a)** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.469/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Jessé Augusto de Souza  
**Advogado** : Dr. João Vicente Murinelli Nebiker  
**Agravado (a)** : Comercial de Alimentos Goiana Ltda.  
**Advogado** : Dr. Roberto Fernando Batista Sotero  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.494/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogada** : Dra. Denise Gomes de Santana  
**Agravado (a)** : Iêda Rocha Melo Costa  
**Advogado** : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação.** Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-500.498/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Cems - Construções, Engenharia e Montagens S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristina Pimenta Faria  
**Agravado (a)** : José Maria de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.539/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Carlos Henrique Brito do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. José Carneiro Alves  
**Agravado (a)** : TV Santa Cruz Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Roberto Costa Ferraz  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-500.637/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Valquíria Araujo da Silva  
**Advogado** : Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto  
**Agravado (a)** : Supermar Supermercados S.A.  
**Advogado** : Dr. André Sampaio de Figueiredo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.644/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Maria Gelci Amorim  
**Advogada** : Dra. Vera Maria Rade Sordi  
**Agravado (a)** : Indústrias de Chocolate Lacta S.A.  
**Advogada** : Dra. Bela Ajnhorn Pagnussatt  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.655/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Sérgio Luís Marques Farias  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.676/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Andréa Guilherme da Silva  
**Advogado** : Dr. Milton Fortunato da Silva  
**Agravado (a)** : Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Aristides Magalhães  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.678/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Casas Chamma - Tecidos Emma S.A.  
**Advogado** : Dr. Romário Silva de Melo  
**Agravado (a)** : Roberto Carlos da Silva Bonfante  
**Advogado** : Dr. Jeane Pavani Vieira de Castro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.685/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Casa Sá Materiais de Construção Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ana Cristina Souza dos Santos  
**Agravado (a)** : Derik Pedrosa de Aquino Júnior  
**Advogado** : Dr. Francisco Paulo de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.691/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
**Agravado (a)** : Manoel João Pereira  
**Advogado** : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.710/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Banco Varig S.A.  
**Advogada** : Dra. Claudete Albuquerque da Silva  
**Agravado (a)** : Solange Accioly Araújo  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.712/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Sayde Lopes Flores  
**Agravado (a)** : José Alves Corrêa  
**Advogado** : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.717/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Tânia Maria Carlomagno Santana  
**Advogada** : Dra. Gleise Maria Indio e Bartijotto  
**Agravado (a)** : Companhia de Engenharia do Tráfego - CET/RIO  
**Advogado** : Dr. José Antunes de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.730/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Paulo César Dias Ramos  
**Advogado** : Dr. Sidney David Pildervasser  
**Agravado (a)** : Sola Brasil Indústria Óptica Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação. Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-500.737/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Transportes Beija Flor Ltda.

**Advogado** : Dr. Romário Silva de Melo  
**Agravado (a)** : José Neves da Silva e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.738/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Manoel da Silva Santos  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan  
**Agravado (a)** : Condomínio do Edifício Braz Cubas  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-500.743/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado (a)** : Edméia Carneiro Giraldes Paiva  
**Advogado** : Dr. Gilberto Baptista da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Honorários de advogado e férias. Discussão de matéria que depende do reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-500.756/1998.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Ouro Diesel Ltda.  
**Advogado** : Dr. Evanir Goems da Silva  
**Agravado (a)** : Fortunato Aguirre Campos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.758/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A. e Outros  
**Advogada** : Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira  
**Agravado (a)** : Mário Francisco Perina  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.762/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Nilton José Vicêncio  
**Advogado** : Dr. Ibiraci Navarro Martins  
**Agravado (a)** : Construtora Diogo Nogueira Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.770/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Valéria Santos da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. José Roberto da Silva  
**Agravado (a)** : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO  
**Advogado** : Dr. José Antunes de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.774/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Perdígão Agroindustrial S.A.  
**Advogado** : Dr. Sílvio Godoi  
**Agravado (a)** : José Alves do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.780/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Luzinalva Soares  
**Advogado** : Dr. Francisco Dias Ferreira  
**Agravado (a)** : Supermercados Mundial Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.796/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Auto Viação Bangú Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
**Agravado (a)** : Valéria Maria de Andrade Barroso  
**Advogado** : Dr. Alexandre Bezerra de Menezes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.800/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Júlio Paim Hofmann  
 Advogado : Dr. Valdecir Souza de Lima  
 Agravado (a) : Agrale S.A.  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.801/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Renato Grumann  
 Advogado : Dr. Flávio Grazziotin  
 Agravado (a) : Vanderlei Viana  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.814/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Derli Luiz da Silva  
 Advogado : Dr. Ricardo Reischak  
 Agravado (a) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.826/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Manoel Felix de Souza  
 Advogado : Dr. Ivaél Gomes de Oliveira  
 Agravado (a) : Condomínio do Edifício Itapoa- Jatiuca  
 Advogado : Dr. Paulo Maltz  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.830/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.  
 Advogado : Dr. Arnaldo Blaichman  
 Agravado (a) : Ricardo Luiz Vianna  
 Advogada : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.833/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Construtora Ferraz Suassuna S.A.  
 Advogado : Dr. Fabricio Barbosa Simões da Fonseca  
 Agravado (a) : Marcos José da Silva  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.834/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Jadir de Almeida  
 Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida  
 Agravado (a) : Siderúrgica Barra Mansa S.A.  
 Advogado : Dr. Rinaldo Alencar Dores  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação ou quando tal peça não se encontra autenticada.

**Processo : AIRR-500.836/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Escola Salesiana São José  
 Advogado : Dr. Dárcio José Novo  
 Agravado (a) : Fernando Luiz Murer  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.851/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Beneficiadora de Tecidos São José Ltda.  
 Advogado : Dr. Josemar Estigaribia  
 Agravado (a) : Luiz Bueno da Fonseca  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.854/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Antônio Gasparini Filho (Espólio de)  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Gomes de Sá

Agravado (a) : Manoel Ferreira Netto  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.868/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Senso Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
 Agravado (a) : Luiz Carlos Lima Borges  
 Advogado : Dr. Roberto Roseiro Di Fazio  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.871/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Trishop Comércio, Indústria, Importação e Exportação de Bicicletas Ltda.  
 Advogado : Dr. Ezequiel Alves de Carvalho  
 Agravado (a) : José Luis de Souza  
 Advogado : Dr. Robson Pereira Inácio  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-500.872/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Dr. Danilo Porciuncula  
 Agravado (a) : Amélia Maria Peçanha das Flores  
 Advogado : Dr. Luis de Sousa Freitas Neto  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.882/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : IHARABRAS S.A. Indústrias Químicas  
 Advogada : Dra. Kátia Giosa Venegas  
 Agravado (a) : Álvaro Dias Ferraz  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.890/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : General Motors do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
 Agravado (a) : Raimundo Renato Cantuário  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.892/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Unimold Rio Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.  
 Advogado : Dr. Sergio Baravelli Filho  
 Agravado (a) : Dolores Gomes e Madalene Maria Rios Silva  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-500.945/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Itapemirim Turismo - Agência de Viagens e Despachos Ltda.  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
 Agravado (a) : Flavio Teixeira da Silva  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-501.029/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação  
 Advogado : Dr. Cláudio Marcus Orefice  
 Agravado (a) : Paulo Henrique dos Santos Souza  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-501.054/1998.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante (s) : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Silvana Scaquetti  
 Agravado (a) : Marcelo de André Martins  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando não autenticada peça de traslado obrigatório. Agravo não conhecido.



**Processo : AIRR-501.084/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Líquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Cláudio Marcus Orefice  
**Agravado (a)** : Helena Fernandes da Silva e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-501.090/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : José Luiz de Laurentiz e Outro  
**Advogado** : Dr. Crispiniano Antonio Abe  
**Agravado (a)** : Bento Fernandes Gouveia Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-501.111/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Robson Fontoura  
**Advogada** : Dra. Suely Aparecida Ferraz  
**Agravado (a)** : Magazine Luiza S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-501.788/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Édison Luis Bontempo  
**Agravado (a)** : José Roberto Nanini da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.791/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Mário Francisco Canata  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.795/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Confab Industrial S.A.  
**Advogada** : Dra. Soraia Ghassan Saleh  
**Agravado (a)** : José Dimas Garcia Cesar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.925/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Antônio Caroni Neto  
**Advogada** : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva  
**Agravado (a)** : Cerâmica São Caetano S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Campos Jordão  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.927/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Estamparia Industrial Aratell Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alfredo Machado de Almeida  
**Agravado (a)** : Luiz Medeiros de Holanda  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.933/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Jorge Miyake  
**Advogado** : Dr. José Ocleide de Andrade  
**Agravado (a)** : Sociedade Civil Hospital Presidente  
**Advogada** : Dra. Sonia A. Ribeiro Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.936/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Rogério Kayser

**Agravado (a)** : Roberto Gonçalves Costa  
**Advogada** : Dra. Fabiana Noronha Garcia  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.938/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Sebastião Antônio Cunha  
**Advogado** : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado (a)** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. Samuel Amoroso Damiani  
**Agravado (a)** : Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda.  
**Agravado (a)** : Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-501.939/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Gutemberg dos Santos Freitas  
**Advogada** : Dra. Vera Lucia Tahira Inomata  
**Agravado (a)** : Mabilin Indústria Comércio de Móveis Ltda  
**Advogado** : Dr. Walter Aroca Silvestre  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-501.940/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Clovis Neri Soares  
**Advogada** : Dra. Maria Izabel Jacomossi  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-501.941/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Rejane Nascimento  
**Advogado** : Dr. Sérgio Antulho de Laurindo  
**Agravado (a)** : Lanchonete Celenil Ltda  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-501.942/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Ailton Ferreira Gomes  
**Agravado (a)** : Márcia Aparecida Martins Lipari  
**Advogado** : Dr. José Francisco da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-501.944/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Bobinex Indústria e Comércio de Papéis Ltda.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Arvate Júnior  
**Agravado (a)** : Geraldo Peron  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-501.945/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Haydee Reis Moreira  
**Advogado** : Dr. Nildo Dorighele  
**Agravado (a)** : Primícia S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. João Francisco Beraldo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.952/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : May Mansur Gebara e Outro  
**Advogado** : Dr. Rogério Paciléo Neto  
**Agravado (a)** : Clóvis José Vieira  
**Advogado** : Dr. Roberto C. Barsch  
**Agravado (a)** : Drogaria do Farto S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.956/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Líquidação

**Advogado** : Dr. Cláudio Marcus Orefice  
**Agravado (a)** : Márcio dos Santos Viana  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-501.957/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação  
**Advogado** : Dr. Satio Fugisava  
**Agravado (a)** : Israel José da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-501.960/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Tonelli  
**Agravado (a)** : Emílio Chaves Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-501.963/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação  
**Advogado** : Dr. Satio Fugisava  
**Agravado (a)** : Jair da Silva Romão  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.992/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Luciene Gabriel de Melo  
**Advogado** : Dr. Abel Luiz Martins da Hora  
**Agravado (a)** : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
**Advogado** : Dr. Alexandre César Oliveira de Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-502.005/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado (a)** : Manuel Pedro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Jairo de Albuquerque Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.013/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Auto Posto Duque de Caxias Ltda  
**Advogado** : Dr. Pedro Ferreira de Faria  
**Agravado (a)** : Iracema Cândido Saboya de Siqueira Cavalcanti  
**Advogado** : Dr. Cristovao Santos Lins  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.175/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Cerâmica Arrebola Ltda. - Me  
**Advogado** : Dr. João Walter Arrebola  
**Agravado (a)** : Alessandro Pereira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Douglas Vianna  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Traslado apenas parcial do acórdão regional e do acórdão de embargos de declaração. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-502.525/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : José Ferreira Felipe e Outro  
**Advogada** : Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva  
**Agravado (a)** : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB  
**Advogada** : Dra. Márcia Regina Prata  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-502.528/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Aureo Travassos Marins  
**Advogado** : Dr. Vitor Mauro Galati

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.536/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Auto Viacao Vera Cruz Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
**Agravado (a)** : Geraldo Rosa dos Santos  
**Advogado** : Dr. Fernando da Costa Pontes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-502.538/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : José Teixeira Sampaio e Outros  
**Advogado** : Dr. Nelson Luiz de Lima  
**Agravado (a)** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello  
**Agravado (a)** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Flávia Cassab Carneiro da Cunha  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.539/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado (a)** : Lílian Gouveia Fliege  
**Advogada** : Dra. Lindalva Pereira de Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.541/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Eddata Training Center Informática Ltda  
**Advogado** : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos  
**Agravado (a)** : Karla Bezerra Vieira  
**Advogado** : Dr. Jorge Antônio Andrade Lopes de Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.547/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alcy Álvares Nogueira  
**Agravado (a)** : Henrique Denis Flores e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-502.551/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alcy Álvares Nogueira  
**Agravado (a)** : Manoel da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-502.553/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Ney de Almeida Gama  
**Advogada** : Dra. Fabiula Mendes Pedreira  
**Agravado (a)** : Jockey Club Brasileiro  
**Advogado** : Dr. José Lacerda Sales Padilha  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-502.565/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Sesa Rio Telecomunicações S.A.  
**Advogado** : Dr. Rogério Luis Guimarães  
**Agravado (a)** : João Batista Silva Almeida  
**Advogado** : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-502.566/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Formulários Contínuos Continac S.A.  
**Advogado** : Dr. Ronidei Guimarães Botelho  
**Agravado (a)** : Shirley Figueira Gonzaga  
**Advogada** : Dra. Nadir Maria G. de Araújo Aguiar

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-502.569/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Antonio Carlos de Almeida  
**Advogado** : Dr. Hércules Anton de Almeida  
**Agravado (a)**: Companhia Metalúrgica Barbará  
**Advogado** : Dr. José Maria de Salles  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-502.570/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Dionísio Barquete e Outro  
**Advogado** : Dr. Nelson Luiz de Lima  
**Agravado (a)**: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em liquidação extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello  
**Agravado (a)**: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Raul Teixeira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-502.571/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Usina Carapébús S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilson Lobo de Azevedo  
**Agravado (a)**: Paulo César Coutinho Sena  
**Advogado** : Dr. Janaina Soares Amarante  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-502.582/1998.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Natal - SINSENAT  
**Advogado** : Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias  
**Agravado (a)**: Fundação de Esportes de Natal - FENAT  
**Advogado** : Dr. Pedro Ribeiro Tavares de Lira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.593/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Sebastião Messias Gentiluce (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade  
**Agravado (a)**: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado** : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.611/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Anabela Galvão  
**Agravado (a)**: Marivete Campo Dall'orto Amorim  
**Advogado** : Dr. Antônio Amaral Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.612/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Avas - Associação dos Varejistas do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo  
**Agravado (a)**: Erivaldo dos Anjos Santos  
**Advogada** : Dra. Carla Gusman  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.622/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Aracruz Celulose S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)**: José Ângelo Delunardo Pandolfi  
**Advogado** : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.625/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Derci dos Santos Alves e Outros

**Advogada** : Dra. Maria da Penha Boa  
**Agravado (a)**: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO (ES)  
**Advogado** : Dr. Artênio Merçon  
**Agravado (a)**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-502.633/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Antônio Evilânio Martins dos Santos  
**Advogada** : Dra. Rosa Maria Felipe Araújo  
**Agravado (a)**: Lojas Paraíso Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-502.660/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM  
**Advogada** : Dra. Victória Régia Jesus de Souza  
**Agravado (a)**: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Petróleo de Fortaleza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.686/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER  
**Advogado** : Dr. Mozart Lisboa de Lima  
**Agravado (a)**: Marcos Antônio Batista e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.689/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Reynildo Márcio Nunes Correa  
**Advogada** : Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes  
**Agravado (a)**: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
**Advogado** : Dr. Peter de Moraes Rossi  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.718/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)**: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)**: Arijuan Queiroz Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada violação de lei ou da Constituição, bem como não estabelecido o dissenso pretoriano, o apelo deve ser obstado por ausentes os pressupostos processuais constantes do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.721/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: J. Paulo Ltda. (Bar e Lanchonete Maxime)  
**Advogado** : Dr. Ademir W. Cavalcanti  
**Agravado (a)**: Evânio Pessoa Vidal  
**Advogada** : Dra. Gilvanise e Silva de Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.739/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado (a)**: Ubiratan Coelho Gomes  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.757/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Oxford S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Viviane de Andrade  
**Agravado (a)**: Gerson João Karvat  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-502.761/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Eladio Miranda Lima

**Agravado (a):** Wagner de Souza Goçinho  
**Advogado:** Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo: AIRR-502.767/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Milton Caseiro dos Santos  
**Advogado:** Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
**Agravado (a):** Faet S.A.  
**Advogado:** Dr. Antônio Guedes  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo: AIRR-502.769/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Roberto Cavalcante Rodrigues  
**Advogado:** Dr. Lúcio César Moreno Martins  
**Agravado (a):** White Martins Gases Industriais S.A.  
**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo: AIRR-502.774/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Paulo Ricardo Belle  
**Advogado:** Dr. Antônio Martins dos Santos  
**Agravado (a):** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a):** Banrisul Processamento de Dados Ltda.  
**Advogado:** Dr. Lorys Couto Fonseca  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo: AIRR-502.791/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco Geral do Comércio S.A.  
**Advogado:** Dr. Robson Freitas Melo  
**Agravado (a):** Marco Antonio Assunção Vale  
**Advogado:** Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo: AIRR-502.797/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Indústrias Villares S.A.  
**Advogada:** Dra. Celita Oliveira Sousa  
**Agravado (a):** Arcanjo Lopes da Silva Filho  
**Advogado:** Dr. Francisco José Napoleão Nogueira  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo: AIRR-502.815/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado:** Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado (a):** Paulo César Teixeira de Lima  
**Advogado:** Dr. José Carlos da Costa Almeida  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo: AIRR-502.819/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Joaquim de Araújo e Outros  
**Advogado:** Dr. Nelson Luiz de Lima  
**Agravado (a):** Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado:** Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello  
**Agravado (a):** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado:** Dr. Raul Teixeira  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo: AIRR-503.248/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Michael Gebel  
**Advogado:** Dr. Wilson de Andrade Junho  
**Agravado (a):** Leonardo Alves Batista  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo: AIRR-503.324/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos  
**Advogada:** Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
**Agravado (a):** Alcides Corrente Carrilo  
**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Ante a configuração de possível divergência jurisprudencial merece provimento o agravo de instrumento, a fim de ser processado o recurso de revista.

**Processo: AIRR-503.345/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Swedish Match do Brasil S.A.  
**Advogado:** Dr. Marçal de Assis Brasil Neto  
**Agravado (a):** Cláudio César Solak  
**Advogado:** Dr. Eduardo Jose Guastini Rocha  
**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Em face de possível violação legal, impõe-se dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista. Agravo provido.

**Processo: AIRR-503.353/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado:** Dr. Lineu Miguel Gomes  
**Agravado (a):** Sandro Luiz Cavequia  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo: AIRR-503.419/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Isaqui Vicente dos Santos  
**Advogada:** Dra. Maria Fátima França Lima  
**Agravado (a):** Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogada:** Dra. Elizete Maria Trindade  
**Agravado (a):** Minas da Serra Geral S.A.  
**Advogado:** Dr. André Schmidt de Brito  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo: AIRR-503.508/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Rodoviário Ramos Ltda.  
**Advogado:** Dr. Álvaro José Soares Netto  
**Agravado (a):** Iluminato Ramos Filho  
**Advogado:** Dr. Janisson Luis Barros  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo: AIRR-503.555/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s):** Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador  
**Advogado:** Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Agravado (a):** Acupe Comercial de Alimentos Ltda.  
**Advogado:** Dr. Francisco Rigaud de Amorim  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Substituição processual. Decisão em conformidade com o Enunciado 310-I/TST. Agravo não provido.

**Processo: AIRR-503.557/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** GRENOR - Grêmio Norvic  
**Advogado:** Dr. Francisco Marques Magalhães Neto  
**Agravado (a):** Rita de Cássia Oliveira  
**Advogado:** Dr. Mário Oliveira do Rosário  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo: AIRR-503.561/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Barnabé Bispo da Silva  
**Advogado:** Dr. Francisco Brito de Oliveira  
**Agravado (a):** Rena Engenharia Ltda.  
**Advogado:** Dr. Alain Alan Correia Pereira  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo: AIRR-503.570/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator:** Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Jaakko Pöyry Engenharia Ltda.  
**Advogado:** Dr. Paulo Moreno Carvalho  
**Agravado (a):** Elisson Oliveira  
**Advogado:** Dr. Gabriel Pinto da Conceição  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.



**Processo : AIRR-503.582/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.  
**Advogada** : Dra. Mércia Fraiha  
**Agravado (a)** : Gleimar Barbosa  
**Advogado** : Dr. Generoso Flávio de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-503.598/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Glicolabor Industria Farmaceutica Ltda.  
**Advogada** : Dra. Osiris Rocha  
**Agravado (a)** : Sérgio Maurício Ferreira  
**Advogado** : Dr. Luciano de Abreu Condessa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-504.112/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Companhia Central de Armazéns Gerais  
**Advogado** : Dr. João Conceição e Silva  
**Agravado (a)** : Demerval Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Em face de possível violação constitucional, impõe-se dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-504.127/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Terezinha Kovalski  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado nº 214 desta Corte.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário de Justiça do dia 27.8.99, pg. 61.

**Processo : AIRR-504.491/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante (s)** : Pedro Alves Moura  
**Advogado** : Dr. Lauro Roberto Marengo  
**Agravado (a)** : Associação Desportiva Classista do INPE  
**Advogada** : Dra. Jane Carvalhal Castro Pimentel Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-504.500/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante (s)** : Chamflora Agrícola Ltda.  
**Advogado** : Dr. Vladimir Alberto de Campos  
**Agravado (a)** : João Batista Lourenço  
**Advogada** : Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE

1. Hipótese em que denegado o seguimento do recurso de revista sob o fundamento de que efetuado o depósito recursal em quantia inferior ao valor arbitrado à condenação.
2. No caso de o Recorrente optar em depositar apenas o limite legal ao interpor recurso ordinário, deverá efetuar novo depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem ou complementar o valor remanescente da condenação (item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/03 do TST).
3. Agravo a que se nega provimento

**Processo : AIRR-504.501/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante (s)** : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Vanda Aparecida Ferreira Soares Bertin  
**Advogada** : Dra. Renata Russo Lara  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-504.510/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante (s)** : Antônio Amaro de Sousa Vanderlei  
**Advogado** : Dr. Paulo Azevedo  
**Agravado (a)** : Microlite S.A.

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-505.863/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado (a)** : Eunice Shizuka Yamanaka  
**Advogada** : Dra. Sueli José de Paula  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Impossível o reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Divergência jurisprudencial não caracterizada (Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.200/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Frigorífico Santa Clara Ltda.  
**Advogado** : Dr. Helder Wanderley Oliveira  
**Agravado (a)** : Antônio Wilson Tavares das Chagas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-508.970/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Emir Aragão Neto  
**Agravado (a)** : Sarah Maria Silveira Antunes e Outros  
**Advogado** : Dr. Ricardo Coelho de Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-516.534/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação)  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado (a)** : José Henrique Morais Freitas  
**Advogado** : Dr. Carlos Murilo Novaes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 126 do TST.

**Processo : AIRR-516.535/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : José Henrique Morais Freitas  
**Advogado** : Dr. Carlos Murilo Novaes  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrada possível divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**Processo : AIRR-517.815/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Gerson Aparecido Cavallari  
**Advogado** : Dr. Eliton Araújo Carneiro  
**Agravado (a)** : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisão em consonância com o Enunciado 218, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.597/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Adelaide Newmann Lima de Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. João José Sady  
**Agravado (a)** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Constitui peça obrigatória à formação do agravo a procuração outorgada ao advogado do agravante. Agravo de que não se conhece por ausência de peça. (Instrução Normativa nº 06 do TST/1996)

**Processo : AIRR-524.156/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Sônia Albertina de Araújo  
**Advogado** : Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-524.302/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Pires do Rio Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mauro Tiseo  
**Agravado (a)** : Sílvia Francisca de Santana Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não ensejam recurso de revista as decisões consentâneas com Enunciado de Súmula da Jurisprudência desta Corte. Art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-525.437/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Edmilson Moreira Carneiro  
**Agravado (a)** : Rita de Cássia Machado Madalena  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece do agravo, quando extemporaneamente interposto.

**Processo : AIRR-526.413/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Célia Carneiro Alves  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**Agravado (a)** : Banco Boavista S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 333). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.743/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. Euripedes Malaquias de Sousa  
**Agravado (a)** : Edmilson de Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcelo Arantes de Melo Borges  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.836/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos  
**Agravado (a)** : José Luis Vieira de Viveiros Carvalho  
**Advogado** : Dr. Fábio de Abreu Conti  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-526.862/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Madepar Papel e Celulose S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Bianchini Neto  
**Agravado (a)** : José Nicolau Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-529.789/1999.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Empresa de Mineração Mar del Plata  
**Advogada** : Dra. Márcia Azevedo Couto  
**Agravado (a)** : Elias Correa Onófrico  
**Advogado** : Dr. José Irineu de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Reexame de fatos e provas impossível (Enunciado 126 do TST). Divergência jurisprudencial não caracterizada (Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-530.776/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante (s)** : Globex Utilidades S.A.  
**Advogado** : Dr. José Aurélio Borges de Moraes  
**Agravado (a)** : Péricles Costa  
**Advogado** : Dr. Cauby Cardozo de Athayde  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação ou quando a referida peça não se encontra devidamente autenticada.

**Processo : AIRR-531.390/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Sádica Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Paulo César Vieira  
**Advogado** : Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.

IN/TST nº 06/96, x. Não se conhece do agravo cujo instrumento apresenta cópias reprográficas não autenticadas de peças indispensáveis à integral compreensão da controvérsia sobre a qual versa. Exegese do inciso X, da IN/TST n.º 06/96.

**Processo : AIRR-552.828/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante (s)** : Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - SESI  
**Advogado** : Dr. José Márcio Cataldo dos Reis  
**Agravado (a)** : Sérgio Lauriodo de Sant'Anna  
**Advogado** : Dr. Custódio de Oliveira Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as violações legais apontadas. Os arestos apresentados não observam as exigências do Enunciado nº 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-562.988/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Fiat Automoveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Flávio Augusto do Nascimento  
**Advogado** : Dr. William José Mendes de Souza Fontes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.701/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Associação das Pioneiras Sociais  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Josemar Silva da Costa  
**Advogado** : Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.685/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Armando da Fonte Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Ana Claudia Costa Moraes  
**Agravado (a)** : Gleice Coutinho Urbano  
**Advogado** : Dr. Valdemilson Pereira de Farias  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.707/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Dimas de Jesus Ferreira Góes  
**Advogado** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos  
**Agravado (a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.721/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti  
**Agravado (a)** : Jacqueline Maria Mamede de Souza  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : RR-158.673/1995.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)  
**Procurador** : Dr. Ronaldo Maurílio Cheib  
**Recorrido (a)** : Lúcio Flávio Pires Lage  
**Advogado** : Dr. Elder Guerra Magalhães  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à condenação das horas extraordinárias baseada em uma única testemunha e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : DAS HORAS EXTRAS - ÚNICA TESTEMUNHA. A negativa de reconhecimento de uma única prova oral como elemento de convicção do julgador para a condenação de horas extraordinárias implicaria em violação do princípio da igualdade jurídica das partes, ainda que constituída de uma única testemunha. A exigência de prova robusta e cabal para a configuração do horário extraordinário não está relacionada à quantidade de provas apresentadas, mas sim à sua legitimidade, fidedignidade e à real busca da verdade objetivada por ela. E após colocados à apreciação do julgador, tem ele a prerrogativa que lhe é conferida pelo princípio da persuasão racional do juiz, extraído do artigo 131 do Estatuto Processual Civil, para a formação do seu convencimento acerca da veracidade dos fatos alegados. Recurso desprovido.

**Processo : ED-RR-160.587/1995.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Embargante** : Paulo Telles  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado** : Varig S.A. - Viacao Aérea Riograndense  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA** : Os Embargos de Declaração não servem à mudança do julgado embargado, a pretexto de sanar omissão ou contradição inexistentes.

**Processo : RR-177.138/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Haroldo Alves de Andrade e Outro  
**Advogado** : Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes  
**Recorrido (a)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT; daí sua índole extraordinária. Não logrando a parte recorrente êxito nesse intento, tem-se por desfundamentado o recurso no tocante aos pressupostos específicos.

**Processo : ED-RR-238.877/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Framaliel Alminta  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamante e pela reclamada.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, haja vista a inexistência de vícios.

**Processo : ED-RR-244.335/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Adão Pedro da Silva  
**Advogado** : Dr. Clair da Flora Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : embargos declaratórios da reclamada. Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**Processo : ED-RR-281.881/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Gisele Rodrigues Flores  
**Advogado** : Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento aos embargos para acrescer à decisão que também são indevidos os descontos realizados a título de caixa beneficente.  
**EMENTA** : Embargos de declaração. Acrescida a decisão para declarar também indevidos os descontos a título de caixa beneficente.

**Processo : ED-RR-287.435/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Ademir Lima e Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi  
**Embargado** : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
**Procurador** : Dr. Osdymer Montenegro Matos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados haja vista a inexistência de vícios.

**Processo : ED-RR-289.388/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Antonia Mourão Gutierrez  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargante** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos da reclamada e acolher os da reclamante para esclarecer que o artigo 468 da CLT, apontado expressamente como sendo vulnerado, nas razões de revista, não foi objeto de prequestionamento perante a corte a quo, o que atraiu a preclusão dele.  
**EMENTA** : embargos declaratórios da reclamada. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE.** Incorre em omissão decisão que deixa de examinar dispositivo legal expressamente apontado como vulnerado nas razões recursais. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-290.876/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : José Reginaldo Mariz  
**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : embargos declaratórios da reclamada. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**Processo : RR-296.790/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
**Advogado** : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves  
**Recorrido (a)** : José Gomes da Silva  
**Advogado** : Dr. Vicente Rômulo Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de nulidade, por

divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, revisor e Ronaldo Lopes Leal. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.

**EMENTA** : MÉDICO E ENGENHEIRO DO TRABALHO - INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL. O artigo 195 consolidado não distingue entre o médico e o engenheiro do trabalho, para a elaboração de laudo acerca de insalubridade. Recurso não provido.

**Processo : ED-RR-297.418/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Pedro Paulo Louzado  
**Advogado** : Dr. José Pedro Pedrassani  
**Embargado** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão embargada sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : RR-301.378/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli  
**Recorrido (a)** : Pedro Mariano da Fonseca  
**Advogado** : Dr. Calisto Jose Schneider  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.  
**EMENTA** : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES

Existe responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos créditos de empregado contratado pelo Círculo de Pais e Mestres, na forma da diretriz abraçada pela Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-301.532/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema  
**Advogado** : Dr. Emerson Barbosa Maciel  
**Embargado** : Ana Cristina Rangel Hanney e Outros  
**Advogado** : Dr. Márcio Guimarães Pessoa  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO

A contradição aludida no artigo 535 do CPC diz respeito a proposições logicamente antagônicas contidas no próprio acórdão embargado, nunca em relação à conclusão deste comparada com as razões recursais. Embargos declaratórios não providos.

**Processo : ED-RR-302.687/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Embargado** : José Paulo Goulart  
**Advogado** : Dr. Valdecir Mileski  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos na forma do voto da Ministra Fátima Montandon - relatora.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-302.980/1996.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Paulo Andrade Gomes  
**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Luiz Augusto Barreto  
**Recorrido (a)** : Isaac Elias Júnior  
**Advogado** : Dr. Raimundo César Brito Aragão  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer das revistas da União e da Petrobrás.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. SUCESSÃO. PETROMISA.  
 Jurisprudência abalizada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem se inclinando no sentido de que não viola o artigo 20 da Lei nº 8.029/90 decisão do TRT que não considera a União Federal legítima sucessora da extinta empresa PETROMISA, mas sim a PETROBRÁS, pelo fato de haver recebido todos os bens móveis e imóveis da empresa extinta. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-310.181/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)\***

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Alexandre Ullmann  
**Advogada** : Dra. Carmen Martin Lopes  
**Recorrido (a)** : Estado do Rio Grande do Sul  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 120, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA** : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

A norma insculpida no artigo 468, parágrafo único, da CLT prevê apenas a possibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo. Todavia, em momento algum autoriza a supressão da gratificação percebida durante longo período. Deve, pois, ser mantido o pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos quando acontecer o afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Recurso provido.

**Processo : RR-311.017/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Industrial Rio Guahyba  
**Recorrido (a)** : Clauzemir Roque de Almeida  
**Advogado** : Dr. Constante Dall'Olmo  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

**EMENTA :** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-ponto.

**Processo : RR-311.284/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente :** Ursula Marie de Souza Bastos

**Advogada :** Dra. Rosana Simões de Oliveira

**Recorrido (a) :** Stl - Construtora e Incorporadora Ltda.

**Advogado :** Dr. Luiz Antonio R. Fragoso

**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento dos salários e vantagens do período relativo à estabilidade provisória da gestante e consectários legais pertinentes. Custas, pela Demandada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Vencida a Exma. Ministra Maria de Fátima Montandon.

**EMENTA :** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO FATO.

O desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime da satisfação dos salários do período da estabilidade provisória da empregada gestante. A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado, a concepção, não estando relacionada com a ciência do empregador a seu respeito. Recurso não conhecido e provido.

**Processo : RR-311.858/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente :** Plastpel Embalagens S.A.

**Advogado :** Dr. Raul Cardoso

**Recorrido (a) :** Vilma de Lourdes da Silva

**Advogado :** Dr. Antônio Carlos Silvestre

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA :** INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA Lei nº 8.231/91. ACIDENTE DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Recurso não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**Processo : RR-311.852/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente :** Hyster Brasil Ltda.

**Advogado :** Dr. Marçal de Assis Brasil Neto

**Recorrido (a) :** Esiquiel da Silva Vilela

**Advogado :** Dr. Ismael Goldmacher

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA :** INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 10, II, DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias DA Constituição Federal/88. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 consolidado, não se conhece do apelo.

Recurso não conhecido.

**Processo : RR-312.646/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente :** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrente :** Luiz Borges de Almeida

**Advogado :** Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

**Recorrente :** Fundação Banrisul de Seguridade Social

**Advogado :** Dr. Marcus Vinícius Techemayer

**Recorrido (a) :** Os Mesmos

**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banrisul, quanto à integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria e quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e por violação ao artigo 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, respectivamente; no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos da complementação da aposentadoria a parcela denominada ADI e reflexos bem como os honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA :** BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO.

A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento nº 1.600/64. Cuida-se de verba revestida de caráter especial visando a remunerar os empregados em atividade, consistindo em gratificação de função. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-314.142/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente :** Município de Guarujá

**Advogado :** Dr. Ana Paula Marques dos Santos

**Recorrido (a) :** Azia de Oliveira da Silva

**Advogada :** Dra. Sylvia Regina M. G. S. Storte

**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema vale-transporte, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de indenização relativa ao Vale-Transporte, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.

**EMENTA :** VALE-TRANSPORTE - DIREITO AO BENEFÍCIO - REQUISITOS. Da inteligência que se extrai do artigo 7º e seguintes do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, deflui que o empregado deve requerer o benefício do vale-transporte para fazer jus à sua percepção. Recurso provido.

**Processo : RR-314.246/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente :** Ministério Público do Trabalho

**Procurador :** Dr. Vera Regina Della Pozza Reis

**Recorrente :** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido (a) :** Elmira Giovanaz

**Advogado :** Dr. Paulo Waldir Ludwig

**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 331, inciso II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre a Reclamante e o Banrisul, restringindo-lhe a condenação à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas.

**EMENTA :** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 05/10/88

A contratação de trabalhador por empresa interposta, posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços (Súmula nº 331, item II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-315.060/1996.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente :** Ministério Público do Trabalho

**Procurador :** Dr. Levi Scatolin

**Recorrido (a) :** Município de Guarapari

**Advogado :** Dr. Rogerio Bodart Rangel

**Recorrido (a) :** Maria Candida da Costa

**Advogado :** Dr. Paulo Roberto Simoes

**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito extunc, e julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Custas, pelo Reclamante, isento.

**EMENTA :** CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-315.011/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente :** Placen Engenharia e Serviços S.A.

**Advogada :** Dra. Carla Vicente da Silva

**Recorrido (a) :** Cláudio Bacelete Loureiro

**Advogada :** Dra. Sayonara Grillo Coutinho

**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento para excluir as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA :** URP DE FEVEREIRO - PLANO VERÃO. Inexistência de direito adquirido. Cancelado o Enunciado nº 317 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente provido.

**Processo : RR-316.320/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente :** Aluisio José de Carvalho

**Advogado :** Dr. Onair Nunes da Silva

**Recorrido (a) :** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Advogado :** Dr. Helio R dos Santos

**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 115/116, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outro seja proferido com o enfrentamento das questões relativas à existência de acordo ou convenção coletiva para legitimar a adoção de turno de 12 X 36 horas e a definição do número de horas efetivamente apuradas nas provas apresentadas. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso de revista, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

**EMENTA :** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdiccional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-317.412/1996.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente :** APS - Administração e Prestação de Serviços Ltda. e Outro

**Advogado :** Dr. José Arciso Fiorot

**Recorrido (a) :** Darly Silva

**Advogado :** Dr. Geraldo da Silva Dantas

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA :** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO e DESERÇÃO - A admissibilidade do recurso de revista por violação constitucional está condicionada à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição da República, não sendo possível a conclusão por afronta reflexa, a teor do disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

**Processo : RR-317.452/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente :** Ministério Público do Trabalho da Quinta Região

**Procuradora :** Dra. Jorgina Tachard

**Recorrido (a) :** Rosana de Jesus Costa

**Advogado :** Dr. Uady Barbosa Bulos

**Recorrido (a) :** Município de Vitória da Conquista



**Procurador** : Dr. Alfredo José Omellas da Nova  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO**

Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido, necessariamente, objeto de manifestação pelo Tribunal Regional. Caso contrário, emerge a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : **RR-317.454/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Recorrido (a)** : Edson Trinchão Pires  
**Advogado** : Dr. Angelo Magalhães Júnior

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA** : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA**

A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329, do Eg. TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

**Processo** : **RR-317.461/1996.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região  
**Procurador** : Dr. Rafael Gazzané Júnior  
**Recorrido (a)** : Município de Penedo  
**Advogado** : Dr. Benedito Almeida da Silva Júnior

**Recorrido (a)** : Tania Maria Dantas

**Advogada** : Dra. Aida Silvestrina R Calumby

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito extunc, e julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Custas, pela Reclamante, isenta na forma da lei.

**EMENTA** : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : **RR-317.463/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Procurador** : Dr. Sandra Lia Simón  
**Recorrente** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Aylton César Grizi Oliva

**Recorrido (a)** : Solange Rodrigues de Andrade Muriel

**Advogada** : Dra. Cleide Azevedo de Barros

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA** : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não ocorre a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal enfrenta as questões processuais trazidas a debate pela parte nos embargos declaratórios. Recursos de revista não conhecidos.

**Processo** : **RR-317.465/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Sociedade Porvir Científico - Escola Irmão Miguel La Salle  
**Advogado** : Dr. João Carlos da Rosa  
**Recorrido (a)** : Glória Olinda Carmo da Rosa  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Chuvas

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto à nulidade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, por violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras decorrentes da declaração de validade do acordo de compensação de jornada, bem como excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade e seus reflexos.

**EMENTA** : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO**

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho adota posicionamento no sentido da possibilidade de se dissociar coleta de lixo urbano e lixo domiciliar, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de limpeza de salas e banheiros com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**Processo** : **RR-318.307/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ceval Alimentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Luiz de Faria  
**Recorrido (a)** : Edegar Heinemann  
**Advogado** : Dr. Manoel Rodrigues Leripio Filho

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, apenas no tocante aos temas "horas extras — contagem minuto a minuto", por divergência, e "devolução de descontos a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões.

salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários e para excluir da condenação a parcela alusiva aos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA** : **horas extras. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão de ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões de ponto. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : **RR-318.315/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Robertshaw do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo  
**Recorrido (a)** : Adroaldo Soares Vieira  
**Advogado** : Dr. Assis Carvalho

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao acordo de compensação — validade — atividade insalubre, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrente da invalidade do acordo de compensação.

**EMENTA** : **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 60 DA CLT**

A norma insculpada no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República derogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado por meio de acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Portanto, válido o acordo de compensação, é indevido o adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : **RR-318.416/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rosângela Guedes Pinheiro Zignago  
**Recorrido (a)** : Ary da Costa Souza  
**Advogado** : Dr. Raul Climaco dos Santos

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do apelo.

**EMENTA** : **COISA JULGADA. Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado.**

Recurso não conhecido.

**Processo** : **RR-319.238/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Sonia Dias Rego  
**Advogada** : Dra. Lilian de Oliveira Rosa  
**Recorrido (a)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do apelo.

**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO**

**FUNERAL.** A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Recurso não conhecido.

**Processo** : **RR-319.309/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Pilot Indústria e Comércio de Calçados Ltda.  
**Advogada** : Dra. Sabrina Donatelli Bianchi  
**Recorrido (a)** : Sandro Luis dos Santos  
**Advogado** : Dr. Nestor Alfeu Wuttke

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema acordo de compensação de jornada — atividade insalubre, por contrariedade à Súmula 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas prestadas em regime de compensação e reflexos.

**EMENTA** : **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : **RR-319.313/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido (a)** : Maria Lemes da Silva  
**Advogado** : Dr. Hermógenes Secchi

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Inespecíficos os arestos apresentados para o cotejo de teses, o recurso de revista não alcança conhecimento tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : **RR-320.113/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Celina Neves Lima Caldas  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas  
**Recorrido (a)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DECISÃO** : Unanimemente, em não conhecer do apelo.

**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO, AUXÍLIO-FUNERAL, PENSÃO - PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL.** A prescrição extintiva para pleitear

judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.  
Recurso não conhecido.

**Processo : RR-321.724/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES  
**Advogado** : Dr. Sandro Vieira de Moraes  
**Recorrido (a)** : Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo - Adufes  
**Advogado** : Dr. Helcias de Almeida Castro  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao Plano Bresser, por divergência, e honorários advocatícios, por divergência e contrariedade aos Enunciados nºs 219, 329 e 310 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e reflexos e verba honorária.  
**EMENTA** : PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO/87. Inexistência de direito adquirido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Quando o sindicato for o Autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios (Enunciado nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho).  
Revista parcialmente conhecida e provi- da.

**Processo : RR-323.105/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Maria Elisa Xavier Pires Ferreira  
**Advogado** : Dr. José Roberto da Silva  
**Recorrido (a)** : Nacional Informática  
**Advogada** : Dra. Marcia Monteiro Rosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : Empregado de empresa de processamento de dados - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - aresto inespecífico; ausência de contrariedade ao Enunciado nº 239/TST; violação não presquestionada.  
Incidência do Enunciado nº 296/TST.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-323.790/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha  
**Advogado** : Dr. Edson Moraes Garcez  
**Recorrido (a)** : Maria Madalena Silva da Silva  
**Advogado** : Dr. Daniel Von Hohendorff  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as parcelas referentes à URP de fevereiro de 1989, IPC de março de 1990, bem como o pagamento relativo ao adicional de horas extras decorrentes da validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Cancelado o Enunciado nº 317 desta Corte.  
**IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).  
**JORNADA COMPENSATÓRIA - Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho).  
Recurso a que se dá provimento.

**Processo : RR-323.792/1996.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogada** : Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi  
**Recorrido (a)** : Valdemir Custódio  
**Advogado** : Dr. Guilherme Boulus Issa Mussi  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, apenas no tocante à complementação da multa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de 40% do FGTS.  
**EMENTA** : COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DO FGTS - Não há que se falar em complementação da multa do FGTS de 10 para 40%, se a rescisão do contrato se deu sob a égide da Lei nº 5.107/77, que previa apenas 10%, mormente sob o fundamento da inexistência da demissão, que não pode, no caso, ser desconsiderada.  
Recurso de Revista provido parcialmente.

**Processo : RR-323.799/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto  
**Recorrido (a)** : Vera Maria dos Santos  
**Advogado** : Dr. Edison Arpino Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da empresa ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (Item 23 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais).  
Recurso a que se dá provimento parcial.

**Processo : RR-323.853/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Monaval Seguradora S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Paula P. Mesquita Barros Cavenaghi  
**Recorrido (a)** : Waldineia Cristina da Silva  
**Advogado** : Dr. Bertolino Luiz da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, em acolher a preliminar argüida em contra-razões, considerando deserto o Recurso de Revista, restando, em consequência, prejudicada a análise dos demais tópicos. Requeceu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.  
**EMENTA** : GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Acolhe-se a preliminar argüida em contra-razões. O apelo encontra-se deserto, por depósito recursal efetuado a menor.  
Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-324.066/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais  
**Advogada** : Dra. Lilian Souza Bossler  
**Recorrido (a)** : Pedro de Almeida Furtado  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do apelo apenas quanto à URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as aludidas diferenças salariais, bem como seus reflexos.  
**EMENTA** : URP de fevereiro de 1989. Cancelado o Enunciado nº 317 do Tribunal Superior do Trabalho.  
**IPC DE MARÇO DE 1990.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).  
**IPC de junho de 1987.** Inexistência de direito adquirido. Cancelado o Enunciado nº 316 desta Corte.  
Recurso a que se dá provimento.

**Processo : RR-324.075/1996.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Procurador** : Dr. Antonio Xavier da Costa  
**Recorrido (a)** : Maria de Fátima de Souza Teixeira  
**Advogado** : Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes  
**Recorrido (a)** : Município de Prata  
**Advogado** : Dr. José Lacerda Brasileiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc", julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência, quanto às custas, que ficam dispensadas.  
**EMENTA** : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A contratação de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos, tão-somente, quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, em face da ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito.  
Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-325.043/1996.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Estado do Maranhão  
**Procurador** : Dr. Antonio Augusto A. Martins  
**Recorrido (a)** : Maria Alves da Costa  
**Advogada** : Dra. Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que proceda à sua apreciação, como entender de direito.  
**EMENTA** : PRAZO EM DOBRO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ENTES PÚBLICOS - Decreto-Lei nº 779/69 - APLICAÇÃO - Nos termos do disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração é recurso, tendo prazo de 05 (cinco) dias para sua interposição, consoante o artigo 536 do mesmo diploma legal. Logo, em se tratando de recurso, gozam os entes públicos da prerrogativa no sentido da contagem em dobro do prazo para a interposição daqueles (artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69).  
Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-325.045/1996.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Ricardo Wagner de S. Alcantara  
**Recorrido (a)** : José Paz de Melo e Outros  
**Advogado** : Dr. Ângelo Eugênio Couto da Silveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.  
**EMENTA** : REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO/87 E DA URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido.  
Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-325.046/1996.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador** : Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça  
**Recorrido (a)** : Antenor Fernandes da Silva e Outro  
**Advogado** : Dr. João Quirino de Medeiros Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação das verbas determinadas na r. Sentença de 1º Grau, exceto quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, conforme se apurar em execução.  
**EMENTA** : NULIDADE CONTRATUAL. A contratação de servidor público, após a

Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.  
Recurso provido.

**Processo : RR-325.047/1996.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador** : Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça  
**Recorrido (a)** : Ana Lúcia da Costa e Outros  
**Advogado** : Dr. José Santhiago  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação das verbas determinadas na r. Sentença de 1º Grau, exceto quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, conforme se apurar em execução.  
**EMENTA** : **NULIDADE CONTRATUAL.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.  
Recurso provido.

**Processo : RR-325.048/1996.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador** : Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça  
**Recorrido (a)** : Ana Amelia Guimarães  
**Advogado** : Dr. José de Deus Alves dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.  
**EMENTA** : **contrato de trabalho - nulidade** - É nulo o contrato de trabalho realizado sem observância do disposto no artigo 37 II, da Constituição Federal/88.  
Revista parcialmente provida.

**Processo : RR-325.052/1996.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador** : Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça  
**Recorrido (a)** : Maria da Luz Santos Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários, conforme pedido na exordial.  
**EMENTA** : **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.  
Recurso provido.

**Processo : RR-325.053/1996.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Ricardo Wagner de S. Alcantara  
**Recorrido (a)** : Cleide Maria Rodrigues de Souza  
**Advogada** : Dra. Maria do Carmo C. Farias  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.  
**EMENTA** : **IPC DE JUNHO DE 1987.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência pela inexistência do direito adquirido ao reajuste pelo IPC de junho de 1987.  
Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-325.055/1996.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador** : Dr. Klaus Cleber M de Mendonça  
**Recorrido (a)** : Sueli Xavier Gomes  
**Advogado** : Dr. José Augusto Pereira Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência, que dispense.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. A**  
nulidade do contrato de trabalho por desobediência ao disposto no art. 37 da Constituição Federal produz efeitos *ex nunc*. Portanto, são devidas as parcelas de saldo de salário, relativas ao período efetivamente trabalhado. Entretanto, não consta nos autos pedido de saldo de salário.  
Revista conhecida e provida para julgar improcedente os pedidos

**Processo : RR-325.968/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Josefa Soares da Costa  
**Advogado** : Dr. João Batista de Almeida  
**Recorrido (a)** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogada** : Dra. Maurina Villaca Vargas Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **conab. Estabilidade. Aviso DIREH nº 2/84.** "O aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina" (Enunciado nº 355 do Tribunal Superior do Trabalho).  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-325.979/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Calçados Reifer Ltda.  
**Advogada** : Dra. Denise Müller Arruda

**Recorrido (a)** : Neli Cardoso de Moura

**Advogado** : Dr. Lauro Pinto

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

**EMENTA** : **URP DE FEVEREIRO/89** - Inexistência de direito adquirido.

Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-325.980/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente** : IOCHPE - Maxion S.A.

**Advogado** : Dr. Fernando Leichtweis

**Recorrido (a)** : Arcelio Nogueira

**Advogado** : Dr. Cícero Decusati

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante à irregularidade do regime compensatório, restabelecer a r. Sentença de 1º Grau e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias relativamente às horas decorrentes do regime compensatório; e, quanto à sobrejornada minuto a minuto, condenar a Reclamada ao pagamento, como extraordinário, do tempo que exceder aos cinco minutos que antecedem e sucedem o registro em cartões de ponto.

**EMENTA** : **REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho).

**HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. O REGISTRO EM CARTÕES DE PONTO, COM UMA VARIAÇÃO DE CINCO MINUTOS, ANTECEDENDO OU SUCEDENDO O HORÁRIO DE TRABALHO, É RAZOÁVEL PARA A EXECUÇÃO DESTA OBRIGAÇÃO LEGAL (artigo 74 . PARÁGRAFO 2º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO); O TEMPO QUE ULTRAPASSA ESTE PRAZO, NO ENTANTO, DEVE SER CONSIDERADO COMO EXTRAORDINÁRIO, PORQUANTO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.**

Recurso provido.

**Processo : RR-326.033/1996.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Advogado** : Dr. Adriano Macedo de Andrade

**Recorrido (a)** : Município de Santa Cruz

**Recorrido (a)** : Rita de Cassia da Silva

**Advogada** : Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGUIÇÃO - CUSTOS LEGIS - ILEGITIMIDADE** - A atual orientação jurisprudencial desta corte, consagrada pela SDI, preconiza de que o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166 do Código Civil e 219 e 5º do CPC). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**Processo : ED-RR-408.266/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Embargante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Embargado** : Maria Jove Doramar Ferreira Gusmão

**Advogado** : Dr. Geraldo Antonio Caetano

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA** : **embargos declaratórios.** Embargos declaratórios rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**Processo : RR-416.850/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : José Herival Mendes da Costa

**Advogado** : Dr. Antônio Alves da Cunha Neto

**Recorrido (a)** : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO**

Tema não discutido pelo Eg. Regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-417.787/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Waldemir Pereira Santos

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**Recorrido (a)** : Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL

**Advogado** : Dr. Gildelio Gomes Leite

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **ESTABILIDADE. ART. 1º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

1. Não justifica recurso de revista alegação de violação a dispositivo de constituição estadual declarado inconstitucional pelo Eg. STF.

2. Inexiste qualquer suporte jurídico para se conceder estabilidade aos empregados de sociedades de economia mista ou empresas públicas, em exercício há pelo menos cinco anos continuados, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo Eg. STF, do artigo 1º do ADCT da Constituição do Estado da Bahia, que conferia mencionado benefício, em ofensa aos arts. 22, I, e 37, II, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-454.391/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

**Procurador** : Dr. Cinar Graeff Terebinto

**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres

**Recorrido (a):** Valdecir Oliveira Nunes  
**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Mussi  
**Recorrido (a):** Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda.  
**Recorrido (a):** Banco Itaú S.A.  
**Advogado :** Dr. Walmor Carlos Coutinho  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região e do Banco do Brasil S.A.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO  
 A Súmula 331, item I, do TST encampa diretriz segundo a qual a contratação de trabalhador por empresa interposta é ilegal formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, exceto no caso de trabalho temporário (Lei 6019/74). Decisão regional proferida em sintonia com essa orientação sumular, obstaculiza o conhecimento de recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea a, *in fine*, da CLT. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-457.150/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente :** Lauro Gurgel Ramalho Filho  
**Advogado :** Dr. Antônio Taglieber  
**Recorrido (a):** Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA :** PROFESSOR. CARGO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO. O recurso, no particular, circunscreve-se no âmbito da reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido.

**Processo : RR-462.748/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Recorrido (a):** Maria Vilma Valente de Aguiar e Outros  
**Advogado :** Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelos Autores, isentos, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção das custas.  
**EMENTA :** DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87  
 O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 é inconstitucional visto que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-462.759/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Município de Fortaleza  
**Advogado :** Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar  
**Recorrido (a):** Lúcia Maria Almeida da Silva e Outros  
**Advogado :** Dr. José Afro Lourenço Fernandes  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA :** recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO  
 Tema não discutido pelo Eg. Regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, importa o não-conhecimento do recurso ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**Processo : ED-RR-467.241/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante :** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador :** Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes  
**Embargado :** Raimunda Danúzia Alves de Sousa  
**DECISÃO :** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração por não haver omissão a sanar.  
**EMENTA :** Embargos de Declaração. Rejeitados por não haver omissão a sanar.

**Processo : RR-467.576/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente :** Irmãos Wainstein e Companhia Ltda.  
**Advogado :** Dr. Fernando Scarpellini Mattos  
**Recorrido (a):** Alvino José dos Santos  
**Advogado :** Dr. Oraides Morello Marcon de Jesus  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao item "Do critério para a aferição da Justiça do Trabalho (contagem minuto a minuto)", por divergência; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos.  
**EMENTA :** I - JORNADA COMPENSATÓRIA - O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. (Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho), o tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador.  
 Recurso de Revista provido parcialmente.

**Processo : RR-478.325/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente :** Rilisa Trading S.A.  
**Advogada :** Dra. Rossana Maria Lopes Brack  
**Recorrido (a):** Isabel Maria Nogueira Nectoux  
**Advogada :** Dra. Laci Ughini  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para para

restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos.

**EMENTA :** HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que o registro em cartões de ponto, com uma variação de 05 (cinco) minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para execução da obrigação legal prevista no artigo 74 da CLT. O tempo que ultrapassar aquele prazo deve ser considerado como tempo a disposição do empregador e, por isso, remunerado como horário extraordinário.  
 Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-478.327/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente :** Indústria de Peças Inpel S.A.  
**Advogado :** Dr. Edson Moraes Garcez  
**Recorrido (a):** Pedro Simão Schultz  
**Advogado :** Dr. Airton Tadeu Forbrig  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao tempo que exceder a cinco minutos antes ou após a jornada (se ultrapassado o limite referido, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).  
**EMENTA :** CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL).  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-478.331/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente :** Jorge Teodoro da Silva Cruz  
**Advogado :** Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa  
**Recorrido (a):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado :** Dr. José Luis Zancanaro  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA :** DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas (item 125 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais).  
 Recurso de Revista a que não se conhece.

**Processo : ED-RR-485.981/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante :** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado :** Lucídio Pedro Disconzi  
**Advogado :** Dr. Anito Catarino Soler  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento aos embargos, para sanar a omissão de não apreciação de aresto oferecido como paradigma, à fl. 247, mantendo, contudo, a decisão original.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos providos para sanar omissão. Mantida, contudo, a decisão originária.

**Processo : ED-RR-486.740/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante :** César Fonseca dos Santos  
**Advogado :** Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida  
**Embargado :** Panificadora - O. S. Vieira Ltda.  
**Advogada :** Dra. Gildê Francisco de Almeida  
**DECISÃO :** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração por não haver obscuridade, contrariedade ou omissão a sanar.  
**EMENTA :** Embargos de Declaração. Rejeitados por não haver obscuridade, contrariedade ou omissão a sanar.

**Processo : RR-517.321/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Aços Ipanema (Villares) S.A.  
**Advogado :** Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**Recorrido (a):** Osvaldo da Silva  
**Advogado :** Dr. Solange Regina Lopes  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer da revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão complementar de fl. 251, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das matérias relativas à reintegração e à autorização dos descontos previdenciários e fiscais.  
**EMENTA :** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL  
 Permanecendo silente a decisão, mesmo depois de provocada mediante embargos declaratórios para esclarecer pontos essenciais da controvérsia, resta configurada a negativa de prestação jurisdiccional, que gera nulidade.  
 Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-522.570/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado :** Dr. Renato Ferreira Franco  
**Recorrido (a):** Nilson Jerônimo Lopes  
**Advogado :** Dr. Dyonísio Pegorari  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA :** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO  
 Pleiteando o Autor declaração de reconhecimento de vínculo empregatício com empregador, inscreve-se



na competência material da Justiça do Trabalho (Constituição Federal, artigo 114) o pronunciamento *incidenter tantum* sobre o pedido. Ora, se dispõe a Justiça do Trabalho de indiscutível poder para proclamar a existência de vínculo empregatício, obviamente também o tem para, em contrário, de forma privativa, decretar a inexistência da relação de emprego. Nesse passo, não se reconhece violação do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-528.354/1999.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Recorrido (a)** : Gerson Mendes Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 518/519, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da média a ser observada no cálculo do benefício e da compensação postulada nos embargos declaratórios do Reclamado (alíneas "b" e "d"). Determino o sobrestamento dos demais temas do recurso de revista, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem interposição de novo recurso de revista.

**EMENTA** : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação, nas razões recursais e nas contra-razões. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o questionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e não permite o revolvimento de matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Nesse passo, reconhece-se violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República quando o Eg. Regional deixa de posicionar-se sobre pontos relevantes trazidos ao debate em contra-razões ao apelo ordinário e renovados mediante embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-530.089/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Nobuo Waricoda  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Recorrido (a)** : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
**Advogado** : Dr. Wilton Roveri  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL  
 Decisão regional que reconhece a prescrição extintiva do direito de reclamar correção de enquadramento funcional, exara tese em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-530.346/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Maria Lindalva Machado da Silva  
**Advogado** : Dr. Márcio Moisés Sporb  
**Recorrido (a)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Raimundo Reis de Macedo  
**Recorrido (a)** : Rioforte Serviços Técnicos S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a reclamada responsável subsidiária quanto às obrigações trabalhistas.  
**EMENTA** : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, DESDE QUE ESTE TENHA PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (Enunciado nº 331, inciso IV/TST)  
 Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-535.064/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : BRAMIMEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Lopes Brandão  
**Recorrido (a)** : João Batista da Cruz e Outros  
**Advogado** : Dr. Jefferson Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.  
**EMENTA** : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, em relação à intimação, ao registrar que foi enviada pelo correio ao endereço constante dos autos, que foi recebida por funcionário da empresa e que não tem natureza pessoal, explicitou os fundamentos norteadores de seu convencimento e prestou a tutela jurisdicional. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. A notificação no processo do trabalho não necessita ser feita pessoalmente, basta que seja entregue regularmente no endereço do destinatário. A Consolidação das Leis do Trabalho possui regramento próprio, previsto nos arts. 834 e 841, que exclui a aplicação subsidiária do Código Processual Civil. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-536.228/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Cenibra Florestal S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido (a)** : José Conrado da Silva  
**Advogada** : Dra. Edvânia Regina Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : TERÇO CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO 328 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Desnecessária a menção específica desta parcela.  
**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Trata-se da multa estabelecida pelo artigo 18 da Lei 8.036/90.  
**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A multa foi aplicada nos estritos termos do artigo 538, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, uma vez ter sido fundamentado através da constatação pelo Egrégio Regional, do intuito de procrastinar a decisão embargada.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-537.784/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido (a)** : Jane da Costa Nery  
**Advogado** : Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reintegração, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, com ressalva de convencimento pessoal do Relator, dar-lhe provimento para afastar da condenação a reintegração do empregado e seus conseqüentes.  
**EMENTA** : DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. REINTEGRAÇÃO  
 A Eg. Primeira Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem firmando posicionamento no sentido de que a sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar-se de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-538.615/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Pedro Ferreira de Souza  
**Advogado** : Dr. Márcio Bruno Sousa Elias  
**Recorrido (a)** : Slaviero Comercial S.A.  
**Advogada** : Dra. Afonsa Eugênia de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO

Não ocorre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador enfrenta o recurso ordinário interposto e admite situação fática trazida ao debate dentro dos limites da lide. O efeito devolutivo de que é dotado o apelo ordinário permite ao juiz examinar a controvérsia em toda a profundidade e extensão, valendo-se inclusive de argumento expendido em contestação. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-542.015/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Advogado** : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
**Recorrido (a)** : João Manoel de Oliveira Rodrigues e Outros  
**Advogado** : Dr. Gilberto Baptista da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do apelo.  
**EMENTA** : URPS de abril e maio/1998. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-555.546/1999.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE  
**Advogada** : Dra. Ana Angélica Moreira Fernandes Vieira  
**Recorrido (a)** : Raimundo Andrade Moraes e Outros  
**Advogado** : Dr. César Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Desatendidas as exigências do artigo 896 consolidado, não merece ser conhecida a Revista.  
 Revista não conhecida.

**Processo : RR-557.751/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Lineu Miguel Gómes  
**Recorrido (a)** : Narciso Garcia Scarinci  
**Advogada** : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA** : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROC. Nº TST-AC-573.826/99.4**

**Autor** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**Procurador** : Dr. Cláudio Renato do Canto Farág  
**Réu** : SÉRVULO ANTÔNIO DE HOLANDA GODEIRO

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social propõe a presente ação cautelar incidental, cumulada com pedido liminar de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR nº 513.492/98.9), pretendendo suspender a execução provisória até o julgamento final do recurso, em que é recorrente o autor e recorrido SÉRVULO ANTÔNIO DE HOLANDA GODEIRO.

O réu promoveu reclamação trabalhista contra o extinto INAMPS, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício na prestação de serviço como médico credenciado. Após certificado o trânsito em julgado, iniciou-se a execução do julgado, tendo sido requerido pelo reclamante a sua imediata reintegração, que foi deferida pelo juízo de execução. Irresignado, o autor interpôs agravo de petição arguindo a nulidade da execução, em face da ausência de intimação pessoal exigida por lei. O recurso não foi conhecido por entender o Regional que havia defeito de representação. Deste acórdão foi interposto agravo de instrumento para esta corte, sobre o qual o autor requer a presente ação cautelar.

Aduz o requerente a existência do *fumus boni iuris*, na medida em que o INSS estaria sendo coibido a privar-se de seus bens sem ter tido oportunidade de manifestar seu descontentamento com as sucessivas decisões que sobrevieram, reconhecendo o direito de reintegração do reclamante. Além do evidente cerceamento de defesa, alega que a demanda envolve ofensa ao art. 97, § 1º, da CF de 1967, arts. 37, *caput*, I e II, e o 84, XXV, da atual Carta Magna, bem como ao art. 111 do Decreto nº 200/67.

O *periculum in mora* estaria configurado, em face de o acórdão, considerado coisa julgada pelo TRT/21ª Região, encontrar-se em vias de satisfação, com execução já ajuizada pelo reclamante, sendo já expedido "mandado de reintegração", sob pena de desobediência judicial, ao que fatalmente redun-

dará em grande prejuízo financeiro para os já combalidos cofres previdenciários.

O deferimento de liminar em ação cautelar está inserido no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise perfunctória, da existência do perigo decorrente da demora e da aparência do bom direito.

O *periculum in mora* poderia estar demonstrado, em princípio, na premissa de que o ato que determina a reintegração no emprego traduz obrigação de fazer, a qual não comporta a execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, ante a inviabilidade de se restituírem as partes ao *status quo ante*, em caso de reforma do julgado pela instância superior.

O mesmo não se pode afirmar em relação ao *fumus boni iuris*, pois o artigo 897, alínea "b", da CLT aduz *in verbis*: "Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos."

Verifica-se que, *in casu*, o autor interpôs agravo de instrumento sobre decisão proferida em acórdão, sendo que a condição imposta pelo dispositivo consolidado é a de que o instrumento somente pode ser interposto contra despacho, caracterizando a impossibilidade jurídica do recurso interposto de forma equivocada.

Assim, a interposição de recurso incabível demonstra a ausência de condição necessária ao prosseguimento da ação cautelar, porquanto é indispensável analisar possível traço característico de forma a evidenciar a aparência de um bom direito, e, na impossibilidade de se avaliar o mérito do recurso, torna-se inviável a caracterização de um possível bom direito do autor.

Por essas razões, indefiro a liminar requerida por ausência do requisito indispensável do *fumus boni iuris*.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**Processo RR-245584/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa, Recorrido: José Ataíde Bruno e Outros, Advogado: Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos, Advogado: Pedro dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento e necessidade de nova manifestação judicial para exclusão da insalubridade, por divergência, e, no mérito, quanto à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento, negar-lhe provimento; quanto à necessidade de nova manifestação judicial para exclusão da insalubridade, dar-lhe provimento para declarar a desnecessidade de ação revisional específica para a supressão do adicional de insalubridade incluído em folha desde que cessada a causa.

\* Republicado por ter saído com incorreção na Ata da 1ª Sessão Extraordinária realizada no dia 17/03/99, publicada no DJ do dia 20/05/99 (pp. 27 a 52).

#### ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES (Suplente), do Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO, da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Doutora HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal não compareceu à sessão por encontrar-se de licença-médica.

**Processo: AG-RR - 542140/1999-5 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Simplicio Francisco de Souza, Advogado: Orlando Casadei Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 380176/1997-6 da 9a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Agravado: Jaime Martins Juliani, Advogado: Edesio Franco Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381243/1997-3 da 3a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Sinditrema - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Marias, Advogado: José Cândido de Oliveira, Agravado: Município de Três Marias, Advogado: Virgílio Carneiro dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 383749/1997-5 da 23a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Geraldo da Costa Ribeiro Filho, Agravado: Maria Inaura, Advogado: Walter Roseiro Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 384467/1997-7 da 17a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Arani de Oliveira Santos e Outros, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 392784/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Araperi Batista Ferreira e Outros, Advogado: Nilton Correia, Agravado: União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398280/1997-2 da 5a. Região.** Relator: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Alínea Araújo de Castro e Outros, Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo, Agravado: Estado da Bahia, Procurador: Ivan Brandi, Decisão: unanimemente, não conhecer o agravo; **Processo: AIRR - 398702/1997-0 da 17a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Raquel Bermudes Bonifácio, Advogado: José Tôres das Neves, Agravado: Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogado: Zeferino Carlesso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 417083/1998-3 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Leonardo Kacelnik, Agravado: Rodolpho Octavio Aurnheimer Valle, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de objeto; **Processo: AIRR - 454078/1998-4 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Leonardo Kacelnik, Agravado: Rodolpho Octavio Aurnheimer Valle, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455047/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Gelson Leite de Paula, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Agravado: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel,

Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 468772/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo, Advogado: Edilson Quintaes Corrêa, Agravado: Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A., Advogado: Antônio Augusto Genelhu Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer o agravo; **Processo: AIRR - 468861/1998-0 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Agravado: Jorge Marques da Conceição, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469009/1998-8 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado: Adilson Araújo dos Santos, Advogado: Sérgio Pereira Escocard Morisson, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469306/1998-3 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Genival José Virgulino, Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado: Café e Bar Vizelense Ltda, Advogada: Maristela de Freitas Andrade Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469378/1998-2 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Cristiane Freitas da Silva e Outros, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469552/1998-2 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB, Advogado: Paulo Sérgio Fernandes Ventura, Agravado: Pedro Fagundes Júnior, Advogada: Denise Neves Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469591/1998-7 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: Sara Griner Kurc, Advogado: Enio Souza Leão Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, sobrestado o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante; **Processo: AIRR - 474686/1998-1 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado: Luiz Antônio Berman, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 474699/1998-7 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo de Oliveira Ramos, Agravado: Alayde Darcy de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474708/1998-8 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco América do Sul S.A., Advogada: Sonia Kirihata Arimura, Agravado: Mário Katsunori Kaneki, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474816/1998-0 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Milton Cudzynowski, Advogado: Alice Maria Marques dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 474849/1998-5 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado: Elisabete Sumica Misawa, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474850/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Isete Soares Viana dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474881/1998-4 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Elias Satiro dos Santos, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Waldemar Soares Lima Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 474882/1998-8 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Odair Roberto da Silva (Espólio de), Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Agravado: Frigorífico Araputanga S. A., Agravado: Comércio de Carnes Guapore Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 474883/1998-1 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: José Aparecido Franco, Advogado: Raphael Martinelli, Agravado: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 474884/1998-5 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Jivaldo Aparecido da Silva, Advogado: José Luiz Berber Munhoz, Agravado: Hoechst do Brasil - Química e Farmacêutica S.A., Advogada: Luiza Helena Esteves Prieto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 474886/1998-2 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Mafersa S.A., Advogado: Mauricio Ferreira dos Santos, Agravado: Benedito Marçal da Costa, Advogado: Reinaldo Bastos Pedro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 474890/1998-5 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Consórcio Nacional Sabrico S.C. Ltda., Advogado: Marisa Teixeira Gonzalez, Agravado: José Raimundo Morais Souza, Advogado: Wagner Belotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 474897/1998-0 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado: Osvaldo Favero, Advogado: Benedito José dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474898/1998-4 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Enzo Catalano, Advogada: Joana D'Arc Silva Menegaz, Agravado: Humberto Roperto & Filhos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Avallone, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 474909/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Benjamim Nunes Batista, Advogada: Patrícia Shimizu, Agravado: Cobrasma S.A., Advogado: Esterlino Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 474913/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Cruz Vermelha Brasileira Filial Estado São Paulo, Advogado: João Jesus Batista Dorsa, Agravado: Maria Luiza da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 474917/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Techint Engenharia S.A., Advogado: Gilmar da Silva Sobral Moreira, Agravado: Daniel Antônio Vieira, Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, em não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 474924/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Luzia Emília da Silva, Advogado: José Cássio Alves Ramos, Agravado: Irmãos Metran Ltda., Advogado: Eduardo Cury Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 474929/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: João Bosco Soares, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Agravado: Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Carmela Lobosco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 474937/1998-9 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Hotel Niemeyer Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado: Maria Luisa Silva, Advogado: Agostinho José da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 475725/1998-2 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., Advogado: Carmelo Corato,

Agravado: Dario Francisco da Silva, Advogado: Elmo Nascimento da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 475734/1998-3 da 1a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Anglo Americano Escolas Integradas Ltda., Advogado: Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, Agravado: Elaine Maria Simões de Oliveira, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva.

Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 475793/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Michele Pietro Antônio Maria, Advogado: Nerivan Nunes do Nascimento, Agravado: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Moacir Antônio Barbosa Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 475797/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Agravado: Jorge dos Santos, Advogado: Raul José Villas Boas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 475801/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Ótica 31 de Março Ltda., Advogado: Reinaldo Zacarias Afonso, Agravado: Rosemary Gonçalves Rodrigues, Advogado: Vanessa Leite Silvestre, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 475811/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Banco Pontual S.A., Advogado: Ricardo Alves de Azevedo, Agravado: Manuel da Silva Martinho, Decisão: unanimemente, não conhecer o agravo; **Processo: AIRR - 475813/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Mercado Circular Voli Auto Peças e Acessórios Ltda., Advogado: Elimario da Silva Ramirez, Agravado: José da Silva Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer o agravo; **Processo: AIRR - 475814/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Jorge Ricardo Lopes Lutf, Decisão: unanimemente, não conhecer o agravo; **Processo: AIRR - 475815/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Daiser Distribuidora Ltda., Advogado: Marco Antônio Waick Oliva, Agravado: Gino Mastropieri Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer o agravo; **Processo: AIRR - 475825/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Clube dos Executivos, Advogada: Nádia Imperador Prado, Agravado: Lygia Pelliser de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer o agravo; **Processo: AIRR - 475829/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Karibê Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Maria do Socorro da Silva, Agravado: Maria Luciete Marques Crisóstomo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475831/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: BMG Ariola Discos Ltda., Advogada: Sílvia Fonseca da Costa, Agravado: Felipe Nero dos Santos, Advogada: Maria Alice Hernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer o agravo; **Processo: AIRR - 475833/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Alliedsignal Automotiva Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Agravado: Olímpio Ribeiro Martins, Advogado: Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: unanimemente, não conhecer o agravo; **Processo: AIRR - 475835/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Antônio Flaviano e Outros, Advogado: Nivaldo Cabrera, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer o agravo; **Processo: AIRR - 475846/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Usina Paineiras S.A., Advogado: Roberto Depes, Agravado: Nicomedes Ventura dos Santos, Advogado: Samuel Anhoete, Decisão: unanimemente, não conhecer o Agravo; **Processo: AIRR - 475850/1998-3 da 17a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: João Walter Arrebola e Outro, Advogado: João Walter Arrebola, Agravado: Alexandro Vieira dos Santos, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimemente, não conhecer o agravo; **Processo: AIRR - 475851/1998-7 da 17a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Ruth do Nascimento Lima, Advogada: Simone Malek Rodrigues Pilon, Agravado: Ogden Hellen's Internacional S.A., Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476590/1998-1 da 4a. Região**, corre junto com RR-476591/1998-5, Relator: João Oreste Dalazen.

Agravante: Alexandre Oliveira Nitzke, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista trancado. Sobrestado o recurso de revista do Banco América do Sul S.A.; **Processo: AIRR - 476632/1998-7 da 1a. Região**, corre junto com RR-476633/1998-0, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Luiz Fernando Pereira de Freitas, Advogado: Florêncio Marinho Filho, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Luiz Carlos Ribeiro Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 476840/1998-5 da 1a. Região**, corre junto com RR-476841/1998-9, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: Jayme de Quintanilha Lopes, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 487064/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado: Joás Lopes da Silva, Advogado: Márcio Augusto Santiago, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 487066/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Delphi Automotiva Systems do Brasil Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Cláudio Marcelino Dias, Advogado: Paulo Francisco de Mello Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487070/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Adércia Coimbra Carneiro, Advogado: Orlando José de Almeida, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Divinópolis, Advogado: Orlando José de Almeida, Agravado: Siderúrgica Itapeva Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491342/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Supermar Supermercados S.A., Advogada: Larissa Mega Rocha, Agravado: Everaldo Rocha da Silva, Advogado: Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498383/1998-4 da 22a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Valdisar Leandro de Melo e Outro, Advogada: Carla Virginia Dantas Avelino Nogueira, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Luiz R. do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498389/1998-6 da 22a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Carlos Alberto Ribeiro de Almeida, Advogado: Antônio de Sousa Melo, Agravado: Dom Vital Transporte Ultra Rápido Indústria e Comércio S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498403/1998-3 da 1a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Benevenuto de Almeida Filho, Advogado: Renato da Silva Pereira, Agravado: Líder Rio Serviços Empresariais Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498411/1998-0 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Transportadora Andelli Ltda., Advogado: Sérgio Sidnei de Carvalho, Agravado: Eri Cabral, Advogado: Tadeu Iannaccaro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498415/1998-5 da 2a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Og Coltro, Advogado: Rogério Paciléio Neto, Agravado: Ana Lúcia de Barros, Advogado: Valdemir Silva Guimarães.

Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498440/1998-0 da 6a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Indel Imbiribeira Distribuidora Ltda, Advogado: Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado: Jeferson José Mendonça de Vasconcelos, Advogado: Ricardo Gondim Falcão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498444/1998-5 da 6a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: SAME - Serviço de Assistência Médica Empresarial Ltda., Advogado: Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado: Jefferson Elias Cordeiro Valença, Advogado: Luiz Dias P. da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498450/1998-5 da 2a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Rockwell do Brasil Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto, Agravado: Rosemberg Francelino Coelho da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498465/1998-8 da 1a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Maria Cristina Vicente Ribeiro, Advogada: Jandira da Conceição Sardinha, Agravado: Nutrisa Alimentação Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498471/1998-8 da 1a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, Agravado: Paulo Roberto da Silva Couto, Advogada: Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498472/1998-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Padaria e Confeitaria Thebas Ltda., Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Ana Lúcia Pacheco Serra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498523/1998-8 da 6a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Instituto de Tecnologia em Informática Ltda. - ITECI, Advogado: Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Agravado: Artur Nunes Ferreira Neto, Advogado: Guilherme Osvaldo C. Tavares de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498525/1998-5 da 6a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Aylton da Silva Júnior, Advogado: Odilon Braz da Silva, Agravado: Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498549/1998-9 da 1a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Celso Magalhães Fernandes, Agravado: Jailson Martins Queiroz, Advogada: Rosa Maria Machado de Paiva Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498551/1998-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-498552/1998-8, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais, Advogado: Victor Russomano Jr, Agravado: Carlos Alberto da Costa Ferreira, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498552/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-498551/1998-4, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Carlos Alberto da Costa Ferreira, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais, Advogado: Victor Russomano Jr, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498553/1998-1 da 1a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Tres Poderes S.A. - Supermercados, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado: Fábio Moreira Costa, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498563/1998-6 da 1a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Carlos Alberto Areas Pinto, Advogada: Glória Costa, Agravado: Moraes Pereira Construções e Planejamento Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498612/1998-5 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Francinildo Bezerra Ribeiro, Advogado: Luiz Domingos da Silva, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498623/1998-3 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Vicente de Paulo Lima Assis, Advogado: Antônio Moita Trindade, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo LuizSAFE Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 498626/1998-4 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Francineide Gama da Penha, Advogado: José Benedito Andrade Santos, Agravado: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R., Advogado: Manuel Lúcio Ramos Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498627/1998-8 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Maria do Socorro da Silva Lima e Outras, Advogado: José Benedito Andrade Santos, Agravado: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R., Advogado: Manuel Lúcio Ramos Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498628/1998-1 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Luiza de Marillac Lima Oliveira e Outras, Advogado:

José Benedito Andrade Santos, Agravado: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R., Advogado: Carlos Alberto de Paiva Viana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498641/1998-5 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: José Aguilaldo de Barros Neto, Advogado: Francisco David Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498652/1998-3 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Daniel Furtado de Mendonça, Agravado: Maria Dulcilene Soares Gouveia, Advogado: Carlos Pimentel de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498661/1998-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Abdias Matos de Almeida e Outros, Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498683/1998-0 da 13a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Transportes Real Walter Brito Ltda., Advogado: Sérgio Alves de Oliveira, Agravado: Nelson Américo Lins, Advogado: José Washington Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498716/1998-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Rogério Ribeiro Dutra, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498722/1998-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Aldenora Santos Mariz, Advogado: Luiz Carlos Rodrigues Silva, Agravado: S.A. Rádio Tupi, Advogado: Ricardo Trígona Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498742/1998-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Curso Preparatório Atlas, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado: Charles de Souza Castro, Advogado: Marcondes de Souza Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498744/1998-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Cronus Indústria Comércio S.A., Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado: Hélio Cipiniuk, Advogado: José Luis Campos Xavier, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498745/1998-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Marcos José da Silva Moura, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Empresarial Assessoria Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498749/1998-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado: Carlos Wesley de Salles, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento;



**Processo: AIRR - 498751/1998-5 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Júlio Cezar Fidelis, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado: Sergen - Serviços Gerais Engenharia S.A.. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498753/1998-2 da 1a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado: Antonio Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 254424/1996-6 da 20a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Monica Maciel de Paula Prado, Advogado: José Simpliciano F F Fernandes, Recorrido: Brandão Construtora Ltda., Advogado: Adelmo Fontes Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão complementar de fls. 165/166, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios da Reclamante, relacionadas à indenização por descumprimento de obrigações contratuais e salários retidos em face da ausência de prestação de serviços, por culpa do Reclamado. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso da Recorrente, os quais deverão ser submetidos ao IS1, com ou sem novo recurso de revista; **Processo: RR - 266777/1996-1 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: 2º Ofício de Protestos Cambiais de Porto Alegre, Advogado: Luiz Fernando Egert Barboza, Recorrente: Luiz Carlos da Luz Rodrigues, Advogado: Oscar José Plentz Neto, Recorrido: Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv acórdãos complementares de fls. 253/255 e 262/264, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão postulada nos embargos declaratórios do Reclamante. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso do Recorrente e do recurso do Reclamado, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RR - 311852/1996-3 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Industrial Rio Guahyba, Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido: Roberval Lima Lopes, Advogado: Luiz Armando Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras em virtude da validade do acordo de compensação; **Processo: RR - 313506/1996-5 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Industrial Rio Guahyba, Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido: Janete Santos da Silva, Advogada: Lucia Isabel Godoy Junqueira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro/89 e devolução de descontos, por divergência, e IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e reflexos e reembolso dos descontos efetuados a título de ARFURG. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade (artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil); **Processo: RR - 314143/1996-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Fábio Sérgio Negrelli, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrido: José Augusto da Silva Filho, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos; **Processo: RR - 315010/1996-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Cobrasma S.A., Advogada: Beatriz Elizabeth Cunha, Recorrido: Ademir Barbosa do Amaral, Advogado: Elias Rubens de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o referido reajuste e reflexos; **Processo: RR - 315585/1996-7 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Noemia Santos de Jesus, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 317112/1996-7 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Jose Damir da Costa, Recorrido: Alminda Rosa de Jesus, Advogado: Cesário Luis Padilha, Recorrido: Município de Itaobim, Procurador: Geraldo Ferreira Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 317630/1996-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Oosso Serviços de Hotelaria Ltda., Advogado: Dante Enedino Funari Di Lucia, Recorrido: Adolfo Ramalho dos Santos, Advogado: Joaquim de Souza Del Aguilá, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias, reflexos e integração; **Processo: RR - 318407/1996-3 da 10a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Edson Nunes do Nascimento e Outros, Advogado: Francisco José Napoleão Nogueira, Recorrido: Rhede Tecnologia S.A., Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamatória; **Processo: RR - 318411/1996-2 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Rinaldi S.A. - Indústria de Pneumáticos, Advogado: Edyr Sérgio Variani, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos da Borracha de São Leopoldo, Advogado: Luiz Carlos Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 318413/1996-7 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Celito Vieira da Cunha, Advogado: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Recorrido: Gazeta Mercantil S.A. - Editora Jornalística, Advogado: Ivan Lazzarotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 318415/1996-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Log Engenharia Ltda., Advogada: Jorgineia da Conceição Machado Silva, Recorrido: Rogério Azevedo de Jesus, Advogado: Carlos Eduardo Diniz Maudonet, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 318423/1996-0 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Madalena Francisca Ribeiro, Advogado: Daniel Lima Silva, Recorrente: Cooperativa Regional Agropecuária Languiru Ltda., Advogado: Enio Bassegio, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto ao adicional de horas extraordinárias e devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias correspondente ao regime compensatório, e a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, associação de funcionários e Div. Desc. Assoc. e AECOSAJO, quanto ao recurso de revista adesivo da Reclamante, unanimemente, dele não conhecer; **Processo: RR - 319226/1996-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Rotisseria e Sorveteria La Mole Ltda., Advogado: Celso de Albuquerque Barreto, Recorrido: José Antônio de Mesquita, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso; e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios; e a incidência das gorjetas nas parcelas do adicional noturno; **Processo: RR - 319234/1996-7 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Edyr Sérgio Variani, Recorrido: Angelina Capelari, Advogado: Marcos Evaldo Pandolfi,

Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante às horas extraordinárias decorrentes da contagem minuto a minuto, restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; no que se refere à devolução dos descontos, absolver a Reclamada da devolução dos descontos efetuados a título de "seguro de vida em grupo"; **Processo: RR - 319235/1996-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Eliana Maria Brambilla, Advogado: Luis Augusto Braga Ramos, Recorrido: Covel - Automóveis e Peças Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Decisão: unanimemente, em conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau, apenas quanto à incidência das comissões no cálculo do repouso semanal remunerado; **Processo: RR - 319294/1996-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Fazenda Imaculada Maria, Advogado: Hegel de Brito Bosen, Recorrido: Agnaldo Brito Silva, Advogado: Generoso Flávio de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão revisanda, determinar que a correção monetária incida sobre os débitos trabalhistas a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação; **Processo: RR - 319303/1996-5 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Usina Matary S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido: José Edvan Queiroz de Oliveira, Advogado: Pedro Maciel de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 319319/1996-2 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Calçados Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Denise Müller Arruda, Recorrido: Nair Costa da Silva, Advogado: Paulo Roberto Gregory, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 319320/1996-0 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Michel Meynard Exportação Ltda., Advogado: César Romeu Nazario, Recorrido: Marina dos Santos Elias Ferreira, Advogado: Edj Braga Fröhlich, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao acordo de compensação em atividade insalubre - validade, por contrariedade à Súmula 349 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de adicional de horas extras decorrente da invalidade do acordo de compensação; **Processo: RR - 319322/1996-4 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Defer S.A. - Fertilizantes, Advogada: Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido: Sérgio Moraes da Costa, Advogada: Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 319328/1996-8 da 13a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido: Agostinho Gabriel da Silva, Advogado: Edir Marcos Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 319347/1996-7 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gracione da Mota Costa, Recorrido: Maria Marques Pereira, Advogado: Antônio Fernando M. C. da Rocha, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 319349/1996-2 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Francisco Soares Napoleão, Recorrido: Miguel Arnanjo Monteiro da Silva, Advogado: Ubiratan de Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente; **Processo: RR - 319350/1996-9 da 17a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Moacyr José de Menezes, Recorrido: Uliceia Neuza Dias, Advogado: Humberto Elio F. dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação tais honorários; **Processo: RR - 319351/1996-7 da 5a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Jorgina Tachard, Recorrido: Joselito Maia e Outro, Advogado: Clovis Ribeiro Dalto, Recorrido: Fusamc - Fundação de Saúde do Município de Camarari, Advogado: Almir Rodrigues e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 319435/1996-5 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente: Antônio Pedro Zucco, Advogado: Anito Catarino Soler, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revistas dos Reclamados e do adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 319436/1996-2 da 20a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sergipe - Crea/Se, Advogado: James Fontes Barbosa, Recorrido: Angela Maria de Jesus Guimarães, Advogado: Henri Clay Santos Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 320111/1996-8 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogada: Renata Teixeira Ribeiro, Recorrido: Adrelino Souza dos Santos, Advogado: Luciano Maia Vilas Boas Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 320112/1996-5 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Joselita de Araújo Santos, Advogada: Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 320115/1996-7 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido: Maria dos Santos Silva, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito da viúva do ex-empregado postular pensão, auxílio-funeral e pecúlio por morte, e via de consequência extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RR - 320117/1996-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Sankyu S.A., Advogada: Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido: Fábio de Oliveira, Advogado: João Antônio Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista, por deserta; **Processo: RR - 320119/1996-7 da 10a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Roberto Carlos de Araujo, Advogado: Auro Vidigal de Oliveira, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrido Dr. Rogério Avelar; **Processo: RR - 321703/1996-7 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado de Santa Catarina, Procurador: Luiz Dagoberto C. Brião, Recorrido: Ana Maria Moreira Franca e Outros, Advogado: Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 321717/1996-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Município de Guarulhos, Advogado: César Augusto de Castro, Recorrido: Antônio Olinto de Faria, Advogado: João Carlos Biagini, Decisão: unanimemente, não

conhecer da revista; **Processo: RR - 321722/1996-6 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Ademar João Bermond, Recorrido: Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1 e 2 Graus - Sinasefe, Advogado: Jefferson Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, apenas, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida parcela; **Processo: RR - 321727/1996-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Jose Diamir da Costa, Recorrente: Município de Ipatinga, Advogado: Alexandre Lúcio da Costa, Recorrido: Reginaldo Evangelista Dias, Advogado: Bertoldo Olimpio da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; restando prejudicado o exame da Revista do Reclamado; **Processo: RR - 321728/1996-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido: Alcides Pinto da Fonseca, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 321729/1996-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Município de Guarujá, Advogado: Ana Paula Marques dos Santos, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Recorrido: Izabel Stella Maris Mérida, Advogado: Odilon Pereira da Silva Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 322450/1996-3 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ivair Augusto, Advogado: Eduardo Surian Matias, Recorrido: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Fábio Padovani Tavorolo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 322451/1996-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Raimundo da Cunha Abreu, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telegráfica. Similares e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - Sinttel, Advogado: Marcondes Alencar de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 322452/1996-8 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Vilma da Cunha Pereira, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 322453/1996-5 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrente: José da Silva Machado, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema testemunha - suspeição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos decisórios praticados, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ a fim de que, reaberta a instrução processual, interrogue as testemunhas indicadas pelo Reclamante, afastando-se a suspeição declarada. Prossiga-se o feito em seus posteriores termos; **Processo: RR - 322454/1996-2 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: José Roberto de Nascimento, Advogada: Regina Lúcia Tinoco de Andrade, Recorrido: Empresa de Consultoria, Administração e Participações S.A. - Ecap e Outras, Advogado: Leonardo Kacelnik, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente; **Processo: RR - 322455/1996-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Elma Telecomunicações S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido: Reinaldo José R Salvador, Advogado: Gilberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a parcela relativa ao IPC de junho/87 e reflexos; as diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; as diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990 e reflexos; **Processo: RR - 322456/1996-7 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Unibanco Seguros S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido: José Ricardo Ribeiro dos Santos, Advogado: Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidas diferenças salariais e reflexos; **Processo: RR - 322457/1996-4 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Stefano Egmont Baltz, Recorrido: Eduardo Alves Gonçalves, Advogado: Mauro César Vasquez de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões, conhecer da revista, por divergência, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 322458/1996-1 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: José Antônio da Silva, Advogada: Neuza Cláudia Seixas André, Recorrido: Condomínio Edifício Tres Estrelas, Advogado: Rene Bonilha da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 323108/1996-7 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido: José Paulino da Silva, Advogado: Márcio Augusto Santiago, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 323110/1996-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Eduardo Hamilton Sprovieri Martini, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Recorrido: Helena Torres da Silva, Advogada: Márcia Regina Cajaliba de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 323113/1996-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Andréa Kushiya, Recorrido: Irineu Conceição, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 323748/1996-1 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Faride Belkis Costa Pereira Júnior, Recorrido: Eli Vieira da Silva, Advogado: Rômulo José Escouto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 323801/1996-2 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Tintas Renner S.A., Advogada: Maria Cristina Carvalho Cestari, Recorrido: Derli Santos da Silva, Advogado: Atair Maria da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 323806/1996-9 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Inês Panizon, Recorrido: Iracema Machado Soares e Outros, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, quanto ao item "da alteração da data do pagamento dos salários", dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, juros e correção monetária, decorrentes da alteração da data de pagamento dos salários para o quinto dia útil do mês subsequente e quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 323807/1996-6 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João

Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Fátima Coutinho Ricciardi, Recorrido: Karen Sessego de Oliveira, Advogado: Adalberto de Quadros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e devolução de descontos relativos a seguro; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela alusiva aos descontos a título de seguro de vida e para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários; **Processo: RR - 323862/1996-8 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido: Carlos José Silveira dos Santos, Advogada: Carmem Silva Porto Freiberger, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo: RR - 323863/1996-6 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Matrizart - Indústria de Matrizes e Plásticos Ltda., Recorrido: Ilse da Silva de Andrade, Advogada: Lídia Berezujaj, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida; **Processo: RR - 323899/1996-9 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Transportadora e Comercial Translor, Advogada: Edna de Faleo, Recorrido: Rita dos Santos, Advogada: Neide Sonia de Farias, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza, revisor; **Processo: RR - 323900/1996-0 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Spring Shoe Indústria Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Isaias Lopes da Silva, Recorrido: Keli Simone da Silva, Advogada: Regina C S Munhoz, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza, revisor; **Processo: RR - 323902/1996-4 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: José Marcelo Trindade, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido: ILUMATIC S.A. - Iluminação e Eletrometalúrgica, Advogado: Raul Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto à multa do artigo 477, da CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença recorrida; **Processo: RR - 323903/1996-2 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Milton Rodrigues, Recorrido: Francisco José de Oliveira, Advogado: Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença proferida pela MM Junta, no particular; **Processo: RR - 323904/1996-9 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Marta Domingos Alexandre, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Recorrido: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 324064/1996-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Uniao Federal - Sucessora do Departamento Nacional de Obras e Saneamento, Procurador: Ana Lúcia Coelho Alves, Recorrido: Divaldo de Carvalho e Outros, Advogado: Joao Manoel Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 324073/1996-5 da 18a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado de Goiás, Procurador: Ana Maria de O. Cunha, Recorrido: Jane Mary Rosa de Azevedo, Advogado: Ricardo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade; **Processo: RR - 324074/1996-2 da 22a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido: Conceição de Maria Lopes Gonçalves e Outros, Advogado: João Batista de Freitas Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, quanto à nulidade das contratações, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação das verbas determinadas na r. Sentença de 1º Grau, exceto quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, conforme se apurar em execução; e, quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 326848/1996-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda., Advogado: Dráusio A. Villas Boas Rangel, Recorrido: Sandro Alex de Oliveira Tavares, Advogada: Sebastiana Moraes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 329825/1996-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Claudio Aleotti, Advogado: Adauto P. Torres, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias - intervalo intrajornada; **Processo: RR - 417084/1998-7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-417083/1998-3, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido: Rodolpho Octayio Aurnheimer Valle, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; Falou pelo Recorrido Dr. José Alberto Couto Maciel; **Processo: RR - 436392/1998-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: José Pedro Baibino, Advogado: Arnon José Nunes Campos, Recorrido: Acesita Energética S.A., Advogado: José Cancellata Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, deferir ao Autor as parcelas consideradas prescritas, conforme se apurar em liquidação, ficando prejudicado quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 439993/1998-4 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI, Procurador: Maria Avelina I. Hesketh, Recorrido: Jorge Luiz Botelho Soares, Advogado: Maria de Lourdes Barata Aitaide, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação as diferenças salariais e reflexos, a partir de 05.10.88; **Processo: RR - 454079/1998-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-454078/1998-4, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido: Antônio Marques e Outros, Advogada: Maria Cristina de O. Évora, Recorrido: Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA/RJ, Advogado: Aristides Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para



julgar improcedente a reclamatória: **Processo: RR - 455048/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Gelson Leite de Paula, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" e, no mérito, negar-lhe provimento. Requeiru junta de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo: RR - 468862/1998-7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-468861/1998-0, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Jorge Marques da Conceição, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 469379/1998-6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-469378/1998-2, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Cristiane Freitas da Silva e Outro, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469553/1998-6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-469552/1998-2, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Pedro Fagundes Júnior, Advogada: Denise Neves Lopes, Recorrido: Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB, Advogado: Paulo Sérgio Fernandes Ventura, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 469591/1998-7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-469590/1998-3, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tutécio Gomes de Mello, Recorrido: Sara Griner Kurc, Advogado: Henrique Czamarka, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR-469590/98.3, que lhe é vinculado; **Processo: RR - 469829/1998-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-469306/1998-3, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Café e Bar Vizelense Ltda, Advogado: Erwin Marinho Fagundes, Recorrido: Genival José Virgulino, Advogado: Romário Silva de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema integração das gorjetas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas para efeito de cálculo das horas extras e do aviso prévio e seus reflexos; **Processo: RR - 476591/1998-5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-476590/1998-1, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dirceu José Sebben, Recorrido: Alexandre Oliveira Nitzke, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR-476590/98.1, que lhe é vinculado; **Processo: RR - 476633/1998-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-476632/1998-7, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Luiz Carlos Ribeiro Silva, Recorrido: Luiz Fernando Pereira de Freitas, Advogado: Florêncio Marinho Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano Verão, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 476841/1998-9 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-476840/1998-5, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Jayme de Quintanilha Lopes, Advogado: José da Silva Caidas, Recorrido: Banco Real S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 522613/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Santo Amaro de Automóveis, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido: José de Ramos, Advogada: Anésia Ferrari, Decisão: unanimemente, não conhecer da preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da MM. JCI. Requeiru junta de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo: RR - 530096/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco BMC S.A., Advogado: Flávio Bruno, Recorrido: Célia Regina Maida, Advogado: Paulo Torres Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 530102/1999-4 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Lys Electronic Ltda., Advogado: Carlos Gomes Monteiro, Recorrido: Ednilson Ferreira da Silva, Advogado: Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o aviso prévio; **Processo: RR - 530152/1999-7 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ford Brasil Ltda., Advogado: Cíntia Barbosa Coelho, Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 533199/1999-0 da 24a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Claudir Guattermann, Advogado: Celso Pereira da Silva, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 537741/1999-6 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido: Antônio Carlos Correa Costa, Advogado: Teófilo Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso tão-somente quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 537785/1999-9 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Nelson Furtado Pinto e Outros, Advogada: Maria Dolores Cajado Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 543569/1999-5 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: César Luiz Kerschner e Outro, Advogado: Gerson Luiz Carlos Branco, Recorrido: José Luiz Scheir, Recorrido: Massa Falida A. Kupp e Cia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 550420/1999-7 da 5a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Roberto Antônio Andrade Rosa, Advogado: José Carlos Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 553396/1999-4 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido: Fernando Antônio Marques, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 556001/1999-8 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra, Advogado: Carlos José da Rocha, Recorrido: Sirlene Maria de Souza, Advogado: Francisco de Assis Pereira de Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, apenas quanto ao tema "bonificações" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR-209582/1995-3 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Valdemar Amaro, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia

Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exmª. Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves, relatora. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ED-RR - 244309/1996-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Marilene Fernandes Brandão Monteiro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Município de Osasco, Advogado: Marli Soares de Freitas, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para corrigir erro material, declarando que o não conhecimento do Recurso de Revista pela via do dissenso pretoriano deu-se com base no entendimento contido no Enunciado nº 296, e para prestar os outros esclarecimentos supra, nos termos do voto da Ministra relatora; **Processo: ED-RR - 274333/1996-3 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado: Caetes Serviços Gerais Ltda., Advogado: João Paulo Câmara Lins e Mello, Embargado: Monteval Barbosa Santos, Advogado: Petronio Thome A.A. Da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 284742/1996-7 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Sabão e Velas, Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Resinas Sintéticas, Perfumarias e Artigos de Toucador, Tintas e Vernizes, Aducos e Colas, Formicidas e Inseticidas e de Produtos Químicos para fins Industriais de Porto Alegre, Canoas, Esteio e São Leopoldo - SINDIQUÍMICA, Advogada: Lida Shypelenko Woberto, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator; **Processo: ED-RR - 289549/1996-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado: Banco Bemge S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 291017/1996-5 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado: Christiano Gilberto Pereira Lima, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, não conhecer da revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 301214/1996-6 da 8a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado: Estado do Amapá, Procurador: Maria de Fátima M. Tavares, Embargado: Maria do Carmo Monteiro Dias e Outros, Advogado: José Caxias Lobato, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 305956/1996-8 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado: Miriam Simone Lima de Quadros, Advogada: Jaqueline Bing Torgan Fusco, Decisão: unanimemente, acolher os embargos, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da relatora; **Processo: ED-RR - 306189/1996-5 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Adilson Barbonilha, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Município de Osasco, Procurador: Teresa D'Elia Gonzaga, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 306733/1996-6 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Aldiliana Limeira Lopes, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Banco Nacional S.A., Advogado: Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 309110/1996-8 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Jacqueline Rosa Pereira, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 309113/1996-0 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado: Rosângela Quinsani Tatsch, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 309202/1996-5 da 17a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Embargante: Fioravante Danielli, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Embargado: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 309600/1996-1 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Embargante: TECHNIP - Ceplan Empreendimentos e Projetos Industriais Ltda, Advogado: Milton Lopes Machado Filho, Embargado: Vadim Dieter Pluschchik, Advogada: Ladislene Bedim, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar erro material constante no julgado embargado, conforme fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 346710/1997-9 da 5a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Cláudio A. F. Penna Fernandez, Embargado: Antônio Desidério dos Santos e Outros, Advogado: Marcos Luiz Borges de Resende, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, atribuindo efeito modificativo ao julgado a fim de dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: ED-RR - 351380/1997-4 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande/MS e Região, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco Bradesco S.A., Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 374983/1997-1 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Lindolfo Arthur Muller, Advogado: João Luiz França Barreto, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 405724/1997-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: Vilma Sapucaia de Oliveira, Advogado: Raimundo Nonato Lopes de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da relatora; **Processo: ED-AIRR - 465114/1998-4 da 12a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado: Henrique Pereira Sobrinho, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 470604/1998-2 da 2a. Região.** Relator: João Mathias de Souza Filho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado: Francisco Lopes do Prado, Advogada: Heidi Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando o erro material havido, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 511734/1998-2 da 8a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogada: Kassia Maria Silva, Embargado: Álvaro de Souza Brabo, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da relator.

As quinze horas e quarenta e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, em virtude da ausência, por força de licença médica, do Ministro Ronaldo Lopes Leal, impossibilitando o julgamento dos processos aos quais se acha vinculado, como relator ou revisor, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dez dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da Turma

## Secretaria da 2ª Turma

## Acórdãos

**Processo : ED-AIRR-261.852/1996.1 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Pedro Bernardino de Lima  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Embargado (a)** : Município de Juazeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão existente no Acórdão embargado e conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 84/86, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão e conceder-lhes efeito modificativo.

**Processo : AIRR 273.172/1996.4 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto** : 273173/1996.8  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Usina da Barra S.A. - Açúcar e álcool  
**Advogado** : Dra. Cássio Lódo de Souza Leite  
**Agravado** : Maria da Gloria Morais de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Edson Luiz Gozo  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não atende a quaisquer dos pressupostos inseridos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-323.958/1996.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Carlos Arnaldo da Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Sandra Albuquerque  
**Agravado** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Léa Rowinski  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano Bresser. Inexistência de direito adquirido. Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

**Processo : ED-AIRR-341.060/1997.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Maria Helena Aveline  
**Advogado** : Dr. Francis Campos Bordas  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**Embargado (a)** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Tania Maria Prestes P Fagundes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. A contradição aludida no artigo 535 do CPC diz respeito a proposições logicamente antagônicas contidas no próprio acórdão embargado, nunca em relação à conclusão deste com a de outro julgado. A omissão, por sua vez, se revela pela não-apreciação da questão posta a juízo, balizada esta pelo pedido e pela causa de pedir. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-353.565/1997.7 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
**Advogada** : Dra. Kassia Maria Silva  
**Embargado (a)** : Artur Rocha da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Edilson Araújo dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo : AIRR-353.860/1997.5 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : UFES - Universidade Federal do Espírito Santo  
**Procurador** : Dr. Izaias Eduardo da Silva  
**Agravado (a)** : Maria José Sponfeldener Albino e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

**Processo : ED-AIRR-360.205/1997.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Embargado (a)** : Cid Rolando Vignati  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. A contradição aludida no artigo 535 do CPC diz respeito a proposições

logicamente antagônicas contidas no próprio acórdão embargado. A omissão, por sua vez, se revela pela não-apreciação da questão posta a juízo, balizada esta pelo pedido e pela causa de pedir. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo : AIRR-362.968/1997.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado (a)** : Vasquem Fermanian  
**Advogada** : Dra. Maria José de Vasconcellos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 /CLT) para melhor exame. Agravo provido.

**Processo : AIRR-364.274/1997.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Antônio Martins de Castro  
**Advogado** : Dr. Caetano de Vasconcellos Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Constitucionalidade do art. 118 da Lei 8213/91. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-378.188/1997.1 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Município de Fortaleza  
**Advogado** : Dr. Evangelista Belém Dantas  
**Agravado** : Rute Rodrigues Feitosa e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-378.905/1997.8 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado** : Maria de Fátima Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Otoniel Ajala Dourado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Translado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo de interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-380.090/1997.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto** : 380091/1997.1  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Masao Nasuno  
**Advogado** : Dr. Wilson de Oliveira  
**Agravado** : União Federal (Extinta PORTOBRÁS)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é obstaculizado pela incidência do Enunciado nº 333 da Súmula do TST.

**Processo : AIRR-385.993/1997.0 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto** : 385994/1997.3  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Valdir Barcelos da Conceição  
**Advogado** : Dr. Jefferson Caetano da Silva  
**Agravado** : Município de Cariacica  
**Advogada** : Dra. Maria da Penha Boa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despedido dos pressupostos legais de cabimento.

**Processo : ED-AIRR-389.569/1997.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado (a)** : Rosimeri Peclat de Almeida e Outros  
**Advogado** : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-390.957/1997.1 - TRT da 10ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Agravado (a)** : Maria Helena Xavier

**Advogado** : Dr. Dorival Borges de Souza Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é o recurso apropriado em que a parte busca a infirmação do despacho denegatório que obteve o seguimento do recurso de revista, conforme os termos do art. 897 da CLT. Não há como se conhecer de agravo de instrumento contra despacho que indeferiu pedido de nulidade de atos processuais, referente a petição interposta pela parte, ainda mais quando o processo já se encontra em fase de execução de sentença.

**Processo** : AIRR-391.812/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2ª Turma)  
 Corre Junto: 391813/1997.0

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Cláudio Crispim Dias  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade  
**Agravado (a)** : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Rio Grande do Sul)  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. Lindomar dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADAS. NECESSIDADE. Na conformidade do item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST, é necessária a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo** : ED-AIRR-393.137/1997.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Advogado** : Dr. Tomaz José de Souza  
**Embargado (a)** : Nicelma Luiza dos Santos e outros  
**Advogado** : Dr. Everaldo Ribeiro Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios a que se nega provimento, ante a inexistência de vícios a sanar no decisum turmário.

**Processo** : AIRR-394.514/1997.6 - TRT da 19ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Maria Helena dos Santos Araújo  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado (a)** : Município de Maceió  
**Procurador** : Dr. Silvana de Barros Callado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-394.549/1997.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Itamir Bráulio Esaquiel da Silva  
**Advogado** : Dr. Edmar Perusso  
**Agravado (a)** : Município de Novo Horizonte  
**Advogado** : Dr. Átila J. Gonzalez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado.  
 Incidência do Enunciado 272/TST.

**Processo** : AIRR 394.779/1997.2 TRT da 20ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPIE  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : José Nonato de Santana  
**Advogado** : Dr. Artur da Silva Ribeiro  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento eis que a Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**Processo** : AIRR-395.390/1997.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : União Federal (Sucessor do DNOS)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Zilda Florian  
**Advogado** : Dr. Bruno Scheidemandel Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão

interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-397.837/1997.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Corre Junto** : 397838/1997.5  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante (s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado (a)** : Nereu Ferreira  
**Advogada** : Dra. Susan Mara Zilli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

**Processo** : AIRR-404.365/1997.4 - TRT da 23ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado (a)** : Abdias Dias da Silva  
**Advogada** : Dra. Lasthênia de Freitas Varão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. ENUNCIADO 266/TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo desprovido.

**Processo** : ED-AIRR-406.126/1997.1 - TRT da 24ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Luiz Adalberto Gimenez  
**Advogada** : Dra. Lucimar Cristina G. Cano  
**Embargado (a)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo.

**Processo** : ED-AIRR-406.929/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Alceu Carlos Preisner  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Embargado (a)** : Banco Rural S.A.  
**Advogado** : Dr. Milton Correia  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, emissão, obscuridade ou contradição.

**Processo** : AIRR-407.194/1997.2 - TRT da 21ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador** : Dr. Francisco de Sales Matos  
**Agravado (a)** : Ana Fernandes de Medeiros e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre José Cassol  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo** : AIRR-407.203/1997.3 - TRT da 21ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador** : Dr. Francisco de Sales Matos  
**Agravado (a)** : Catarina Fátima da Rocha Sales e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre José Cassol  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo** : AIRR-407.227/1997.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado (a)** : José Anizio Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Sebastião dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, uma vez que podendo ser impugnadas quando da apresentação do recurso principal. Recurso de revista incabível. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-407.230/1997.6 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado (a)** : Antônio Cândido Ramos  
**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, uma vez que podendo ser impugnadas quando da apresentação do recurso principal. Recurso de revista incabível. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-407.260/1997.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Sebastião Alves  
**Advogado** : Dr. Aureliano José de Arêdes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.** A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-407.265/1997.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado (a)** : Vismar de Jesus Elias  
**Advogado** : Dr. Luiz Salvador  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, uma vez que podendo ser impugnadas quando da apresentação do recurso principal. Recurso de revista incabível. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-407.267/1997.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Jecenira da Aparecida dos Santos Costa  
**Advogado** : Dr. Álvaro Eiji Nakashima  
**Agravado (a)** : Atenas Conservação e Limpeza S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Solon Vieira Branco  
**Agravado (a)** : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
**Advogado** : Dr. Gilberto Nei Muller  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo : AIRR-407.589/1997.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Estado do Rio de Janeiro  
**Procurador** : Dr. Victor Farjalla  
**Agravado (a)** : Walkyria Pinheiro de Souza e Outros  
**Advogada** : Dra. Vânia Etinger de Araujo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. recurso de revista. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-408.605/1997.9 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Maria do Carmo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima  
**Agravado** : Município de Santarém  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-se o efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAR.** Dá-se provimento a agravo de instrumento

para a subida do recurso de revista, quando a divergência pretendida pela parte, incidência do Enunciado 95 do C. TST, está sendo objeto de reexame pelo C. Órgão Especial deste Tribunal.

**Processo : AIRR-409.151/1997.6 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT  
**Advogado** : Dr. Risinaldo da Costa Moreira  
**Agravado (a)** : Raimundo de Lima Pinho  
**Advogado** : Dr. Benedito de Paula Bizerril  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo : AIRR-409.202/1997.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Estado do Ceará  
**Procurador** : Dr. Maria Lúcia F. Colares  
**Agravado (a)** : Marlene Lopes Muniz e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

**Processo : ED-AIRR-410.145/1997.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : UTC - Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Edna Maria Lemes  
**Embargado (a)** : Ultratec Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes  
**Embargado (a)** : Gileno Ramos da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.**

**Processo : AIRR-413.274/1997.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Município de Itapiúna  
**Advogado** : Dr. Cassiano Teixeira de Aguiar  
**Agravado (a)** : Maria de Fátima Guedes Freitas e Outras  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-413.741/1997.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Maria de Lourdes Andrade da Silva  
**Advogado** : Dr. Roberto Becker  
**Agravado (a)** : Município de Mostardas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** A ausência do acórdão regional, peça essencial para a compreensão da controvérsia, no traslado do agravo de instrumento, acarreta o seu não conhecimento. Enunciado nº 272/TST e IN nº 06/96-TST.

**Processo : AIRR-414.007/1998.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Gerardo Ferreira Veras  
**Advogado** : Dr. Tarcisio Leitão de Carvalho  
**Agravado (a)** : Instituto Dr. José Frota - IJF  
**Procurador** : Dr. Maria Célia Batista Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-414.013/1998.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Antônio Edvando Elias de França  
**Agravado (a)** : Dulce Cláudio de Oliveira e Outro  
**Advogado** : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-414.568/1998.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Guiomar Pinheiro Anselmo e Outros  
**Advogado** : Dr. Arlindo Mansur



**Agravado (a)** : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo** : AIRR-415.276/1998.8 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Município de Solonópole  
**Procurador** : Dr. José Celso G. de M. Bastos  
**Agravado (a)** : Antônia Izeneide Pinheiro da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. recurso de revista. Execução.** Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Mandado de citação que transcreve o dispositivo da sentença exequenda não fere o princípio do devido processo. Art. 880/CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-415.334/1998.8 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Município do Ceará-Mirim  
**Advogada** : Dra. Miriam Tavares da Silva Pires  
**Agravado (a)** : João Maria Batista de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Ricardo de Moura Sobral  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento. Mandato não confirmado - arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96 - item IX, "a".** Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil em recurso de revista. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-416.666/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado (a)** : Luiz Alberto da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento. recurso de revista.** Em face da possibilidade de estar caracterizada a da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896/CLT) para melhor exame. Execução. Servidor público. Diferenças salariais URP/89. Limitação. Lei 8112/90. Enunciado 322. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-417.891/1998.4 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Município de São Luiz do Curú  
**Advogado** : Dr. Carlos George Marques Rodrigues  
**Agravado (a)** : Cleojalma Bezerra Pinel  
**Advogado** : Dr. José Benedito Andrade Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST.** Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-417.958/1998.7 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Estado do Ceará  
**Procurador** : Dr. Maria Lúcia Fialho Colares  
**Agravado (a)** : Maria Goretti Coelho de Araújo  
**Advogada** : Dra. Iêda Nogueira Gurgel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. recurso de revista. Execução.** Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Execução contra a Fazenda Pública. Rito previsto nos arts. 730 e seguintes/CPC, que foi observado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-418.044/1998.5 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Município de Trairi  
**Advogado** : Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça  
**Agravado (a)** : Maria Tarcisia dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST.** Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-418.070/1998.4 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM  
**Procurador** : Dr. José das Graças Barros de Carvalho

**Agravado (a)** : Maria Auxiliadora de Gliveira Barreto  
**Advogado** : Dr. Olympio Moraes Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST.** Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-418.181/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Elias da Silva Cavalcanti  
**Advogado** : Dr. Rui Medeiros  
**Agravado (a)** : União Federal (Sucessora da LBA)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST.** Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-418.915/1998.4 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
**Advogada** : Dra. Alzira Maria Ribeiro  
**Agravado (a)** : Raimundo Nonato Paulino  
**Advogado** : Dr. Aldenei de Souza e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST.** Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-418.972/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogada** : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner  
**Agravado (a)** : Francisca Oliveira de Lima e Outros  
**Advogada** : Dra. Ana Paula da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST.** Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-418.974/1998.8 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Marlene Alves Ribeiro  
**Advogada** : Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva  
**Agravado (a)** : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
**Advogado** : Dr. Nereu de Melo Bernardino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST.** Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-419.059/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto** : 419060/1998.6  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante (s)** : Marco Aurélio Almeida Molina e Outros  
**Advogada** : Dra. Iraíldes Santos Bomfim do Carmo  
**Agravado (a)** : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM /SP  
**Advogada** : Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional em consonância com Enunciado de Súmula nº 85 do TST não enseja a revisão pretendida, na forma da alínea "a", "in fine", do art. 896 consolidado.** Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-420.590/1998.7 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Estado do Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos  
**Agravado** : Celita Teresinha dos Santos  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.** Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes à veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim cassar o r. despacho hostilizado, que acertadamente obsteu o processamento da revista.

**Processo** : AIRR-429.157/1998.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Superintendência de Desportos de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Américo Andrade Silveira Júnior  
**Agravado (a)** : Helena Alves Pereira e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisco José Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-429.268/1998.3 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC  
**Advogado** : Dr. Ênio Pavie Cardoso  
**Agravado (a)** : Maria Felipa dos Santos

**Advogado** : Dr. Augusto César Santos Borba  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-430.213/1998.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto**: 430214/1998.6  
**Relator** : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Município de Palmeira das Missões  
**Advogado** : Dr. Cezar Augusto Duarte da Silva  
**Agravado** : Gelson Luiz de Quadros Chicatte  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo** : AIRR-431.162/1998.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Adriano Faila Coelho e Outros  
**Advogada** : Dra. Gisele Soares  
**Agravado (a)** : Estado do Paraná  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : ED-AIRR-432.069/1998.9 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Brasal Refrigerantes S.A.  
**Advogada** : Dra. Shirley Dóro  
**Embargado (a)** : Wilson Taranto  
**Advogado** : Dr. Nilton Corrêa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, porque inexistentes os vícios apontados pela Embargante, e, de ofício, determinar a retificação da ementa do acórdão de fls. 130/131, a fim de que da mesma passe a constar o provimento do Agravo, conforme decidido na Sessão de 10.2.99.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes os vícios apontados pelo Embargante.

**Processo** : AIRR-432.823/1998.2 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD  
**Procurador** : Dr. José das Graças Barros de Carvalho  
**Agravado** : Valdino dos Santos Pereira  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272/TST. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.  
 Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-432.824/1998.6 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Fundação Centro de Controle de Oncologia - CECON  
**Procurador** : Dr. José das Graças Barros de Carvalho  
**Agravado** : Carlos Nelson do Nascimento  
**Advogada** : Dra. Ritacley Leotty  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272/TST. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.  
 Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-432.827/1998.7 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEDEM  
**Procurador** : Dr. José das Graças Barros de Carvalho  
**Agravado** : Elizabeth Santos Mordernel  
**Advogado** : Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272/TST. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.  
 Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-432.828/1998.0 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas  
**Procurador** : Dr. José das Graças Barros de Carvalho  
**Agravado** : Tomáz Terço Magalhães  
**Advogada** : Dra. Maria José de Oliveira Ramos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272/TST. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.  
 Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-432.981/1998.8 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS  
**Procurador** : Dr. José das Graças Barros de Carvalho  
**Agravado** : Irani Maria Lima de Souza Alves  
**Advogado** : Dr. Guilherme Mendonça Granja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272/TST. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.  
 Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-432.982/1998.1 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD  
**Procurador** : Dr. José das Graças Barros de Carvalho  
**Agravado** : José Menezes Domiciano  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando aos autos não tiver sido juntada a cópia da intimação do despacho denegatório do recurso de revista.  
 Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-433.270/1998.8 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Francisco José de Oliveira  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**Agravado (a)** : Município de Guarapari  
**Advogado** : Dr. Danielle Silveiras Cury  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-433.489/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco Central do Brasil  
**Procurador** : Dr. Eduardo Galvão de Andréa Ferreira  
**Agravado** : Juvenil Leite Ferreira e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272 DA SÚMULA DESTES tribunais. Não se conhece de agravo de instrumento quando não constar do traslado peça essencial à compreensão da controvérsia.  
 Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-434.358/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Francisco de Assis Coelho  
**Advogado** : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante  
**Agravado (a)** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procurador** : Dr. Valéria Maria Costa B. César  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : "Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST).

**Processo** : AIRR-437.466/1998.1 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto**: 437467/1998.5  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante (s)** : Aracruz Celulose S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**Agravado (a)** : Juvenal Francisco dos Reis  
**Advogado** : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.  
 Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-437.479/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 437480/1998.9  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante (s)** : Anivaldo Silva  
**Advogado** : Dr. Aristides Gherard de Alencar  
**Agravado (a)** : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
**Advogado** : Dr. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/12/96, item X.  
 Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-441.191/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 441192/1998.3  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Manoel Inácio Pereira e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Sidney de Oliveira  
**Agravado (a)** : José Luiz Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Eunice Pinheiro Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, art. 525, com a redação da Lei 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272, do eg. Tribunal Superior do Trabalho).  
 Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR-445.652/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 443836/1998.1  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante (s)** : NCR do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade  
**Agravado (a)** : Paulo Cesar Motta Nunes  
**Advogado** : Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O v. Acórdão regional deu provimento ao Recurso da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação. Não há interesse para recorrer por parte da Reclamada, pois não há sucumbência no objeto do Recurso.  
 Agravo desprovido.

**Processo** : ED-AIRR-446.989/1998.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado (a)** : Francisco de Assis Nunes Ângelo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR-448.810/1998.2 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado (a)** : Mário Rubens Pavarin  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por inoerrem os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

**Processo** : ED-AIRR-448.812/1998.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado (a)** : José Carlos Martins Anacleto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : AIRR-451.082/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Unti Júnior

**Agravado** : Benício Gomes  
**Advogado** : Dr. Renato Rua de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.  
**EMENTA** : COADUNÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. PARTE FINAL DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de Recurso de Revista quando o acórdão regional estiver em estrita coadunância com Enunciado da Súmula deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-452.323/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
**Agravado (a)** : Francivalda Aparecida de Assis Lima  
**Advogado** : Dr. Antônio José dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo** : AIRR-454.261/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 454262/1998.1  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Aírton Odoni Carraro Silvestrin  
**Advogado** : Dr. Egidio Lucca  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Flavio Machado Rezende  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo que não se conhece por resumir-se a simples razões, sem qualquer peça trasladada.

**Processo** : AIRR-460.416/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 460417/1998.0  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Luiz Felipe Bittencourt Eluf  
**Advogada** : Dra. Joice Ricchini Leandro  
**Agravado (a)** : Município de Taboão da Serra  
**Procurador** : Dr. Marta Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES ADUZIDAS NO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO INCÓLUME.  
 Se as razões de Agravo de Instrumento repisam as mesmas contidas no Recurso de Revista trancado, não logram infirmar os termos do r. despacho indeferitório, sendo incabível o remédio processual em comento.  
 Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo** : AIRR-462.533/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 462534/1998.6  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Robson Calvo  
**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
**Agravado** : Banco Nacional S.A.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento.  
 Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo** : AIRR-463.052/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 463051/1998.3  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante (s)** : Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado** : Dr. Maurício Müller da Costa Moura  
**Agravado (a)** : Joselino Santos  
**Advogado** : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Não há como se processar recurso de revista que visa a discutir matéria decidida com base na prova dos autos, Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo** : AIRR-463.429/1998.0 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 463430/1998.2  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante (s)** : José Antônio Segundo  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado (a)** : ITERAL - Instituto de Terras de Alagoas  
**Procurador** : Dr. Avacy Antônio de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.  
 Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-465.100/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Nova York Companhia de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado** : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello  
**Agravado (a)** : Célia Regina da Silva Santos  
**Advogado** : Dr. Eduardo Pinto Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-465.127/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado** : Dinart Rodrigues Gomes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-467.949/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Corre Junto**: 467950/1998.4  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante (s)** : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP  
**Advogado** : Dr. Pedro José Santiago  
**Agravado (a)** : José Maria dos Santos  
**Advogado** : Dr. Edson Gramuglia Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

**Processo** : AIRR-468.551/1998.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Corre Junto**: 468552/1998.6  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante (s)** : Prodoctor Produtos Farmacêuticos Ltda e Outra  
**Advogado** : Dr. Manoel Machado Batista  
**Agravado (a)** : Clésio Biazati da Silva  
**Advogado** : Dr. Valton Doria Pessoa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo, suscitada de contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria contida no recurso de revista, para ser apreciada, demanda revolvimento do conjunto probatório dos autos. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-469.038/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Corre Junto**: 467127/1998.2  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante (s)** : Roberto Soares de Moura  
**Advogado** : Dr. José Narciso Drumond  
**Agravado (a)** : Sociedade Universitária Gama Filho  
**Advogada** : Dra. Luciana Vigo Garcia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Traslado deficiente - ausência de peças essenciais - Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : ED-AIRR-470.104/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado (a)** : Odair Viana de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os presentes Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos supra.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR-470.124/1998.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Marcelo Rogério Martins  
**Embargado (a)** : Manoel Silva Pinheiro Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por inocorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

**Processo** : AIRR-472.857/1998.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Polgewil Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fátima Daniella Piazza  
**Agravado (a)** : Carmen Sílvia Nunez Garcia  
**Advogado** : Dr. Valfrísio Lehmkühl  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-476.588/1998.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Corre Junto**: 476589/1998.0  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a)** : Nei Gonçalves Valente e Outro  
**Advogado** : Dr. Adriano Sperb Rubin  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR-476.655/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Corre Junto**: 476656/1998.0, 476657/1998.4  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante (s)** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Leonor da Silva Borda  
**Advogado** : Dr. Adilson de Paula Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 297 do TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-476.656/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Corre Junto**: 476655/1998.7, 476657/1998.4  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante (s)** : Leonor da Silva Borda  
**Advogado** : Dr. Adilson de Paula Machado  
**Agravado (a)** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Agravado (a)** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 296 e 297 desta Corte. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-482.738/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Corre Junto**: 482739/1998.0  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante (s)** : Luciano Batista de Carvalho  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado (a)** : Décimo Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade de art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR-482.740/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Corre Junto**: 482741/1998.5  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante (s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado (a)** : Izabel Cristina Zaca Trujillo  
**Advogado** : Dr. Valdirene Silva de Assis  
**Agravado (a)** : Sinopress - Assessoria e Comunicação S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Vicente de Paulo Miller Perricelli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento da Reclamada argüida em contra-razões pela Reclamante; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

**Processo** : AIRR-482.744/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Corre Junto**: 482745/1998.0  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante** : Ultrafértil S.A.  
**Advogado** : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
**Agravado** : Deusdete da Silva  
**Advogado** : Dr. José Giacomini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : O Enunciado 333 do TST não exige para o trancamento do Recurso, que a jurisprudência iterativa esteja consubstanciada em Súmula desta Corte, mas sim, que seja decisão reincidente da colenda Seção de Dissídios Individuais.  
**Agravo de Instrumento desprovido.**

**Processo** : AIRR-486.989/1998.9 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Magno Rodrigues Corrêa  
**Advogado** : Dr. Alcilene Margarida de Carvalho  
**Agravado (a)** : Banco do Estado de Goiás S.A.  
**Advogado** : Dr. Flávio Machado Nogueira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-486.994/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI  
**Advogado** : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho  
**Agravado (a)** : Rômulo Mendes Peixoto  
**Advogado** : Dr. Wilson Valeriano da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : ED-AIRR-491.614/1998.8 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado (a)** : José Araci Lopes  
**Advogada** : Dra. Lara Veiga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, obscuridade ou contradição não demonstrada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : AIRR-492.820/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Jair Tavares da Silva  
**Agravado (a)** : Moacyr Francisco Andreta  
**Advogado** : Dr. Paulo Alvim de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-494.133/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant' Anna Bopp  
**Agravado** : Antônio Silveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Revista que encontra óbice na parte final da alínea "a", do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-495.195/1998.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 495196/1998.0  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante (s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota  
**Agravado (a)** : Geraldo Tácio Vieira Falcão  
**Advogado** : Dr. Fabiano Gomes Barbosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a revista atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Some-se a incidência obstativa do Verbete Sumular nº 297/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-497.485/1998.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Viação Conquistense Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ivan Brandi  
**Agravado (a)** : Edson Conceição Pereira e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-497.515/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Ultrafértil S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla  
**Agravado (a)** : José Onias dos Santos  
**Advogado** : Dr. Lílian Ferreira Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-504.179/1998.8 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Onofre Francisco Vieira (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Sérgio Bartilotti  
**Agravado (a)** : Sibra Florestal S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Tereza da Costa Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Prospera Agravo de Instrumento que objetiva a subida de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial e embasado em Enunciado do C. TST. Aplicação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo : AIRR-504.184/1998.4 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa  
**Agravado** : Miguel Dantas Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.

**Processo : AIRR-504.262/1998.3 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Jandira Araújo Santos  
**Advogado** : Dr. Silvino Martins  
**Agravado** : Supermar Supermercados S.A.  
**Advogado** : Dr. Igor Nunes Brito  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - instrumento formado com peças sem autenticação - não conhecimento. Não se conhece de Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem autenticação, por constituir afronta ao quanto disposto no art. 830 da CLT e itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST.

**Processo : AIRR-504.440/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Leiner Paulista Gelatinas Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Reichert  
**Agravado** : Pedro Marcelo Nunes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**Processo : AIRR-504.619/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Jorge Luis Trubat da Silva  
**Advogada** : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato  
**Agravado** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-504.625/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : De Millus S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogada** : Dra. Regina Célia Ribeiro de Carvalho  
**Agravado** : José Evaristo de Macedo  
**Advogado** : Dr. Alex Guedes P. da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado deficiente - exames inviabilizados. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º da CLT, itens IX e XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-504.644/1998.5 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Vera Lucia Gila Piedade  
**Agravado (a)** : Antônio Francisco da Rocha  
**Advogado** : Dr. Beatriz Rêgo Xavier  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo : AIRR-504.660/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Francisco Cruz Neto

**Advogada** : Dra. Eduarda Pinto da Cruz  
**Agravado (a)** : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB  
**Advogada** : Dra. Luciana Vigo Garcia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fulcro nos Enunciados 126 e 221 desta Corte.

**Processo** : AIRR-504.668/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado (a)** : Roberto Ambrosio Magalhães  
**Advogado** : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : a GRAVO DE Instrumento a que se nega provimento com fulcro no Enunciado nº 333 desta Corte.

**Processo** : AIRR-504.670/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Cronus Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
**Agravado (a)** : Adimilson Manoel Sabino  
**Advogada** : Dra. Maria da Penha Kroff Vega  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro nos Enunciados 221, 297 e 126 desta Corte.

**Processo** : AIRR-504.672/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear  
**Advogado** : Dr. Aristides Magalhães  
**Agravado (a)** : Maria Pedrina de Andrade  
**Advogado** : Dr. Marcelo Jorge de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-504.673/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos  
**Agravado (a)** : Giovanni Mantelli  
**Advogado** : Dr. Issa Assad Ajouz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado.  
 Incidência do Enunciado 272/TST.

**Processo** : AIRR-504.675/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Batalha Mendes  
**Agravado (a)** : Jorge Luiz Rosa Leal  
**Advogado** : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-504.676/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**Agravado (a)** : Marcos Antonio Cortinas Lopez  
**Advogado** : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-504.680/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG  
**Advogado** : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães  
**Agravado (a)** : Telma Regina dos Santos Porto  
**Advogada** : Dra. Gerlânia Maria da Conceição  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-504.682/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio da Silva Porto

**Agravado (a)** : Francisca Lopes Sabóia  
**Advogado** : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-504.683/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado (a)** : Roris Mendonça  
**Advogado** : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-504.684/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Lenise Barreto de Souza Santos  
**Advogado** : Dr. Juarez Soares Orban  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-504.685/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Pepsico do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. William Figueiredo de Oliveira  
**Agravado (a)** : Edmilson Loureiro da Silva  
**Advogado** : Dr. Marcelo Gaspar Ginefra Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-504.687/1998.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a)** : Arizoli Mayer da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a Revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

**Processo** : AIRR-504.688/1998.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Élio Stein & Companhia Ltda. e Outro  
**Advogado** : Dr. Jorge Ricardo Decker  
**Agravado (a)** : Hipólito Silveira Teixeira Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-504.689/1998.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Brasildocks Ltda.  
**Advogada** : Dra. Lucila M. Serra  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a Revista, a teor do En. 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o Agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

**Processo** : AIRR-504.693/1998.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo  
**Advogado** : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto  
**Agravado (a)** : Rosemeri Lima Porto  
**Advogado** : Dr. Lindalvo Alberto Monteiro Júnior e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-504.694/1998.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante (s)** : Riocell S.A.

**Advogado** : Dr. Rogério Pires Moraes

**Agravado (a)** : João Francisco da Silva Gomes

**Advogado** : Dr. Dauro Lesnik

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-504.696/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante (s)** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Itamir Carlos Barcellos

**Agravado (a)** : Natalina Pereira de Souza e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-504.698/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante (s)** : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado (a)** : Sebastião Dias do Nascimento

**Advogada** : Dra. Antonieta Paulina C. S. de Gouveia e Outra

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-504.702/1998.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Agravante (s)** : Companhia Industrial e Agrícola São João

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Agravado (a)** : Manoel Senhor Rodrigues da Silva

**Advogado** : Dr. Antônio Francisco Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o §4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo** : AIRR-505.765/1998.8 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.

**Advogada** : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres

**Agravado** : Ricardo César Cardoso de Lima

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-507.700/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Finasa Seguradora S.A.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior

**Agravado** : Ruberval Edson de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo** : AIRR-507.703/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Antônio Rosa da Silveira

**Advogado** : Dr. Júlio César Ferreira Silva

**Agravado** : Churrascaria Estrela do Sul Ltda.

**Advogado** : Dr. José Amorim Linhares

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-507.764/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : IBF - Indústria Brasileira de Filmes S.A.

**Advogado** : Dr. Paulo Machado Ribeiro Leite

**Agravado** : Josué Alves Macedo

**Advogado** : Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "c", da CLT. Tema 167/SDI. Policial militar. Contrato de trabalho com empresa privada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-507.809/1998.3 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Maria Isabel da Silva Moraes

**Advogado** : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

**Agravado** : Banco Excel Econômico S.A.

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial cabe o processamento do recurso de revista (art. 896/CLT) para melhor exame. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-508.674/1998.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Amadeu do Pilar Miranda

**Advogado** : Dr. Carlos Alberto da Silva

**Agravado (a)** : Eternit S.A.

**Advogado** : Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Junior

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando os arestos trazidos à colação não se mostram específicos em relação ao caso de que se trata (Enunciado nº 296 do TST) e inexistente violação literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal.

**Processo** : AIRR-508.728/1998.0 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.

**Advogada** : Dra. Kátia Rocha Cunha Lima

**Agravado** : Adairton dos Santos

**Advogado** : Dr. Artur da Silva Ribeiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista no processo de execução. Entendimento do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST.

**Processo** : AIRR-508.934/1998.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.

**Advogado** : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus

**Agravado** : Ana Maria Carvalho de Melo

**Advogado** : Dr. Sérgio Bastos Costa

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-520.326/1998.4 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Estado do Espírito Santo

**Procurador** : Dr. Clarita Carvalho de Mendonça

**Agravado (a)** : Natalião de Souza Pinto

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA - Improperável o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se a decisão recorrida está em consonância com Súmula desta Corte. Art. 896, "a", parte final. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.295/1999.6 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Maria das Dores dos Santos Pascoal e Outros

**Advogada** : Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela

**Agravado (a)** : Instituto de Terras da Bahia - INTERBA

**Advogado** : Dr. Valci Barreto dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarra no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.333/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Rosângela Geyger  
**Agravado (a) :** Alexandre Lemos da Silva  
**Advogado :** Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "b" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.334/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Elias Antônio Garbín  
**Agravado (a) :** Pilajara Carvalho  
**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio e outros  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.337/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Edel Empresa de Engenharia S.A. e Outros  
**Advogado :** Dr. Dante Rossi  
**Agravado (a) :** Maria Elitória Aretz  
**Advogada :** Dra. Clarice R Fernandes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.339/1999.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a) :** Adelir Noviski  
**Advogado :** Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Enunciado nº 214/TST. Salvo quando terminativas do feito, as decisões interlocutórias, nesta Justiça Especializada, não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.344/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a) :** José Leonidas Minto  
**Advogado :** Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-IRRECORRIBILIDADE. Prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria. Enunciado nº 214/TST. Salvo quando terminativas do feito, as decisões interlocutórias, nesta Justiça Especializada, não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.402/1999.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado :** Dr. Geraldo Azoubel  
**Agravado (a) :** João Flávio de Albuquerque Vanderlei  
**Advogado :** Dr. Fabiano Gomes Barbosa  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista, no duplo efeito.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento provido diante de uma possível divergência jurisprudencial sobre a deserção.

**Processo : AIRR-526.406/1999.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Transportadora Itamaracá Ltda.  
**Advogado :** Dr. Origenes Lins Caldas Filho  
**Agravado (a) :** Fernando José de Souza  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças de traslado obrigatório se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X da Instrução Normativa nº TST 6/96.

**Processo : AIRR-526.437/1999.3 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP (Em Liquidação)  
**Advogado :** Dr. Isaque Ferreira Janebro Rocha  
**Agravado (a) :** Marco Antônio Bueno de Carvalho  
**Advogado :** Dr. Carlos Henrique da R. Cruz  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL  
 A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal, e, somando-se todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento, não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-526.452/1999.4 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Dacarne Comércio e Indústria de Carnes e Derivados  
**Advogado :** Dr. João Batista Sampaio  
**Agravado (a) :** Primo Callegari  
**Advogado :** Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST.

**Processo : AIRR-526.454/1999.1 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Expedra Stone Design Ltda.  
**Advogado :** Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha  
**Agravado (a) :** Ataídes Correia de Assis  
**Advogada :** Dra. Regina Celi Zocatelli Amorim  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96-TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópias reprográficas, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida.

**Processo : AIRR-526.478/1999.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Alcides Inácio Feldkircher  
**Advogado :** Dr. Maximiliano N. Garcez  
**Agravado :** Instituto Iguazu de Pesquisa e Preservação Ambiental e outros  
**Advogado :** Dr. Afonso César Burlamaqui  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Incabível é o conhecimento do recurso, sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da referida peça. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-526.665/1999.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a) :** Mário Sluzala  
**Advogado :** Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento desprovido por aplicação dos Enunciados 296 e 357 do TST.

**Processo : AIRR-526.947/1999.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a) :** Marco Antônio da Rocha Mafra  
**Advogado :** Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento que se nega provimento porque o recurso de revista encontrava óbice nos Enunciados 297 e 333/TST.

**Processo : AIRR-527.042/1999.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Usina São Martinho S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha  
**Agravado (a)** : Fernandes Moretti Filho  
**Advogado** : Dr. Roberto Luiz Carósio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, enumerada no precedente nº 50 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

**Processo** : AIRR-527.109/1999.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Sebastião de Jesus Marques  
**Advogado** : Dr. Paulo Sérgio Pasquini  
**Agravado (a)** : Transportadora Contatto Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Marques dos Santos Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que inespecíficos os arestos paradigmas apresentados no recurso de revista. Aplicação do Enunciado 296/TST.

**Processo** : AIRR-527.111/1999.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas  
**Advogada** : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite  
**Agravado (a)** : Dácio João Braga  
**Advogado** : Dr. Nelson Meyer  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a revista não merecia admissibilidade porque deserta.

**Processo** : AIRR-527.117/1999.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outros  
**Agravado (a)** : Vanildo da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**Processo** : AIRR-527.118/1999.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauri e Mato Grosso do Sul  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada, quando da interposição do recurso de revista, não recolheu o valor remanescente da condenação e tampouco efetuou o depósito no limite legal, estando, conseqüentemente, deserto o seu recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**Processo** : AIRR-527.146/1999.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Engraplant - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Edécio Brás Bueno Camargó  
**Agravado (a)** : Isac Moreira Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento que não se conhece porque não trasladadas dos autos principais as razões de recurso de revista, peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST).

**Processo** : AIRR-527.154/1999.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Lúcia Helena Paiva Durante  
**Advogado** : Dr. Lauro Roberto Marengo  
**Agravado (a)** : Banco de Crédito Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Nogueira Martins Pinto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento desprovido porque não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR-527.158/1999.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Eduardo Biagi e Outros  
**Advogado** : Dr. Mauro Tavares Cerdeira  
**Agravado (a)** : Maurício Donizete Rufino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma

vez que a revista não merecia admissibilidade por ausência do preenchimento de seus pressupostos extrínsecos de conhecimento, pois irregular a representação processual de seu subscritor e insuficiente o depósito recursal realizado.

**Processo** : AIRR-527.159/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Supermercados Bataçin Ltda  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Assis de Abreu  
**Agravado (a)** : Simone Cristina Barbosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência do acórdão regional em sua integralidade, peça essencial para a compreensão da controvérsia, no traslado do agravo de instrumento, acarreta o seu não conhecimento. Enunciado nº 272/TST e Instrução Normativa nº 06/96-TST.

**Processo** : AIRR-527.160/1999.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba  
**Advogado** : Dr. Victor de Castro Neves  
**Agravado (a)** : Tereza Domingos Nunes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do recurso de revista.

**Processo** : AIRR-527.166/1999.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. Thomas Edgar Bradfield  
**Agravado (a)** : Homero Martins de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-527.168/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. Thomas Edgar Bradfield  
**Agravado (a)** : Dionísio Miller e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento desprovido, ante a aplicação dos Enunciados 360 e 297 do TST.

**Processo** : AIRR-528.212/1999.8 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Frigorífico Planalto Ltda.  
**Advogada** : Dra. Neuza Vaz Gonçalves de Melo  
**Agravado (a)** : Sebastião Generoso da Fonseca  
**Advogado** : Dr. Jorge Carneiro Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-528.688/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**Agravado (a)** : Deoclides Ribeiro Godinho  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT. Discute-se nos autos se, à luz da Lei Estadual nº 3.096/56, é devida complementação de aposentadoria ao reclamante. Somente por meio de interpretação da referida norma, restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é que se poderia decidir sobre a matéria. Não há como processar recurso interposto em face da vedação contida na alínea b do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR-528.695/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Alcir Bandeira Lima (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva.

Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-528.696/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada :** Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a) :** Longuinho Mathucheski  
**Advogado :** Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-528.699/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a) :** Paulo Roberto da Silva Rosa  
**Advogado :** Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-528.704/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Rosângela Geyger  
**Agravado (a) :** José Vilmar da Silva  
**Advogado :** Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-528.705/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a) :** Idevan Madruga Rodrigues  
**Advogado :** Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-528.714/1999.2 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado :** Dr. Marcelo Miranda Caetano  
**Agravado (a) :** Vagno da Silva Reis  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-528.752/1999.3 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Real Seguradora S.A.  
**Advogada :** Dra. Maria da Graça Sequeira Melo  
**Agravado (a) :** José Henrique Aragão Carvalho  
**Advogado :** Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. Não se conhece de nenhum recurso quando o recorrente deixa de proceder à juntada do instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo. Inteligência do Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-528.753/1999.7 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Waldenor dos Santos Soares  
**Advogado :** Dr. Márcio Mota Vasconcelos  
**Agravado (a) :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado :** Dr. Ana Cláudia da Costa Maia  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo argüida pela Reclamada em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. É inviável o reexame de fatos e provas através do recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-528.755/1999.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Brascomp - Compensados do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Tito Eduardo Valente do Couto  
**Agravado (a) :** Luís Marcelo dos Santos Silva  
**Advogada :** Dra. Erliene Gonçalves Lima  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-528.757/1999.1 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Sotreq S.A.  
**Advogado :** Dr. José Ronaldo Vieira  
**Agravado (a) :** Simão Capela do Nascimento  
**Advogada :** Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista patronal, para melhor exame, no efeito meramente devolutivo.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a violação de literal dispositivo da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896/CLT) para melhor exame. Agravo provido.

**Processo : AIRR-528.761/1999.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
**Advogada :** Dra. Cléa Maria Gontijo Corrêa de Bessa  
**Agravado (a) :** Eduardo de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Edilson Araújo dos Santos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 361. Adicional de periculosidade - eletricitários - exposição intermitente. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-528.770/1999.5 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado (a) :** Argas Chripim de Almeida  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Inafastabilidade do prequestionamento. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-528.777/1999.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado :** Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho  
**Agravado (a) :** Ana Célia de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Antonio Correia da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-528.778/1999.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado :** Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho

**Agravado (a)** : Nancy Bezerra de Melo Cruz  
**Advogado** : Dr. Djalma Dutra de Barros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Inafastabilidade do prequestionamento. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-528.779/1999.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Elias Faustino Torres  
**Advogado** : Dr. Martiniano José Veira de Moura  
**Agravado (a)** : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. A especificidade consiste em teses diversas sobre o mesmo dispositivo mediante identidade dos fatos. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-528.781/1999.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Cláudia Lopes Salazar  
**Advogado** : Dr. Marcos André Manget da Silva  
**Agravado (a)** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC  
**Advogado** : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo argüida pela Reclamada em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Custas. Prazo para comprovação. Enunciado 352/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-528.785/1999.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : José Tenório Sobrinho e Outros  
**Advogado** : Dr. José Tenório Sobrinho  
**Agravado (a)** : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
**Advogado** : Dr. Maria José Koblit Bayma  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição do direito de ação. Art. 896, alínea "a", da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-529.637/1999.3 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Diogo de Souza Martins  
**Agravado (a)** : Aldísia Florêncio e Outro  
**Advogado** : Dr. José Miranda Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, e da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

**Processo** : AIRR-529.652/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : General Motors do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior  
**Agravado (a)** : Jurandir Francisco Inácio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação.  
 Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo** : AIRR-529.665/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Guimarães Ferreira  
**Agravado (a)** : Antônio Garcia  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que o recurso de revista não merecia admissibilidade porque deserto.

**Processo** : AIRR-529.679/1999.9 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Serviço Social da Indústria - SESI  
**Advogado** : Dr. Jorge Nestor Margarida  
**Agravado (a)** : Maria Irdviga Winiarski Lemes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a revista não merecia admissibilidade porque a divergência jurisprudencial fundamentadora deste apelo não possuía autenticação, como previsto no Enunciado 337/TST.

**Processo** : AIRR-529.703/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : H.E. Eletrônica da Amazônia Comercial e Industrial Ltda  
**Advogado** : Dr. José Rodrigues Pereira Neto  
**Agravado (a)** : Márcio Domingos Teixeira e Outros  
**Advogado** : Dr. José Carlos da Silva Arouca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças de traslado obrigatório se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X da Instrução Normativa nº TST 6/96.

**Processo** : AIRR-529.704/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Externato Galvão Pereira - ME  
**Advogado** : Dr. Domingos Tommasi Neto  
**Agravado (a)** : Romilda Francisca Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento desprovido porque não cabe recurso de revista em fase de execução de sentença, quando não demonstrada a violação direta a dispositivo constitucional.

**Processo** : AIRR-529.712/1999.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Imaribo S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Abdon David Schmitt Moreira  
**Agravado (a)** : João Pires de Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento desprovido em face da irregularidade de representação processual, uma vez que o subscritor do recurso de revista não comprovou nos autos, no prazo alusivo ao recurso, que detinha procuração do recorrente para a prática de tal ato.

**Processo** : AIRR-529.722/1999.6 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Rossini Vogas Menezes  
**Agravado (a)** : Marcolino Silva  
**Advogada** : Dra. Adélia de Souza Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

**Processo** : AIRR-529.727/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Empresa de Taxi Leão Ltda.  
**Advogada** : Dra. Neide Lopes Ciarlariello  
**Agravado (a)** : Almir Nunes Quevedo  
**Advogada** : Dra. Luciana Regina Eugênio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada, quando da interposição do recurso de revista, não efetuou depósito recursal algum, ainda que o valor total da condenação não estivesse garantido. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**Processo** : AIRR-531.018/1999.1 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes  
**Agravado (a)** : Manoel Luiz de Andrade e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Fernando Macêdo de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de



não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista.  
Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-531.037/1999.7 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Engetel - Telecomunicações e Eletricidade Ltda.  
**Advogada** : Dra. Damaris Pessoa Lima  
**Agravado (a)** : Roberto Wagner Rodrigues de Souza  
**Advogado** : Dr. Cláudio Leite de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista.  
Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-531.062/1999.2 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Condomínio Shopping Center Iguatemi Belém  
**Advogada** : Dra. Maria Adelaide D. B. da Costa  
**Agravado (a)** : Alonzo Edler de Almeida Lins  
**Advogado** : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-531.075/1999.8 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : ECOMAR - Indústria de Pesca S.A.  
**Advogado** : Dr. Haroldo Alves dos Santos  
**Agravado (a)** : Micheli Cristina Sousa dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a orientação traçada no Enunciado nº 218/TST, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.  
Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-531.396/1999.7 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Mário Teixeira Costa Filho  
**Advogado** : Dr. Edson Pereira Campos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista.  
Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-531.397/1999.0 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Claudinei Oliveira Mendes  
**Advogado** : Dr. Sérgio Dressler Buss  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista.  
Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-531.399/1999.8 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado (a)** : Enos Josias Rockel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei

nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista.  
Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-531.405/1999.8 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Denise Gomes de Santana  
**Agravado (a)** : Raimundo Ceza de Lima  
**Advogado** : Dr. Hilton da Silva Pontes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista suscrito por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso, não sendo o caso de mandato tácito. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

**Processo : AIRR-531.418/1999.3 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Multibrás S.A. Eletrodomésticos  
**Advogado** : Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior  
**Agravado (a)** : Manoel José Bulhosa de Sena e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST. Impossibilidade de prosseguimento da revista, pois o aresto paradigma trazido nas razões recursais não atendia ao disposto no Enunciado nº 337/TST, já que não indicava sua fonte de publicação.  
Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-531.419/1999.7 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Multibrás S.A. Eletrodomésticos  
**Advogado** : Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior  
**Agravado (a)** : João Francisco de Lima e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST. Impossibilidade de prosseguimento da revista, pois o aresto paradigma trazido nas razões recursais não atendia ao disposto no Enunciado nº 337/TST, já que não indicava sua fonte de publicação. Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-531.427/1999.4 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Agravado (a)** : Pedro Kramer  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL. Inservível a divergência trazida na revista, uma vez que todos os arestos paradigmas são oriundos de Turma deste Tribunal, o que contraria a determinação contida no art. 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-531.429/1999.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : João José Pereira  
**Advogado** : Dr. Vasco Schmitt Moreira dos Santos  
**Agravado (a)** : Comércio e Transportes de Derivados de Petróleo Dalçóquio Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A divergência trazida na revista não aborda todos os fundamentos do acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 23/TST.  
Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-532.062/1999.9 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Expresso Continental Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Vianey Cordeiro Mendonça  
**Agravado** : Ivanildo Silva Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. Mandato não confirmado - arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96 - item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do do Código de Processo Civil em recurso de revista. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-532.087/1999.6 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Jr  
**Agravado (a) :** Eusamar Ferreira Cutrim  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência do acórdão regional, peça essencial para a compreensão da controvérsia, no traslado do agravo de instrumento, acarreta o seu não conhecimento. Enunciado nº 272/TST e IN nº 06/96-TST.

**Processo : AIRR-532.100/1999.0 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Banco do Estado do Maranhão S.A.  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a) :** José Carlos Costa  
**Advogado :** Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Incide a orientação do Enunciado nº 23/TST quando a divergência trazida na revista não abrange todos os fundamentos do v. acórdão regional.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-532.109/1999.2 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Joaquim José Berns  
**Advogado :** Dr. Élio Avelino da Silva  
**Agravado (a) :** Irmãos Hoffmann Ltda  
**Advogado :** Dr. Valfrísio Lehmkuhl  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Despacho denegatório que se mantém, pois a alegação do reclamante, de que a embriaguez não restou plenamente provada, importa no revolvimento de matéria fática, procedimento vedado a teor do Enunciado nº 126/TST.  
 Agravo de instrumento improvido.

**Processo : AIRR-532.110/1999.4 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Pepsico do Brasil Ltda.  
**Advogado :** Dr. Everton Schuster  
**Agravado (a) :** Álvaro André da Rocha (Espólio de)  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

**Processo : AIRR-532.111/1999.8 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Multibrás S.A. Eletrodomésticos  
**Advogado :** Dr. Silvio Orzechowski  
**Agravado (a) :** Antônio Nicolau Bricki  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de a exposição ao agente perigoso ocorrer de forma permanente ou intermitente. Incidência do Enunciado nº 333/TST.  
 Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-532.112/1999.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Santur - Santa Catarina Turismo S.A.  
**Advogado :** Dr. Sérgio Lehmkuhl  
**Agravado (a) :** João Célio Rodrigues da Rosa  
**Advogado :** Dr. Luiz Carlos Gonzaga  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação.

**Processo : AIRR-532.114/1999.9 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Banco Bandeirantes S. A.  
**Advogado :** Dr. Francisco Efting  
**Agravado (a) :** Zani Cordeiro  
**Advogado :** Dr. Mauricio Pereira Gomes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA

EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-532.117/1999.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.  
**Advogado :** Dr. Samuel Carlos Lima  
**Agravado (a) :** Terezinha Contini Zan  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, não foi trasladada cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado e tampouco da petição inicial, consoante determina o inciso I do § 5º do aludido preceito consolidado.  
 Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-532.118/1999.3 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado :** Dr. José Armando Neves Cravo  
**Agravado (a) :** Darli Fernandes  
**Advogado :** Dr. Gelson Saibo  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista.  
 Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-532.119/1999.7 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Agravado (a) :** Jacir Juvêncio de Campos  
**Advogado :** Dr. Guilherme Belém Querne  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que não prequestionada pela Corte de origem a alegada afronta aos arts. 461, § 2º, e 499 da CLT, 5º, II e 7º, VI, da Constituição Federal.

**Processo : AIRR-532.121/1999.2 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Edilucy Terezinha Costa Teixeira  
**Advogado :** Dr. Luciano Silva Campolina  
**Agravado (a) :** Luiz Souza Lima (Espólio de)  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** DUPLICIDADE DE CTPS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. Entendendo a Corte de origem que houve evidente emissão de uma segunda CTPS com finalidade dúbia, não há margem à conclusão no sentido da ofensa à literalidade do art. 49 da CLT.  
**FÉRIAS NÃO GOZADAS - PROVA.** Acórdão regional que conclui que a prova testemunhal não era contundente o suficiente para corroborar as alegações da reclamante de que gozava apenas 15 dias de férias por ano, visto que a testemunha não participava diariamente das atividades da autora, além do que a reclamada trouxera aos autos recibos de pagamento de avisos de férias, o que fazia presumir seu gozo, comporta o entendimento da ausência de violação dos arts. 818 da CLT, 333, II, do CPC e 5º, XXXIX, da Constituição Federal.  
 Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-532.150/1999.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Carlos Roberto Vella  
**Advogado :** Dr. Dyonísio Pegorari  
**Agravado (a) :** Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)  
**Advogada :** Dra. Leide das Graças Rodrigues  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-532.151/1999.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Amantini & Amantini Ltda.

**Advogado** : Dr. José Eduardo Haddad  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos  
**Advogado** : Dr. Ulisses Santana Lara  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Despacho denegatório que se mantém, pois a divergência trazida na revista revelava aspectos peculiares não abordados pelo acórdão regional. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-532.152/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Lanchonete Boa Viagem Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Bernardo  
**Agravado (a)** : Wanderley José Leite  
**Advogado** : Dr. Gláucio Alvarenga de Oliveira e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 356/TST. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor de alçada com base no salário-mínimo. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-532.694/1999.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : CBI - Lix Construções Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fernando José de Oliveira  
**Agravado (a)** : Raimundo Roberto L. da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-532.695/1999.6 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Stella Azurra S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Maurício Pedreira Xavier  
**Agravado (a)** : Jurandi Francisco de Andrade  
**Advogado** : Dr. Roberto Francisco Dantas Calil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência do acórdão regional, peça essencial para a compreensão da controvérsia, no traslado do agravo de instrumento, acarreta o seu não conhecimento. Enunciado nº 272/TST e IN nº 06/96-TST.

**Processo** : AIRR-532.747/1999.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Indústria de Calçados Nelisse Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Leonardo Bopp Meister  
**Agravado (a)** : Doraci Orlando  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 356/TST. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor de alçada com base no salário-mínimo. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-532.751/1999.9 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
**Advogada** : Dra. Flávia Brandão Maia Perez  
**Agravado (a)** : Edna Maria Santana Wandekolk  
**Advogado** : Dr. Christovam Ramos Pinto Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a orientação traçada no Enunciado nº 218/TST, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-532.756/1999.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Localiza Rent A Car S.A.  
**Advogada** : Dra. Genícia Amorim  
**Agravado (a)** : Walter José de Souza  
**Advogado** : Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de

instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

**Processo** : AIRR-534.076/1999.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
**Advogado** : Dr. José Horta de Magalhães  
**Agravado (a)** : Adilson José Alcântara  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. HIPÓTESE DO ENUNCIADO 266. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo** : AIRR-534.077/1999.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Rodoviário Líder S.A.  
**Advogado** : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
**Agravado (a)** : Elias Freitas de Farias  
**Advogado** : Dr. Idalmo Malaguth Dantas e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo** : AIRR-534.079/1999.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil  
**Advogado** : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
**Agravado (a)** : João Anísio da Silva  
**Advogado** : Dr. Antonio Alberto da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo** : AIRR-534.080/1999.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Vera Lúcia Nonato  
**Agravado (a)** : Marly Pereira Godoy  
**Advogado** : Dr. Desidério Pinto Godoy  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo** : AIRR-534.081/1999.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Deophanes Araujo S. Filho  
**Agravado (a)** : Antônia Mara Duarte Brito  
**Advogado** : Dr. Joel Rezende Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração irrefutável de violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução trabalhista. Não provimento.

**Processo** : AIRR-534.083/1999.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco Rural S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti  
**Agravado (a)** : Marcelo Otoni Vieira  
**Advogado** : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo** : AIRR-534.084/1999.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado (a)** : Banco Meridional do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Peter de Moraes Rossi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA de autenticação de peças.** Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida.

**Processo** : AIRR-534.085/1999.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : José Angelo Gallo  
**Advogado** : Dr. José Caldeira Brant Neto  
**Agravado (a)** : Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU O MANDATO AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.** Sem a procuração da parte conferindo poderes ao advogado que substabeleceu o mandato ao subscritor do recurso, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525, I, e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-534.086/1999.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Fiat Automoveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : João Marcelino de Abreu  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovimento.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo** : AIRR-534.087/1999.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Dimas Maurício de Nantes  
**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovimento.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo** : AIRR-534.088/1999.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Junior  
**Agravado (a)** : Rodrigo Freitas Santana  
**Advogado** : Dr. Dimas Ferreira Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovimento.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo** : AIRR-534.092/1999.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Citibank N. A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Junior  
**Agravado (a)** : Gélcio Manoel da Silva  
**Advogado** : Dr. Narciso Ferreira  
**Agravado (a)** : Cooperativa Agrícola de Cotia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. HIPÓTESE DO ENUNCIADO 218 DA SÚMULA DO TST.** Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-534.095/1999.6 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Braswey S.A Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Joaquim Miró  
**Agravado (a)** : Aparecido de Oliveira Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Euclides Alcides Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU MANDATO AO QUE SUBSCREVEU DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.** Sem a procuração da parte conferindo poderes ao advogado que substabeleceu o mandato ao

subscritor do recurso, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525, I, e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-534.096/1999.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Citibank N. A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Junior  
**Agravado (a)** : Juarez Gomes de Araújo  
**Advogado** : Dr. Narciso Ferreira  
**Agravado (a)** : Cooperativa Agrícola de Cotia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. HIPÓTESE DO ENUNCIADO 218 DA SÚMULA DO TST.** Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-534.099/1999.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Agravado (a)** : Eloir Lourenço de Souza  
**Advogado** : Dr. Ivo Harry Celli Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Havendo acréscimos à condenação, sob pena de deserção, deverá a parte recorrente complementar o depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-534.100/1999.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : HSBC Bamerindus Seguros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Nelson Luis Samaways  
**Advogado** : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovimento.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou conflito pretoriano em torno da matéria veiculada no apelo revisional, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo** : AIRR-536.993/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Manoel Osvaldo de Sena  
**Advogado** : Dr. José Nepumuceno Evangelista  
**Agravado (a)** : Polimatic Eletrometalúrgica Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo** : AIRR-537.017/1999.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Cleber Bueno e Outros  
**Advogada** : Dra. Luciana Martins Barbosa  
**Agravado (a)** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e do art. 78, inciso V, do RITST.

**Processo** : AIRR-537.023/1999.6 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Valdemar Osvaldo Gonçalves  
**Advogada** : Dra. Abadia Ataídes da Costa  
**Agravado (a)** : Josemar Cândido da Conceição  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo** : AIRR-537.035/1999.8 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Nildson Faleiro de Siqueira  
**Advogado** : Dr. Neival Xavier  
**Agravado (a)** : Rádio Táxi ABC Ltda. e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo** : AIRR-537.071/1999.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : José Adriano Gomes Sobrinho

**Advogado** : Dr. João José Sady  
**Agravado (a)** : Guarani Serviços e Representações Ltda.  
**Advogado** : Dr. Roberto de Oliveira  
**Agravado (a)** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogada** : Dra. Silvana Elaine Borsandi  
**Agravado (a)** : Líder Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-537.077/1999.3 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jorge Alves de Araújo  
**Agravado (a)** : Paulo Silva Lopes  
**Advogado** : Dr. Alcides Souza Henriques  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.099/1999.0 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Denise Gomes de Santana  
**Agravado (a)** : José Carlos Flora  
**Advogado** : Dr. Amilton de França  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da petição inicial, da contestação, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento de custas e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.100/1999.1 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Ananias Vieira de Almeida  
**Advogado** : Dr. Josélio Ramos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento de custas e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.101/1999.5 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Marcelo Vinicius Dantas de Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento de custas e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.102/1999.9 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Roberto Fernando Vasconcelos Alves  
**Agravado (a)** : Rita de Cássia de Figueiredo Gomes  
**Advogado** : Dr. Cláudio Freire Madruga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, do recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.103/1999.2 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Moaci Roque da Silva  
**Advogado** : Dr. Valdemir Ferreira de Lucena  
**Agravado (a)** : Rotta Segurança Ltda.  
**Advogado** : Dr. Eduardo Cavalcanti Brindeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, do recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.105/1999.0 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto:** 537106/1999.3  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Valdecí Gonçalves da Silva  
**Advogado** : Dr. Reinaldo Antônio N. de Carvalho  
**Agravado (a)** : Institutos Paraibanos de Educação - IPÊ  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Azevedo Batista de Medeiros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-537.106/1999.3 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto:** 537105/1999.0  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Institutos Paraibanos de Educação - IPÊ  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Azevedo Batista de Medeiros  
**Agravado (a)** : Valdecí Gonçalves da Silva  
**Advogado** : Dr. Reinaldo Antônio N. de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-537.238/1999.0 - TRT da 14ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Danilo da Silva Pires  
**Advogado** : Dr. Moacir Oscar Schneider  
**Agravado (a)** : Itamarati Transportes Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-537.239/1999.3 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outros  
**Agravado (a)** : Cláudio dos Santos Silva  
**Advogado** : Dr. José Garcez de Góes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI**



**Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.438/1999.0 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 537439/1999.4

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Adalberto Pedro da Silva

**Advogado** : Dr. Sebastião Fernando de Souza

**Agravado (a)** : Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda.

**Advogado** : Dr. Santino Basso

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI**

**Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.439/1999.4 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 537438/1999.0

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda.

**Advogado** : Dr. Santino Basso

**Agravado (a)** : Adalberto Pedro da Silva

**Advogada** : Dra. Maria P. Sorely de Medeiros

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI**

**Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, do comprovante de depósito recursal referente ao recurso ordinário e do recolhimento de custas e da certidão de publicação do recurso ordinário. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.440/1999.6 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda.

**Advogado** : Dr. Valdir Francisco de Oliveira

**Agravado (a)** : Aneízio Ferreira de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI**

**Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.441/1999.0 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado** : Dr. Arlindo Ferreira da Silva Filho

**Agravado (a)** : Josinaldo Paz Pereira

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI**

**Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, do comprovante de depósito recursal e do recolhimento de custas e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.446/1999.8 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado** : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

**Agravado (a)** : Maria Ivone Araújo Rodrigues

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI**

**Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, do comprovante de depósito recursal e do recolhimento de custas e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.452/1999.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Município de Cravinhos

**Advogado** : Dr. Angelo Roberto Pessini Júnior

**Agravado (a)** : Antonia Maria Rangel Massaro

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO**

**CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-537.468/1999.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Benedito Luiz Correa

**Advogado** : Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida

**Agravado (a)** : Valni Transportes Rodoviários Ltda.

**Advogado** : Dr. Antônio Edward de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO**

**CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-537.472/1999.7 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Município de Pio XII

**Advogado** : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki

**Agravado (a)** : Maria do Rosário Barreto dos Santos

**Advogado** : Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI**

**Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, do recurso ordinário, do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.473/1999.0 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Município de Pio XII

**Advogado** : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki

**Agravado (a)** : Francisca de Araújo Batista

**Advogado** : Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI**

**Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, do recurso ordinário, do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.533/1999.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Natanael José de Carvalho

**Advogado** : Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes

**Agravado (a)** : Condomínio Edifício Mirai

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO**

**CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-537.551/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Diomar Bérnago de Oliveira

**Advogado** : Dr. Geraldo Moreira Lopes

**Agravado (a)** : Companhia Brasileira de Distribuição

**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO**

**CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-537.584/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Francisco das Chagas Silva  
**Advogado :** Dr. Arcide Zanatta  
**Agravado (a) :** CONIBRA - Comércio de Materiais para Construção Ltda.  
**Advogado :** Dr. Esper Chacur Filho  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-537.586/1999.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Marcelo Luciano Gonçalves  
**Advogado :** Dr. Reinaldo Antônio Volpiani  
**Agravado (a) :** Serrana S.A.  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-538.050/1999.5 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Município de Grajaú  
**Advogado :** Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
**Agravado (a) :** Domingas de Sousa Jorge  
**Advogado :** Dr. João Batista Santos Guarã  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, do recurso ordinário, da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-538.053/1999.6 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Município de Pio XII  
**Advogado :** Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
**Agravado (a) :** Zenir da Silva Palhano  
**Advogado :** Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-538.054/1999.0 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Município de Pio XII  
**Advogado :** Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
**Agravado (a) :** Maria Targino de França  
**Advogado :** Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-538.056/1999.7 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Município de Pio XII  
**Advogado :** Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
**Agravado (a) :** Cleudiane Sousa do Nascimento  
**Advogado :** Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-538.087/1999.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada :** Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
**Agravado (a) :** Moisés de Sá Leitão  
**Advogado :** Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-538.091/1999.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife  
**Advogado :** Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**Agravado (a) :** Luiz Pedro Bezerra da Silva Filho  
**Advogada :** Dra. Lucicleide Mendes S. Xavier  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da petição inicial, da contestação, do recurso ordinário, do comprovante de depósito recursal referente ao recurso ordinário e do recolhimento de custas. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-538.093/1999.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Exótica Calçados Ltda.  
**Advogado :** Dr. Roberto Borba Gomes de Melo  
**Agravado (a) :** Arlindo Alves de França  
**Advogado :** Dr. Adeildo José do Nascimento  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da decisão regional e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-538.104/1999.2 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Banco do Estado do Maranhão S.A.  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a) :** Maria Joelma Fernandes Vasconcelos  
**Advogado :** Dr. José William Silva Freire  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento de custas e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-538.106/1999.0 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA  
**Advogado :** Dr. José Carlos Raposo Cartágenes  
**Agravado (a) :** Kleber dos Santos Pires  
**Advogado :** Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado de cópia da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento de custas e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-538.166/1999.7 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Telecomunicações de Alagoas S.A. -Telesa  
**Advogado :** Dr. José Rubem Ângelo  
**Agravado (a) :** Maria Eliaide dos Santos Nunes  
**Advogado :** Dr. Lourival Siqueira de Oliveira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-538.170/1999.0 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Serviço Social do Comércio - SESC  
**Advogado :** Dr. Geraldo Pimentel de Lima  
**Agravado (a) :** José Alves dos Santos Filho  
**Advogado :** Dr. Maria Betânia de Albuquerque Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

**Processo : AIRR-538.176/1999.1 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** José Antônio da Silva  
**Advogado :** Dr. José de Souza Neto  
**Agravado (a) :** Medasa - Medeiros Neto e Destilaria de Álcool S.A.  
**Advogado :** Dr. Cláudia Tabosa  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, da contestação, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão regional.

**Processo : AIRR-562.503/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.  
**Advogada :** Dra. Olga Maria Moita Bahlis  
**Agravado (a) :** João Carlos da Silva  
**Advogado :** Dr. Cícero Decusati  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado deficiente - exames inviabilizados. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitada, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º, da CLT; art. 544, § 1º, do CPC; itens IX e XI da Instrução Normativa nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-562.504/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Companhia Zaffari de Supermercados  
**Advogado :** Dr. Rosângela Geyger  
**Agravado (a) :** Marciano de Souza Jerônimo  
**Advogado :** Dr. Jorge Luiz Weissheimer  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-562.505/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Advogado :** Dr. Marcelo Sommer dos Santos

**Agravado (a) :** Elcira Cruz de Souza  
**Advogado :** Dr. Carlos Eduardo Martins Machado  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Violência ao texto constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-562.508/1999.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado :** Dr. Gustavo Andere Cruz  
**Agravado :** Wander Stroppa e Outro  
**Advogado :** Dr. Helmar Lopardi Mendes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-562.520/1999.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Sérgio Marinho Sobral  
**Advogado :** Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto  
**Agravado (a) :** Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Jr  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - PEÇAS AUTENTICADAS APÓS O AJUIZAMENTO DO APELO - exames inviabilizados. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários, competindo à parte velar pela correta formação do instrumento. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-562.521/1999.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s) :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a) :** Josefina Aparecida de Paiva Neves  
**Advogada :** Dra. Maria Lúcia de Freitas  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro nos Enunciados 221 e 126 desta Corte.

**Processo : AIRR-562.522/1999.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s) :** Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a) :** Francisco Saldanha dos Santos (Espólio de)  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo : AIRR-562.523/1999.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s) :** Sdema - Scandinavian Design de Madeira Ltda.  
**Advogado :** Dr. Múcio Monteiro da Cunha Magalhães Júnior  
**Agravado (a) :** Luiz Carlos Cardeal Vieira  
**Advogado :** Dr. Robson Vinício Alves  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo : AIRR-562.529/1999.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s) :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado :** Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez  
**Agravado (a) :** Luiz Henrique da Costa Gutierrez  
**Advogado :** Dr. Doné de Oliveira Peixoto

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o §4º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**Processo : AIRR-562.531/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Agravante (s)** : Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS

**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Agravado (a)** : Palmira Regina Cravo Balbueno

**Advogada** : Dra. Flávia Damé

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo : AIRR-562.535/1999.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Agravante (s)** : Tubos e Conexões Tigre Ltda.

**Advogado** : Dr. Astramiro Nunes Leite

**Agravado (a)** : Geraldo Magela Bison

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro nos Enunciados 333, 126 e 297 desta Corte.

**Processo : AIRR-562.544/1999.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Agravante (s)** : Banco Bradesco S.A. e Outro

**Advogado** : Dr. Ana Paula Corrêa Lopes

**Agravado (a)** : Germano Luís Pizzutti

**Advogado** : Dr. Fernando Beirith

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O reconhecimento de vínculo empregatício se dá através da análise de fatos e provas, insuscetíveis de reexame nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

**Agravo desprovido.**

**Processo : AIRR-562.545/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Agravante (s)** : Condomínio Edifício Primavera

**Advogado** : Dr. Marcelo Variani

**Agravado (a)** : Eva Ortelina Capelari

**Advogado** : Dr. Joel Anselmini

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento o que se nega provimento, com fulcro nos Enunciados 221 e 126 do TST.

**Processo : AIRR-562.547/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante (s)** : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ronda Alta

**Advogado** : Dr. Nelci Antonio Astolfisr

**Agravado (a)** : Nédio Frabris e Outro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-562.548/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante (s)** : Companhia Riograndense de Artes Gráficas - Corag

**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Agravado (a)** : João Luiz Silva dos Santos

**Advogado** : Dr. José Antônio Guterres Dias

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-562.552/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Agravado (a)** : Severino Fernandes Cabeleira

**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a Revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante a guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

**Processo : AIRR-562.553/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante (s)** : Drogeria São Camilo Ltda.

**Advogado** : Dr. Luiz Otávio Barbosa

**Agravado (a)** : Maria Clara Chacon Martinez

**Advogada** : Dra. Eliane Tonello

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-562.559/1999.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante (s)** : Teksid do Brasil Ltda.

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Agravado (a)** : Antônio Carlos Fraga

**Advogado** : Dr. Ivan Candido dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-562.561/1999.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante (s)** : Companhia Siderúrgica da Guanabara

**Advogado** : Dr. Antônio José Nogueira Lopes

**Agravado (a)** : Alexandre Brito de Marins

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do Enunciado 272/TST.

**Processo : AIRR-562.564/1999.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante (s)** : Light Serviços de Eletricidade S.A.

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Agravado (a)** : Marcos Antonio de Souza

**Advogado** : Dr. Adauto Goulart da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-562.565/1999.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante (s)** : Nortex Iguazu Comércio de Roupas Ltda.

**Advogado** : Dr. Ronaldo Fialho de Andrade

**Agravado (a)** : Leticia Maria Pércia Pinto

**Advogado** : Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-562.696/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 562695/1999.8

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Companhia Rio Grandense de Saneamento - Corsan

**Advogado** : Dr. William Welp

**Agravado (a)** : Gilberto Luiz Campagna

**Advogado** : Dr. Hugo Antônio de Bitencourt

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-562.570/1999.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Agravante (s)** : Leticia Maria Gomes Fonte Boa

**Advogada** : Dra. Leiza Maria Henriques

**Agravado (a)** : Banco Mercantil do Brasil S.A.

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-562.698/1999.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 562699/1999.2

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

**Advogado** : Dr. Rosângela de Souza Ozório

**Agravado (a)** : Adriana Larentis

**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-562.699/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 562698/1999.9

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Adriana Laurentis



**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
**Agravado (a)** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogado** : Dr. Rosângela de Souza Ozório  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado deficiente - exames inviabilizados. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitrada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º da CLT; itens IX e XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo** : AIRR-562.709/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Agravado (a)** : Jacir Santo Lorenzi  
**Advogado** : Dr. Ricardo Gressler  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-562.711/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Agravado (a)** : Nestor Carlos Bigarella  
**Advogado** : Dr. Celso Ferrareze  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-562.717/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Dallas Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cármen Rey  
**Agravado (a)** : Sônia Maria Marques Aires  
**Advogado** : Dr. Álvaro Otávio-Ribeiro da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-562.994/1999.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros  
**Agravado (a)** : Éder Luís de Resende Neto  
**Advogado** : Dr. William José Mendes de Souza Fontes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X da Instrução Normativa nº TST 6/96.

**Processo** : AIRR-562.998/1999.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Nelson José Rodrigues Soares  
**Agravado (a)** : Carlos Muniz Lopes  
**Advogado** : Dr. Marcelo de Almeida e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**Processo** : AIRR-562.999/1999.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Umbelina Mendes de Souza  
**Advogado** : Dr. Edilene Lôbo  
**Agravado (a)** : Comercial Bety-Baby Ltda.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Campos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo** : AIRR-563.000/1999.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte  
**Advogado** : Dr. Conceição Geralda Silva  
**Agravado (a)** : José Gomes Ferreira Mendes  
**Advogada** : Dra. Genoveva Martins de Moraes

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-563.001/1999.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Ildeu Guimarães Mendes  
**Agravado (a)** : Adelson da Conceição Sátiro (espólio de)  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo** : AIRR-563.005/1999.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Central de Vigilância Eletrônica Ltda.  
**Advogada** : Dra. Andreia Vaz de Mello Mendes  
**Agravado (a)** : Marcelo Cristiano Brito Brasileiro  
**Advogado** : Dr. Romani Santos Luiz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo** : AIRR-563.006/1999.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : José de Souza  
**Advogado** : Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto  
**Agravado (a)** : ICAL - indústria de calcinação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Orlando Resende  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo** : AIRR-563.010/1999.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. João Augusto da Silva  
**Agravado (a)** : Carlos Alberto Dantas Marinho  
**Advogado** : Dr. Clair da Flora Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode se provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-563.027/1999.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Multilit Fibrocimento Ltda.  
**Advogada** : Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira  
**Agravado (a)** : Luiz Carlos Pazini  
**Advogado** : Dr. Rocheli Silveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-563.031/1999.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Mauro Neris da Silva  
**Advogado** : Dr. Nival Farinazzo Filho  
**Agravado (a)** : Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-563.575/1999.0 - TRT da 14ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Estanífera do Brasil  
**Advogado** : Dr. Romilton Marinho Vieira  
**Agravado (a)** : Flávio Strobilius  
**Advogado** : Dr. Jesse Ralf Schifter  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C. Civil e Item X da Instrução Normativa 06/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.540/1999.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Júlio Cesar Silochi  
**Advogado** : Dr. Mário Celso Bilek  
**Agravado (a)** : Ultrafértil S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-563.582/1999.3 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Telecomunicações de Sergipe S.A.  
**Advogado** : Dr. Daniel Rêgo Barros Júnior  
**Agravado (a)** : Alexandre Moreira de Menezes  
**Advogado** : Dr. Ademir Meira dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23 e 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-563.586/1999.8 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.  
**Advogada** : Dra. Jussara França da Silva Mendes  
**Agravado (a)** : José Antenor Alves Vidal  
**Advogada** : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado deficiente - exames inviabilizados. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitrada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º da CLT; itens IX e XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-563.590/1999.0 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco do Estado do Pará S.A.  
**Advogada** : Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira  
**Agravado (a)** : Maria de Jesus Oliveira da Silva  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Arestos específicos. Possibilidade de afronta aos termos do Enunciado 294 do TST. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-563.591/1999.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
**Advogada** : Dra. Marília Siqueira Rebelo  
**Agravado (a)** : Manoel Imbiriba Rosa Nascimento  
**Advogado** : Dr. Edielson Haller de M. Pimentel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Art. 896 "a" e § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-563.593/1999.1 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

**Processo : AIRR-563.596/1999.2 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Boa Transportadora Ltda. e Outro  
**Advogado** : Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio  
**Agravado (a)** : Valdemir Brito de Amorim  
**Advogado** : Dr. João Batista Pereira Gaspar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPRETAÇÃO razoável de preceito legal. Inexistência de violação da literalidade do preceito. E. 221. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-563.599/1999.3 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.  
**Advogado** : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos  
**Agravado (a)** : Manoel Maria de Siqueira Mendes Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DO REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-563.602/1999.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Ivo Teruo Shimada  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado (a)** : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Arts. 832/CLT; 458/CPC e 93,IX/CF. Inexistência de violação direta à literalidade dos preceitos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-563.735/1999.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Pirelli Cabos S.A.  
**Advogado** : Dr. Edgard Sacchi  
**Agravado (a)** : Antônio Benedito Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Magali Cristina Furlan Damiano  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação, o que não ocorreu in casu.

**Processo : AIRR-563.748/1999.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA  
**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**Agravado (a)** : Everaldo Leandro Wanderley e Outros  
**Advogado** : Dr. Jorge Ferreira Paiva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Correto o r. despacho agravado quando denega seguimento ao recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando as quantias de depósitos referentes aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Precedente nº 139 da C. SDI.

**Processo : AIRR-563.750/1999.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Usina Pedroza S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander  
**Agravado (a)** : Amaro Tavares da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo : AIRR-563.752/1999.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Auto Expresso Oliveira Ltda.  
**Advogado** : Dr. Solange Mões Moreira  
**Agravado (a)** : Ubirajara Barbosa da Silva  
**Advogada** : Dra. Carla de Assis Jaques  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897

da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo : AIRR-563.921/1999.4 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Eleusa Maria dos Santos Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado (a)** : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB  
**Advogada** : Dra. Maria Verônica da Silva Barros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C. Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.923/1999.1 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Bandeirantes S. A.  
**Advogado** : Dr. Raimundo José Cabral de Freitas  
**Agravado (a)** : Aurinete Araujo Ferreira  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23 e 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-563.978/1999.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Maria de Fátima Silva Emerenciano  
**Advogado** : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas  
**Agravado** : Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR  
**Advogado** : Dr. Fernando Neves da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Intempestividade - art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. O prazo legal para a apresentação do recurso é de oito dias.

**Processo : AIRR-564.739/1999.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda.  
**Advogado** : Dr. Valdemar Isquerdo  
**Agravado (a)** : Roseli Aparecida Gomes  
**Advogado** : Dr. Vitto Montini Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo : AIRR-564.755/1999.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Jaqueline Aparecida Santos  
**Advogado** : Dr. Henrique de Souza Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo : AIRR-564.756/1999.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogada** : Dra. Marilda de Fátima Costa  
**Agravado (a)** : Wanderley Honório Danier  
**Advogado** : Dr. Renato Santana Vieira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-564.757/1999.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG

**Advogado** : Dr. Hiran Silva de Carvalho  
**Agravado (a)** : Julismar Gomes  
**Advogado** : Dr. José Vilela da Cunha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-564.760/1999.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros  
**Agravado (a)** : Antonio Aparecido Firmino  
**Advogado** : Dr. Vânia Duarte Vieira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo : AIRR-564.761/1999.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : VARIIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
**Advogado** : Dr. Peter de Moraes Rossi  
**Agravado (a)** : Hildo Martins Lima  
**Advogado** : Dr. Jésser Gonçalves Pacheco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo : AIRR-564.762/1999.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : CJF de Vigilância Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Elizabete Patrícia de Carvalho  
**Agravado (a)** : Edernilson José dos Santos  
**Advogado** : Dr. Elci Moreira de Abreu  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo : AIRR-564.763/1999.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Gustavo Andere Cruz  
**Agravado (a)** : Ângelo Borba Casula  
**Advogado** : Dr. Jeane D'arc Bernado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-564.879/1999.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
**Advogado** : Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira  
**Agravado (a)** : Marieni Xavier Ruas de Carvalho e Outro  
**Advogado** : Dr. João Bosco Kumaira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DISSONÂNCIA ABSOLUTA. As razões recursais devem estar em consonância com tudo aquilo que se debaterá e decidirá no processo. Havendo dissociação, avulta a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-564.880/1999.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Sebastião Anjos dos Santos

**Advogado** : Dr. Jorge Romero Chegury  
**Agravado (a)** : Florestas Rio Doce S.A.  
**Advogado** : Dr. Vladimir Senra Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23 e 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-564.882/1999.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Pepsico do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim  
**Agravado (a)** : Rogério da Silva  
**Advogado** : Dr. Jadir Alves de Andrade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-564.883/1999.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
**Advogado** : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza  
**Agravado (a)** : Geraldo Eclisestério da Costa  
**Advogado** : Dr. Roberto de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C. Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-564.884/1999.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dr. Geraldo Baêta Vieira  
**Agravado (a)** : Mauro Rigoberto Moraes  
**Advogado** : Dr. Marco Túlio de Matos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Art. 896 "a" e § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-564.954/1999.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : União Distribuidora de Bebidas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alcy Álvares Nogueira  
**Agravado (a)** : Nilza dos Reis Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo** : AIRR-564.955/1999.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Esporte Clube Democrata  
**Advogado** : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim  
**Agravado (a)** : José Bezerra da Silva  
**Advogada** : Dra. Olímpia Aparecida de Assis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo** : AIRR-564.956/1999.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Condomínio Edifício Belvedere  
**Advogado** : Dr. Wilson de Andrade Junho  
**Agravado (a)** : Wilson Lemos de Souza  
**Advogado** : Dr. Carmélia Cardoso Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo** : AIRR-564.957/1999.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Mip Engenharia S.A.

**Advogada** : Dra. Simone Deoud Siqueira  
**Agravado (a)** : Floriano Alfredo da Silva  
**Agravado (a)** : SCM Montagens Industrias Especializadas Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo** : AIRR-564.958/1999.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : José Aparecido Alves  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Boson Santos  
**Agravado (a)** : Banco Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo** : AIRR-564.977/1999.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado (a)** : Paula Lemos Côrtes  
**Advogado** : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado deficiente - exames inviabilizados. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitrada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º da CLT; itens IX e XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo** : AIRR-564.985/1999.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Júlio Garbini dos Santos  
**Advogado** : Dr. Carla Regina Cunha Moura  
**Agravado (a)** : Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo** : AIRR-564.987/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Maria Lúcia Ferreira  
**Advogado** : Dr. José Domingos Carli  
**Agravado (a)** : Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba  
**Advogado** : Dr. Márcia Mendes de Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**Processo** : AIRR-564.995/1999.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva  
**Agravado (a)** : Cacilda Vacari Tezini Marinho  
**Advogado** : Dr. Jaime Pimentel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-564.996/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Mônica Corrêa  
**Agravado (a)** : Valentim Secato  
**Advogado** : Dr. Reinaldo Siderley Vassoler



**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.155/1999.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : A Notícia S.A. - Empresa Jornalística  
**Advogado** : Dr. Edson Roberto Auerhahn  
**Agravado (a)** : Onéris Adilson Lopes  
**Advogado** : Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR-565.156/1999.5 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Vigilância Pedrozo Ltda.  
**Advogada** : Dra. Jackeline Daros Abreu de Oliveira  
**Agravado (a)** : Daniel Brum Venâncio  
**Advogado** : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR-565.157/1999.9 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Zomer Meira  
**Agravado (a)** : José Anival Konkell  
**Advogado** : Dr. Oscar José Hildebrand  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR-565.158/1999.2 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Luiz Carlos Xavier da Rosa  
**Advogado** : Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
**Agravado (a)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Efftting  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame da Revista.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento provido diante de uma possível divergência jurisprudencial.

**Processo** : AIRR-565.159/1999.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Oldemar Alberto Westphal  
**Agravado (a)** : Gilmar Lunardi  
**Advogado** : Dr. Lidiomar R. de Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da Revista.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento provido diante de uma possível violação de lei.

**Processo** : AIRR-565.160/1999.8 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
**Agravado (a)** : Gildo José Stefen  
**Advogado** : Dr. Márcio Magnabosco da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo** : AIRR-565.167/1999.3 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Mário Silveiro Cargnin Martins  
**Agravado (a)** : Geraldo Orlandi Locks  
**Advogado** : Dr. Henrique Longo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR-565.552/1999.2 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Paulo Laudelino de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Guilherme Belém Querne

**Agravado (a)** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR-565.553/1999.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Sonae Distribuição Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães  
**Agravado (a)** : Maurício Lima Ferreira  
**Advogado** : Dr. Fábio Eisenhut  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR-565.555/1999.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Jorge Vasconcelos da Conceição  
**Advogado** : Dr. Luiz André de Barros Vasserstein  
**Agravado (a)** : Empresa Viação Ideal S.A.  
**Advogado** : Dr. Ferdinando Tambasco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR-565.556/1999.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Norival Ramos e Outro  
**Advogado** : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna  
**Agravado (a)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no Enunciado 221 do TST.

**Processo** : AIRR-565.728/1999.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Transportadora Ramonato Ltda.  
**Advogado** : Dr. Geraldo Antunes da Conceição  
**Agravado (a)** : José Geraldo de Souza  
**Advogada** : Dra. Maria Mônica Santos Dutra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controversada. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-565.729/1999.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Marcelo Correa da Costa  
**Advogado** : Dr. Washington Soares de Brito  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA** - Divergência jurisprudencial não configurada. Art. 896 "a" e § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.732/1999.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
**Advogado** : Dr. José Horta de Magalhães  
**Agravado (a)** : Vinicius Caldeira Couto  
**Advogado** : Dr. Alvaro Caldeira Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento** - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C. Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-565.733/1999.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Mart Sul Exportação Importação e Distribuição Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Antonio de Menezes  
**Agravado (a)** : Otávio Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento. recurso de revista.** Inexistência de violação de preceito constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.734/1999.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Antonio Francisco Bertoldo

**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**Agravado (a)** : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG  
**Advogado** : Dr. Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-565.770/1999.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Tezin Carmona  
**Agravado (a)** : Nivaldo da Cruz  
**Advogado** : Dr. José Antônio Cremasco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.771/1999.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Angelino Luiz da Silva  
**Advogado** : Dr. José Antônio Funnicheli  
**Agravado (a)** : Agropecuária Monte Sereno S.A.  
**Advogada** : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.772/1999.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Nivaldo da Cruz Martins  
**Advogado** : Dr. José Antônio Funnicheli  
**Agravado (a)** : Agro Pecuaría Monte Sereno S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.773/1999.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Agravado (a)** : Antônio Carlos dos Santos  
**Advogada** : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.776/1999.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Procurador** : Dr. Cynthia Maria Simões Lopes  
**Agravado (a)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Ayres Antonio Pereira Carollo  
**Agravado (a)** : Luiz Eduardo Teixeira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado deficiente - exames inviabilizados. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitrada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º da CLT; art. 544, § 1º do CPC; itens IX e XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo** : AIRR-565.777/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Edileide Pinto Leopoldino de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Renato Russo  
**Agravado (a)** : Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Silvio de Figueiredo Ferreira  
**Agravado (a)** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.779/1999.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Manoel Alexandre Pereira  
**Advogado** : Dr. Dyonísio Pegorari  
**Agravado (a)** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

**Advogado** : Dr. Benedito Antônio Balesteros da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.780/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira  
**Advogado** : Dr. Nilson Roberto Lucilio  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas  
**Advogada** : Dra. Maria José Corasolla Carregari  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-565.781/1999.3 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogado** : Dr. Joaquim Fabio Mielli Camargo  
**Agravado (a)** : Carlos Bittencourt  
**Advogado** : Dr. Willian Pereira Machiavelli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Art. 896 "a" e § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.782/1999.7 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Juan De La Cruz Riveros Burgos  
**Advogado** : Dr. Rosa Celeste Pate Marques  
**Agravado (a)** : Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB  
**Advogado** : Dr. Valdir Francisco de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-565.783/1999.0 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Lathênia de Freitas Varão  
**Agravado (a)** : Mariza Barros Batista  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DO REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.786/1999.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Maurício Conceição Azevedo  
**Advogado** : Dr. Adilson de Paula Machado  
**Agravado (a)** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar e Outros  
**Agravado (a)** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Heraldo Brito da Silva e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23 e 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.787/1999.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Corre Junto** : 565788/1999.9  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Roger Carvalho Filho  
**Agravado (a)** : Roberto Cazeiro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Nélio Roberto dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.788/1999.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Corre Junto** : 565787/1999.5  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Roberto Cazeiro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Nélio Roberto dos Santos

**Agravado (a)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - recurso de revista - prazo - art. 897 da CLT - Cabe agravo de instrumento no prazo de oito dias, o que não foi observado na espécie. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-565.789/1999.2 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO  
**Advogado** : Dr. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
**Agravado (a)** : Joaquim Rodrigues de Lima  
**Advogado** : Dr. Aldir D. Vieira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.790/1999.4 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Safra S.A.  
**Advogado** : Dr. Jêny Marcy Amaral Freitas  
**Agravado (a)** : Alessandro Alias do Carmo  
**Advogado** : Dr. Daylton Anchieta Silveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado deficiente - exames inviabilizados. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitrada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º da CLT; item XI da IN nº 06/96 - TST).

**Processo** : AIRR-565.818/1999.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Gerson Luiz Morigi  
**Advogado** : Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
**Agravado (a)** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.819/1999.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.821/1999.1 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Condor Transportes Urbanos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sandoval Curado Jaime  
**Agravado (a)** : José Vilson Soares  
**Advogado** : Dr. Otacilio Franco de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito de lei federal ou constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.822/1999.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Consórcio Construtor CMT  
**Advogada** : Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira  
**Agravado (a)** : Nerivaldo Vieira da Silva  
**Advogado** : Dr. Aldenei de Souza e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.825/1999.6 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Adib Pereira Netto Salim  
**Agravado (a)** : Deu José Lanes  
**Advogado** : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - Decisão de conformidade com o Precedente Normativo nº 45 da SDI. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.826/1999.0 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Rosilene Gonçalves Perdigão  
**Advogado** : Dr. Renato Andrade Barbosa  
**Agravado (a)** : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - recurso de revista - art. 897 da CLT - intempestividade - Compete à parte interessada interpor recurso dentro do prazo de oito dias. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-565.827/1999.3 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Precisão Engenharia e Arquitetura Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Adami Loureiro  
**Agravado (a)** : Jorge Nunes Batista  
**Advogada** : Dra. Angeline Maria Rossoni Cacciari  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.840/1999.7 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Safra S.A.  
**Advogado** : Dr. Jêny Marcy Amaral Freitas  
**Agravado (a)** : José Edivaldo da Silva  
**Advogado** : Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.841/1999.0 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda.  
**Advogada** : Dra. Márcia Pimenta de Paiva  
**Agravado (a)** : Valdevino José de Miranda  
**Advogado** : Dr. Marcos Gomes de Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.844/1999.1 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Rosenildo de Souza  
**Advogado** : Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anholete  
**Agravado (a)** : Viação Sudeste Ltda.  
**Advogado** : Dr. Robison Alonço Gonçalves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Recurso de revista. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.847/1999.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Medasa - Medeiros Neto e Destilaria de Alcool S.A.  
**Advogado** : Dr. Gilberto Gomes  
**Agravado (a)** : Sebastião de Sousa França  
**Advogado** : Dr. Carlos Antonio de Sousa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-565.848/1999.6 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A. - Hotel Meridien Bahia  
**Advogado** : Dr. Gilberto Gomes  
**Agravado (a)** : Ismael Marcelino de Jesus Vieira  
**Advogado** : Dr. Silvio Avelino Pires Britto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C. Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-565.849/1999.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado (a)** : José Milton Galvão Campos  
**Advogado** : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-565.850/1999.1 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado (a)** : Eunice Sá Barreto de Freitas e Outros  
**Advogado** : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-565.853/1999.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Alba Monteiro de Matos  
**Advogado** : Dr. Ivanilton Silva Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-565.854/1999.6 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Medasa - Medeiros Neto e Destilaria de Alcool S.A.  
**Advogado** : Dr. Gilberto Gomes  
**Agravado (a)** : Denizal Elias Pinto e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado deficiente - exames inviabilizados. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º da CLT; item XI da IN nº 06/96 - TST).

**Processo : AIRR-565.855/1999.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luzia de Fátima Figueira  
**Agravado (a)** : Roberto Lott do Carmo Dieb  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Possibilidade de violação de literal dispositivo da Constituição da República. Art. 896, § 2º, parte final da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-565.856/1999.3 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Miguel José Gondim Passinho  
**Advogado** : Dr. Arnon Nonato Marques  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado deficiente - exames inviabilizados. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º da CLT; art. 544, § 1º do CPC; itens IX e XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-565.858/1999.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Medasa - Medeiros Neto e Destilaria de Alcool S.A.  
**Advogado** : Dr. Gilberto Gomes  
**Agravado (a)** : Carlos Antonio de Jesus Guimarães  
**Advogado** : Dr. Izael Alves Meira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-565.860/1999.6 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Medasa - Medeiros Neto e Destilaria de Alcool S.A.  
**Advogado** : Dr. Gilberto Gomes  
**Agravado (a)** : Moisés Marques Pinto  
**Advogado** : Dr. Arnon Nonato Marques  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897,

§ 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-571.766/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Agravante (s)** : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria  
**Advogado** : Dr. Mário Unti Júnior  
**Agravado (a)** : João Pereira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Junior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo : RR-117.734/1994.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Carlos Henrique Kaipper  
**Recorrido** : Vera Portich  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas em virtude da aplicação da isonomia prevista no § 1º do art. 39 da atual Carta Magna, mantendo, no mais, o acórdão de fls. 311/320.  
**EMENTA** : ISONOMIA - ARTIGO 39, § 1º, DA CF/88. A Jurisprudência da SDI e da 2ª Turma é no sentido de que não se pode deferir isonomia, com base no art. 39, § 1º, da CF/88, para trabalhadores com diversidade de regimes jurídicos. Precedentes: E-RR-200.137/95, Rel. Min. Nelson Antônio Dahia, DJ 16.10.98; E-RR-140.954/94, Rel. Min. Candeia de Souza, DJ 26.03.99; RR-134.521/94, 2ª Turma, Rel. Min. Moacyr Roberto, DJ 17.04.98; RR-170.199/95, 2ª Turma, Rel. Min. Ângelo Mário, DJ 26.09.97.

**Processo : ED-RR-218.815/1995.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Pedro Bernardino de Lima  
**Advogada** : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite  
**Embargado** : Município de Juazeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, para conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 100 a 102 e, no mérito, rejeitá-los.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão e conceder-lhes efeito modificativo.

**Processo : ED-RR-219.861/1995.3 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : João Mendes da Silva  
**Advogado** : Dr. Milton Correia  
**Embargante** : União Federal

**Processo : ED-RR-260.135/1996.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : José Nelson Azevedo  
**Advogado** : Dr. Ranieri Lima Resende  
**Embargado (a)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar o vício apontado pelo Embargante.

**Processo : ED-RR-261.618/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Ivana Conceição Queiroz  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado** : Companhia de Cigarros Souza Cruz  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios de fls. 404/405 para sanar omissão nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante da decisão.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão nos termos da fundamentação.

**Processo : ED-RR-267.010/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Advogada** : Dra. Janaina Castro de Carvalho  
**Embargante** : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Advogado** : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva  
**Embargado** : Marileusa Rebelo Clos  
**Advogado** : Dr. José Acreano Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos do Banco da Amazônia



S/A para sanar a omissão, conforme a fundamentação. Por unanimidade, rejeitar os Embargos da CAPAF.

**EMENTA** : I - EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão apontada.

II - EMBARGOS DA CAPAF

Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo** : RR-273.173/1996.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 273172/1996.4

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente (s)** : Maria da Gloria Morais de Oliveira

**Advogado** : Dr. Edson Luiz Gozo

**Recorrido (a)** : Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool

**Advogada** : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite

**Advogado** : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que seja aplicado o divisor 180 para o cálculo do salário-hora.

**EMENTA** : **TRABALHO REALIZADO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS POR FORÇA DO ART. 7º, XIV, DA CARTA MAGNA DE 1988. DIVISOR 180 (CENTO E OITENTA).** Antes da atual Carta Magna, o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento era de oito horas com o divisor 240 (duzentos e quarenta) para o salário-hora. Tendo a nova Carta Magna, por força do art. 7º, inciso XIV, mudado para 6 (seis) horas a jornada de trabalho, mais um motivo para o "decisum" regional se amoldar à Lei vigente, aplicando o divisor de 180 (cento e oitenta) para o salário-hora. O novo Texto Mandamental teve por objetivo a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do trabalho em turno ininterrupto. Esta regra se aplica aos contratos em andamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-273.763/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente** : Banco Itaú S.A. e Outro

**Advogado** : Dr. Ismal Gonzalez

**Recorrido** : Adair Merenda

**Advogada** : Dr. Lília Marise Teixeira Abdala

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 802/803, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal "a quo", para que profira nova decisão em Embargos Declaratórios, sanando as omissões apontadas. Prejudicada a análise do restante da Revista.

**EMENTA** : Tendo constatado a existência de omissão na v. decisão "a quo", deve-se dar provimento ao Recurso de Revista para anular o v. acórdão regional.

**Processo** : RR-276.958/1996.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 556370/1999.2

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)** : Banco Real S.A.

**Advogada** : Dra. Márcia Lyra Bergamo

**Recorrido (a)** : Ana Lúcia Curvello Lobato

**Advogado** : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do referido plano. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere as férias de abril e maio/90.

**EMENTA** : **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Segundo jurisprudência da SDI desta colenda Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do STF, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR-280.249/1996.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)** : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa

**Advogado** : Dr. Jorge Santana Bopp

**Advogado** : Dr. Joe Marcel Kerber

**Recorrido (a)** : Sindicato dos Auxiliares em Administração de Armazéns Gerais do Estado do Rio Grande do Sul

**Advogado** : Dr. Alexandre Annes

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema referente à substituição processual; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP/FEV/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando indevidas as diferenças salariais decorrentes da referida parcela, julgar improcedente a Reclamação trabalhista e inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA** : **URP/FEV/89 - A jurisprudência iterativa e notória da SDI desta c. Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do STF, é no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP/FEV/89.** Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : ED-RR-283.591/1996.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Embargante** : Cenibra Florestal S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

**Embargado (a)** : Adelino Anselmo Balbino

**Advogada** : Dra. Ivanilde Alvarenga Barbosa

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por não estarem consubstanciados quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-RR-283.617/1996.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Embargante** : Maria Thereza Mello de Souza

**Advogado** : Dr. Antônio Mendonça Bezerra

**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves

**Embargado** : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

**Advogada** : Dra. Lillian de Paula da Silva

**Embargado** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto

**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por não evidenciados quaisquer dos vícios elencados pelo art. 535 do CPC.

**Processo** : RR-288.450/1996.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado** : Dr. Rogério Avelar e Outro

**Recorrido (a)** : José Gabriel Sobrinho

**Advogada** : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida em contra-razões; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade contratual e, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa dos Embargos Declaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC).

**EMENTA** : **serpro - estabilidade - regulamento de pessoal - O obreiro, ao optar por um regulamento que lhe concede determinadas vantagens, mas não a estabilidade contratual, não pode postular a sua reintegração com base em regulamento anterior a que expressamente renunciou, pela impossibilidade da aplicação simultânea de dois regimes jurídicos.**

Revista PARCIALMENTE conhecida e provida.

**Processo** : ED-RR-290.823/1996.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Embargante** : João Martins de Oliveira

**Advogada** : Dra. Marlene do Carmo M. Fraqueta

**Embargado (a)** : Aços Villares S.A.

**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por não atendidos os requisitos elencados no art. 535 e incisos, do CPC.

**Processo** : ED-RR-291.841/1996.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Embargante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em liquidação Extrajudicial e Outra

**Advogado** : Dr. Rogério Avelar

**Embargado (a)** : Durval Santos

**Advogado** : Dr. Adilson de Paula Machado

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados, por não atendidas as exigências contidas no inciso II do art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-RR-291.843/1996.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Embargante** : Banco Real S.A. e Outra

**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Embargado (a)** : Monica Araujo de Oliveira

**Advogado** : Dr. Leandro Meloni

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados, por não conter, o v. julgado recorrido, qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

**Processo** : RR-292.381/1996.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido (a)** : Clemente Edvino Linck

**Advogado** : Dr. Otávio Orsi de Camargo

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva e quanto à prescrição - complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO MERIDIONAL - A norma regulamentar do Instituto Assistencial Sulbanco estabelece igualdade de condições entre os proventos do aposentado e do empregado da ativa. A cláusula 10 da referida norma regulamentar não faz qualquer ressalva ao estabelecer que o associado deve perceber, na inatividade, o que perceberia se estivesse no serviço ativo do Banco.**

Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

**Processo : RR-294.675/1996.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May  
**Recorrido (a)** : Wanderley José da Silva e Outro  
**Advogado** : Dr. Eduardo Vianna  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Conversão da Licença Prêmio em Pecúnia e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do referido benefício.

**EMENTA : CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.**

A vantagem em tela não era prevista no regulamento de pessoal do BNH, que foi sucedido pela CEF. Assim, é inadmissível pretender auferir benefícios pertinentes aos empregados da sucessora, que não eram previstos pela sucedida, quando não estipulados expressamente. Recurso Provido.

**Processo : RR-294.709/1996.4 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar  
**Recorrido (a)** : Agnaldo Tadeu de Sousa  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso na sua integralidade.

**EMENTA** : Recurso de Revista não conhecido por óbice do Enunciado 333/TST.

**Processo : ED-RR-299.266/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado (a)** : Cilas Ramos da Silva  
**Advogado** : Dr. Néelson Fonseca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por não conter, o julgado embargado, qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : RR-299.969/1996.8 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Estado do Maranhão  
**Procurador** : Dr. Maria Auxiliadora Cardoso Pires  
**Recorrido (a)** : Maria do Rosario Ribeiro da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à Incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos decisórios proferidos, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos para uma das varas da Justiça do Estado do Maranhão, ficando prejudicado o exame do restante do Recurso.  
**EMENTA** : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
 Surgindo incontestado dos autos que a contratação da Reclamante respaldou-se na Lei nº 4.921/89, como deixa claro o r. acórdão guerreado, tem-se que, ante a natureza administrativa dos contratos por ela agasalhados, é incompetente esta Especializada para processar e julgar controvérsias dela decorrentes.  
 Revista conhecida e provida.

**Processo : ED-RR-302.521/1996.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - Docenave  
**Advogado** : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho  
**Embargado** : Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante  
**Advogado** : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos tão-somente para sanar a contradição havida.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar a contradição apontada.

**Processo : RR-303.458/1996.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
**Advogado** : Dr. Renê Magalhães Costa  
**Recorrido (a)** : Helder Leonardo Machado  
**Advogado** : Dr. Gilberto Teixeira de Matos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Hora extra, minutos que antecedem e sucedem a jornada" e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse 05 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao intervalo para alimentação e descanso.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - O entendimento jurisprudencial da SDI desta Corte, perfilhou no sentido de considerar indevidos o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a otalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**Processo : ED-RR-303.874/1996.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Vera Jurema Menezes Helmuth  
**Advogada** : Dra. Marcelise Azevedo  
**Embargado (a)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Cláudio Silveira Gomes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados porque não evidenciados quaisquer dos vícios elencados pelo art. 535 do CPC.

**Processo : RR-306.012/1996.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Miki Metalúrgica Ltda.  
**Advogado** : Dr. Edson Moraes Garcez  
**Recorrido (a)** : Victor Maurício Monteiro  
**Advogado** : Dr. Valmor Bonfadini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao regime compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras incidente sobre as horas destinadas à compensação; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir, da condenação, as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários de assistência judiciária.  
**EMENTA** : 1. DO REGIME COMPENSATÓRIO. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."  
 2. DAS HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)  
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-306.499/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva  
**Recorrido (a)** : Garabey Gudjenian Neto  
**Advogado** : Dr. Wilson Roberto Sartori  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de revista quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-306.501/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro  
**Recorrido (a)** : Silas Fernandes Carvalho  
**Advogada** : Dra. Maristela Gonçalves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de revista quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Recurso não conhecido.

**Processo : ED-RR-306.770/1996.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**Embargado (a)** : Wilson Coelho de Araujo  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por não atendidos os requisitos elencados no art. 535 e incisos, do CPC.

**Processo : RR-307.235/1996.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A.  
**Advogado** : Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva  
**Recorrido (a)** : Otávio Vargas da Rosa  
**Advogada** : Dra. Jureva da Costa Barreto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir as parcelas, da condenação.  
**EMENTA** : urp de fev/89 e ipc de março/90.  
 Com o advento das Medidas Provisórias 32/89 e 154/90, convertidas, respectivamente, nas Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90, e segundo jurisprudência da SDI desta colenda Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à correção salarial pela URP de fevereiro/89 e pelo IPC de março/90.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-307.346/1996.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Indústria de Saltos Schmidt Ltda.

**Advogado** : Dr. César Romeu Nazario  
**Recorrido (a)** : Marcos Albano Dresch  
**Advogado** : Dr. Jari Luis de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao regime compensatório - nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional referente às horas extras, assim tidas por irregularmente compensadas.

**EMENTA** : REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE.

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho." (Enunciado nº 349/TST)

Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-307.349/1996.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Lee S.A. - Indústria de Confeções  
**Advogado** : Dr. Ivan Lazzarotto  
**Recorrido (a)** : Glotilde Modesta Campiol

**Advogada** : Dra. Rose Rosa da Silva  
**Advogada** : Dra. Sandra Poletto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou cinco minutos após a duração normal do trabalho.

**EMENTA** : HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Orientação jurisprudencial da SDI. Recurso parcialmente provido.

**Processo** : ED-RR-308.275/1996.2 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar

**Embargado (a)** : Adão Roberto Alves e Outros  
**Advogado** : Dr. Benedito Oliveira Braúna  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados porquanto não consubstanciados quaisquer dos vícios elencados pelo art. 535 do CPC.

**Processo** : RR-308.666/1996.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Maria Isabel Rodrigues Valente  
**Recorrido** : José Francisco Muller

**Advogado** : Dr. César Vergara de A. M. Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego; conhecer do recurso quanto à prescrição - reenquadramento e dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de reenquadramento, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, no particular, com amparo no artigo 269, IV do CPC; não conhecer do recurso quanto à reintegração.

**EMENTA** : PRESCRIÇÃO - Reenquadramento.  
 Na hipótese de pedido de diferenças salariais decorrentes de reenquadramento, a prescrição a ser aplicada é a total.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : ED-RR-308.885/1996.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda  
**Advogado** : Dr. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**Embargado (a)** : Hélio Araújo Barros  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA** : Embargos de Declaração aos quais se nega provimento em face da inexistência de omissão na v. decisão embargada.

**Processo** : ED-RR-309.160/1996.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado (a)** : Jaci de Oliveira Amâncio  
**Advogado** : Dr. Geraldo Luiz Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados, por não conter o v. julgado recorrido qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

**Processo** : RR-309.364/1996.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Banco América do Sul S.A.  
**Advogado** : Dr. Dirceu José Sebben  
**Recorrido (a)** : José Augusto Soares Ferreira  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - horas extras pré-contratadas e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição extintiva quanto ao referido tema; o recurso resta prejudicado quanto ao mérito das

horas extras pré-contratadas, em razão da prescrição decretada; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos efetuados a título de Seguro de Vida e Associação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional noturno - integrações; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de função.

**EMENTA** : 1. DA PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - O entendimento atual no seio da eg. SDI desta colenda Corte, é no sentido de que incide a prescrição total para as horas extras, pré-contratadas e suprimidas, sendo o seu termo inicial a data da supressão.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.  
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : ED-RR-309.371/1996.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Carlos Frederiche da Silveira  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Embargado (a)** : Albarus S.A. Indústria e Comércio  
**Advogada** : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO  
 A omissão que enseja os embargos declaratórios é aferida com base no pedido e na causa de pedir, não nas razões de decidir. Ademais, em se tratando de prequestionamento como requisito de admissibilidade de recurso de revista, este é configurado ou não pela adoção de tese acerca da matéria debatida, não em função de dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo** : RR-309.584/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Redator designado** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente (s)** : José Afonso Martins Filho  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Malheiros  
**Recorrido (a)** : Condomínio Edifício Andrea  
**Advogado** : Dr. Alvinio Nogueira Ramos

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" - habitação e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Alberto Rossi, Relator. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

**EMENTA** : SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO. A habitação fornecida pelo empregador, quando concedida para possibilitar o trabalho obreiro, não tem natureza salarial e, por isso, não se incorpora à remuneração do empregado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**Processo** : RR-309.949/1996.5 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. José de Lima Ramos Pereira  
**Recorrido** : Luiz Francisco da Silva  
**Advogado** : Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros  
**Recorrido** : Município de Upanema

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas rescisórias, limitando-se a condenação ao pagamento dos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA** : CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Município, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-310.996/1996.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Antônio Domingos Martini Bortoloto (Espólio De) e Outro  
**Advogado** : Dr. Nelson Eduardo Klafke  
**Recorrido (a)** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido (a)** : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, na sua integralidade.

**EMENTA** : ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL e CHEQUE-RANCHO. A Complementação da aposentadoria tem de observar o regulamento da Empresa que a instituiu e este não prevê a inclusão das parcelas pleiteadas na referida complementação.  
 Revista conhecida e desprovida.

**Processo** : RR-312.255/1996.1 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
**Procurador** : Dr. Luiz Alberto Teles Lima  
**Recorrido (a)** : Pedro José Costa

**Advogado** : Dr. Marcos Romero de Menezes  
**Recorrido (a)** : Município de Simão Dias  
**Advogada** : Dra. Ana Virginia Ramos Conceição  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA** : NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CF.

O provimento de cargos ou empregos na Administração Pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepôr à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao "status quo ante" e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-313.364/1996.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Meridional do Brasil Informática Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido (a)** : João Acrísio Novais

**Advogado** : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à reintegração - nulidade da despedida e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a ação.

**EMENTA** : BANCO MERIDIONAL - CIRCULAR Nº 34.046/89 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

A inobservância dos procedimentos na circular nº 34.046/89, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para nulidade da dispensa sem justa causa (OJ-SDI nº 137).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-313.371/1996.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Fernando Antônio Hosken de Sá  
**Advogado** : Dr. Edison Fernandes de Moraes  
**Recorrido (a)** : Companhia Acos Especiais Itabira Acesita  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

O conhecimento do Recurso de Revista, que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendido no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do Recurso.

**Processo** : RR-313.793/1996.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Curso Pré Universitário S.A.  
**Advogada** : Dra. Luciana Garcia Fontanari  
**Recorrido** : Ana Laurete Perciuncla da Rocha  
**Advogado** : Dr. Luis Alberto da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices de correção dos débitos de natureza civil. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA** : HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos honorários periciais é regida pela Lei nº 6899/81, de cunho eminentemente civil, sendo inviável aplicar-se os índices utilizados para correção das ações trabalhistas, porquanto a verba honorária não tem caráter alimentar. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-313.940/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)** : Susep - Superintendência de Seguros Privados  
**Procurador** : Dr. Luis Antonio Zanluca  
**Recorrido (a)** : Marcos Antônio Benavides

**Advogada** : Dra. Rosa David Bulha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados da lide.

**EMENTA** : SOLIDARIEDADE. SUSEP. A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal, foi instituída como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras, cabendo ainda o processamento das liquidações de tais seguradoras - arts. 35 e 36 do Decreto-Lei nº 73/66.

A decisão regional reconheceu a legitimidade da SUSEP entendendo aplicável ao caso o art. 455 da CLT.

O art. 455 da CLT dispõe sobre a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas nos contratos de subempreitada.

Ora, o dispositivo legal não tem qualquer pertinência na hipótese. Trata de matéria diversa.

Deve a SUSEP ser excluída do pólo passivo da Reclamação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-314.217/1996.7 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Gefferson Martins de Brito e Outros  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**Recorrido (a)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Thelma Suely F. Goulart

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer, integralmente do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 é inconstitucional eis que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI).

Recurso não conhecido.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989**

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa não violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que não acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada.

Recurso não conhecido.

**Processo** : RR-315.035/1996.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Jessé de Meira Lima  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Marques Murtinho Braga  
**Recorrido** : Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Advogado** : Dr. Renato Pereira de Carvalho  
**Recorrido** : Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social

**DECISÃO** : Por unanimidade, determinar a ratificação da atuação para que constem os nomes da 2ª Reclamada e de seu advogado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e dar-lhe provimento para determinar a integração ao salário da parcela in natura - habitação.

**EMENTA** : INTEGRAÇÃO - SALÁRIO "IN NATURA" HABITAÇÃO - Não tendo a moradia fornecida pelo empregador qualquer relação com a função desempenhada pelo Reclamante, não se trata de utilidade indispensável para a realização do trabalho, mas de um "plus" salarial que constitui vantagem in natura e que se integra ao salário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-315.043/1996.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Suzette M. R. Angeli  
**Recorrido** : Maria Helena Moreira Oliveira  
**Advogado** : Dr. Eugenio Carlos M Almeida

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à responsabilidade subsidiária e ao tema outros aspectos violação das regras acerca da previsão orçamentária. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e seus reflexos, restando prejudicado o exame das matérias adicional de insalubridade - reflexos e base de cálculo.

**EMENTA** : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMICILIAR. Não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade para atividades relacionadas à higienização de sanitários, sob pena de equiparar lixo domiciliar com lixo urbano, imprimindo à atividade caráter não previsto pelo anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR-315.048/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)** : Município de Novo Hamburgo  
**Advogada** : Dra. Eunice Schumann  
**Recorrido (a)** : Gilberto Valente  
**Advogado** : Dr. Jari Luis de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação - desrespeito ao art. 60 da CLT - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual de horas extras no período que houve descumprimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que a correção dos referidos honorários seja feita com base na Lei nº 6.899/81.

**EMENTA** : COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ART. 60 DA CLT.

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 desta Corte.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO** - Os honorários periciais não sofrem a mesma correção dos débitos trabalhistas, mas são corrigidos pelos critérios da Lei nº 6.899/81.

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-315.051/1996.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Município de Novo Hamburgo  
**Advogada** : Dra. Eunice Schumann  
**Recorrido** : Cerlene de Souza



**Advogada** : Dra. Ghislaine Maria John Bento  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.  
 Revista não conhecida.

**Processo** : RR-315.052/1996.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS  
**Procurador** : Dr. Laércio Cadore  
**Recorrido** : Eloisa Betti Santos Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Iara Krieg da Fonseca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao reajuste salarial da "parcela autônoma" e ao FGTS - depósitos no período em que o servidor foi considerado estatutário. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos observando-se os critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81.  
**EMENTA** : **FGTS - DEPÓSITOS NO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR FOI CONSIDERADO ESTATUTÁRIO.** Os dispositivos constitucionais e legais apontados não foram oportunamente prequestionados, consistindo em matéria ao conteúdo da decisão recorrida - Enunciado nº 297 do TST.  
**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os honorários periciais devem ser corrigidos pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, por não se tratar de verba de natureza alimentar.  
 Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**Processo** : RR-315.184/1996.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo César de Mattos Andrade  
**Recorrido (a)** : Valeria Mello Duque  
**Advogado** : Dr. Marcos Vinicius Gomes Leite  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - regime de compensação - validade dos cartões-de-ponto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda-alimentação até agosto de 1990. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às multas convencionais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos de diferença de caixa - reembolso. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado.  
**EMENTA** : **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA**  
 Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR-315.188/1996.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido (a)** : João Luiz Santarem de Freitas  
**Advogado** : Dr. Joao Armando Valer  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à despedida por justa causa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários de assistência judiciária.  
**EMENTA** : Recurso de Revista não conhecido, por não atendidos os pressupostos contidos na alínea "c", do art. 896, da CLT.

**Processo** : RR-315.553/1996.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Indústria de Refrigerantes Ltda. - CRBS  
**Advogado** : Dr. Paulo Serra  
**Recorrido (a)** : Rubens Luiz de Moraes  
**Advogada** : Dra. Rejane Dietrich  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do item relativo à prescrição total do direito de ação; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema hora extra - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou cinco minutos após a duração normal do trabalho.  
**EMENTA** : **HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**  
 Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-316.232/1996.1 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorrido** : Constantina Augusta Silva Miranda e Outra  
**Advogado** : Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes  
**Advogada** : Dra. Mary Machado Scalécio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, no particular, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **FGTS - A Lei 8.678/93, que deu nova redação à Lei 8.036/90, permite o levantamento dos depósitos fundiários àqueles**

servidores que ficaram fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, a contar de 1º de junho de 1990. Decorrido prazo superior a três anos, desde a conversão do regime celetista para o estatutário, a ação perde o objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**Processo** : RR-316.311/1996.3 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Maria Stela Guimarães de Martin  
**Recorrido** : Claudemir Aureliano da Silva  
**Advogado** : Dr. Adriaio Coelho Pereira  
**Recorrido** : Município de Anaurilandia  
**Advogado** : Dr. Lourival Pimenta de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : **RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.  
 O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios.  
 Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.  
 E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-316.317/1996.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. José Roberto Waldemburgo Abrunhosa  
**Recorrido** : Adilson Francisco dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Cesar Lucas Baptista  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987.  
**EMENTA** : **PLANO BRESSER.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-316.794/1996.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Tevah Vestuário Masculino Ltda.  
**Advogada** : Dra. Renata Veiga Pereira  
**Recorrido (a)** : Ledit Maria Pereira Nunes  
**Advogado** : Dr. Oraides Morello Marcon de Jesus  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrentes do regime compensatório; por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.  
**EMENTA** : **ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."**  
**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - O entendimento desta colenda Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 oriunda da SDI, tem sido no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.**  
 Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR-316.797/1996.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : Laborterápica Bristol - Química e Farmacêutica Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira  
**Recorrido (a)** : Walter Marques da Costa  
**Advogada** : Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.  
**EMENTA** : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**  
 O Enunciado nº 329/TST veio ratificar os termos do Enunciado nº 219/TST, aduzindo que, mesmo após a promulgação da Carta Política de 1988, permanece válido o quanto disposto por este.  
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**Processo** : RR-316.798/1996.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente (s)** : INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta  
**Recorrido (a)** : Angelia Maria Fernandes de Azevedo Fonseca e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe

provimento para excluir da condenação as diferenças salariais alusivas ao IPC DE MARÇO DE 1990.

**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990

Não há direito adquirido a diferenças salariais decorrentes do IPC DE MARÇO DE 1990. Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-317.095/1996.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)** : Univets Clínica Veterinária Ltda.

**Advogada** : Dra. Lígia R. Oliveira

**Recorrido (a)** : Sueli Lopes de Souza

**Advogado** : Dr. Hedy Maria Schmidt

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do processado por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto às matérias - vínculo empregatício, rescisão indireta, PIS e seguro-desemprego.

**EMENTA** : 1. A legislação processual vigente - artigo 405, § 4º, do CPC - não obriga o magistrado a tomar depoimento de informante. O dispositivo legal encerra uma faculdade.

2. O indeferimento da oitiva de testemunha suspeita ou impedida como informante não implica em cerceio do direito de defesa. Preliminar de nulidade a que se nega provimento.

**Processo** : RR-317.097/1996.4 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Rafael Gazzané Júnior

**Recorrido (a)** : Eneidi de Figueiredo Rocha

**Recorrido (a)** : Município de União dos Palmares

**Advogado** : Dr. Eriberto Lins Bezerra

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema servidor público - contratação após a carta de 1988 - nulidade - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, determinando a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas local para os fins previstos na parte final do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA** : **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NULIDADE. EFEITOS** - O entendimento desta colenda Corte tem sido no sentido de que a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, por ferir frontalmente o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, fazendo o trabalhador jus apenas aos salários pertinentes ao trabalho efetivamente prestado, ante a impossibilidade de se devolver as partes ao "status quo ante". Nesse passo, se inexistente na exordial pedido de salários retidos (atrasados), a reclamação deve ser julgada totalmente improcedente, determinando-se a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas local para os fins previstos na parte final do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Recurso provido.

**Processo** : RR-317.100/1996.9 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Rafael Gazzané Júnior

**Recorrido (a)** : Município de Delmiro

**Advogado** : Dr. José Carlos de Araújo

**Recorrido (a)** : Maria Anita Moreira dos Santos

**Advogado** : Dr. João Firmo Soares

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas e determinando a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas local para os fins previstos na parte final do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA** : **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NULIDADE. EFEITOS** - O entendimento desta colenda Corte tem sido no sentido de que a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, por ferir frontalmente o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, fazendo o trabalhador jus apenas aos salários pertinentes ao trabalho efetivamente prestado, ante a impossibilidade de se devolver as partes ao "status quo ante". Nesse passo, se inexistente na exordial pedido de salários retidos (atrasados), a reclamação deve ser julgada totalmente improcedente, determinando-se a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas local para os fins previstos na parte final do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Recurso provido.

**Processo** : RR-317.104/1996.8 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Rafael Gazzané Júnior

**Recorrido (a)** : Município de Delmiro Gouveia

**Advogado** : Dr. José Carlos de Araújo

**Recorrido (a)** : Anesio Pereira Leite

**Advogado** : Dr. João Firmo Soares

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, determinando a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas local para os fins previstos na parte final do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA** : **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NULIDADE. EFEITOS** - O entendimento desta colenda

Corte tem sido no sentido de que a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, por ferir frontalmente o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, fazendo o trabalhador jus apenas aos salários pertinentes ao trabalho efetivamente prestado, ante a impossibilidade de se devolver as partes ao "status quo ante". Nesse passo, se inexistente na exordial pedido de salários retidos (atrasados), a reclamação deve ser julgada totalmente improcedente, determinando-se a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas local para os fins previstos na parte final do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Recurso provido.

**Processo** : RR-317.416/1996.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Recorrente** : José Tuyama Asajiro

**Advogado** : Dr. Paulo César Alves Figueiredo

**Recorrido** : Celso Luiz de Carvalho

**Advogada** : Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento ao apelo patronal para, anulando as decisões regionais de fls. 266/268 e 274/275, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise os temas veiculados nos Embargos de Declaração, como entender de direito.

**EMENTA** : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO**. Se o Regional, mesmo provocado através de Embargos de Declaração, persiste em não emitir juízo explícito acerca do tema ventilado, tem-se como configurada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-317.417/1996.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Recorrente** : Sankyu S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Regina Lopes de Moura

**Recorrido** : Paulo Roberto da Costa

**Advogado** : Dr. João Antônio Cardoso

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Horas Extras - Minutos que Antecedem ou Sucedem a Jornada de Trabalho; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às Horas Extras - Ginástica; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Integração do Adicional de Turno; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Correção Monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA** : **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR-317.451/1996.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente (s)** : Enterpa Engenharia Ltda.

**Advogada** : Dra. Elizabeth P. Cintra

**Recorrido (a)** : Izael José da Silva

**Advogado** : Dr. Eli Ferreira das Neves

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE**. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

**Processo** : RR-317.762/1996.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

**Procurador** : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte

**Recorrido (a)** : José Olímpio Ferreira

**Advogada** : Dra. Marta Regina Antunes

**Recorrente (s)** : Município de Montes Claros

**Advogado** : Dr. José Nilo de Castro

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Município quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista com inversão do ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

**EMENTA** : A nulidade do contrato de trabalho gerada por inobservância do artigo 37, inciso II, da Carta Magna opera efeitos que alcançam a origem da relação empregatícia. Devido, tão-somente, o saldo salarial do período trabalhado. Precedentes da SDI.

**Processo** : RR-317.765/1996.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente (s)** : Alcides Alexandre de Sousa e Outros

**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

**Recorrido (a)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA** : Recurso de Revista não conhecido por óbice do En. 333/TST.